

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1866 APRESENTADO À
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 13ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1867)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

1867

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DÉCIMA-TERCEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

PUBLICAÇÕES OFFICIAIS



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1867

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A lei impõe-me a obrigação de dar-vos conta dos negocios, que correm pelo ministerio a meu cargo. Venho cumpri-la, expondo-vos o que mais importa, ou se acha em condição de vos ser communicado.

GUERRA COM O PARAGUAY.

O governo de Sua Magestade o Imperador ainda vos não annuncia a conclusão da guerra, que susienta contra o do Paraguay; mas nutre fundada esperança de leva-la brevemente ao desejado termo com inteira satisfação dos direitos e da dignidade do Imperio.

A Divina Providencia não ha de permittir que sejam infructiferos os immensos sacrificios que o paiz tem feito; que a paz de quatro nações vizinhas fique sujeita ao capricho de um homem; e que á esteril vantagem pessoal delle seja sacrificada a prosperidade commum.

O Brazil, ninguém o ignora, não provocou esta guerra. Tê-la-ia evitado, si tanto lhe houvesse sido possível, porque a isso naturalmente o impelliam a sua indole pacifica e o desejo, que sempre tem manifestado, de viver em harmonia com os paizes vizinhos. Aceitou-a porque assim o exigio a defeza do seu territorio invadido e da sua dignidade ultrajada, e porque não lhe era licito desprezar a experiencia penosamente adquirida, deixando de alcançar as indispensaveis garantias da sua futura segurança.

Bons officios do Perú.

A paz, que, ainda satisfazendo as justas exigencias da honra nacional, não preenchesse as condições de segurança de que o Brazil não póde prescindir, não seria mais do que um perigoso adiamento de complicações, que em breve resurgiriam revestidas de maior gravidade, exigindo novos e mais pesados sacrificios.

Nenhuma idéa, pois, de prematura reconciliação póde ser acolhida pelo governo imperial; e por isso não teve elle a satisfação de aceitar os bons officios que lhe foram offerrecidos pelo governo do Perú em seu proprio nome e como preliminar da mediação das quatro potencias alliadas do Pacifico, isto é, do mesmo Perú, Chile, Bolivia e Equador.

Dos tres ultimos Estados não recebeu o Brazil o annuciado offerrecimento. Fê-lo o Chile á Republica Argentina, mas o governo desta, não querendo proceder isoladamente, manifestou a esperanza de que egual offerta se fizesse aos seus alliados assim de que podessem os tres concordar na resposta que deveriam dar.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

Por meio do seu enviado nesta cõrte fez o governo americano constar ao de Sua Magestade que, no momento em que qualquer dos belligerantes, julgando que os bons officios dos Estados-Unidos da America podessem ter utilidade, mostrasse animo de acceita-los, seriam elles offerecidos. A esta communicacão verbalmente feita, respondeu do mesmo modo o governo imperial, declarando-se inteirado e agradecendo.

Algun tempo depois, por nota de 21 de janeiro do corrente anno, de ordem do seu governo e em consequencia de resolução da casa dos representantes, fez o ministro americano offerecimento definitivo.

O governo dos Estados-Unidos faria effectivos os seus bons officios do seguinte modo :

Em uma conferencia, que se reuniria em Washington no dia designado pelos belligerantes, seria cada um destes representado por seu plenipotenciario ; tendo porém cada um dos tres alliados a faculdade de delegar os seus poderes no plenipotenciario de qualquer dos outros dous.

A conferencia seria presidida por pessoa, designada pelo presidente dos Estados-Unidos, que se limitaria a informar e aconselhar, sem ter voto nem faculdade de contrahir obrigação alguma por parte daquelles Estados.

Nenhuma resolução da conferencia seria effectiva ou obrigatoria, a respeito do termo ou suspensão da guerra ou do restabelecimento da paz, sem accôrdo de todos os membros da mesma conferencia, e sem a sancção e ratificação de cada um e de todos os belligerantes.

O presidente dos Estados-Unidos designaria, com exclusão destes Estados e de qualquer dos belligerantes, um Estado ou Soberano, que, acceitando o encargo, decidisse como arbitro todas as questões que, em caso de desaccôrdo, lhe fossem submettidas pela conferencia. As decisões desse arbitro seriam definitivas e obrigariam a todas as Partes.

Logo que os belligerantes annunciassem ao governo americano a acceitação

desta sua proposta, celebrar-se-ia um armistício, que deveria durar até a conclusão da conferencia.

Com o mais sincero agradecimento recebeu o governo imperial esta prova da amizade e benevolencia do governo dos Estados-Unidos da America; mas, antes de entender-se com os seus alliados não lhe era licito pronunciar-se em assumpto de tanta gravidade e de tão grande interesse para a alliança.

O resultado do accôrdo, que o governo do Brasil apressou-se a promover não podia ser duvidoso. É o unico a que se devia chegar na situação creada pelo presidente do Paraguay. Os alliados são constrangidos a não acceitar o offerecimento dos Estados-Unidos da America. Assim o declarei ao Sr. general Webb em nome do governo de Sua Magestade e não que a elle toca.

SS. EEx. os Srs. generaes D. Bartholomeu Mitre e D. Venancio Flôres ausentaram-se temporariamente dos exercitos alliados.

O valioso concurso, prestado á justa causa da alliança pelas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay nas pessoas do presidente de uma e do governador provisorio da outra, sofre uma interrupção. Foi esta motivada por urgente necessidade do serviço interior de cada um dos dous Estados. A ausencia temporaria dos referidos generaes não modifica as condições da alliança. Ambos voltarão a combater o inimigo commum logo que os interesses especiaes e muí importantes, que actualmente os occupam, lhes permittirem satisfazer o seu proprio e conhecido desejo. Durante a ausencia do Sr. general Mitre comanda em chefe os exercitos alliados o Sr. marechal de exercito Marquez de Caxias.

Protesto do Perú contra o tratado de alliança.

Sabeis que é secreto o tratado de alliança offensiva e defensiva, que, contra o governo do Paraguay, celebrou o Brazil com as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

Também sabeis que se publicou um texto desse tratado, e que o governo imperial se tem absteido de declarar se é elle, ou não, authenticico. Toda e qualquer declaração a esse respeito importaria o rompimento da reserva, que se estipulou entre as Partes contractantes.

Tomando conhecimento do texto publicado, julgou-se o governo do Perú com direito de formular contra o tratado um longo protesto, que foi entregue á publicidade sem a menor demora, e transmittido depois pela respectiva legação ao governo de Sua Magestade.

Este protesto, inadmissivel quer na materia, quer na fórma, ainda não foi respondido.

Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites.

O protesto do Perú foi assignado em Lima a 9 de julho do anno proximo passado. Poucos dias antes, a 6 desse mesmo mez, dirigia o governo boliviano ao do Brazil uma nota, reclamando, á vista do publicado texto do tratado, contra certas estipulações relativas aos limites entre as Republicas Argentina e do Paraguay.

Ninguém poderia esperar que o Brazil e a primeira daquellas Republicas, cujos limites com a outra ainda não estavam ajustados, accitassem e concluíssem a presente guerra sem prestar a menor attenção a um assumpto de tão vital interesse para ambos.

Da parte do Brazil e dos seus alliados não está naquella questão de limites a origem da luta de honra que sustentam. O presidente do Paraguay invadio a provincia Argentina de Corrientes muito aquem do extremo das suas maiores pretensões territoriaes: interveiu-se pela indefeza provincia brasileira de Mato-Grosso além do extremo semelhante; e veio na do Rio Grande do Sul até a villa da Uruguayana, onde ficou vencida a projectada invasão do territorio Oriental.

O Brazil e a Republica Argentina tinham de expellir o seu gratuito inimigo, e faltariam aos mais sagrados deveres si, tomando as armas, além de outros motivos, para rehavér o territorio da sua incontestavel e incontestada soberania, não cui-

dassem da definitiva designação dos seus limites com a Republica do Paraguay.

Deviam pensar e pensaram nisso. No tratado de alliança, que celebraram em common com a Republica Oriental do Uruguay, estão estipuladas as bases da futura demarcação. Mas os alliados foram justos e leaes para com um Estado amigo e neutral, que não devia ser victima do capricho e da ambição de um inimigo alcivoso. Resalvaram expressamente os direitos da Bolivia.

Isto declarou o governo imperial ao Boliviano, sem communicar-lhe, pelos motivos já allegados, os documentos que contém a resalva, mas em termos que devem ter inspirado inteira confiança.

O ministro das relações exteriores da Bolivia alludiu em sua nota á questão do limites, que ainda está pendente entre essa Republica e o Brazil: mas esta questão é distincta, não podia ser e não foi prejudicada pelas estipulações da alliança. O governo imperial a respeita e faz quanto está ao seu alcance para que ella seja resolvida com brevidade e de maneira satisfactoria para ambos os paizes.

Assim o declarou o meu illustrado antecessor ao Sr. Taborga; e o governo Boliviano já teve a prova da sinceridade dessa declaração no facto de haver sido pouco depois enviado o Sr. conselheiro Lopes Netto á Republica em missão especial e com o principal objecto de propôr e concluir o definitivo ajuste dos limites.

O acolhimento, que o ministro do Brazil encontrou em La Paz, anima a esperança do feliz resultado da sua missão.

Si esta nova tentativa não fôr infructifera, com muita satisfação do governo imperial ficará resolvida mais uma parte importante de um assumpto, que occupa ha mais de trinta annos a sua especial attenção.

O Brazil possui territorio tão vasto que não necessita augmenta-lo em prejuizo dos seus vizinhos. O que o seu governo deseja é que, no interesse de todos, conheça cada um o que lhe pertence e fique discriminada a sua jurisdicção. Tal é o unico motivo dos immensos e constantes esforços que elle tem feito para conseguir a completa designação da extensa fronteira do Imperio. Nenhum outro o impelle e sobre isto não pôde haver a mais leve sombra de duvida.

Bloqueio fluvial.

**Transito do ministro dos Estados-Unidos da America ,
acreditado no Paraguay.**

As forças alliadas dominam todo o accesso do territorio do inimigo ou por elle occupado. Digo — todo o accesso —, porque só pela Bolivia haveria entrada, e, desse lado, são tão grandes as distancias e as difficuldades locais, que a communicação se torna praticamente impossivel, excepto para os Bolivianos.

Acontece isto não só porque o Paraguay é fechado na sua maior extensão pelo territorio de duas das potencias contra elle alliadas, mas tambem porque o bloqueio das suas vias fluvias de communicação com o exterior é feito em condições bellicas, topographicas e jurisdiccionaes, não conhecidas em outra guerra internacional.

Deste completo isolamento do inimigo nenhum damno directo tem resultado ao commercio neutral. Indirectamente poderá elle ter soffrido, mas mui pouco.

Muita satisfação causa ao governo de Sua Magestade a certeza, que assim tem, de que, fazendo ao seu gratuito inimigo uma guerra justa, cujos resultados hão de ser benéficos não só para o Paraguay e os outros alliados, mas tambem para os Estados neutraes, a estes não prejudica durante as hostilidades, em que é forçado a proseguir até alcançar inteira reparação das injurias soffridas.

Completa seria a sua satisfação si nada viesse alterar, ainda mesmo momentaneamente, este estado tão agradável das relações entre os interesses dos alliados e os dos neutraes. Mas o uso do direito de bloqueio, que já havia originado os incidentes das canhoneiras *Doterel* e *Veloce*, referidos no relatorio do anno proximo passado, deu occasião a um outro de maior gravidade. Digo — de maior gravidade —, porque neste novo caso, em momento supremo das operações militares, ao direito de bloqueio veio antepor-se o de representação de uma Potencia neutral.

O Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America em Assumpção,

que se havia ausentado do seu posto, regressou ao Rio da Prata afim de encaminhar-se para aquella capital e ali reassumir as funções do seu cargo.

O transitio deste agente diplomatico só podia effectuar-se, transpondo elle a linha do bloqueio ou as do exereite alliado em operações, o que apresentava graves inconvenientes; e d'aqui nasceu o conflicto de direitos allegados por uma e pela outra parte.

O caso era especial; não havia precedente que lhe servisse de norma; e tinha elle pois de ser resolvido segundo os principios geraes, cuja applicação é tão sujeita a duvidas: segundo a maior ou menor importancia dos interesses de cada parte, que poderiam ser apreciados de diversos modos; ou segundo a conveniencia de relações amigaveis, que, felizmente, eram consideradas de ambos os lados como dignas da maior attenção.

Para o governo de Sua Magestade não era duvidoso o direito, que, como heligerante, derivava da lei das nações, de não consentir no transitio reclamado, ainda mesmo em presença do caracter diplomatico de que se achava revestido o transeunte.

Tambem lhe não offerecia duvida a differença na importancia dos interesses, que poderiam ser compromettidos, quanto aos alliados pelo rompimento do seu bloqueio, quanto aos Estados-Unidos pela recusa do transitio.

Bem se comprehende aquella differença quando se considera que de um lado se havia chegado ao momento de operações decisivas, em que o menor afrouxamento poderia prejudicar o resultado de uma guerra de honra, sustentada á custa de tantos sacrificios; e que do outro tratava-se de uma missão, que, sem devassar o que é do seu exclusivo dominio, se poderia considerar de simples cortezia.

Assim, pois, ainda quando não fosse certo o direito que o governo imperial julga ter, de impedir o transitio reclamado, seria natural que dos dous interesses merecesse a preferencia aquelle que maior prejuizo estaria arriscado a soffrer.

Mas o governo de Sua Magestade quiz dar ao dos Estados-Unidos da America uma prova da sua amizade, tirando ao mesmo tempo ao seu inimigo a esperanza que concebia de complicações que pudessem ser-lhe vantajosas, ou pelo menos, de um effeito moral que não serviria si não para animar uma resistencia mais prolongada. Auctorizou, pela sua parte, o transitio do Sr. Washburn mediante um simples protesto, que resalvasse no logar do acontecimento os direitos dos alliados.

A resolução deste negocio soffreu demora inevitavel. Era necessario o concurso de agentes collocados em logares remotos e o accôrdo dos alliados.

Depois de algum tempo pediu a legação Americana explicações. Respondeu-lhe o governo de Sua Magestade nos termos das notas que estão annexas ao presente relatorio. A linguagem do Sr. Lidgerwood, então encarregado de negocios interino, era amigavel e conciliadora. De egual modo contestou o meu predecessor a sua primeira nota, aproveitando assim a occasião que se lhe offerecia de expressar-se de conformidade com os sentimentos do povo e do governo Brasileiro. Manteve a convicção, que este formára, de que era fundado o direito de recusa; accrescentou porém, o que era exacto, que os generaes alliados não hesitariam em aproveitar a primeira oppôrtnidade que lhes dessem os successos da guerra afim de que podesse o Sr. Washburn seguir para o seu destino.

Nesta declaração final estava manifesta a idéa conciliadora, que aliás, tinha o seu precedente nos casos das canhoneiras *Doterel* e *Veloz*, quer quanto á concessão em si, quer quanto ás circumstancias em que fôra feita.

Os termos da resposta official não impediram que verbal e particularmente tivesse o Sr. Lidgerwood conhecimento da expedição da ordem para o transito mediante simples protesto.

Terminou-se este incidente sem quebra da amizade que liga os dous paizes e é disto prova a offerta de bons officios que recebeu o do Brazil.

Linhas de terra.

Transito de empregado Francez.

A legação de França em Buenos-Ayres teve necessidade de mandar meios pecuniarios e correspondencia ao respectivo consul residente em Assumpção. Para este fim permittio-se que o Sr. Visconde de Beaumont, secretario da referida legação, se encontrasse com aquelle agente consular em um ponto neutralizado entre as avançadas dos exercitos alliados e paraguayos, sendo acompanhados por officiaes da confiança dos belligerantes.

Prisão do Sr. Max von Versen em seu transitio para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

A bordo do paquete francez *Estremadure*, que chegou a este porto no dia 19 de março, veio de passagem para o Rio da Prata o Sr. Max von Versen subdito Prussiano.

Pelo mesmo paquete recebeu o governo imperial esta informação.

O Sr. Versen, que tinha no exército da Prussia a patente de capitão, não podendo obter uma licença que pediu, deu a sua demissão com o fim de servir ao governo do Paraguay, para o qual havia toda a probabilidade de achar-se contratado.

Baseado nesta informação, que lhe foi dada por pessoa de merecida confiança resolveu o governo de Sua Magestade impedir que o Sr. Versen continuasse a sua viagem. Foi elle portanto preso no dia 23 ás 7 horas da manhã a bordo do paquete francez *Carmel*, que partia para o Rio da Prata e para o qual já havia passado.

Contra este acto intervieram o consul de França e os encarregados de negocios desse mesmo paiz e da Prussia.

O Sr. de la Porte não assistio á prisão; entendeu que ella, além de ser feita de modo contrario ao que se achava determinado para os casos desta ordem, foi uma violencia, pois que o Sr. Versen era passageiro de transitio e não sabio dos vapores francezes; protestou perante o chefe de policia e entregou o negocio á legação.

O Sr. de Roquette reclamou verbalmente, e, tendo-se resolvido repôr o passageiro sob a bandeira franceza, passou nota. Nesta agradecen o espirito de conciliação que se lhe manifestára, não obstante reservar ao seu governo a liberdade de apreciar os actos consumados.

O Sr. de Bunsen, com quem me correspondi por meio de notas, exigio que o seu compatriota podesse desembarcar e continuar viagem sem risco de ser outra vez preso ou incommodado de qualquer maneira; e pediu permissão para que elle assistisse no acampamento do Sr. marquez de Caxias ás scenas da vida militar.

Posteriormente articulou o mesmo senhor os seguintes aggravos :

- 1.º — O passaporte prussiano não foi respeitado.
- 2.º — O portador de um despacho do governo da Prussia para o seu encarregado de negocios em Montevideo foi preso sem causa sufficiente.
- 3.º — Praticou-se esse acto com violação das providencias que regulam a intervenção da auctoridade local a bordo dos paquetes francezes, e a despeito de um principio mui conhecido do direito internacional. O Sr. Versen era transeunte, não pôz pé em terra e não estava sujeito á jurisdicção do paiz.
- 4.º — Confiscou-se um despacho do governo da Prussia, que só foi restituído depois de formal requisição.
- 5.º — A policia demorou e adulterou um telegramma dirigido á legação da Prussia.

Transcreverei agora as providencias, que, segundo a nota deste ministerio á legação de França de 23 de junho de 1863, foram tomadas pelo ministerio da justiça, e que regulam a acção da policia a bordo dos paquetes francezes nos casos de impedimento de viagem ou prisão de qualquer passageiro.

« Compromettendo-se a agencia da companhia, sob a garantia do consulado de França, a não receber a bordo de seus vapores passageiros, cuja sahida é vedada pela policia; para se tornar effectiva essa disposição, cumpre que, quando a policia tiver interesse em impedir a sahida de qualquer passageiro, faça sciente desta mesma resolução á referida agencia, ou directamente ao commandante do vapor.

« Esta communicação, em que serão indicados o nome e signaes do passageiro, será dirigida á agencia até ás 2 horas, e ao commandante até ás 3 horas da tarde do dia da sahida do vapor.

« Fica entendido que nesta disposição não se comprehendem os casos crimes, nos quaes a policia conservará em toda a sua plenitude os direitos que á auctoridade publica conferem as leis, para proceder á pesquisa do crime, decretar e tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem attender a outras regras, si não ás que se acham prescriptas nas mesmas leis. »

As providencias, que acabo de transcrever, estão impressas no relatorio desta repartição de 14 de maio de 1864, onde tambem se encontram as notas da legação de França de 9 de março e 30 de abril de 1863, que as provocaram.

Na segunda dessas notas lê-se o seguinte :

« Fica entendido que a policia brasileira teria sempre o direito de verificar, durante a visita a bordo, a execução de suas ordens de impedir qualquer embarque, communicadas ao consulado ou á agencia, e que emfim sua acção não seria jámais limitada nos casos de interesse do Estado. »

O protesto do consul de França não tem fundamento. Não se faltou a formalidade alguma; os paquetes francezes em porto do Imperio não estão isentos de toda a sua jurisdicção; nem isento tambem era o Sr. Versen, apesar de ser transeunte.

O chefe de policia não tinha obrigação de communicar ao Sr. de la Porte os nomes e signaes do passageiro, porque a respeito d'elle conservava a auctoridade local a plenitude da sua acção; e demais, achava-se este caso na hypothese, prevista pela legação de França em sua nota de 30 de abril de 1863, quando dice que a acção da policia « não seria jámais limitada nos casos de interesse do Estado. » Tratava-se exactamente de interesse desta ordem.

Era de regra que a policia avisasse ao consulado até ás duas horas da tarde do dia em que sahisse o vapor; mas essa regra havia sido estabelecida quando os paquetes sahiem ás quatro. A companhia allerou o seu systema e tornou inexecuível o que antes se praticava. O *Carmel* partio ás oito horas da manhã.

É exacto que o aviso do chefe de policia, expedido da sua repartição ás onze horas da noite, foi entregue durante ella em casa do Sr. de la Porte; mas isto, que sem duvida lhe causou incommodo, foi effeito de necessidade urgente, de grave interesse do Estado e do louvavel desejo de evitar que faltasse ao consulado prévio conhecimento do acto que se ia praticar. Se o Sr. Versen tivesse vindo a terra, ahí se houvera effectuado a sua prisão. Naturalmente aguardou-se, emquanto foi possível, esta oportunidade, que dispensava todo concurso consular. Mas elle conservou-se a bordo e esta cautela, que confirmava a noticia do objecto hostil da sua viagem, contribuiu para que a auctoridade local communicasse á noite a diligencia a que tinha de proceder na manhã seguinte.

O governo do Brazil, por deferencia que o de França não deixará por certo de apreciar, resolveu repôr o Sr. Versen sob a bandeira franceza, e, de feito, fê-lo conduzir para bordo do navio de guerra *Curien*. Para o governo francez, pois, só resta desta questão a parte abstracta, que pôde ser examinada e discutida do modo o mais amigavel.

O governo do Brazil está persuadido de que, fazendo prender o Sr. Versen a bordo de um paquete estrangeiro e neutral, mas ancorado em porto do paiz, usou de um direito que lhe não pôde ser contestado.

Esse direito não é modificado pela circumstancia, que se allega, de ser transeunte o passageiro detido, e cumpre notar estas outras. O paquete, que vem da Europa, termina a sua viagem no porto do Rio de Janeiro; nelle começam outra as pessoas que se dirigem para o Rio da Prata; os passaportes dessas pessoas estão sujeitos ao exame e ao visto da policia tanto no fim da primeira viagem como no comeco da segunda; e o do Sr. Versen dava-o como destinado não sómente á França, ao Paraguay e ao Mexico, mas tambem ao Brazil.

O governo imperial, respondendo ao Sr. de Bunsen, declarou-lhe que não podia annuir a que o seu compatriota assistisse no acampamento do Sr. marquez de Caxias ás operações da guerra contra o Paraguay; e que, se elle insistisse em vir a terra o faria prender.

Não havia outra resposta possível. A concessão de qualquer daquelles dous pontos, contrariando a resolução que anteriormente se tomára, importaria o reconhecimento de que fôra ella infundada, e seria um acto de imprudencia, porque talvez animasse outros militares a servirem-se da hospitalidade e do territorio do Brazil para levar a effeito planos de hostilidade contra elle combinados com os agentes do marechal Lopez na Europa.

Sobre os agravos formulados pelo Sr. de Bunsen direi o essencial. A questão, de que se trata, tem de ser discutida em Berlim, e o governo imperial espera que alli será reconhecido o seu direito.

1.º Todo passaporte é concedido em boa fé e produz os seus effeitos em termos habeis. Frequentemente acontece que portadores de passaportes expedidos em regra são presos em paizes estrangeiros. Contra isto se não pôde reclamar, porque, além de contrariar-se um direito incontestavel, se asseguraria uma impunidade perigosa e se causaria prejuizo a interesses de terceiro. O que importa saber não é se o Sr. de Versen foi preso apezar do seu passaporte, mas se o foi com justa causa.

2.º O governo imperial não pôde reconhecer e não reconhece naquelle senhor o character, que allega, de encarregado de despachos. Para que lh'o reconhecesse seria preciso que o visse expressamente declarado no seu passaporte, e neste nenhuma declaração havia que auctorisasse o gozo de immunidades. O Sr. de Versen

trazia consigo uma carta ou despacho para o encarregado de negocios da Prussia em Montevideo. Esta circumstancia exigia o que se praticou. Respeitou-se a carta ou despacho, procedendo-se contra o seu portador como o exigia o justo interesse do Estado.

3.^o Já mostrei que no acto da prisão a bordo do paquete *Carmel* não se faltou para com o consulado de França a formalidade alguma.

4.^o Ha equivocação a respeito da carta ou despacho. Não foi confiscado; foi restituído, intacto, perfeitamente intacto, por intermedio do consulado de França, com alguns objectos pertencentes ao Sr. Versen, como condecorações, papeis e armas.

5.^o Teria sido preferivel que o telegramma fosse expedido nos termos em que o redigira o Sr. de Versen. O chefe de policia entendeu que não devia sancionar em documento expedido da sua repartição, por seu intermedio, uma declaração que elle não reconhecia como exacta e eliminou as palavras que davam ao Sr. de Versen o character de encarregado de despachos. Procurou resalvar a sua responsabilidade, nada mais, e com isso não causou o menor prejuizo áquelle senhor.

A questão de direito não foi discutida com o Sr. de Bunsen, sò-lo-ha em Berlim. Abstenho-me por isso de entrar no seu exame.

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

Com a guerra, que o Brazil e seus alliados sustentam contra o governo do Paraguay e que foi por este começada e provocada, coincidio a das Republicas do Pacifico com a Hespanha.

Contra o acto internacional, que por parte dos alliados regula a primeira dessas guerras, e á vista de um texto d'elle cuja authenticidade ainda não foi declarada pelo governo imperial, protestou o do Perú em termos violentos ao passo que reclamava do Brazil a execução da neutralidade que adoptára e cumpria na segunda guerra.

O governo de Sua Magestade teria fundamento para ver naquelle protesto um favor feito ao seu inimigo, um grande apoio moral prestado á sua injusta causa; mas isto não impedio que, mantendo a posição de neutral que lhe convinha e assumira na guerra do Pacifico, procurasse cumprir os deveres que essa posição lhe impunha.

Aos governos do Perú e do Chile, e em parte tambem ao da Bolivia, pareceu entretanto que a neutralidade do Brazil não era por elle executada e d'ahi resultou uma serie de reclamações, que constam da correspondencia annexa a este relatorio. E o mais é que a legação de Hespanha, cuja esquadra pela sua estada neste porto deu pretexto áquellas reclamações, tambem entendeu que o Brazil não era fiel á sua neutralidade. Neste conflicto de asserções está manifesta a justificação do governo imperial.

Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

Com o fim de prender a Mathias Corrêa, que é reclamado por Joaquim José Pereira das Neves como seu escravo, e que se achava ao serviço do Sr. D. André Lamas e por S. Ex. considerado como livre e como cidadão da Republica Oriental do Uruguay, penetrou o alferes da guarda nacional José Joaquim Martins na residencia da legação, com um soldado, e ali foi detido pelo mesmo Sr. Lamas no acto de dar execução ao seu criminoso intento.

Contra isto reclamou logo o ministro oriental, e o governo de Sua Magestade, reconhecendo a justiça dessa reclamação, apressou-se a satisfazê-la de modo que, attingido o limite da lei, fosse completa a reparação da offensa.

O alferes Martins foi suspenso e com elle foram presos o soldado que o acompanhava e Joaquim José Pereira das Neves. Instaurou-se-lhes processo e foram pronunciados.

Procedendo deste modo, manifestou o governo imperial não só o profundo pesar que lhe causára o desacato feito ao enviado de um paiz amigo e alliado, mas tambem o maior empenho em dar-lhe e ao seu governo uma satisfação immediata e completa.

Nova reunião do congresso americano em Lima.

O governo do Perú annunciou ao de Sua Magestade que o congresso americano de novo se reuniria em Lima no mez de abril proximo passado ; e convidou-o a tomar parte nos seus trabalhos.

Egual convite recebeu o governo imperial em janeiro de 1864, quando se tratou da primeira reunião. Reconhecendo as vantagens e adherindo ao pensamento della, dispunha-se a enviar plenipotenciario ao congresso ; mas absteve-se pelos motivos que foram expostos no relatorio de 1865.

Com fundamento, tão valioso como o de então, abstem-se agora de annuir ao segundo convite.

A communicação do governo peruano, feita á legação imperial em nota de janeiro, foi aqui recebida em março, quando já faltava o tempo strictamente necessario para que o plenipotenciario brasileiro, como convinha aos interesses do paiz, podesse assistir ás primeiras sessões do congresso. É mui provavel que este trate da guerra do Paraguay e da alliança e suas consequencias. Prevendo isto, não poderia o Brazil proceder sem prévio accôrdo com as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e sem que fossem ellas igual e simultaneamente representadas em a nova reunião. Tal accôrdo exigiria mais tempo do que o pouco que restava.

Mas, ainda quando tudo se podesse fazer no prazo marcado, outras razões privariam o governo imperial da satisfação de annuir ao convite recebido. Elle ignora o plano da nova reunião do congresso, e não deveria auctorisar com a presença de um plenipotenciario acto algum que importasse intervenção em assumpto, que não admittio os bons officios do proprio governo peruano e em que este julgou-se com direito de formular um protesto.

Neste sentido officiei á legação imperial em Lima para conhecimento do respectivo governo.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

O governo imperial, sustentando o direito, que tinha, de resolver por acto seu a abertura do Amazonas brasileiro, declarou mais de uma vez que não tinha intenção de conservar esse rio fechado para sempre ao transitto e commercio estrangeiro.

Para o Brazil a abertura da navegação do Amazonas era questão de oportunidade, em que elle devia, sobretudo, consultar os seus justos interesses e a sua segurança.

O governo imperial teve porém o particular cuidado de não exceder o limite razoavel da acautelada politica que adoptára, e, attendendo, quando devia, aos interesses geraes, expedio o Decreto n. 3749 de 7 de dezembro do anno proximo passado, que é prova irrecusavel da sinceridade das suas anteriores declarações.

Por esse decreto, desde o dia 7 de setembro do corrente anno, ficará aberta aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até a fronteira do Imperio, do Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarem, do Madeira até Borba e do rio Negro até Manáos.

Na mesma data, e tambem sómente para os navios mercantes, ficará aberta a navegação do S. Francisco até a cidade do Penedo.

Está resolvida no interesse de todos uma questão, em que nem sempre se fez ao Brazil a justiça que lhe era devida.

Unico juiz competente da conveniencia de abrir ao uso commum aquillo que é de sua exclusiva propriedade, não devia elle ser increpado de incoherencia e egoismo quando refreava a sua natural inclinação para não praticar fóra de tempo um acto, que bem podia adiar sem prejuizo de qualquer outro Estado.

Ao commercio de todos abre o Brazil uma grande extensão das suas vias fluviaes, no momento em que é accusado de attentar contra alheios direitos sómente por-

que defende os seus e vinga as affrontas que lhe foram feitas. A essa accusação responde elle, offerecendo em acto solemne um penhor da politica justa e liberal, que segue para com todas as nações, sejam ellas vizinhas ou remotas.

O Decreto de 7 de dezembro de 1866 exige uma serie de actos importantes, alguns dos quaes são da competencia do ministerio dos negocios estrangeiros. Esses actos abrangem interesses complicados e dignos do maior estudo; mas o governo imperial não esquece a necessidade de conclui-los tão brevemente como fôr possível e prosegue na tarefa que encetou empregando pela sua parte todos os meios e attenção de que póde dispôr.

Limites com o Perú.

Tenho a satisfação de annunciar-vos que, como consta da acta annexa a este relatorio, no dia 28 de julho do anno proximo passado inaugurou-se a demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Perú e ficou resolvida a fronteira de Tabatinga. Naquelle dia reuniu-se a commissão na quebrada do Igarapé de S. Antonio e declarou que o dito Igarapé deve ser o começo da linha divisória, seguindo o curso d'elle para o norte verdadeiro até encontrar o rio Japurá e em direcção á boca do Apaporis.

Pouco depois procedeu-se á exploração do rio Javary. Este difficil e importante trabalho foi confiado pelos commissarios á direcção dos Srs. Soares Pinto e Paz Soldan.

Partiu a expedição a 5 de agosto e regressou a 26 de outubro. Fez trabalhos importantes. Infelizmente não ficaram elles concluidos e perderam-se alguns. Mas a maior infelicidade foi a desgraçada morte do Sr. capitão-tenente Soares Pinto, que tão bons serviços havia prestado e ainda por certo prestaria ao paiz. Nos officios dos Srs. Candido Martins e Antonio Rodrigues, estão narradas todas as circumstancias de um ataque que a expedição soffreu por parte dos indios selvagens e que foi a principal causa de não haver ella chegado ao termo dos seus trabalhos. Nesse ataque foi gravemente ferido o Sr. Paz Soldan, membro da commissão peruana.

A commissão brasileira está incompleta. Não é facil preenché-la convenientemente no momento em que quasi todos os officiaes do exercito e da armada se acham no Paraguay; mas o governo faz a necessaria diligencia para que o Sr. José da Costa Azevedo, chefe da commissão, tenha todos os elementos para levar ao desejado termo os trabalhos a que se dedica com tanto zelo e intelligencia.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

No relatorio do anno proximo passado se vos communicou que o Sr. barão do Penedo, acreditado em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, estava incumbido de negociar um ajuste, que pozesse termo á divergencia que se apresentára no modo de serem entendidas as estipulações da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860, que se referem a heranças.

Então manifestou o meu predecessor a esperanza de que em breve tempo se chegaria a uma conclusão satisfactoria. E não se illudio. A mútua benevolencia dos dois governos, o desejo que ambos tem de manter antigas e valiosas relações e a habilidade dos seus negociadores venceram os embaraços da materia.

A 21 de julho do anno proximo passado concluiu-se e assignou-se em Pariz uma declaração interpretativa do art. 7º da referida convenção consular.

Essa declaração foi approvada pelo governo de Sua Magestade, e promulgada pelo Decreto n. 3741 de 6 de outubro. Está em vigor em ambos os paizes.

Com o espirito de conciliação, que facilitou o ajuste com a França, acceitou o governo imperial e prosegue uma negociação que, com o mesmo objecto, lhe propôz o de Sua Magestade Fidelissima por intermedio do seu enviado extraordinario nesta cõrte. Tenho fundada esperanza de que tambem nesse caso se chegará brevemente a um accôrdo satisfactorio para ambas as Partes.

Assim se vão gradualmente removendo as difficuldades que, em materia de heranças, se apresentaram na execução das convenções consulares que o Brazil celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal. O governo de Sua Magestade muito estimará concluir todos os ajustes que requer este importante assumpto.

Indemnização devida ao governo de Sua Magestade Catholica pela demora havida na execução do Accôrdo de 14 de maio de 1861.

O governo imperial tem de pagar ao de Sua Magestade Catholica a quantia de Rs. 31:108\$938, importancia de juros, que lhe deve pela demora que houve na execução do Accôrdo de 14 de maio de 1861, de que tratam os relatorios deste ministerio dos annos de 1862 a 1866.

O corpo legislativo ainda não decretou os fundos necessarios para esse pagamento. Cumpro o dever de solicitar que habiliteis o governo a satisfazer este compromisso.

Visita da policia a bordo dos paquetes da companhia « Messageries Impériaes ».

Em consequencia de pedido da legação de França adoptou o ministerio da justiça a 16 de junho de 1863 algumas providencias ácerca das formalidades a que os paquetes da companhia *Messageries Impériaes* estão sujeitos á sua sahida e entrada deste porto. Era uma dellas que a policia, quando tivesse de impedir a sahida de qualquer passageiro, dêsse conhecimento da sua resolução á agencia ou directamente ao commandante do vapor.

Por nota de 5 de julho do anno proximo passado pedio a referida legação que se não avisasse á agencia, mas ao consulado.

Foi satisfeito este pedido.

Alterações feitas na legislação marítima de França.

A Lei de 19 de maio de 1866 supprimio em França, do 1º de janeiro de 1867 em diante, os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros, assim como, no prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, as taxas addicionaes, de pavilhão applicaveis aos generos importados de paizes productores por navios estrangeiros.

A legação de França, dando conhecimento desta alteração na legislação marítima de seu paiz, propôz, de ordem de seu governo, ao de Sua Magestade o Imperador, a adopção de medidas tendentes á abolição dos direitos de tonelagem que se cobram no Brazil.

O governo imperial respondeu que submetterá esta proposta ao poder legislativo, a quem compete resolvê-la, e pois sollicito a vossa attenção sobre esta questão.

Corpo consular brasileiro e estrangeiro.

Os quadros ns. 2 e 3 indicam como se acham organisados os estabelecimentos consulares do Brazil nos paizes estrangeiros, e os destes no Imperio.

Algumas das alterações que se deram naquelles estabelecimentos depois da data do ultimo relatorio foram motivadas pelos successos que se seguiram á guerra que a Austria sustentou contra a Prussia e a Italia.

Taes são as alterações que resultam da annullação do *exequatur* concedido pelo governo imperial aos consules e vice-consules do reino do Hanover e da Cidade Livre de Francfort, assim como da cassação das cartas patentes pelas quaes foram nomeados consules geraes do Brazil o Sr. Francisco Moniz de Aragão naquelle reino, e o Sr. Luiz Peixoto de Lacerda Werneck na referida cidade.

Essas medidas foram tomadas em vista da communicação que a legação da

Prússia fez ao governo imperial de que, em consequencia da incorporação á monarchia prussiana do Reino de Hanover, do Eleitorado de Hesce, do Ducado de Nassau e da Cidade Livre de Francfort, haviam sido os consulados desses paizes reunidos aos estabelecimentos consulares prussianos.

Está annexa ao presente relatorio a correspondencia havida sobre este assumpto.

O consulado geral do Brazil na Prússia comprehende actualmente no seu districto o que pertencia aos consulados brasileiros extinctos.

A incorporação da Venezia á Italia trouxe apenas uma pequena modificação na organização do corpo consular brasileiro, sendo que o vice-consulado em Veneza, que dependia do consulado geral em Trieste, passou para o districto do consulado geral em Genova.

Tendo fallecido em Lisboa o Sr. Vicente Ferreira da Silva, que desde muitos annos exercia naquella cidade o cargo de consul geral do Brazil, foi nomeado para substitui-lo no mesmo cargo o Sr. Manoel de Araujo Porto Alegre.

Por essa occasião foi o vice-consulado no Porto elevado á categoria de consulado, attenta a importancia das relações commerciaes existentes entre o Imperio e aquella cidade.

O Sr. Antonio Marques Soares foi nomeado consul geral do Brazil na Prússia.

Em notas, trocadas com as legações da Gran-Bretanha e da Belgica, ficou estipulado, sob a condição de reciprocidade, que serão expedidos gratuitamente os titulos do *exequatur* concedido pelo governo imperial aos agentes consulares daquellas nações, nomeados para o Brazil, afim de que possam exercer as suas funções.

Estes accòrds são identicos ao que foi celebrado em 1863 com a legação da Prússia, e fizeram cessar a desigualdade que se dava anteriormente, por serem os ditos titulos sujeitos no Brazil ao pagamento de emolumentos, enquanto que nos referidos paizes eram expedidos gratuitamente.

A expedição gratuita dos titulos de que se trata tambem está estipulada nas convenções consulares, e foi ampliada em relação aos consules da Republica Oriental do Uruguay, em consequencia de requisição da legação desse Estado que, assegurando a reciprocidade de tratamento em relação aos consules brasileiros, invocou a disposição do art. 2º do Tratado de 12 de outubro de 1851, em virtude do qual os agentes consulares das duas altas Partes contractantes gozam reciprocamente dos mesmos direitos, franquezas e immunidades concedidas á nação mais favorecida.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Falleceu a 4 de janeiro de 1867 o Sr. cavalleiro de St. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes.

Foi recebido em audiencia de apresentação como ministro residente de Sua Magestade Catholica o Sr. D. Diego Ramon de la Quadra, successor do Sr. D. Juan Blanco del Valle, cuja missão terminou.—Nota de 10, audiencia de 12 de dezembro de 1866.

O Sr. Conde Fé d'Ostiani, ministro residente de Sua Magestade o Rei de Italia, foi promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e entregou a Sua Magestade o Imperador a sua credencial.—Nota de 3 de maio de 1867, audiencia de 14 do mesmo mez.

Foi recebido em audiencia de despedida o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Prussia, chamado a outro destino.—Nota de 13, e audiencia de 17 de novembro de 1866.

Regressou a esta corte e reassumio as funções do seu cargo o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.—Nota do 1º de agosto de 1866.

Ausentaram-se com licença:

O Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay em missão especial.—Nota de 7 de março de 1867.

O Sr. Augusto van Loo, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas.—Nota de 16 de fevereiro de 1867.

Regem as legações:

Da Prussia, o Sr. Theodoro de Bunsen, como encarregado de negocios interino.

Da França, dirigida primeiro pelo addido Sr. marquez de Cambefort, o Sr. Georges Emile Guillaume de Roquette, secretario de legação, acreditado especialmente como encarregado de negocios.—Nota de 20, apresentação de 22 de março de 1867.

O Sr. conde de Damrémont foi nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França.—Nota do Sr. de Roquette de 26 de abril de 1867.

Corpo diplomatico brasileiro.

O Sr. visconde de Santo Amaro, ministro residente em S. Petersburgo, falleceu a 19 de maio do anno proximo passado.

Foi nomeado para succeder-lhe no mesmo caracter diplomatico e nelle foi recebido o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, que fôra recentemente ministro residente no Paraguay e se achava em commissão nesta côrte.

Falleceu a 19 de agosto do anno proximo passado o Sr. conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Pariz.

Foi nomeado para succeder-lhe no mesmo caracter diplomatico e nelle foi recebido o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, que se achava nesta côrte em disponibilidade.

O Sr. barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, veio com licença ao Rio de Janeiro depois de concluir os trabalhos da missão especial em que estava acreditado junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes. Regressou a Pariz afim de entregar a carta imperial que pôz termo a essa missão e de desempenhar o encargo de presidente da commissão brasileira na exposição universal. Durante a sua ausencia de Londres será a respectiva legação regida pelo seu actual secretario Sr. Dr. João Pereira da Costa Motta, como encarregado de negocios interino.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington, veio com licença á esta côrte, deixando acreditado como encarregado de negocios interino o secretario da legação Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque. Foi depois exonerado e nomeado no seu caracter diplomatico e em missão especial para os Estados-Unidos da Colombia. Regressou a Washington afim de entregar a sua carta revocatoria e seguir de lá para o seu novo destino.

Foi promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington o Sr. Dr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, que estava acreditado em Vienna como ministro residente.

O Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios em Madrid, foi promovido a ministro residente em Vienna.

A vaga, deixada por esta promoção, foi preenchida pelo encarregado de negocios Sr. Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, que aqui estava em disponibilidade.

O Sr. Julio Constancio de Villeneuve, secretario da legação em Berlim, foi promovido a encarregado de negocios na Suissa. Tendo de servir como membro da commissão brasileira na exposição universal de Pariz, será, durante a sua ausencia, regida a legação pelo addido Sr. Evaristo Camargo de Ataíde Moncorvo, como encarregado de negocios interino.

Não podendo o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios na Bolivia, continuar a residir alli sem grave prejuizo da sua saúde, foi exonerado a seu pedido e recolheu-se a esta corte, onde foi posto em disponibilidade activa.

Para aquella Republica foi na mesma occasião nomeado o Sr. conselheiro Felipe Lopes Netto enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, que fôra nomeado encarregado de negocios em Venezuela e se achava em commissão em Londres, foi removido naquelle caracter para o Chile.

Para Venezuela, tendo-se elevado a categoria da legação, foi removido como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. Felipe José Pereira Leal.

O Sr. Borges foi promovido a ministro residente em Buenos-Ayres.

Emquanto o Sr. Leal não chegar ao seu novo destino, continuará a legação de Venezuela a ser regida pelo Sr. Leonel Martiniano de Alencar no caracter de encarregado de negocios interino.

O Sr. Ignacio de Avellar Barboza da Silva, secretario da legação em Londres, e alli encarregado de negocios interino durante a ausencia do Sr. barão do Penedo, foi promovido a encarregado de negocios na Republica do Equador.

Tendo sido concedida ao Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa a demissão, que pedira, da missão especial de que estava encarregado nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, foi essa missão confiada ao Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario que tinha o seu antecessor. O Sr. Brito foi ao mesmo tempo exonerado da legação de Montevidéo, em que servia como ministro residente.

Esta legação é regida pelo seu secretario Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim, que para isso foi acreditado no caracter de encarregado de negocios interino.

Separação de legações.

O Brazil estava representado no Chile, Perú e Equador por um só agente diplomatico.

Isto bastava em circumstancias ordinarias : nas actuaes não satisfaria a todas as necessidades do publico serviço. O agente, acreditado simultaneamente naquellas tres Republicas, ainda empregando o maior zelo, não poderia seguir com vantagem o movimento politico de cada uma e achar-se em qualquer no momento em que ali fosse necessaria a sua presença. O governo conheceu por experiencia que lhe era indispensavel ter agentes distinctos, cada um dos quaes, tendo residencia fixa, attendesse exclusiva e constantemente ao serviço do seu districto diplomatico.

Tal foi o fundamento dos Decretos n. 3758 de 26 de dezembro do anno proximo passado e n. 3808 de 9 de março do corrente, que separaram as legações acima indicadas.

Missões especiaes.

A demissão do Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, que lhe foi concedida com pezar correspondente aos relevantes serviços que prestara, em nada alterou a politica do governo de Sua Magestade para com os seus alliados e no assumpto da guerra contra o Paraguay. A continuação dessa politica, que não tem cessado de ser franca, leal e perfeitamente correspondida, exigia a do agente diplomatico especial que lhe servia de nexo. Havia nisto uma necessidade urgente e o governo a ella attendeu promptamente do modo que já referi.

A precisão, em que o Sr. Carvalho Borges se achou de recolher-se ao Rio de Janeiro, occasionou a nomeação de outro agente diplomatico, que curasse

dos interesses do Brazil na Bolivia. A importancia desses interesses crescia com o natural desenvolvimento dos successos da guerra provocada pelo marechal Lopez, e com o extravio da opinião publica ácerca das intenções dos tres governos contra elle alliados. Havia o do Perú lançado um protesto, que tendia singularmente a desnaturar a triplice alliança, creando contra ella infundados temores; e já o da Bolivia se julgava lesado em seus direitos territoriaes. A este tranquillizou o de Sua Magestade, respondendo francamente á interpegação que lhe dirigira; mas, por isso mesmo que elle manifestára um receio, convinha renovar sem demora as diligencias feitas para chegar-se a um accôrdo satisfactorio em materia de limites. A iniciativa neste ponto era uma resposta dada aos inimigos do Brazil e levava em si a prova da benevolencia e do desejo de boa vizinhança, com que pôde e deve contar o governo boliviano.

A importancia da questão de limites, que assumira caracter peculiar, e de outros assumptos como ella tão urgentes, exigia que o representante do Brazil tivesse uma categoria elevada e especial, e determinou a escolha do Sr. conselheiro Felipe Lopes Netto.

Tambem aos Estados-Unidos da Colombia mandou o governo de Sua Magestade um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado em missão especial. As necessidades da politica geral, que exigem a presença de um agente diplomatico em cada uma das Republicas da America do Sul, juntavam-se aqui assumptos tão importantes como os da Bolivia. Era necessario attender aos limites e aos interesses creados pela abertura da navegação do Amazonas, sem fallar de outros de ordem secundaria. Para isto era necessario um ministro que a conhecido zelo e intelligencia unísse conhecimentos especiaes. Tem-nos o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, e por isso confiou-lhe o governo imperial esta missão, exonerando-o da que desempenhava nos Estados-Unidos da America.

Subsidio concedido á Republica Oriental do Uruguay.

O governo imperial, attendendo ao que lhe representou o governo Oriental do Uruguay acerca do estado financeiro da Republica, resolveu conceder-lhe um subsidio de trinta mil pesos fortes por mez.

Essa quantia era a strictamente necessaria para que não causasse embarços ao mesmo governo Oriental a despeza que faz com a columna de operações, que conserva no territorio paraguayo.

O pagamento desse subsidio verificar-se-ha enquanto durar a guerra, não podendo, porém, o total das prestações exceder a quantia de seiscentos contos de réis.

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

Os empréstimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857 com os respectivos juros, commissões e differenças de cambio, importavam em 1,321,130 pesos fortes.

Essa quantia obrigou-se o governo Argentino a pagar em dez annos, em prestações trimensaes.

Havendo satisfeito nos prazos convencionados as cinco primeiras prestações, na importancia de 178,425, teve de suspender o pagamento das que se seguiram pela razão exposta no relatorio deste ministerio do anno proximo passado.

O governo imperial tem, portanto, de haver ainda da Republica Argentina a quantia de 1,142,705 pesos fortes.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1865 a 1866.

A importancia total dos creditos concedidos ao ministerio dos negocios estrangeiros, para as despezas do exercicio de 1865 a 1866, foi de 962:619\$998.

Dessa quantia despendeu-se a de 817:399\$866, havendo, portanto, um saldo de 145:220\$132.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1866 a 1867.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas pela Lei do orçamento em vigor para as despezas dos § 4º — «Ajudas de custo» — e § 5º — «Extraordinarias no exterior» — do artigo 4º da mesma Lei, foi aberto por Decreto n. 3775 de 9 de janeiro ultimo, de conformidade com o que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1777 de 9 de setembro de 1862, um credito suplementar de 154:750\$000, sendo 54:750\$000 para a primeira daquellas verbas, e 100:000\$000 para a segunda.

A exposição, que precede o referido Decreto, justifica a sua necessidade.

Orçamento para o anno financeiro de 1868 a 1869.

A despesa deste ministerio para o anno financeiro de 1868 a 1869 foi orçada em 858:553\$328, isto é, em 45:933\$330 mais do que se votou na Lei que ainda vigora.

Provém essa differença de ter o governo imperial creado legações permanentes nas Republicas do Chile e Equador e enviado uma missão especial á Bolivia e

outra aos Estados-Unidos de Colombia e de pedir fundos para pagamento de comissões de liquidação de reclamações, despezas estas que não foram contempladas no orçamento vigente.

São estes, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos para os quaes julguei dever chamar a vossa attenção.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1867.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANNEXO N. 1

GUERRA COM O PARAGUAY.

Bons officios do Perú.

N. 1.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Perú no Brasil. — Montevideo, 21 de junho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, tem a honra de dirigir a S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva, a presente communicacão, cujo objecto é o cumprimento de ordens já d'antes recebidas do governo peruano, que ao abaixo assignado prescrevem offerecer ás partes comprometidas na terrivel e luctuosa guerra que hoje afflige esta porção d'America, os *bons officios* do Perú, afim de fazê-la cessar, em qualquer occasião em que tal offerecimento possa ser feito com alguma esperanza de ser acceito, sem offender a honra de nenhum, e conciliando, no que fôr possivel, as conveniencias internacionaes dos Estados que sustentam a guerra.

Crê o abaixo assignado não equivocar-se suppondo que chegou por fim esse momento por elle esperado com o mais sincero interesse, com o interesse de quem representa cordialmente os sentimentos de um governo amigo, alheio aos motivos da guerra e desinteressado em seus fins. Depois de haver a honra nacional realizado prodigios de valor e afouteza, fazendo esforços superiores ao que podia esperar-se dos meios e dos recursos naturaes dos belligerantes depois de innumeros sacrificios, e de tanto sangue vertido, a honra está mais que satisfeita e a susceptibilidade internacional mais exigente não poderia ver com desgosto as indicações de um governo amigo a favor da paz. E promover a paz entre Estados do continente sul-americano, praticar actos de amizade que a ella conduzem é quasi um dever de todo governo igualmente

americano, desde que possa considerar-se que a guerra já é sustentada e continuada unicamente pelo estímulo de conveniências, ou interesses de outro genero que não a honra e portanto a ella secundarios.

As difficuldades da travada luta, os sacrificios de vidas que está custando o sustententa-la, a possibilidade de que estes sacrificios continuem sem medida e por tempo indeterminado, compromettendo talvez por alguns annos o progresso nacional, a industria e o commercio do Imperio Brasileiro, seriam razão legitima e bastante para desejar-se a paz; e o abaixo assignado certamente a allegaria, o insistiria sobre estas circumstancias particulares da presente guerra, se não estivesse convencido de que o illustrado governo, a quem tem a honra de dirigir-se, accellará como razão, mais poderosa que todas, a de que é sempre mais elevado e digno, mais conforme com os dictames da justiça e com as prescripções do direito, chegar, sem offensa da honra e por meio de accôrdo e de mutua conveniencia, ao mesmo fim que se deseja conseguir e assegurar por meio das armas.

O Ex^{ma} Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil não ignora com effeito que os governos do Perú, da Bolivia, do Chile e do Equador, animados pela idéa de que é possível um ajuste conveniente e honroso entre os belligerantes, e seguindo as inspirações de seus sentimentos fraternaes, decidiram, não obstante a grave e transcendente questão americana, que os distrae, interpor-se brevemente na luta, como *mediadores*, sendo de mera fôrma os inconvenientes que demoram o offerecimento desta *mediação*.

Entretanto, o abaixo assignado vê com o mais intimo pezar repetirem-se e aggravarem-se, dia por dia, os estragos e terriveis consequencias da situação actual, e, não podendo mostrar-se indifferente aos graves prejuizos que a sua continuação necessariamente accarreta ao Brasil, dá cumprimento de uma vez ás ordens que tem para fazê-lo, e offerece ao Ex^{ma} Governo Imperial, pelo respeitavel intermedio de S. Ex., os *bons officios* do Perú para facilitar a paz com o Paraguay. Estes *bons officios*, cujo objecto é conseguir que terminem desde já as hostilidades por uma convenção ou ajuste preliminar de paz, não obstem, nem devem naturalmente obstar a que, accelta, como mais tarde poderá ser, a mediação collectiva dos quatro governos do Pacifico, seja aquella definitiva, e fique garantida, segundo as bases e condições mais conformes com o melhor direito e a maior conveniencia de cada uma das partes hoje belligerantes.

O abaixo assignado dirige nesta mesma data ao Ex^{ma} Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina e ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay uma communicação nos mesmos termos da presente, que conclue reiterando a S. Ex. o conselheiro Saraiva os protestos de alta consideração e a distincto apreço com que tem a honra de ser de S. Ex. mui attento e obediente servidor.

(Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1866.

A nota que o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú, dirigiu em 21 de junho ao meu antecessor, foi por elle recebida em devido tempo, mas não poudo ser logo respondida, porque o governo do Brasil, fazendo a guerra ao do Paraguay em alliança com os das Republicas Argentina e Oriental, não se achava livre para deliberar por si a respeito da mediação que se lhe offerecia, embora não hesitasse na unica resolução que as circumstancias lhe dictavam.

É esse o motivo porque me cabe a honra de responder ao Sr. Vigil.

O governo do S. M. o Imperador recebeu com reconhecimento a offerta, que lhe foi feita e nella vio uma prova da amizade e benevolencia do governo do Perú, mas tem o pezar de não poder accepta-la.

O Brasil não provocou a guerra em que se acha empenhado; acceptou-a como uma necessidade extrema, que teria evitado se tanto lhe houvesse sido possível. O governo imperial é o primeiro a deplorar as calamidades que d'ahi resultam; mas não pôde deixar de proseguir com energia e constancia na campanha encetada, e está firmemente resolvido a não transigir de modo algum com o actual governo do Paraguay. Procedendo assim, não faz mais do que repellir a invasão do territorio do Imperio, punir os ultrages feitos á sua dignidade e buscar garantias duradouras da paz e da ordem que não perturbou e lhe são necessarias.

Nesta resolução estão concordes os alliados.

O governo do Perú não ignora quanto se tem o do Brasil esforçado sempre para viver em harmonia com os seus vizinhos, e reconhecerá portanto a sinceridade do pezar com que, forçado por um delles a uma guerra tão prejudicial a interesses proprios e alheios, se vê inhibido de acceptar a benevola intervenção que em beneficio da paz offerece uma outra potencia vizinha e amiga.

O governo imperial agradece essa offerta.

Rogando ao Sr. Vigil que se sirva assim manifesta-lo ao seu governo, aproveito este ensejo para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE.

N. 3.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução. — Legação do Perú no Brasil. — Montevideo, 23 de setembro de 1866.

O encarregado de negócios do Perú teve a honra de receber a nota que, com data de 4 do corrente, dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, em resposta à que teve por objecto offerecer ao governo imperial os bons e amigaveis officios do Perú na guerra contra o Paraguay.

Por mais grato que seja ao abaixo assignado ler em a nota de S. Ex. que o governo de Sua Magestade o Imperador havia recebido com reconhecimento a offerta dos bons officios do Perú, e visto nella uma prova da amizade e benevolencia que o animam para com o Brasil, tem que lamentar ao mesmo tempo que a firme resolução em que está o governo imperial de não transigir de modo algum com o do Paraguay, inutilise aquelles sentimentos benevolos e amigaveis.

Essa firme resolução, que tende necessariamente a prolongar as calamidades, com tanta razão deploradas pelo governo de S. Ex., torna-se mais sensivel desde que é notorio que o mesmo governo, a quem S. Ex. attribue a provocação da guerra, manifestou o desejo de chegar à paz.

O abaixo assignado cumprirá o dever de levar ao conhecimento do governo do Perú a resposta que o Exm. Sr. Ribeiro de Andrada dignou-se dar-lhe; e, assegurando isso a S. Ex., tem a honra de renovar-lhe os protestos do seu particular apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 4.

Nota da legação do Perú ao governo imperial

Tradução. — Legação do Perú no Brasil. — Montevideo, 22 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — Tenho a honra de occupar novamente a attenção de V. Ex. com o assumpto da guerra, que nem o tenaz e sanguinolento emprego das armas, nem as solicitações benevolas de governos amigos e neutraes, tem sido sufficientes para terminar entre o Brasil, a Republica Argentina e a Republica do Uruguay de um lado, e o Paraguay do outro.

É por certo impossível que o governo do V. Ex. seja indiferente aos terríveis resultados desta guerra, sendo elles uma calamidade para o Brasil; e ao meu governo parece impossível que o do V. Ex. se decida de modo irrevogavel a deixa-los reproduzirem-se indefinidamente, a não ser por falta de outro meio que garanta com a necessaria efficacia a honra do Brasil, e dê para o futuro segurança a seus interesses compromettidos. A esta consideração, que pesa no animo do governo peruano com toda a força que é natural em um governo amigo, para elle se unem outras da maior importancia, que não podem ser estranhas ao Brasil, e que aconselham, como condição absoluta do bemestar e do progresso social e politico do continente Sul-americano, a paz entre todas as nações que o formam.

Pela mesma razão, ha de V. Ex. achar perfeitamente explicavel que, apesar de não ter conseguido resultado algum favoravel dos passos já dados, torne eu a insistir junto de V. Ex. no mesmo objecto de conciliar a paz com a honra e os legitimos direitos dos actuaes beligerantes.

Posto que as instrucções que cumpro dirigido-me presentemente a V. Ex., foram expedidas sem que houvesse conhecimento de se ter o governo brasileiro negado a acceitar os bons officios do Perú nesta guerra, eu faria injuria ao meu governo se, por tal motivo, me abstivesse de dar esta nova prova do seu interesse pela paz, que julga ser o beneficio mais desejavel para nações amigas. Importa, por outro lado, fazerem-se incessantes esforços de boa vontade e de conciliação, que tornem evidentes a elevação de intenções e a lealdade de propositos que inspiraram o protesto do Perú contra certas estipulações do Tratado de alliança; de tal modo, que venham a ser desnecessarias as explicações pedidas a respeito da guerra existente em virtude desse Tratado, e inutil recordar que esse protesto está em vigor.

No estado em que se acham as cousas, é facto fóra de toda a duvida que a guerra actual não pôde continuar senão fazendo-se novos, maiores e extraordinarios sacrificios; e demais é duvidoso se, depois de sacrificios já tão difficeis, poderia algum dos beligerantes chegar a um desenlace material e politicamente satisfactorio. Em quanto uma das partes reconhece a necessidade de appellar para novos contingentes, como recurso indispensavel e extremo, a outra, offerecendo ao inimigo condições de paz, não menos tem reconhecido que sente igualmente o peso da guerra.

Parece outro sim certo que, pela propria força dos ultimos feitos d'armas, vai decorrer algum tempo, durante o qual, serão necessariamente adiadas as operações bellicas de caracter activo.

É pois, este momento talvez, o mais opportuno para submeter á illustrada consideração do governo imperial as duas seguintes bases, que o bom desejo do meu governo suggerio-lhe, e que tenho a honra de propôr a V. Ex.

1.ª — Sem anticipar juizo algum sobre a questão, ou questões, que separam o Brasil e seus alliados do Paraguay, poderiam taes questões ser submittidas ao conhecimento de um congresso ou conferencia de plenipotenciarios de todos ou de uma parte dos Estados Americanos, que as resolveriam de accôrdo com a honra, e segundo a maior conveniencia dos beligerantes, e adoptariam as medidas mais opportunas e efficazes afim de garantir para o futuro o respeito dos direitos deslindados, e a segurança e tranquillidade de cada uma das partes interessadas.

2.ª — Accella esta primeira base, proceder-se-hia sem interrupção ao ajuste de um armisticio, durante o qual facil seria concordar-se nos meios os mais promptos para tornar pratica aquella idéa; no que o governo do Perú, coadjuvado pelos beligerantes, empregaria pela sua parte toda a actividade possivel e a maior sollicitude.

Dirigindo-me hoje a V. Ex., só por necessidade alludi ás tentativas feitas pelo governo do Perú préviamente por si, e collectivamente com os do Bolivia, Chile o Equador; e se torno a menciona-las, é unicamente para rogar a V. Ex. que considere a presente communicação como um esforço novo, independente daquellas tentativas, em favor das evidentes conveniências sul-americanas e dos respectivos e bem entendidos interesses dos belligerantes, e como ultimo appello aos sentimentos humanitarios e christãos das partes contendoras. Cada Americano, que ainda fór immolado nesta guerra, será mais uma unidade juntada ao algarismo espantoso que já sóbe a tantos milhares, o um elemento de menos para o fraco poder de defesa e progresso do continente americano.

Para não sahir dos limites da mais stricta imparcialidade, tambem não tonho querido fazer especial menção da circumstancia de ser notorio que um dos belligerantes pedio a paz; o que, no entender dos neutraos, poderia fundar argumentos moralmente desfavoraveis para aquelle que, não obstante, prosegue na guerra a todo transe.

Dizendo a V. Ex. em conclusão que, nesta mesma data e nos proprios termos da presente, dirijo uma communicação aos governos alliados do Imperio, reitero a V. Ex. os protestos de apreço, de alta e mui distincta consideração, com que tonho a honra de ser, de V. Ex.,

Ilm. e Exm. Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

Bons officios do Chile.

N. 5.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Tradução. — Legação Argentina. — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. com o fim de remetter-lhe, de ordem do meu governo, cópia authentica do protocollo da conferencia havida com o Sr. ministro plenipotenciario da Republica do Chile, por motivo da mediação offerecida pelo seu governo na guerra que sustentam os alliados contra o dictador do Paraguay, documento esse em que se acha a resposta dada ao Sr. plenipotenciario do Chile por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Deixando cumprida a ordem do meu governo, rogo a V. Ex. se sirva levar este documento ao alto conhecimento do governo imperial, e aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

JUAN E. TORRENT.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Buenos-Ayres, 9 de Outubro de 1866.

Reunidos hoje os Ex^{mas} Srs. ministro e secretario de estado da repartição de relações exteriores do governo argentino e ministro plenipotenciario do Chile, em consequencia de haver-se apresentado este ultimo para tratar da mediação offerecida na presente guerra do Paraguay, convieram ambos em consignar neste protocollo a conferencia de hoje e seus antecedentes.

Havendo o ministro do Chile offerecido a mediação em nota de 20 de junho deste anno, annunciando que seu governo tinha celebrado um accôrdo com os do Perú, Bolivia e Equador para offerecerem a dita mediação, e que opportunamente se faria o offerecimento simultaneo aos quatro belligerantes, conveyo verbalmente com o Ex^{mo} Sr. secretario de relações exteriores em que este negocio ficasse pendente, aguardando-se a occasião de trata-lo com bom resultado, e emquanto o dito Ex^{mo} Sr. consultava a respeito d'elle a opinião dos governos alliados do argentino.

Em principios de agosto tiveram ambos outra conferencia, na qual o Ex^{mo} Sr. secretario de relações exteriores declarou estar já de posse das respostas dos governos alliados; e que elles, como o da Republica Argentina, não julgavam achar-se em circumstancias de acceitar a mediação offerecida, porquanto não tinham occorrido, nem esperavam que occorressem, factos capazes de desunir os alliados no proposito em que estão de continuar a guerra até darem fiel e exacto cumprimento ás estipulações do seu tratado de alliança; e que pelo contrario estavam resolvidos a continuar a guerra até conseguirem todos os fins a que se haviam proposto. Que consequentemente lencionavam celebrar um accôrdo para responderem neste sentido ao offerecimento da mediação, quando fosse elle simultanea.mente aos tres governos, por cujo motivo não podia o argentino dar uma resposta individual ao do Chile, e aguardava que se fizesse a proposta simultanea. O ministro do Chile declarou que, desde que se lhe annunciava esta resolução, devia abster-se de fazer semelhante offerecimento aos tres alliados, e limitar-se a pedir que se respondesse á sua nota de 20 de junho, como se julgasse conveniente, esperando elle entretanto que occorressem circumstancias favoraveis á paz, que fizessem alterar essas resoluções, e offerecessem occasião opportuna para a mediação. Em vista destes antecedentes dirigio-lhe o Ex^{mo} Sr. secretario de relações exteriores a sua nota de 6 de agosto, promettendo transmittir-lhe a resolução do seu governo, quando os alliados deste recebessem o offerecimento de mediação e déssem aos seus representantes nesta Republica as instrucções necessarias para decidirem o que fosse conveniente.

Crendo hoje o ministro do Chile que os acontecimentos, que se têm dado nestes dous ultimos mezos, podem ter alterado a situação, torna a declarar nesta conferencia que o governo do Chile e seus alliados, movidos por um interesse eminentemente americano, que exclue absolutamente ainda a mais remota pretensão de influir nos negocios e na politica dos belligerantes nesta guerra,

abrigam todavia a esperança de poderem fazer valer o decidido empenho que têm na paz destes Estados, e movidos do espirito mais amigavel, desejam saber se podem offerecer nesta occasião a sua mediação, sem ter que lamentar que estes governos estejam decididos a não acceitar o seu cordial offerecimento.

O Ex^{ma} Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores declarou: Que o seu governo agradecia o passo amigavel dado pelo do Chile, porém que, não podendo proceder por si e só de accôrdo com os seus alliados, levaria este convite ao conhecimento delles, esperando que elle lhes fosse igualmente feito, para que ficassem habilitados para dar instrucções aos seus representantes junto deste governo e concordar na resposta que se deva dar ao governo do Chile.

E o firmaram em duplicata.

RUFINO DE ELIZALDE.

JOSÉ V. LASTARRIA.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1866.

Tive hontem a satisfação de receber a nota, que, com data de 24 do corrente mez, dirigio-me o Sr. D. João E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, remettendo-me de ordem do seu governo cópia de um protocollo, assignado por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores e pelo enviado do Chile ácerca da mediação que offereceu o governo desta Republica para pôr-se termo á guerra contra o Paraguay.

O governo imperial, a cujo conhecimento levei a nota do Sr. Torrent e o protocollo a que ella se refere, agradece a comunicação deste importante documento e aprecia devidamente a resolução que, como nelle se acha declarado, tomou o governo argentino.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. D. João E. Torrent as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. João E. Torrent.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

N. 7.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legation of the United States. -- Petropolis, January 21st 1867.

The undersigned, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from the United States, has the honor to enclose to his Excellency Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Councillor to his Imperial Majesty the Emperor, Minister and Secretary of state for Foreign Affairs, a copy of a despatch received from the Honorable William H. Seward, Secretary of State of the United States, covering a resolution recently adopted by the House of Representatives of the United States, and a proposition founded thereon, from the President of the United States to the respective Governments of Brasil, Uruguay, the Argentine Republic and Paraguay in the hope of bringing to a speedy and honorable conclusion, the pending war between the Allies and the Republic of Paraguay.

The Undersigned indulges the hope that this proposition for a conference at Washington, based upon the wishes of the People of the United States, and in the interest of Peace, commerce, humanity and the progress of civilisation throughout the world, may be accepted by Brasil in the spirit in which it is offered; and he avails himself of this occasion to reiterate to His Excellency, assurances of consideration and respect.

To His Excellency Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Councillor to His Imperial Majesty the Emperor, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

J. WATSON WEBB.

TRADUÇÃO DA NOTA ACIMA.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, 21 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de remetter a S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cópia de um despacho recebido do honrado William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos, contendo uma resolução recentemente adoptada pela camara dos representantes dos Estados-Unidos, e uma pro-

posta do presidente dos mesmos Estados, baseada naquella resolução, e dirigida aos governos do Brasil e das Republicas Argentina, do Uruguay e do Paraguay, na esperanza de conseguir-se um prompto e honroso termo á guerra pendente entre os alliados e a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado nutre a esperanza de que esta proposta, para uma conferencia em Washington, baseada nos desejos do povo dos Estados-Unidos e no interesse da paz, do commercio, da humanidade e do progresso da civilisação do mundo, seja accolta pelo Brasil no espirito em que é offerecida; e aproveita-se desta occasião para reitterar a S. Ex. as seguranças de sua consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

J. WATSON WEBB.

DESPACHO DO GABINETE DE WASHINGTON A QUE SE REFERE A NOTA DE 21 DE JANEIRO.

Department of State.—Washington, December 20th—1866.

Sir:—It is known to the belligerents that the war which has for some time been carried on between Paraguay, on the one side, and Brazil, the Argentine Republic and Uruguay, on the other, is attended with deep concern to the people and Government of the United States. On more than one occasion the president has called the attention of the belligerents to this interesting fact, and has tendered such good offices as seemed practicable with a view to bring about a pacification. These tenders have not hitherto been definitely accepted by the parties. The House of representatives of the United States, concurring with the sentiments of the president, on the 17th of December instant, adopted the following resolution:

« *Whereas*, wars destructive of commerce and injurious and prejudicial to republican institutions, have for some time been carried on between Spain and several of the South-american States on the Pacific Coast, and also between Paraguay and Brazil, Uruguay and the Argentine Republic on the Atlantic Coast: now therefore.

« *Resolved*. That it be and hereby is recommended to the Executive Department of the Government, that the friendly offices of this Government, if practicable, be offered for the promotion of peace and harmony in South America. »

The president is thus called upon by the most numerous branch of the Legislative Department of the United States Government, to renew the efforts which he has heretofore made.

have therefore the honor to submit, by means of this circular letter, to the several parties concerned, the following propositions on the part of the United States, namely:

1st.—That a conference be held at the city of Washington, on such day, convenient to all the belligerent parties, as they shall appoint, to consist of plenipotentiaries of Paraguay, Brazil, the Argentine Republic and Uruguay, authorised to treat of all matters in difference between the belligerent parties jointly and severally and to consider and agree upon terms of a permanent peace which shall be equal just and honorable to all the belligerents.

2nd. — That Paraguay shall appoint one of said plenipotentiaries and each of the allied belligerent Powers before named shall appoint one; but each of the said allied belligerents may, if it choose, confer its powers upon a plenipotentiary who shall be named by any other of those belligerents, so that it shall be within the option of the allied states to appear either by one or more plenipotentiaries.

3rd. — That each of the plenipotentiaries may act under the direction of the Government, or Governments by which he is appointed; that no resolution of the conference shall be effectual or obligatory for a determination or suspension of the war, or the establishment of peace, unless agreed to by all the members of the conference, and to be afterwards sanctioned and ratified by the Governments of each, and all the belligerent parties; and that in any protocol or other paper which the conference may think it expedient to submit to their respective Governments or to the president of the United States, the representative of Paraguay may act on her part, and a majority of the plenipotentiaries of the other belligerent Powers on their part.

4th. — That the president of the United States will designate some person to attend and preside in such conference and use his good offices in the forms of information and advice in facilitating the objects thereof, but he will have no power to vote there in, or to assume any obligation on the part of the United States.

5th. — The president of the United States will, in case of disagreement of the plenipotentiaries, designate some State or Sovereign, not the United States, nor one of the belligerents, to be an umpire to decide all questions which shall be referred to him by the conference, and the decision of that umpire, he consenting to act as such, shall be made upon the protocol, and other documents and proceedings of the conference, and shall be conclusive and binding upon all the parties.

6th. — The expenses of each plenipotentiary attending the conference will be defrayed by the State by which he is appointed. The conference will have accommodations as to a place for transacting its business furnished by the president of the United States.

7th. — An armistice shall take place so soon as all the belligerents shall have communicated to the Government of the United States their acceptance of these propositions, and shall continue until the termination of the conference.

I am Sir,

James Watson Webb,

Your Obedient Servant,

WILLIAM H. SEWARD.

TRADUÇÃO DO DESPACHO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de estado.—Washington, 20 de dezembro de 1866.

Senhor.—Os belligerantes sabem que a guerra, que ha algum tempo se está fazendo entre o Paraguay de uma parte e o Brasil e as Republicas Argentina e do Uruguay da outra, interessa profundamente ao povo e ao governo dos Estados-Unidos. Mais de uma vez tem o presidente chamado a attenção dos belligerantes para este interessante facto e offerecido os bons officios que lhe tem parecido praticaveis com o fim de promover uma pacificação:

Estes offerecimentos não tem sido até agora definitivamente acceitos pelas partes. A camara dos representantes dos Estados-Unidos, nutrido os mesmos sentimentos do presidente, adoptou a 17 do dezembro corrente a seguinte resolução:

« Porquanto, guerras destructivas do commercio, injuriosas e prejudiciaes ás instituições repubblicanas, se estão ha algum tempo fazendo entre a Hespanha e alguns dos Estados Sul-americanos na costa do Pacifico, e tambem entre o Paraguay e o Brasil, o Uruguay e a Republica Argentina na costa do Atlantico; portanto

« Resolveu-se: Que se recomende á repartição executiva do governo que, se for praticavel, offereça os bons officios do mesmo governo para que se promova a paz e a harmonia na America do Sul. »

Assim é o presidente convidado pelo mais numeroso ramo da repartição legislativa do governo dos Estados-Unidos a renovar os esforços que até agora tem empregado. Por meio desta carta circular e de parte dos Estados-Unidos tenho a honra de submeter ás varias potencia interessadas as seguintes propostas, a saber:

1.ª Que na cidade de Washington, e no dia que todos os belligerantes julgarem conveniente e designarem, se reuna uma conferencia de plenipotenciarios do Paraguay e do Brasil, da Republica Argentina e do Uruguay, autorisados para tratar de todos os assumptos de contenda entre os belligerantes junta e separadamente, e para considerar e ajustar os termos de uma paz permanente, que seja igual, justa e honrosa para todos os belligerantes.

2.ª Que o Paraguay nomeará um dos ditos plenipotenciarios e cada uma das Republicas belligerantes alliadas já mencionadas nomeará um; porém cada um dos referidos belligerantes alliados, se quizer, poderá conferir os seus poderes ao plenipotenciario que for nomeado por qualquer daquelles belligerantes, de sorte que ficará ao arbitrio dos Estados alliados fazerem-se representar por um ou mais plenipotenciarios.

3.ª Que cada um dos plenipotenciarios procederá sob a direcção do governo ou governos que o nomearem; que nenhuma resolução da conferencia para a conclusão ou suspensão da guerra, ou para o estabelecimento da paz, será effectiva ou obrigatoria sem o accôrdo de todos os membros da conferencia, e sem que depois seja sancionada e ratificada pelos governos de cada uma e de todas as partes belligerantes; e que, em qualquer protocollo ou outro documento que a conferencia julgar conveniente submeter aos seus respectivos governos ou ao presidente dos Estados-Unidos, procederá o representante do Paraguay por parte delle e a maioria dos plenipotenciarios das outras potencias belligerantes por parte dellas.

4.ª Que o presidente dos Estados-Unidos nomeará alguem que assista á conferencia e que empregue os seus bons officios em fôrma de informação e conselho para facilitar os fins da mesma conferencia; não podendo porém votar nem contrahir qualquer obrigação por parte dos Estados-Unidos.

5.ª O presidente dos Estados-Unidos, no caso de desaccôrdo entre os plenipotenciarios, designará, á excepção dos Estados-Unidos e de qualquer dos belligerantes, algum Estado ou soberano, que seja arbitro e decida todas as questões que lhe forem submettidas pela conferencia; e a decisão deste arbitro, si como tal consentir elle em servir, será dada á vista do protocollo e de outros documentos e actos da conferencia, e será final e obrigatoria para todas as partes.

6.ª As despesas de cada um dos plenipotenciarios que concorrerem á conferencia serão pagas pelo Estado que o houver nomeado. O presidente dos Estados-Unidos fornecerá á conferencia accommodações quanto ao local preciso para tratar dos seus negocios.

7.º Terá lugar um armistício, logo que todos os Estados belligerantes houverem communicado ao governo dos Estados-Unidos a acceitação destas propostas e continuará até a terminação da conferencia.

Sou,

Sr. James Watson Webb,

Vosso obediente servo,

WILLIAM H. SEWARD.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que, com data de 21 do corrente mez, fez-lhe a honra de dirigir o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Juntando a essa nota cópia de um despacho de S. Ex. o Sr. secretario de estado, manifesta o Sr. general Webb a esperanza de que seja acceita pelo Brasil a proposta, que nelle se contém, da reunião de uma conferencia em Washington, com o fim de pôr-se termo á guerra com o Paraguay.

O governo de Sua Magestade recebeu com reconhecimento esta prova dos amigaveis sentimentos do governo dos Estados-Unidos, e responderá depois de ouvir aos seus alliados.

Por esse motivo limita-se o abaixo assignado por ora a accusar nestes termos o recebimento da nota do Sr. general Webb, a quem reitera as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de abril de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, já teve a honra de accusar o recebimento da nota que, com data de 21 de janeiro, dirigiu-lhe o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e mi-

nistro plenipotenciário dos Estados-Unidos da America, offerecendo os bons officios dos mesmos Estados e propondo a reunião de uma conferencia com o fim de pôr termo á guerra entre o Brasil e o Paraguay.

Essa offerta não podia deixar de ser recebida com reconhecimento. De feito nella vio o governo imperial mais uma prova, que muito aprecia, dos amigaveis sentimentos do povo e do governo dos Estados-Unidos; mas não lhe era licito abster-se do ouvir os seus allados, e teve de cumprir este dever de lealdade.

Eis o motivo por que só hoje pôde o abaixo assignado apresentar ao Sr. general Webb a resposta que lhe deve nesta importante materia.

O governo de S. M. o Imperador é o primeiro a deplorar a guerra em que se acha empenhado e a desejar que chegue o momento de pôr-lhe termo honroso e justo. A sinceridade destes sentimentos é attestada pela maneira pela qual tem elle procedido em suas relações com os paizes vizinhos, sem exceptuar o proprio Paraguay, que lhe deve numerosos e mui importantes serviços.

Apezar disso, já uma vez foi o governo imperial forçado a constranger-se, não accellando os bons officios que lhe foram offerecidos com o objecto que agora promovem os Estados-Unidos da America. Ao governo do Perú respondeu elle então, como não pôde deixar de responder hoje ao governo americano.

A guerra que o Brasil sustenta contra o Paraguay, não foi por elle provocada. A verdade desta asserção não se occultará a quem, com a mais leve attenção, seguir os successos na ordem em que desde o começo se apresentaram.

Não é necessario historiar aqui esses successos. Para o fim da presente nota basta recordar que em plena paz, sem haver recebido a menor offensa, sem necessidade de prevenir perigo de nenhuma especie, sómente pelo impulso de uma desmedida ambição de dominio e de renome, capturou o presidente do Paraguay um vapor mercante brasileiro, aprisionou o presidente nomeado para a provincia de Matto-Grosso, invadiu essa provincia e a do Rio Grande do Sul, e commetteu nesta invasão actos que ferem os direitos das nações e que repugnam á moderna civilisação.

O Brasil teve de repellir o seu gratuito inimigo, como tiveram a Republica Argentina, cujo territorio fôra igualmente invadido, e a Oriental do Urugway, sobre a qual avançavam as forças paraguayas, quando foram delidas na sua marcha devastadora.

Uma parte da provincia de Matto-Grosso está ainda occupada por forças do marechal Lopes. A grande distancia que separa essa provincia do centro do Imperio e a falta de recursos proprios não permittem que ella seja facilmente arrancada ao inimigo, senão pelo modo como o atacam os allados.

As razões expostas bastam sem duvida para que o Brasil não possa ter a satisfação de annuir ao convite que, no interesse da paz, lhe dirige um povo amigo.

Mas accresce ainda que essa mesma paz não encontraria sufficiente garantia nos antecedentes do actual presidente do Paraguay, e que, portanto, sem a victoria completa que os allados esperam alcançar em breve, jámais haverá naquelle paiz ordem nem tranquillidade; nem será possivel estabelecerem-se alli os verdadeiros principios liberaes, unicos que podem fazer a sua felicidade.

Confia assim o governo imperial que o dos Estados-Unidos da America reconhecerá fundada a resposta que, de ordem de S. M. o Imperador, apresenta o abaixo assignado ao Sr. general Webb.

O governo imperial agradece, mas não pôde ter a satisfação de acceitar o offerocimento que tão amigavelmente lho é feito.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. general Webb as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Protesto do Perú contra o tratado de alliança.

N. 10.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução. — Legação do Perú no Brasil. — Montevideo, em 20 de Agosto de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para dar cumprimento á ordem que recebi de communicação ao governo imperial do Brasil os sentimentos, idéas e temores que a guerra pendente entre o Imperio do Brasil e o Paraguay despertou no governo do Perú, desde o momento em que elle teve conhecimento do texto do Tratado secreto de alliança com a Republica Argentina e a do Uruguay, de 1º de maio do anno passado de 1865.

De nenhum modo poderia V. Ex. achar-se mais habilitado para apreciar essas idéas, sentimentos e temores tão precisa e exactamente, como convem a sua muita importancia, do que dignando-se ler, tal como foi expedido, o despacho official que o secretario de estado e relações exteriores do Perú servio-se dirigir-me em data de 9 de julho, e que tenho a honra de enviar a V. Ex. no periodico official *El Peruano*, junto a esta nota. Assim fará V. Ex. sem duvida completa idéa do pensamento do governo do Perú, e de suas intenções, actuaes e possiveis, em relação á guerra do Paraguay naquillo em que a dita guerra se possa considerar como o meio de levar-se a effeito intenções confessadas ou que se deduzem das estipulações do Tratado de alliança.

V. Ex. verá que, sem questionar o direito com que o Imperio do Brasil e seus alliados, a Republica Argentina e a Oriental, fazem a guerra ao Paraguay, o governo do Perú entende que esse direito, por mais legitimo que seja, não pôde ir além de impôr ao vencido as condições necessarias para reparar as offensas e os damnos causados, se os houve, e mesmo para alcançar seguranças para o futuro. Não admite que a alliança possa ter por objectos legitimos derrocar o governo do Paraguay, impôr ao povo paraguayo outro governo distincto daquelle a que obedece por que quer — mudar, sob a influencia da victoria, as instituições dessa Repu-

blica, que tem o consentimento soberano do povo paraguayo, — estabelecer, sob o nome e as apparencias uma garantia mancomunada, por cinco annos um protectorado attentatorio da independencia e soberania do Paraguay, — ameaçar, como se faz no art. 16 do Tratado, a integridade territorial dessa Republica, dispondo, sem consulta-la, de territorios que possui como proprios. Tambem não admittre o governo do Perú que possa existir a pretensão de exigir do Paraguay pela força que arrase as suas fortificações, — que não levante outras, — que entregue aos alliados todas as suas armas, e todos os seus meios de segurança e de defesa, se não é porque explicitamente se desconheça a soberania e independencia dessas Republicas.

Como desgraçadamente o Tratado de aliança contra o Paraguay parece demonstrar que o unico objecto da guerra, qualquer que tenha sido a sua origem e por mais legitima que esta possa considerar-se, não é outro senão o de realizar ataques manifestos contra o Direito Internacional, que seriam ao mesmo tempo uma ameaça ao equilibrio continental e uma offensa dos principios que formam o direito publico americano. V. Ex. tambem terá de conhecer pelo citado despacho, que o governo do Perú crê o mais sagrado e imperioso de seus deveres « protestar do modo mais solenne contra a guerra que se faz com semelhante tendencia contra quaesquer actos que, em consequencia della, menoscabem a soberania, independencia e integridade da Republica Paraguaya. »

Desde que tive a honra de dirigir a V. Ex. a minha nota, datada de 21 de junho, offerecendo os amigaveis, leaes e desinteressados bons officios do Perú na guerra do Paraguay (nota a que V. Ex. ainda não se dignou de responder) dei a V. Ex. uma prova inequivoca do interesse que, por si só, inspira ao governo do Perú o facto de ver o Imperio do Brasil compromettido em uma contenda, em que abundantemente derrama o seu sangue e seus thesouros. Mas esse interesse não se limita ao desejo de evitar ou minorar os males e os damnos desta guerra; e as amigaveis sollicitações do governo Peruano junto do Brasileiro são a consequencia de um sentimento de sincera boa vontade, e a pratica de uma politica elevada, cujo objecto é consolidar a paz, o progresso, a união e a força da America.

Esta politica tende a assegurar o principio da independencia dos Estados americanos a respeito dos governos estrangeiros e destes entre si; defende o principio de não intervenção nos negocios internos de cada Estado, e aspira a confirmar a base mais justa e mais conveniente do direito publico americano, segundo a qual, as questões que sóem dividir os governos da America, deveriam ser sempre resolvidas por elles mesmos de um modo pacifico.

E, seguindo esta mesma politica que o Perú protesta contra as tendencias do Tratado de aliança do 1º de maio, com empenho mantido em segredo e revelado contra a vontade dos governos contractantes. Antes de conhecê-lo, o governo do Perú só havia proferido palavras de conciliação: depois de conhecê-lo, insiste em proferi-las; mas desde que pôde temer que a guerra estipulada com as Republicas Argentina e Oriental não se limita a reclamar um direito, a vingar uma injuria, a reparar um damno, mas que se estende até desconhecer a soberania e independencia do Paraguay, a estabelecer nelle um protectorado e a dispôr de sua sorte futura « apressa-se a manifestar ao governo imperial que está resolvido, de accordo com os governos da Bolivia, do Chile e do Equador, a não consentir que se realize o que seria um escandalo que a America não poderia presenciar sem cobrir-se de vergonha. »

Interpreta, Sr. ministro, o meu governo equivoacadamente as estipulações do tratado em questão? Attribue á guerra que se faz, em virtude desse tratado, um fim e propositos que não existem? Immensa seria a sua satisfação e proporcionada ao extremo desgosto que lhe causa a simples idéa de julgar-se em desaccordo com o governo de uma nação amiga, se pudesse ser convencido de que seus temores são infundados e sem motivo o protesto, que um dever quasi de propria

defesa, posto que se trata de principios de justiça e de direito que a todos interessa, o fizeram formular. Nascidos contudo esses temores da propria letra do tratado, terão que subsistir em quanto o governo imperial não se dignar dar seguranças e garantias sufficientes de que a guerra que fazem elle e seus alliados, não contém propósitos de intervenção, nem ameaça, de qualquer modo que seja, a autonomia do Paraguay.

A falta dessas garantias e seguranças confirmaria necessariamente os juizes e temores que exprime e reproduz esta nota; e V. Ex. não poderá desconhecer que ainda pelo mesmo facto, seria justificado igualmente o procedimento que, em virtude deste protesto, se decidam elle e seus alliados a seguir.

Com sentimento da mais alta consideração, etc.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

Documento d. que se refere a nota supra.

Tradução. — Ministerio de Relações Exteriores. — Lima, 9 de julho de 1866.

Desde que se inaugurou o actual governo provisório, e não obstante os graves assumptos que constantemente occupam a sua attenção, tem elle acompanhado com grande interesse a marcha dos acontecimentos que se desenvolvem nos Estados do Prata, e não tem cessado de fazer os mais fervorosos votos pela terminação de uma luta, que tem necessariamente de occasionar gravissimos males não só aos Estados que nella estão empenhados, como tambem a toda a America do Sul.

O chefe supremo prescindio da analyse das causas que produziram essa luta, visto que só os Estados belligerantes podiam ser juizes competentes da justiça e necessidade della: mas não podia deixar de considera-la em seus desastrosos resultados, sobretudo sendo a guerra feita em uma época em que a parte occidental do continente era victima de uma iniqua aggressão européa, que, na hypothese de ser coroada de feliz successo, bem poderia repetir-se nas suas costas orientaes. Bastava attender a que a guerra fazia-se entre Estados Americanos, para que o chefe supremo desejasse com a mais viva solicitude ver o termo della. Essa solicitude devia subir de ponto, desde que se levasse em conta que, uma vez ameaçada toda a America por um inimigo commum, tornar-se-hia preciso reconcentrar as forças de todos os seus Estados para sustentar, em quaesquer emergencias, a liberdade e a independencia, que todos juntos conquistaram ha quarenta annos. Deia ao governo peruano ver que, enquanto se formava uma alliança offensiva e defensiva entre as Republicas do Pacifico para repellar os violentos ataques e as arrogantes pretenções da Hespanha, já existisse outra alliança entre nações americanas do Atlantico para combater, não contra uma potencia estranha, mas contra uma nação igualmente americana, ligada ás nações alliadas pelos vinculos tão caros e estreitos, que em época não mui remota constituíam-n'a em parte integrante do territorio de um desses mesmos Estados com quem se achava actualmente em luta. Tão estranho espectáculo, summamente doloroso em todos os tempos, ainda mais doloroso devia ser no presente, attentas as circumstancias excepcionaes em que as aggressões européas tinham collocado a America desde 1861.

Estas e outras circumstancias, de facil comprehensão, decidiram o governo peruano a procurar os alvitreos mais proprios para pôr-se termo á contenda entre os alliados e o Paraguay

apressando-se portanto a dirigir a V. S. em data de 20 de dezembro de 1865, as respectivas instruções com o fim de offerecer os bons officios e mesmo a mediação do Perú. Posteriormente, o estando já realizada a alliança entre a Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú, celebrou-se um accordo entre o ministro de relações exteriores do Chile e os representantes da Bolivia e do Perú em Santiago, asiançando os tres o assentimento do governo do Quito, para offerecer-se de novo a mediação collectiva dos quatro Estados; accordo que mereceu a approvação de todos os governos.

Porém, antes que o governo de Lima soubesse do resultado produzido pelas negociações que em nome dos quatro governos deviam fazer-se nas margens do Prata, teve conhecimento do texto do Tratado do 1º de maio de 1865, que ainda ha pouco tempo conservava-se secreto.

Não é minha intenção entrar no exame dos motivos que tiveram as nações alliadas contra o Paraguay para manter occulto esse pacto; motivos sem duvida mui poderosos, pois que a revelação d'elle tem dado lugar a acontecimentos que demonstram palpavelmente que aos governos alliados não convinha fossem conhecidas as estipulações que haviam formulado. Se é inquestionavel o direito, que tem toda e qualquer nação de declarar e fazer a guerra, e de celebrar pactos de alliança com outras nações, não se comprehende que os Estados alliados, que de facto tinham declarado a guerra ao Paraguay, que a tinham levado ao territorio Paraguay, e não occultavam que assim procediam em virtude de uma alliança, tivessem empenho em conservar secreto o pacto em que esta havia sido formulada e cuja existencia já não era nem podia ser desconhecida. É costume manter em sigillo os tratados de alliança até que chegue a época de pô-los em execução; mas são sempre publicados, quando a alliança principia a sortir seus effectos. Entretanto, no art. 18 do Tratado do 1º de maio de 1865, estipula-se expressamente que ficará secreto, *até que se haja conseguido o principal objecto da alliança*; e, como do preambulo e de outras clausulas do mesmo tratado se deduz que o principal objecto da alliança é fazer desaparecer o governo do Paraguay, o que se deprehende é que o tratado devia permanecer secreto até a definitiva terminação da contenda, e até que o Paraguay, vencido, ficasse completamente á mercê dos alliados victoriosos, pois nisto e não em outra cousa, importaria o desaparecimento do governo paraguayo. De maneira que, virtualmente, tinha o tratado de permanecer secreto enquanto durasse a contenda, sem que as demais nações, e principalmente as da America, soubessem da sorte que estava reservada ao Paraguay, se elle succumbisse.

Pelo que parece, o governo da Gran-Bretanha conceben a este respeito alguns temores e fê-los conhecidos por intermedio do seu representante em Montevideo. Para tranquillisa-lo, deu o ministro de relações exteriores do Uruguay uma cópia do tratado ao ministro inglez; era porém de suppôr-se que algum dia se despertassem iguaes temores entre os demais governos, sobretudo entre os americanos, e corria aos alliados o dever de manifestar, não só as causas da guerra, como tambem os fins que tinham em vista e os resultados que contavam alcançar, afim de desvanecerem toda duvida e afastarem qualquer motivo de receio que se pudesso suscitar quanto á independencia e soberania de um dos Estados americanos.

É certamente digna de elogio a declaração, que fazem os alliados na primeira parte do art. 8º, de que se compromettem a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay; esta obrigação, porém, fica destruida por outras estipulações, tanto ou mais explicitas do que ella, como o demonstrará uma breve analyse das principaes.

No art. 7º declaram os alliados que a guerra não é contra o povo do Paraguay, mas contra

o seu governo. Por mais plausível que seja a theoria de que pôdo-se fazer uma guerra contra o governo de uma nação e não contra a mesma nação, no terreno da pratica não é muito facil separar a nação do governo que a representa, tratando-se de uma guerra externa. O direito internacional não admittie semelhante distincção; longe disso, considera a nação e ao governo que a rege como uma só entidade, como um todo tão estreito e inseparavel, que reputa como feitos ao governo os damnos que se irrogão nã: sómente á nação em massa, mas a um ou mais de seus subditos ou cidadãos. Admittido em toda a sua latitudo o principio assentado no art. 7º do tratado, a guerra seria em muitos casos difficil e em alguns impossivel. Governo haveria a quem não pudessem alcançar as represalias ou hostilidades do inimigo, porque teriam de exercer-se em primeiro lugar contra a nação, reputada innocente.

Ainda mais: o direito que tem os alliados de fazer a guerra ao Paraguay, só pôde, por mais legitimo que seja, ostender-se ao ponto de alcançar uma victoria completa e de impôr ao vencido as condições necessarias para reparar as offensas e damnos irrogados e conseguirem-se, por ventura, seguranças para o futuro; mas não é admissivel que a alliança tenha por objecto principal derribar o governo paraguayo; porque o direito de derribar um governo só é concedido á nação que o tiver erigido. Nesta questão o unico juiz competente é a nação paraguaya; soffra ella embora as consequencias dos desacertos do seu governo; porém, enquanto ella o sustentar, nenhuma potencia estranha pôde arrogar-se a faculdade de fazer, em obsequio aos Paraguayos, o que elles não fazem por si mesmos. Proceder de outro modo é solapar os principios do direito publico moderno, que são os de todos os Estados americanos, e estabelecer uma doutrina que, applicada hoje ao Paraguay, como foi ha pouco tempo á Republica Mexicana, collocaria os demais Estados da America á mercê do que uma ou mais potencias vizinhas, ou distantes, houvessem por bem resolver sobre seus destinos presentes e futuros. E que segurança teria uma nação de conservar sua soberania, sua independencia, sua integridade territorial, suas instituições, todos e cada um dos elementos que constituem a sua autonomia? A existencia dos governos e portanto a das proprias nações não dependeria mais, unica e exclusivamente, da vontade do povo, mas dos juízos, das apreciações e talvez das conveniencias de outros governos e de outras nações. Admittir semelhante doutrina seria renunciar aos principios da soberania nacional, em que se fundam os Estados Americanos: guardar silencio, quando se vê semelhante doutrina posta em pratica por alguma ou algumas das nações americanas, seria aceitar para as outras um systema que, tarde ou cedo, poderia com bom direito ser-lhes applicado.

Da obrigação de respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay, deduzem os alliados, como forçosa consequencia, a faculdade para o povo paraguayo de eleger o seu governo e dar a si proprio as instituições que lhe convierem, não incorporando-se a nenhum dos alliados nem pretendendo ao seu protectorado, como consequencia da guerra. Por mais que nesta estipulação, que é a do art. 8º do tratado, appareça a decidida vontade dos alliados de respeitar a soberania do Paraguay, não é menos evidente que essa soberania soffre grande detrimento, desde que se pretende impôr ao povo paraguayo, como condição da paz, a obrigação de eleger um novo governo, por mais que este pareça conformar-se com o que actualmente possui. E quanto a troca de instituições suggerida no tratado, posto que fique apparentemente ao arbitrio do povo paraguayo, o que se deprehende é que, no entender dos alliados, essa troca é conveniente, porque os alliados julgam que as actuaes instituições do Paraguay, ainda tendo o assentimento do povo, não devem subsistir, mas sim ser trocadas por outras, em cuja formação hão de os alliados tomar precisamente a parte legitima de influencia que lhes conceder a victoria. E que tal é o pensamento dos governos alliados, claramente se deduz do art. 9º do tratado, pelo qual os tres governos com-

promettem-se a garantir collectivamente a soberania e integridade territorial do Paraguay durante um periodo de cinco annos. Entende-se que essa garantia refere-se a um paiz, regido por novo governo que será nomeado segundo a vontade dos alliados, de conformidade com a estipulação de art. 7º, e submettido a instituições que naturalmente se hão de resentir da influencia da aliança. Que se celebre um tratado de aliança offensiva e defensiva para fazer a guerra com o fim de obter por meio della a reparação de um agravo, nada é mais justo; mas que a aliança tenha por objecto principal derrocar um governo para substitui-lo por outro, ajuntando-se-lhe a mudança de instituições, é dar á guerra outro caracter; não será já uma guerra para restabelecer direitos desconhecidos e reparar injurias brogadas, será pura e simplesmente uma guerra de intervenção, ante a qual não poderão as outras nações permanecer como métras espectadoras, sobretudo quando essas nações tem que velar, não só pela conservação dos principios que formam o direito publico de todas ellas, mas tambem pelo do equilibrio continental e mesmo pela sua propria segurança.

O respeito que os alliados promettem manter pela soberania, independencia e integridade territorial do Paraguay, e a declaração de que este não se incorporará nem ficará sob o protectorado de nenhum dos alliados, tornam-se completamente illusorios em vista do compromisso que elles hão contrahido de garantir collectivamente essa soberania, independencia e integridade territorial pelo periodo de cinco annos. Segundo este compromisso, o Paraguay não estará, é verdade, sujeito ao protectorado de algum dos Estados alliados, mas ficará sujeito ao dos tres. A existencia do Paraguay como nação, dependerá, ao menos durante cinco annos, do compromisso contrahido pelos alliados, e não da vontade do povo paraguayo, que se quiz constituir e deseja ser sempre Estado soberano e independente. E se os alliados tiveram a faculdade de garantir a independencia e soberania do Paraguay, é claro que tambem a tem para não prestar semelhante garantia, e para dispôr livremente da nação garantida. Embora seja desagradavel dizê-lo, semelhantes principios não poderão jámais ser accetitos pelos outros Estados da America.

E uma vez decorrido esse periodo de cinco annos e quando haja terminado a garantia, o que será do Paraguay? Desligados os alliados do compromisso que contrahiram, pretenderá qualquer delles, ou todos elles, absorver o Paraguay annexando-o integralmente ou dividindo-o em partes mais ou menos proporcionaes que se reuniriam aos Estados vizinhos? A este respeito de certo nada diz o tratado: porém qualquer dessas hypothèses é a consequencia logica da clausula em que se estabelece o triplice protectorado e se offerece uma garantia de common accordo por cinco annos. E é tanto verdade, que no tratado de aliança está de envolta o pensamento do possivel desaparecimento de toda nacionalidade paraguaya, que não se contou com ella em nada para estabelecerem-se os futuros limites de demarcação dos respectivos territorios. O tratado não diz que, terminada a guerra, as nações aliadas e o Paraguay procederão de accordo para fixar os ditos limites, mas sim que exigirão do novo governo paraguayo, que se conservem as bases, que sobre limites estabelece detidamente o mesmo tratado no art. 16. É inquestionavel que, em face de uma estipulação tão poremporia, se o governo do Paraguay resistisse a essa exigencia, como estaria no seu direito, nasceria infallivelmente um novo motivo de guerra, e que esta seria reputada mais justa e legitima que aquella que se emprehende para derrocar um governo e introduzir mudanças nas instituições de um paiz. E o Paraguay não poderá jámais vêr-se livre das pretenções dos alliados, porque estes tiveram o cuidado de dar á aliança, para a actual guerra, offensiva e defensiva um caracter perpetuo e perduravel, no art. 17 do tratado, no qual não se reservaram se quer o direito de aquilatar a justiça ou injustiça das pretenções que qualquer delles poderia no futuro formular contra o Paraguay.

Para que não restasse duvida do que a triplice aliança se propunha fazer com o Paraguay, juntou-se ao tratado um protocollo, com quatro artigos, nos quaes, segundo parece, se quiz dissipar as duvidas que pudessem nascer das estipulações do tratado.

Estabeleco-se nesses artigos que, em virtude do tratado de aliança, as fortificações de Humaitá serão demolidas e que se não permitirá que se levante outra ou outras daquella natureza; que, como condição para garantir a paz com o novo governo do Paraguay, não se lhe deixarão armas nem elementos de guerra, e que todos os que forem encontrados serão divididos igualmente pelos alliados, etc. Exigir de uma nação que arraze as suas fortificações e que não levante nenhuma outra para o futuro; obriga-la a entregar todas as suas armas e elementos de guerra, para deixa-la completamente inerte e impossibilitada de provêr à sua segurança exterior, e à conservação da ordem interna, é uma pretensão de que por ventura não ha exemplo na historia, e é o desconhecimento o mais explicito da soberania e independencia do Paraguay, que os alliados se comprometiam a respeitar, e não só respeitar, mas tambem garantir. Consummada a obra emprehendida pelos alliados, diziam elles mesmos que o Paraguay continuava como nação soberana e independente, senhora exclusiva de seus direitos?

Os alliados não podiam pensar, nem mesmo por um momento, que o systema que propunham-se adoptar, a respeito do Paraguay, merecesse a aquiescencia dos outros Estados americanos. Fazer do Paraguay uma Colonia americana seria um escandalo que a America não poderia presenciar sem cobrir-se de vergonha.

Os sentimentos e idéas que acabo de expôr não são unicamente os da nação peruana e do seu governo; são, estou convencido, as idéas e sentimentos de todas as nações e de todos os governos da America. Posso desde já affirmar que as apreciações emitidas nesta nota reproduzem fielmente o pensamento das nações do Pacifico que, para conservarem sua independencia e soberania, alliaram-se contra a Hespanha e desejam tornar permanente a sua alliança, justamente para garantir e assegurar no futuro a independencia e soberania de todas as nações da America. Por esse motivo, a Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú não podem consentir que Estados americanos façam o que não consentiriam fazer nem ás maiores potencias do mundo, a menos de não serem elles tambem envolvidos na calamidade geral, por não serem os seus esforços sufficientes para della se preservarem.

O governo peruano conta com o assentimento dos seus alliados, pois já lhe foi explicitamente manifestado o dos seus representantes em Lima, a quem dei conhecimento desta nota; e dentro em pouco a voz de cada um dos governos se fará ouvir directamente em defesa da soberania e independencia do Paraguay. A Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú, não diriam uma só palavra a não ser no sentido de reconciliação, para fazerem cessar a desastrosa guerra que hoje rúga com torrentes de sangue de irmãos os campos do Paraguay; porém desde que essa guerra não se limite a reclamar um direito, a vingar uma injuria, e reparar um damno, mas sim chega até a desconhecer a soberania e independencia de uma nação americana, a estabelecer sobre esta um protectorado e a dispôr de sua sorte futura, o Perú e os seus alliados não podem guardar silencio; e o mais sagrado e imperioso dos deveres os impelle a protestar do modo o mais solenne contra a guerra, que se faz com semelhantes tendencias, e contra quaesquer actos que, por consequencia, menoscabem a soberania, independencia e integridade da Republica Paraguaya.

Para que os governos junto dos quaes V. S. se acha acreditado e que são justamente os que assignaram o Tratado de 1º de Maio de 1865, tenham conhecimento do juizo que o governo peruano formou relativamente ao tratado e suas tendencias, bem como do protesto que contra ellas se vê na necessidade de formular, o chefe supremo encarrega-me de ordenar a V. S. que transcreva esta nota aos gabinetes de Buenos-Ayres, Montevideo e Rio de Janeiro.

Deos guarde a V. S.

Sr. encarregado de negocios da Republica junto dos governos de Buenos-Ayres, Montevideo e Rio de Janeiro.

T. PACHECO.

Reclamação da Bolívia contra estipulações do tratado de aliança, que se referem a limites.

N. 11.

Vota do governo da Bolívia ao governo imperial.

Tradução. — Ministerio de relações exteriores da Bolívia. — Laíja, 6 de julho de 1866.

Senhor. -- Tenho ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisório da Republica para dirigir-me a V. Ex. sobre um assumpto que veio inesperadamente affectar, de um modo serio, os interesses e a integridade territorial desta Republica, hoje ameaçada, por assim dizer, de um acto de perturbação solenne em suas fórmãs, como seria solenne a violação do direito internacional, se a execução desse acto chegasse a demonstrar a sua authenticidade.

Refiro-me, Ex^{ma} Sr., ao tratado de aliança, que em o n. 77 da *America*, periodico de Buenos-Ayres, apparece firmado em 16 de maio do anno passado por plenipotenciarios dos governos da Confederação Argentina, da Republica Oriental do Uruguay e do Imperio do Brasil, cujo artigo 16 diz, em seu primeiro paragrapho, o seguinte:

« A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brasil, sendo estes, do lado da margem direita do rio Paraguay, a Bahia Negra. »

É sensível ao governo boliviano que as altas potencias aliadas, tratando da desappropriação do territorio da Republica do Paraguay, seu inimigo commum, tenham comprehendido nella uma grande porção de territorio boliviano, na parte que o primeiro paragrapho do artigo 16 do dito tratado, assigna á Confederação Argentina, e cuja extensão abrange o vasto territorio occidental do rio Paraguay (Grão Chaco) do exclusivo e inquestionavel direito da Bolívia, fazendo-se ao mesmo tempo um reconhecimento, sobremaneira offensiva á nação e governo bolivianos, de um direito em favor do Brasil sobre a parte do territorio, que se comprehende entre a Bahia Negra e o Jaurú, na margem direita do referido rio Paraguay.

É porém tanto mais estranho ao governo da Republica que paizes, com os quaes o da Bolívia tem procurado manter e estreitar as mais francas e fraternas relações de amizade, boa harmonia e intelligencia, e que por sua vizinhança não deveriam desconhecer as fronteiras que assignalam os limites geographicos da Republica da Bolívia, tenham podido estender de facto suas vistas de apropriação muito além dos limites do territorio do Paraguay, atacando com ellas os direitos de uma nação irmã e amiga e de uma mesma origem tradicional, igual á que une o Paraguay ás demais Republicas Sul-americanas.

As illustradas e altas Republicas alliadas não ignoram que, na parte oriental da Republica Boliviana, nada tem podido alterar o seu perfeito direito ao territorio, que abrange a margem direita do rio Paraguay como limite natural; e ainda que o Imperio do Brasil tenha avançado suas usurpações sobre uma parte desse territorio, existe pendente um ultimo ajuste, que ainda não ha dois annos, foi iniciado por S. S. o honrado ministro plenipotenciario do Imperio Sr. D. João da Costa Rego Monteiro, e que deve em breve ser reatado pelo honrado encarregado de negocios e ministro residente Sr. D. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

O governo da Bolivia, no dever indoclinavel que tem de manter o defender a dignidade nacional e a integridade do seu territorio, não pôde deixar passar desapercobido um facto de tantas e tão transcendentes consequencias, como de inaudita violação do direito publico das nações. Porém, também não pôde persuadir-se de que os governos signatarios do tratado, na elevada e reconhecida illustração que os distingue, tenham querido dar ao mundo civilisado um exemplo de escandalo, como o que revela o tratado de que me occupo, na parte que sanciona o direito da força e da usurpação; e sem vacillar crê o governo da Bolivia que o referido tratado tem uma origem bastarda e apocripha.

Nesta supposição, tenho ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisorio da Republica, que deseja ter conhecimento official da falsidade ou authenticidade do tratado, para dirigir a V. Ex. este pedido, que espero será accoito em homenagem ás boas e não interrompidas relações que unem os dous governos.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. os respeito e alta estima com que tenho a honra de subscrever-me de V. Ex.,

Ilm. e Exm. Sr. secretario de relações exteriores do Imperio do Brasil, Rio de Janeiro, mui attento servidor,

JOSÉ R. TABORGA.

N. 12.

Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1866.

S. Ex. o Sr. D. José Tabora, ministro das relações exteriores da Bolivia, em nota de 8 de julho do corrente anno, cujo recebimento accuso, pede, de ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisorio, que o governo do Brasil declare se é verdadeiro, ou não, o texto de um tratado de alliança, de que tem conhecimento pela imprensa e que se diz celebrado entre o Imperio e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra a do Paraguay.

O governo boliviano dirige-se com tal objecto ao do Brasil, porque um dos artigos daquelle tratado contém, a respeito de limites, estipulação que parece privar a Bolivia de territorio que ella julga, possuir na margem direita do Paraguay.

Respondendo ao Sr. Taborga, do ordem de S. M. o Imperador, a quem foi presente a sua mencionada nota, limito-me a uma declaração breve, mas que não poderá deixar de tranquillisar ao governo da Bolivia, mostrando-lhe a solicitude com que os alliados procuraram evitar que os seus ajustes prejudiquem a um paiz amigo.

O governo de Sua Magestade não pôde dizer se é verdadeiro, ou não, o tratado que chegou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente provisório, porque deve cumprir a obrigação contrahida de conservar secretos os ajustes que concluiu com os seus alliados; mas pôde assegurar e assegura que esses ajustes não só respeitam os direitos que a Bolivia possa ter a qualquer parte do territorio da margem direita do Paraguay, mas até expressamente os resalvam.

Os limites entre o Brazil e a Bolivia ainda não estão ajustados. Esta questão, que nada tem com a guerra do Paraguay, e de que não cabo tratar nesta occasião, não poderia ser, nem é, prejudicada por nenhuma das estipulações da alliança.

O governo imperial a respeita; deseja e espera que ella tenha breve termo; e ha de fazer por sua parte o que fór possível para conseguir um accôrdo que satisfaça a ambos os paizes.

Tenho a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. D. José R. Taborga as seguranças de minha mais alta estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José R. Taborga, ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

MARTIN FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo da Bolivia.

Legação imperial do Brazil em Bolivia.—Cobija, 26 de julho de 1866.

Sr. ministro.—Em o n. 2802 de *La Epoca*, diario publicado na cidade da Paz, li uma nota de V. Ex., datada em 6 do corrente mez e dirigida aos Srs. ministros de negocios estrangeiros do Brazil e das Republicas Argentina e do Uruguay, a respeito do tratado de alliança dos tres mencionados Estados contra o governo do Paraguay. E enquanto não chega a resposta do governo imperial, eu me apresso a declarar a V. Ex. que, nas negociações havidas entre o Imperio e seus alliados contra as injustas aggressões e invasões do governo paraguay, tudo quanto se iniciou sobre limites territoriaes foi somente com objecto de evitar futuras complicações e difficuldades com o Paraguay, tendo sido devidamente resalvados os direitos do Bolivia.

Não me cumprindo entrar em maior desenvolvimento sobre os diversos documentos relativos á alliança nem sobre alguns pontos da nota de V. Ex., referentes ás fronteiras do Brazil e do Bolivia, posto que o governo imperial ha de responder directamente, limito-me a fazer a presente declaração em nome do mesmo governo imperial, e a assegurar que da parte do Imperio

ha sempre o maior desejo de resolver com esta Republica, do modo o mais amigavel e no sentido das conveniencias reciprocas dos dous paizes, os assumptos da fronteira e da navegação fluvial; sendo de lamentar que as negociações anteriormente iniciadas, e a que V. Ex. allude em sua citada nota, não hajam podido ter ainda o desejado seguimento e resultado, o que em grande parte é devido à mesma guerra á que injusta e inesperadamente foi provocado o Imperio pelo governo do Paraguay.

Esperando que esta minha declaração sirva para fazer vér ao governo boliviano que pelos ajustes das potencias alliadas contra o Paraguay não foram esquecidos, nem podem ser prejudicados os direitos da Bolivia, eu rogo a V. Ex. que haja de eleva-la ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente provisorio da Republica.

Queira V. Ex. acceitar os protestos de alta estima e consideração com que tenho a honra de assignar-me.

M^{mo} Ex^{mo} Sr. ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

De V. Ex. muito attento venerador e criado,

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

N. 14.

Nota do governo da Bolivia á legação imperial.

Traducção. — Ministerio de relações exteriores da Bolivia. — La Paz, 9 de agosto de 1866.

Senhor. — Foi recebida neste ministerio a attenciosa communicação de S. Ex., datada da Cobija em 26 de julho proximo passado. Nella, referindo-se a uma nota deste gabinete dirigida aos governos que formam a *alliança do Oriente contra o Paraguay*, se empenha S. Ex. em assegurar que as negociações havidas entre o Imperio e seus alliados, relativamente á questão com o governo paraguayo, em nada prejudicarão os direitos territoriaes de Bolivia.

Apreciando devidamente a leal declaração de S. Ex., tem o meu governo o pesar de não ver nella senão a expressão pessoal dos sentimentos amigaveis que o animam para com esta Republica, sendo tão terminante e explicito o art. 10 do tratado secreto celebrado pelo Imperio do Brasil e seus alliados no 1º de Maio de 1865.

O governo de Bolivia, justamente impressionado pelo citado artigo daquelle ajuste solemne, o julgando-o apocrypho, dirigio aos governos da alliança a nota a que se refere S. Ex.; e aguarda a resposta a essa nota para proceder conforme li'o ordenam os seus deveres, a justiça e os altos interesses da America.

Com sentimentos de distincta consideração, tenho a honra de assignar-me.

De S. Ex. — Ex^{mo} Sr. Encarregado de Negocios do Imperio do Brasil junto do governo da Bolivia,

Attento e seguro servidor,

JOSÉ R. TABORCA.

Bloqueio fluvial.

**Transito do ministro dos Estados-Unidos da America,
acreditado no Paraguay.**

N. 15.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio á missão especial.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa*, no Passo da Patria, em 9 de abril de 1866.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Hontem veio procurar-me o ministro dos Estados-Unidos da America do Norte acreditado junto do governo do Paraguay, manifestando-me que pretendia seguir para sua missão com sua familia, em um navio mercante neutral, que regressasse logo que o deixasse no primeiro ponto do territorio Paraguay em que elle se pudesse apresentar a qualquer autoridade do paiz.

Respondi-lhe que não podia permittir em sua passagem por isso que nos achamos em operações de guerra activas sobre o littoral da republica inimiga. Que disto mesmo havia eu anteriormente prevenido ao almirante commandante da estação naval da União, quando em Buenos-Ayres me consultára sobre se eu permittiria ou não o ingresso de seu ministro no Paraguay, ao que respondi que não me opporia á passagem deste diplomata se elle a effectuasse em um navio de guerra de sua nação, antes de começarem as operações, visto como, eu havia antes feito concessão analogá a agentes de outras nações neutras que vieram prestar soccorros humanitarios a seus nacionaes. Mas, que encetadas as operações vivas contra o territorio inimigo eu não podia consentir na passagem de pessoas ou navios de qualquer classe, categoria, ou nação que fossem; mantendo assim em toda a sua plenitude o direito que tem o Imperio de hostilisar o Paraguay por todos os meios á seu alcance compatíveis com nosso estado de civilisação.

Accrescentei que, não havendo no Paraguay subditos da União, a ida do ministro só produziria animar a vaidade do presidente Lopez, que fazia crêr a seus miseraveis soldados que contava com o apoio da União Americana, de modo que esses desgraçados, imbuidos nesta illusão, tornariam mais encarnizada a resistencia contra a cruzada civilisadôra da triplice alliança.

Disso-me então o Sr. Washburn que nada tinha com o que se havia passado entre mim e o almirante Norte-Americano, o que a este passava a requisitar o emprego das forças ao seu commando, para o collocarem no posto para onde elle estava despachado.

Respondi-lhe que sobre mim pesava a responsabilidade do meu procedimento a seu respeito, assim como a do cumprimento do meu dever para com o seu almirante por qualquer procedimento hostil que este tivesse com o objecto de satisfazer as requisições do seu ministro; mas, accrescentei, que confiava no criterio do mesmo almirante, e que estava certo de que as instrucções que elle tem do governo da União não o autorisarão a crear embaraços na missão civilisadora em que estamos empenhados, e que farão com que continue a ter para comigo um procedimento urbano e amistoso condigno com as boas relações que existem entre nossos paizes.

O Sr. Washburn fallou-me em um accordo que existia entre V. Ex. e o ministro das relações exteriores da República Argentina, ao que respondi-lhe que V. Ex. nada me havia comunicado a este respeito, e que antes louvára o proposito que eu lhe havia manifestado de obstar à sua entrada no Paraguay, quando me constou haver elle chegado a Corrientes com esta intenção.

A conferencia com o Sr. Washburn terminou-se com toda a cortezia, dizendo-me elle que ia entender-se com o general Mitre a respeito da sua pretensão.

Hoje, tendo-se reunido aqui os generaes em chefe dos exercitos alliados, para uma conferencia militar, o general Mitre a precedeu do negocio do ministro da União, dizendo-me que com effeito em fevereiro teve lugar o accordo entre V. Ex. e o Sr. Elizalde, de que me havia fallado o Sr. Washburn, mas que, S. Ex. entendia como eu, que presentemente já não podia ter applicação o que se estabelecêra para o caso de simples bloqueio, que mantinha a esquadra em fevereiro, e que isto mesmo S. Ex. ia manifestar ao Sr. Washburn como effectivamente o fez na nota que por cópia transmittio a V. Ex. convidando-o a tratar de novo sobre o assumpto com os generaes alliados, afim de decidir-se o negocio de um modo compativel com as relações altamente amistosas que as nações alliadas mantêm felizmente com o governo da grande Republica Norte-Americana, e com o nosso perfeito direito de belligerantes em operações actuaes de guerra.

Nesta oportunidade apresento a V. Ex. as seguranças do minha mais perfeita estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 16.

Nota do general Mitre ao ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

Tradução.—Passo da Patria, em 9 de abril de 1866.

Sr. ministro:—Depois da conferencia que tive com V. Ex., e de entender-me com os Srs. generaes alliados, achando-se presente o Sr. almirante das esquadras alliadas, tenho a honra de confirmar o que anteriormente manifestei a V. Ex., quando me fez a honra de visitar-me no

meu acompanhamento, isto é, que julgava que não haveria inconveniente em que, apozar do estado de bloqueio, V. Ex. se transportasse ao territorio paraguayo para preencher a missão do que o governo do seu paiz o havia encarregado junto do do Paraguay; mas que deixava o assumpto á decisão do governo argentino de accôrdo com os governos alliados.

Havendo, pois, V. Ex. ido a Buenos-Ayres e conferenciado com o ministro de relações exteriores da Republica Argentina, que previamente se tinha posto de accôrdo para esse fim com o ministro brasileiro em Buenos-Ayres, declarou aquelle Sr. ministro a V. Ex., que não havia inconveniente em continuar a sua viagem em navio neutral até o primeiro ponto militar do Paraguay, não obstante o estado de bloqueio, que a isso se poderia oppôr. Isto era na supposição de simples bloqueio, não de guerra effectiva, e occorria em fins de fevereiro.

Á vista disto V. Ex. decidiu-se a emprender a sua viagem em principios de março (2 de março) e sahio de Buenos-Ayres, no vapor *Paysondú*, que, tendo encalhado no caminho e permanecendo assim mais de 20 dias, só ponde chegar a Corrientes em fins de março, havendo eu conferenciado com V. Ex. somente hoje, 9 de abril.

Se o vapor em que V. Ex. vinha, houvesse chegado opportunamente, isto é, no estado de simples bloqueio, nenhum inconveniente haveria em que V. Ex. continuasse a sua viagem, porque encontraria as esquadras alliadas em Corrientes, antes de abrirem operações decisivas de guerra; assim porém, não aconteceu, e V. Ex. encontrou as esquadras alliadas em frente das posições paraguayas em vespuras de começarem operações de guerra, e por isso é que o que antes não teria inconveniente algum, importaria hoje o estabelecer um precedente que, dando iguaes direitos a todos os demais neutraes, tornaria illusoria a nossa linha de guerra, e nos despojaria do direito perfeito que têm os belligerantes em casos semelhantes.

Assim, pois, variaram completamente as circumstancias, e a supposição em que foi regulada a viagem de V. Ex. ao Paraguay modificou-se por tal maneira que me parece mais conveniente consultar novamente ao governo argentino sobre esta emergencia, afim de podermos, de commun accôrdo com os alliados, adoptar uma resolução definitiva sobre este assumpto; e eu espero que, no entretanto, V. Ex. se dignará suspender todo o procedimento, permanecendo quer em Corrientes, quer em Buenos-Ayres para onde considerarei como um dever communicar-lhe o que occorrer.

Neste mesmo sentido conferenciou o Sr. almirante Tamandaré com o Sr. almirante dos Estados-Unidos, manifestando-lhe que, se o Sr. ministro tivesse chegado a Corrientes em occasião em que a esquadra alliada ainda não tivesse subido o rio para emprender operações militares, não haveria inconveniente algum em que passasse; mas que uma vez começadas as operações naraes contra o inimigo, e estabelecida a linha de guerra, uma tal concessão não seria possível, no que o Sr. almirante dos Estados-Unidos conveteo, dizendo além disso, que em tal caso os alliados usariam de um direito perfeito qual é o dos belligerantes em casos analogos.

Não tendo, pois, V. Ex. chegado na indicada occasião cahe o ajuste pela sua base, e nos achamos na circumstancia prevista pelo Sr. almirante Tamandaré e acceita pelo Sr. almirante dos Estados-Unidos.

Á vista disto creio que o mais prudente e digno para todos é, como disse a V. Ex., consultar novamente ao governo argentino para que concordando com os alliados nos indique á vista desta emergencia o que fôr mais conveniente, e não duvido que esta indicação será a mais acertada, e que consultará tanto a amizade e a sympathia que tributamos á grande Republica dos Estados-Unidos d'America, como os direitos dos belligerantes comprometidos em uma guerra a que foram provocados.

Pelo que respeito a V. Ex. lisongêo-me de que abundando em sentimentos identicos o amigaveis, concordará de boa vontade com este alvitro que offereço, e que attende a dignidade de todos os governos amigos e aos legittimos direitos dos belligerantes, que não foram até aqui postos em duvida nem por V. Ex., nem pelo Sr. almirante dos Estados-Unidos.

Com este motivo saúdo a V. Ex. com minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

BARTHOLOMEU MITRE.

N. 17.

Officio da missão especial do Brasil ao commandante em chefe das forças navaes.

Missão especial do Brasil. — Buenos-Ayres, em 18 de abril de 1866.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Recebi a communicação que V. Ex. me dirigiu em data de 9 do corrente do occorrido entre V. Ex., o Sr. Washburn e o general Mitre. Vou transmittir cópias daquella communicação e do officio do general Mitre ao governo imperial. Mas desde já cumprio um dever de lealdade declarando a V. Ex. que o seu procedimento esteve de accôrdo com o pensamento que em conferencia lhe manifestei em Corrientes e a bordo do *Apa*, quando ultimamente tive a fortuna de presenciar a dignidade, intelligencia e dedicação com que V. Ex. continúa a prestar à nossa patria os serviços que já o recommendaram á gratidão nacional.

O general Mitre labora em uma equivocação que vou tratar de desfazer, isto é, que eu adheri a qualquer accôrdo com o governo argentino para que o Sr. Washburn atravessasse a nossa linha de bloqueio em navio mercante, depois da subida de V. Ex. e da intelligencia que teve com o almirante americano.

Pelo contrario expuz ao Sr. Elizalde os motivos ponderosos, pelos quaes no meu conceito devia-se evitar semelhante facto.

Renovo a V. Ex. os protestos da minha maior estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Tamandaré.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

N. 18.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin ao commandante em chefe da esquadra alliada.

Tradução. — Bordo do navio dos Estados-Unidos Shamokin. — Tres Bocas, 2 de novembro de 1866.

Senhor. — Em cumprimento das minhas instrucções, tenho a honra de informar-vos que tenho a bordo deste navio o honrado Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, e sua familia, com ordens do contra-almirante S. U. Godon, commandante da esquadra dos Estados-Unidos nos mares atlanticos do Sul, para que eu o transporte sem demora para Assumpção.

Sou, muito respeitosamente, etc.

Ex^{ma} Sr. vice-almirante, visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra alliada.

PIERCE CROSBY, commandante.

N. 19.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor Apa, em frente ao Curuzú, 3 de novembro de 1866.

Sr. commandante. — Recebi a sua nota de hontem em que me communica, em observancia de suas instrucções, que o Sr. Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, e sua familia, acham-se a bordo do navio do seu commando surto nas Tres Bocas com ordens do contra-almirante S. U. Godon de segair com o mesmo ministro, sem demora para Assumpção.

Em resposta tenho a honra de declarar-lhe que não havendo eu recebido ordens do meu governo para permittir o transito por este rio ao navio do seu commando, não posso consentir na passagem que o Sr. commandante diz ter ordem de effectuar. Contudo passo a entender-me directamente com o Sr. Washburn afim de procurar o meio de conciliar o interesse que tem S. Ex. de subir até Assumpção com os direitos que assistem ao Brasil como belligerante.

Sou, com consideração, seu attento venerador o criado.

Sr. Pierce Crosby, commandante da caboneira dos Estados-Unidos Shamokin.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 20.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio. (642)

Tradução. — Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin*. — Tres Bocas, 3 de novembro de 1866.

Senhor. — Tenho a honra de accusar o recebimento da vossa communicação de 3 do corrente, relativa á passagem do honrado Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay.

Em resposta, tenho a declarar que as instrucções que recebi do meu commandante em chefe são imperativas; e é necessario que eu continue a minha viagem sem demora, o que farei, a não ser impedido por força absoluta.

Tenho a honra de ser, etc.

Sr. visconde de Tamandaré, vico-almirante, commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay.

PIERCE CROSBY.

N. 21.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo da canhoneira Iguatemy Tres-Bocas, 3 de novembro de 1866.

Sr. commandante. — Acabo de receber a sua nota replicando á que hoje lhe dirigi em resposta á sua de hontem a respeito da subida do navio do seu commando á Assumpção conduzindo o honrado Sr. Washburn e sua familia conforme as ordens que tem o Sr. commandante do contra-almirante Godon. Não havendo o Sr. Washburn querido annuir a outro modo de se trasladar a Assumpção senão nesse vapor, baseado em que para isso existia concessão do governo imperial e annuencia do argentino, conforme as communicações que havia recebido do Sr. Webb, ministro dos Estados-Unidos junto a S. M. o Imperador, do almirante Godon e do general Asboth, ministro dos mesmos Estados-Unidos junto á Republica Argentina; e não podendo eu duvidar das affirmações de tão distinctos cavalheiros e do testemunho do mesmo Sr. Washburn de que existe tal consentimento por parte do governo brasileiro e para que o Sr. commandante possa cumprir a commissão que lhe foi ordenada, deixo de fazer uso da força para impedir a subida do navio do seu commando até Assumpção, para o que me assiste direito perfeito; pro-

testo, porém, solomnemente em nome do governo do Brasil contra o seu procedimento, ainda mesmo considerando-o em cumprimento de seus deveres militares, por ser offensivo dos direitos do belligerantes do Imperio, de cujo governo não recebi ordens expressas.

Ficará V. S., portanto, responsavel ante o meu e o seu governo pela quebra deste direito e pelos prejuizos que della possão resultar aos interesses do meu paiz.

Sou, com muita consideração, seu attento venerador e criado,

Ill^{ma} Sr. Pierce Crosby, commandante do vapor dos Estados-Unidos *Shamokin*.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 22.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin ao commandante em chefe das forças navaes do imperio.

Traducção.—Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin* 3 de novembro de 1866.

Senhor.—Tenho a honra de incluir uma carta aberta do presidente Mitre a V. Ex., que elle remetteu-me com o pedido de que fosse-lhe entregue em mão propria. Aproveito ao mesmo tempo a oportunidade para enviar-lhe uma carta aberta para o presidente Lopez, que V. Ex. obsequiosamente offereceu-se a expedir, para seu destino, debaixo de bandeira parlamentar.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Ex. as seguranças, etc.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Tamandaré, almirante da esquadra alliada, etc., etc.,

CARLOS A. WASHBURN,

Ministro dos Estados-Unidos no Paraguay.

N. 23.

Officio do general em chefe do exercito alliado ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Traducção.—Quartel-general em Yatahy, 3 de novembro de 1866.

Tenho a honra de transcrever aqui, para conhecimento de V. Ex., a nota que hoje recebi do governo da Republica relativa á passagem do Sr. ministro residente D. C. A. Washburn ao territorio paraguayo.

« Havendo a legação dos Estados-Unidos nesta Republica declarado que por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil não ha inconveniente em que um vapor de guerra dos Estados-Unidos passe ao Paraguay, levando a S. Ex. o Sr. ministro residente D. Carlos A. Washburn, deu o governo argentino por sua parte o seu assentimento, e espera que V. Ex. adoptará as medidas necessarias para que não se ponha obstaculo ao seu transitio.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} Ex^{mo} Sr. Visconde de Tamandaré.

BARTOLOMEU MIRRE,

Presidente da Republica Argentina e general em
chefe do exercito alliado.

N. 24.

Nota do ministro dos Estados-Unidos Carlos A. Washburn ao presidente da Republica do Paraguay.

Traducção.—Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin*. Tres Bocas, 3 do
novembro de 1866.

Senhor.—Aqui cheguei neste vapor de guerra hontem ás 7 horas da noite, e seu commandante o capitão Crosby dirigio-se immediatamente ao almirante Tamandaré com o objecto de passar além da esquadra bloqueadora. Elle visitou-me a bordo deste vapor e propoz fornecer-me os meios necessarios para passar através das linhas; como porém o commandante Crosby lhe dissesse que as ordens, que tinha para levar-me e á minha familia a Assumpção, eram imperativas, o almirante obsequiosamente offerceu-se-me para encaminhar uma carta minha a V. Ex. por intermedio de um parlamentar, para que eu fosse informado dos obstaculos que ha no rio; e V. Ex. obsequiar-me-hia se pudesse mandar-me alguem que servisse de piloto do lugar em que se acha a esquadra para cima. Qualquer pessoa que V. Ex. queira mandar-me para servir de piloto e tratar comigo, terá permissão para vir a bordo, depois do que, se formos informados de que podemos seguir com segurança, subiremos immediatamente o rio, e então espero ter a honra de apresentar os meus respeitos a V. Ex. Se porém parecer que este navio não pôde subir com inteira segurança, V. Ex. se servirá suggerir-me quaesquer outros meios de chegar a Assumpção, que sejam mais facéis e convenientes.

Tenho a honra de ser, Ex^{mo} Sr. marechal de campo Francisco Solano Lopez, presidente de Republica do Paraguay,

Vosso mais obediente servo,

CARLOS A. WASHBURN.

N. 25.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa* em frente ao Curuzú, 4 de novembro de 1866.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — O Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America do Norte, em viagem para Assumpção no vapor de guerra de sua nação *Shamokin* deseja saber o modo seguro por que poderá effectuar sua passagem entre os postos avançados da esquadra e das fortificações do Curupaity. Com este objecto dirige a V. Ex. a nota que a este acompanha, e que me foi transmitida, sob sello aberto, e commissiono um official para entrega-la a V. Ex. e trazer a respectiva resposta.

Eu e o Sr. visconde de Porto-Alegre, commandante em chefe do exercito brasileiro em Curuzú, se V. Ex. concordar, suspenderemos as hostilidades durante o tempo necessario para que o dito vapor se approxime da estacada de Curupaity, assim de receber o pratico que o Sr. Washburn pede a V. Ex. para conduzi-lo ao seu destino. E enquanto durar a suspensão das hostilidades, os navios da vanguarda da esquadra, e os postos avançados dos exercitos belligerantes á margem esquerda deste rio, terão içadas bandeiras brancas que serão arriadas meia hora depois da subida do *Shamokin*, em cuja occasião os mesmos postos avançados dispararam um tiro de polvora secca, e só meia hora depois poderão em boa fô recommençar as hostilidades.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. marechal Francisco Solano Lopez, presidente da Republica do Paraguay e general em chefe do seu exercito.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 26.

Nota do presidente da Republica do Paraguay ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Tradução. — Quartel-general no Paso-Pucú, 4 de novembro de 1866.

Recebi a nota, que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de hoje, acompanhando a que havia recebido para mim do Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America em Assumpção, sobre a sua ida áquella cidade á bordo da canhoneira *Shamokin* da mesma nacionalidade.

Com este motivo, servio-se V. Ex. dizer-me que V. Ex. e o Sr. visconde de Porto-Alegre, commandante em chefe do exercito brasileiro em Curuzú, se eu conceder, suspenderão as hostilidades durante o tempo necessario para que o citado vapor se approxime á estacada de Curupaty a fim de receber o pratico que o Sr. Washburn solicita. Concorde com a proposição de V. Ex. com os detalhes constantes da nota a que respondo, emquanto á fórma, deixando ao Sr. Washburn designar o tempo de que possa carecer, segundo a resolução que lhe convenha tomar, e esperando que V. Ex. e o Sr. visconde de Porto-Alegre acharão razoavel esta observação, e que V. Ex. terá a bondade de comunicar a S. Ex. o Sr. Washburn a troca desta correspondência.

Consequentemente desde amanhã estorão dadas as ordens necessarias para o stricto cumprimento do que fica ajustado, no momento em que appareça a bandeira norte-americana na vanguarda de V. Ex. e a branca nos mastarões dos navios que a formam.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr. visconde de Tamandaré, commandante em chefe da força naval de S. M. o Imperador do Brasil no Rio da Prata.

FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

N. 27.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

*Traducção. — Bordo do navio dos Estados-Unidos Shamokin. — Tres Bocas,
6 de novembro de 1866.*

Senhor. — A pedido do honrado Sr. Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, ordenei a um de meus officiaes, o aspirante a guarda-marinha Pendleton, que o acompanhasse até o seu destino no Paraguay, para que trouxesse quaesquer despachos que o honrado Sr. Washburn quizesse mandar; e peço-vos permissão para que o meu official possa passar pelas vossas linhas, no seu regresso, que, espero, será na terça-feira.

Permitti, senhor, que eu vos agradeça o grande obsequio que me mostrastes nesta delicadissima missão.

Son, respetosamente,

Ex^{mo} Sr. Visconde de Tamandaré, vice-almirante commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay,

Vosso obediente servo,

PIERCE CROSBY, commandante.

N. 28.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apu* em frente ao Curuzú, 7 de novembro de 1866.

Sr. commandante. — Com grande surpresa li a nota que V. S. dirigio-me hontem, communicando-me que á requisição do Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, ordenára a um dos seus officiaes o *Acting Ensign* Sr. Pendleton, que o acompanhasse para voltar com despachos que o mesmo Sr. Washburn quizesse remetter, requisitando-me para deixar passar este official por nossas linhas. Quando permitti que o vapor do seu commando transpuzesse a linha de bloqueio e a força em operações que mantenho neste rio, para communicar com territorio do Paraguay, tive em vista unicamente prestar fé ao testemunho do Sr. contra-almirante Godon e dos Srs. generaes Webb e Ashoth, ministros dos Estados-Unidos no Brasil e na Republica Argentina, e honrar ao caracter destes cavalheiros, que, em notas dirigidas ao Sr. Washburn, affirmavam que o governo imperial com annuencia do argentino, expedira ordens, permittindo que este Sr. e sua familia seguissem ao seu destino em um vapor de guerra de sua nação.

O Sr. commandante sabe, por ter estado presente á conferencia que tive com o Sr. Washburn a bordo do navio do seu commando, que em falta de ordens directas do meu governo para permittir a sua passagem, procurei conciliar a ida do Sr. Washburn para seu destino com os nossos direitos de belligerantes, lembrando-lhe um modo de effectuar, sem violação do bloqueio, a sua trasladação para o Paraguay pelas linhas dos exercitos alliados ou bem em um dos vapores desta esquadra que o conduziria até os postos avançados do Curupaity, para d'alli passar-se para um vapor paraguayo em que pudesse proseguir até a Assumpção, precedendo a isto um accordo com o marechal presidente do Paraguay, e o Sr. commandante sabe tambem que só a reluctancia do Sr. Washburn em não annuir a estas minhas proposições, e a insistencia com que quiz prevalecer-se da permissão do governo brasileiro tive de ceder para prestar fé ao testemunho dos delegados do governo dos Estados-Unidos. Foi neste intuito ainda que procurei facilitar e accelerar a sua viagem por todos os meios, até lembrando ao Sr. Washburn para que solicitasse um pratico do marechal Lopez, afim de conduzir o *Shamokin* da minha vanguarda para cima através dos obstaculos occultos com que os Paraguayos tem pretendido obstruir o rio, offerecendo e prestando eu na mesma occasião um pratico que o conduzisse da foz deste rio até a estacada do Curupaity.

Com este meu procedimento creio ter demonstrado quanto o governo imperial é solícito em exigir que seus agentes mantenham as relações mais estreitas e obsequiosas com os agentes das nações amigas. E se protestei em nome do meu governo contra a subida do *Shamokin* desprezando os meios amigaveis que propuz-lho, foi prevendo as consequencias deste acto. Nestas consequencias, porém, eu não podia prever que um official do *Shamokin* ficasse em territorio paraguayo sem direito para o fazer, nem permissão igual á que se concede ao Sr. Washburn e sua familia, o que constitue uma offensa ao direito que tem minha nação e seus alliados de impedir o transito de qualquer agente neutral para o territorio inimigo, e de novo me obriga a protestar contra os que ordenaram aquelle acto, como protesto solemnemente, o

assim respondo á sua nota acima citada. Como, porém, o Sr. Pendleton apresentou-se hoje nos piquetes avançados do exercito do visconde de Porto-Alegre sem as formalidades usadas em taes casos, e os Paraguayos que o acompanharam voltaram immediatamente para o seu campo, e aquelle digno official achava-se na impossibilidade de retroceder sem expôr-se, por isso que os Paraguayos pediam atirar-lhe, como fizeram com o parlamentar com que foi o mesmo Sr. Pendleton com o meu secretario e ajudante de ordens 1º tenente Arthur Silveira da Motta, o visconde de Porto-Alegre e eu resolvemos consentir na passagem do mesmo official reservando-nos o direito de protestar contra a sua permanencia, ainda que de pequena duração, no territorio paraguayo.

Sou, com muita consideração, seu attencioso venerador e criado,

M^{mo} Sr. Pierce Crosby, commandante do vapor dos Estados-Unidos *Shamokin*.

VISCONDE DE TANANDARÉ.

N. 29.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios interino dos Estados-Unidos d'America, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, que o governo dos Estados-Unidos soube com muita surpresa que o Sr. Carlos A. Washburn, ministro residente dos Estados-Unidos na Republica do Paraguay, foi impedido e detido em, ou perto de Corrientes, no rio Paraná, pelas forças alliadas em guerra contra o Paraguay, quando, depois de uma licença, regressava á Assumpção, capital do Paraguay; e que ao mesmo tempo nutre a sincera esperanza de saber que o Imperador do Brasil não ordenou, nem approvou, este impedimento á passagem do representante diplomatico dos Estados-Unidos: impedimento que é considerado deficiente no respeito devido aos Estados-Unidos, e tão manifestamente contrario ao direito internacional.

O abaixo assignado cumprindo as instrucções do governo, que tem a honra de representar, deseja que este assumpto seja levado ao conhecimento de S. M. o Imperador e do governo imperial, e sente profundamente que tenha sobre vindo um caso que lhe imponha o dever de pedir explicação. Elle, porém, o faz confiando que pelo governo imperial não terá sido approvado nenhum acto irreflectido de qualquer dos officiaes das forças alliadas, que falte no mais minimo á consideração devida á um ministro dos Estados-Unidos, entre cuja nação e o Imperio do Brasil existem interesses reciprocamente amigaveis e crescentes.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta oportunidade para expressar a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva, as repetidas seguranças de sua grande estima pessoal e da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

WILLIAM VAN VLECK LIDGERWOOD.

N. 30.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1866.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que com data de 7 do corrente mez, lhe dirigio o Sr. William van Vleck Lidgerwood, encarregado dos negocios dos Estados-Unidos da America.

Nessa nota pede o Sr. Lidgerwood explicação de um facto, que ao seu governo parece pouco respeitoso para com os Estados-Unidos e incompativel com o direito internacional.

O Sr. Washburn, ministro americano em Assumpção, tem sido detido na cidade de Corrientes, ou cerca della, pelas forças alliadas, actualmente em guerra contra o Paraguay, e impedido de seguir para o seu posto.

O abaixo assignado levou a nota do Sr. Lidgerwood ao conhecimento do governo imperial e tem neste momento a honra de responder-lhe.

O assumpto, de que se trata, não interessa sómente ao Brasil. Apesar disso não hesita o governo do Sua Magestade em emittir desde já o seu pensamento, dando assim ao dos Estados-Unidos uma prova dos amigaveis sentimentos que o animão e da sinceridade com que deseja remover todo motivo de desintelligencia.

O Sr. Lidgerwood tem sem duvida conhecimento de uma nota, que S. Ex. o Sr. D. Bartholomeu Mitre, presidente da Republica Argentina e general em chefe dos exercitos alliados, dirigio ao Sr. Washburn no dia 9 de abril do corrente anno.

Nesse documento estão resumidas as principaes circumstancias do facto em questão e discriminadas as duas phases que elle apresenta.

É exacto que em abril se fez objecção ao transito do Sr. Washburn para Assumpção, mas tambem é certo que em fevereiro teria elle encontrado as facilidades que desejava.

Occorreram entre as duas datas circumstancias notaveis que impossibilitaram nova concessão. Não dependeram ellas da vontade do Sr. Washburn, mas é ao mesmo tempo certo que foram alheias á dos generaes alliados. Aquelle senhor, extremamente demorado em sua viagem de Buenos-Ayres para Corrientes, não conseguiu chegar a este ponto na hypothese em que pudera ter ido além, isto é, quando ainda havia simples, embora effectivo, bloqueio. Em abril já se achava a esquadra em frente das posições paraguayas, e proxima a encetar operações decisivas.

Nesta alteração das condições da guerra, neste progresso que devia leva-la ao seu desejado termo, assentou forçosamente a objecção que então fizeram os generaes alliados.

Tacs são em resumo os termos desta questão e nelles cre o abaixo assignado que está naturalmente comprehendida a explicação que pede o Sr. Lidgerwood.

O governo de S. M. o Imperador acha-se, máo grado seu, afastado do governo dos Estado-Unidos no modo de applicar a este caso os principios da lei internacional. Cre elle que do direito de fazer a guerra ao seu inimigo e de bloqueiar-lhe effectivamente as aguas nasce a faculdade de impedir o transito ainda mesmo de um agente diplomatico de Estado neutral.

É certo que o uso desta faculdade pôde contrariar momentaneamente interesses alheios á guerra; mas os desta são de tal natureza, que a razão lhes dá preferencia. O damno que aos belligerantes acarretaria a simples satisfação dos seus sentimentos amigaveis, é muito maior do que aquelle que aos neutraes resultaria de um procedimento opposto.

Estabelecido o direito de impedir-se que seja ultrapassada a linha de operações decisivas ou mesmo a de um simples bloqueio, e o governo imperial está convencido da existencia desse direito, é claro que do uso d'elle não resulta intenção de offensa nem offensa ao governo dos Estados-Unidos da America.

O impedimento temporario, que soffre o Sr. Washburn, é effeito das imperiosas necessidades de uma guerra, a que o Brasil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay foram injustamente provocados e que immensos sacrificios lhes custa. O governo de S. M. o Imperador deplora, e com elle sem duvida os seus alliados, que ainda mesmo por tão fundados motivos lhes não tenha sido permittido deixar livre o ingresso do territorio inimigo ao representante de uma potencia neutral, a que se acham ligados pelos mais estreitos laços de amizade e sympathia.

Nesta sincora declaração, que não deixará por certo de ser accolta no espirito em que é offerecida, cre o abaixo assignado ter dito quanto pôde satisfazer o desejo manifestado pelo Sr. Lidgerwood em nome e por ordem do seu governo; accrescenta, porém, que os generaes alliados não hesitarão em aproveitar a primeira oportunidade, que lhes dêem os successos da guerra para que possa o Sr. Washburn seguir para o seu posto.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reitterar ao Sr. Lidgerwood as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. William Van Vleck Lidgerwood.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 31.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

Tradução. — Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1866.

O abaixo assignado, servindo de encarregado dos negocios dos Estados-Unidos d'America, tem a honra de accusar o recebimento da nota, datada de 17 de julho de 1866, de S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros (em resposta á do abaixo assignado de 7 do corrente), e na qual se faz referencia especial a uma communicação, datada de 9 de abril do corrente anno, dirigida ao Sr. A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, por S. Ex. o Sr. D. Bartholomeu Mitre, presidente da Republica Argentina e general em chefe das forças alliadas.

O abaixo assignado, não possuindo cópia da nota do general Mitre, solicita do Sr. conselheiro Saraiva o obsequio de enviar-lhe uma, e aproveita esta oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças do seu grande respeito pessoal e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

WILLIAM VAN VLECK LIDGERWOOD.

N. 32.

Nota do governo imperial, á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1866.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 19 do corrente dirigio-me o Sr. William Van Vleck Lidgerwood, encarregado dos negocios dos Estados-Unidos; e, comquanto o documento a que se refere, a saber, a nota dirigida pelo Ex.^{mo} Sr. general Mitre ao ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, não emane de autoridade brasileira, todavia, affectando ella interesses communs aos Estados que formam a actual triplice alliança, julgo poder satisfazer o pedido quo a este respeito dirige-me o Sr. Lidgerwood, remettendo-lhe inclusa uma cópia da mesma nota.

Reitero ao Sr. Lidgerwood as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. W. Van Vleck Lidgerwood.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Prisão do Sr. Max Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

N. 33.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 24 de março de 1867.

Sr. ministro.—O Sr. conselheiro Amaral teve a bondade de vir hontem á minha casa e de annunciar-me que, segundo a esperanza que V. Ex. me havia dado, seria o Sr. de Versen posto hoje sob a protecção da bandeira franceza.

Acabo de ver o Sr. commandante do navio de guerra *Curieux*; elle recebeu as minhas instrucções para recolher a bordo do seu navio ao Sr. de Versen. Peço pois a V. Ex. que queira dar as ordens necessarias afim de pôr-se termo á prisão deste viajante, o que, de comum accordo, devem vivamente desejar o governo brasileiro e a legação de França.

Referi ao meu governo, com inteira imparcialidade, os factos que tem occorrido, e, reservando-lhe a sua liberdade de apreciação dos actos consumados, agradeço a V. Ex. o espirito de conciliação que não cessou de mostrar neste negocio, e aproveito o ensejo, Sr. ministro, para regar-vos que acceiteis as seguranças do meu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

GUILHERME DE ROQUETTE.

N. 34.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de março de 1867.

Accusando a recepção da nota que o Sr. Guilherme de Roquette, encarregado de negocios interino de França, dirigio-me em data de 24 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe, em resposta, que o Sr. de Versen foi reconduzido a bordo do navio de guerra francez *Le Curieux*, como aliás já saberá o Sr. encarregado de negocios.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. de Roquette as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. J. E. Guilherme de Roquette.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 35.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Tradução.—Legação da Prussia no Brasil.—Petropolis, em 28 de março de 1867.

Sr. ministro.—Não me dirijo hoje a V. Ex. para protestar contra a maneira por que um official distincto do exercito prussiano, viajante e encarregado de despachos, acaba de ser tractado no Rio de Janeiro, porque ainda não estou ao facto de todas as circumstancias, cuja apreciação julgo aliás dever deixar ao meu governo. Não venho tambem queixar-me do exorbitante facto que, infelizmente, parece mais que avoriguado, de haverem empregados brasileiros adulterado e retido um telegramma dirigido ao encarregado do negocios da Prussia por um subdito prussiano, que pedia-lhe a sua protecção,—facto cuja gravidade necessito tambem fazer sobresahir.

O que nesta nota tenho a honra de pedir a V. Ex. é a segurança de que o Sr. major Max

Von Versen, doutor em philosophia, cujo passaporte, segundo me asseveram, está perfeitamente em regra, possa vir a terra e continuar na sua viagem para Montevideo sem correr o risco de ser de novo preso e incommodado de qualquer maneira.

Eu ficaria muito obrigado a V. Ex., se quizesse dar-me uma resposta o mais breve possível.

Tomo ao mesmo tempo a liberdade de dar conhecimento a V. Ex. do desejo que tem o Sr. de Versen de ir ao acampamento do marechal marquez de Caxias para assistir como expectador ás scenas da vida militar nas margens do Paraguay. Está o governo imperial disposto a conceder-lhe a necessaria licença?

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 36.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Tradução.—Legação da Prussia no Brasil.—Petropolis, em 4 de abril de 1867.

Sr. ministro. —Não tendo tido a honra de receber resposta de V. Ex. á minha nota de 28 de março, apresso-me a ponderar-lhe que o fim da viagem do Sr. de Versen ficaria frustrado, se elle não pudesse partir depois de amanhã pelo *Ptolomy*, visto que, a estar o publico bem informado, o assalto geral de Curupaity não poderá demorar-se muito.

Ouso pois esperar que V. Ex. terá a bondade de mandar dizer ao consul da Prussia, o qual se apresentará na secretaria com esta carta, se o governo imperial dignou-se ou não conceder licença ao Sr. de Versen para ir ao acampamento do marquez de Caxias.

V. Ex. desculpará sem duvida o meu pedido, pois illusoria seria a licença, se o Sr. de Versen não fosse della avisado em tempo.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Sá Albuquerque,

THEODORO DE BUNSEN.

N. 37.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Rio de Janeiro. —Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de abril de 1867.

Dero resposta a duas notas que, com data de 28 do mez findo e 1º do corrente, dirigio-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia nesta côrte.

Fui obrigado a demorar essa resposta até hoje, porque contendo a primeira das citadas notas a denuncia de um facto grave, sobre que me era indispensavel ouvir o Sr. ministro da agricultura, a quem está sujeita a repartição accusada pelo Sr. Bunsen, só hoje obtive do dito Sr. ministro as informações do chefe da mencionada repartição.

Essas informações resumem-se no troço que em seguida transcrevo textualmente do officio do director geral dos telegraphos:

« Para que eu possa averiguar o facto, é necessario que a queixa não seja tão vaga.

« Rogo pois a V. Ex. se sirva requisitar com urgencia a data approximada e a estação em que foi entregue o telegramma, pois que é do interesse desta repartição o proceder com vigor em casos desta ordem, quando se verificarem. »

O Sr. Bunsen terá portanto a bondade de satisfazer a esta solicitação do director geral dos telegraphos, afim de que se possa com actividade fazer as pesquisas necessarias para descobrimento da verdade.

Pelo que toca á segunda nota, de que foi portador o Sr. consul da Prussia, de conformidade com os desejos nella manifestados pelo Sr. Bunsen, se não dei pessoalmente, porque não me achava em casa quando o Sr. consul procurou-me, mandei dar a devida resposta ao mesmo Sr. consul pelo meu official de gabinete o Sr. José Pedro de Azevedo Peçanha, o qual foi ao consulado declarar, em meu nome, ao Sr. consul que o governo imperial não julgava conveniente permittir que o Sr. Versen se dirigisse ao acampamento do marquez de Caxias para assistir como expectador ás operações de guerra.

Renovo ao Sr. Bunsen as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 38.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Prussia no Brasil. — Petropolis, 4 de abril de 1867.

Não tendo o governo imperial julgado conveniente enviar-me uma resposta ás notas que tive a honra de dirigir a V. Ex. em datas de 28 de março e do 1º de abril, apesar da urgencia bem evidente do assumpto a que se referiam, ver-me-hei forçado a communicar sem commentarios ao governo de El-Rei os factos seguintes:

1.º Que as autoridades deste paiz não mostraram por um passaporte emanado do ministerio dos negocios estrangeiros de Berlim o respeito que lhe era devido.

2.º Que o portador de um despacho do meu governo para o encarregado de negocios de El-Rei em Montevideo foi preso, sem causa sufficiente, e impedido de continuar a sua viagem, contra todos os usos internacionaes, e sem que a legação da Prussia fosse disso proveniente.

3.º Que a prisão do Sr. de Versen foi effectuada, não só com violação das providencias que regulão a intervenção da autoridade local a bordo dos paquetes francezes, mas tambem em flagrante opposição a um conhecido principio do direito internacional.

Em quanto permanecem em um porto intermediario, os viajantes que ficam a bordo de um paquete estrangeiro (transcuntes) são tão isentos da jurisdicção local, como se o navio não fizesse mais do que costear a terra. O Sr. de Versen, não tendo pisado em territorio brasileiro, não podia ser preso pela policia para ser entregue aos tribunaes.

4.º Que um despacho do governo prussiano foi confiscado por autoridades brasileiras que só o restituiram depois de uma requisição formal.

5.º Enfim, que um telegramma, a mim dirigido, foi adulterado e retido pela policia.

Mencionando estes actos lamentaveis, tenho em vista dous objectos:

1.º Expressar o meu pezar de que V. Ex. nestes treze ultimos dias não achasse tempo para transmittir-me explicações que pudessem attenuar o alcance dos factos acima mencionados, os quaes cumpre-me referir ao governo do Rei pelo correio que d'aqui parte segunda-feira proxima ás 6 horas da manhã.

2.º Deixar ao governo imperial toda a responsabilidade que necessariamente recahiria sobre elle, se quizesse pela segunda vez impedir ao Sr. de Versen a continuação da sua viagem.

Não procurei ter uma entrevista com V. Ex. para expressar-lhe verbalmente o que acabo de escrever, por haver-me o meu medico prohibido que saísse de casa.

Acceitae, Sr. ministro, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 39.

Aviso do ministerio da justiça ao d'estrangeiros.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 6 de abril de 1867.

Il^lms e Ex^{tas} Sr.s.—Tendo o consul de França protestado contra a prisão do major Versen, mandada effectuar pelo chefe de policia da corte, por suppô-la offensiva ás instrucções de 16 de junho de 1863, passo ás mãos de V. Ex. a correspondencia que houve entre aquelle agente consular e o referido magistrado.

Renovando os meus protestos de estima e consideração, declaro-lhe que nesta data approvei o procedimento do mesmo chefe de policia, por ser conforme ás ditas instrucções e Tratado de 8 de janeiro de 1826.

Deos guarde a V. Ex.

Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Officio do chefe de policia ao ministro da justiça.

Rio de Janeiro.— Secretaria da policia da corte, 30 de março de 1867.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.— O consul de França no officio datado de 23 deste mez, por cópia junto, protestou contra o facto da prisão do major Versen, por mim ordenada, por suppô-la offensiva ás instrucções de 16 de junho de 1863 pelas duas seguintes razões: 1^a, porque a communicação, que lhe dirigira, de que ás 7 horas da manhã do dia 23 ter-se-hia de effectuar uma prisão á bordo do *Carmel*, só lhe foi entregue no correr da noite de 22, devendo aliás ter sido feito o aviso antes das duas horas da tarde; 2^a, porque nesse aviso não fiz menção do nome e dos signaes do passageiro, cuja prisão determinára.

E, declarando o consul de França no citado officio ter referido o assumpto ao conhecimento da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, nesta corte, limitei-me a dirigir-lhe o contra-protesto constante do officio tambem junto por cópia, parecendo-me entretanto á proposito submeter desde já á illustrada apreciação de V. Ex. as razões fundamentaes do meu procedimento.

Presuppõe o consul que, pelas duas razões em seu officio expostas, deixaram de ser satisfeitas as condições daquellas instrucções, considerando por isso que houve motivo para que de sua parte deixasse de dar seguimento ao meu convite, para a satisfação do qual entende que lhe faltou o tempo preciso, attenta a hora indevida de seu recebimento, abstrahindo mesmo da forma em que fôra elle concebido.

Sendo, pois, o objecto exclusivo do protesto do consul de França a demonstração de que no modo por que se determinou e executou a prisão houve infracção das instrucções de 16 de junho de 1863, tambem occupar-me-hei deste ponto quasi exclusivamente.

Essas instrucções no seu art. 3^o tem duas partes distinctas.—A primeira concerne pura e simplesmente aos impedimentos de viagem por motivos civis. As palavras—*velar, impedir a sahida*—, empregadas nesse artigo, estão revelando que nellas não se comprehende precisamente o caso de prisão criminal, que é mais alguma coisa que um simples impedimento ou prohibição de seguir viagem; comprehendem sómente os obstaculos civis postos á sahida do passageiro, como, *verbi gratia*, por causa de dividas, de reclamações do pae acerca da pessoa do filho menor, do marido acerca de sua mulher, etc. etc. Nestes casos o art. 3^o estatue, com effeito, na sua primeira parte, que a autoridade policial communique ao consulado, até ás duas horas da tarde, o impedimento, como tambem o nome e os signaes do passageiro impedido, na previsão de que a sahida dos paquetes seja ás 4 horas da tarde, na forma do costume.

Porém, quando o caso occorrente fôr criminal, então diz a parte final do citado artigo, que a policia conservará em toda a sua plenitude os direitos que á autoridade policial conferem as leis para proceder á pesquisa do crime, decretar e tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem attender á outras regras senão á que se acham prescriptas nas mesmas leis (textuaes palavras que para aqui transcrevo).

Não obstante, é certo que, mesmo nesta hypothese, deve a policia convidar ao consul para assistir á diligencia, mas então a obrigação já não provém da estipulação das preditas instrucções, a qual, como ficou demonstrado, cuidou sómente de regularisar a communicação a respeito dos impedimentos civis, bem pelo contrario provém do Tratado de 8 de janeiro de 1826,

celebrado com a França; porém, elle não fixa prazo algum dentro do qual a participação deya ser feita, nem prescreve que se indique o nome e os signaes da pessoa que tem de ser capturada. Ora, sem querer explorar os motivos fundados, jurídicos e logaes que legitimarem a prisão do major Versen, que, embora fosse passageiro em transitio, achava-se contido nas aguas territoriaes do Imperio, e estava no caso de ser considerado contrabando de guerra pelo destino que tinha de ir servir no exercito da Republica do Paraguay contra o Brasil, accresce que este facto, conforme as circumstancias que se verificassem, podia ser capitulado no art. 71 do Codigo Criminal, e *prima facie* considerei ao major Versen indiciado nelle, por tentativa, segundo o declarei ao Dr. 2º delegado no officio em que o encurrei da diligencia.

E aqui vem a proposito a observação de que a legação de França em sua nota n. 4 de 2 de maio de 1863, que precedeu e serve, por assim dizer, de exposição de motivos ás citadas instrucções, declarou formalmente que a acção da policia não seria *jamais* limitada por ellas nos casos de interesse de Estado.

Posta assim a questão nos seus verdadeiros termos, concluo que, tendo sido criminal o motivo por que decretei a prisão do major Versen, não estava adstricto a fazer a communicação ao consul de França no prazo fixo das instrucções, nem a dar o nome e os signaes do criminoso, bastando que o avisasse para que se servisse de presenciar a diligencia por que era a bordo de um navio francez; não devendo servir de obstaculo á acção da policia o facto de estar elle em transitio, porque o transitio não exclue o direito que tem a autoridade de prender o criminoso, direito que tem constantemente exercido, e ainda ultimamente, em 2 de fevereiro proximo pretérito, pôz em pratica a respeito de Joseph Brower, vindo de Montevideo no paquete inglez com destino a Liverpool, o qual foi a bordo do mesmo paquete preso como bancarroteiro fraudulento, á requisição do chefe de policia da provincia de S. Pedro do Sul, donde se evadira.

Concluo mais que feito o aviso com a antecedencia de 8 horas, pois o transmitti ás 11 horas da noite de 22 pouco mais ou menos, devendo ter lugar a captura ás 7 horas da manhã seguinte, cumpro o meu dever e não sou responsavel pelo não comparecimento do consul de França.

Finalmente estou convencido de que foi cortez a forma de que me servi, em estylo communicativo e rogativo.

Rogo, pois, a V. Ex. que, tomando a exposição que acabo de fazer na consideração que merece, digne-se deliberar sobre o assumpto, de modo a não pôr-se em duvida a regra que até agora tem servido de norma em casos semelhantes, evitando-se assim novas contestações e conflictos desagradaveis.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do consul de França ao chefe de policia.

Tradução. — Consulado de França no Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, em 23 de março de 1867.

Sr. chefe de policia. — Recebi esta manhã a carta que mandastes entregar em minha casa durante a noite passada, afim de prevenir-me de que ás 7 horas da manhã de hoje far-se-hia uma prisão á bordo do *Carmel*, antes de sua partida para Montevideo e de convidar-me a assistir a ella.

Vós não ignoraes que, segundo os termos das providencias (*arrangement*) de 16 de junho de 1863, quando a policia do Rio tem de impedir a sahida de qualquer passageiro a bordo de algum dos nossos paquetes, deve avisar ao consulado antes das duas horas da tarde e communicar-lhe os nomes e signaes do passageiro.

Não tendo sido satisfeita nenhuma dessas condições, não podia eu dar seguimento ao vosso convite, tanto mais que, ainda quando o quizesse, não se me deixava o tempo material preciso. Não fallo da forma em que estava concebida a carta nem da hora indevida em que chegou ás minhas mãos.

Entretanto acabo de saber que em minha ausencia o commandante do *Carmel* julgou poder deixar prender o passageiro reclamado, comquanto elle só estivesse aqui de transito, e, partindo de Bordéas com destino para Buenos-Ayres, e não tendo sahido de bordo dos nossos paquetes, não se achasse em nenhum dos casos previstos em que a policia brasileira pôde ter o direito de reclamar uma prisão.

Nestas circumstancias protesto contra o acto de violencia de que o Sr. Max de Versen acaba de ser victima, e o refiro á legação do Imperador a quem cabe o cuidado de promover a reparação desta violação flagrante do direito das gentes e do respeito devido á nossa bandeira.

Acceptai, senhor, a segurança de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. chefe de policia da corte.

J. DE LA PORT.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da corte, em 28 de março de 1867.

Ill^{ma} Sr. — Tenho presente o officio que V. S. dirigiu-me com data de 23 de corrente para o fim de protestar, pelas razões nelle exhibidas, contra o procedimento desta repartição relativamente ao facto da prisão do major Versen, que V. S. julgou offensivo das instrucções de 16 de junho de 1863.

Desde que V. S. termina o seu protesto, declarando que submette o assumpto á apreciação da legação do S. M. o Imperador dos Francózes, entendo dever limitar-me a accusar o recebimento do dito protesto, e, sem discutir os seus fundamentos, dizer a V. S. em resposta que, por minha parte, tambem submetto o facto á apreciação do governo imperial.

Não posso, porém, nem devo prescindir de manifestar a V. S. expressamente a convicção em que estava e ainda estou de que procedi sem offender nenhuma das condições das citadas instrucções de 16 de junho de 1863.

Reitero a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ill^{ma} Sr. J. de la Port, consul de França.

THEOBORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

N. 40.

Nota da legação da Prússia ao governo imperial.

Tradução.—Legação da Prússia no Brasil. — Petropolis, 6 de abril de 1867, às 8 horas da noite.

Sr. ministro. —Sô neste momento chega-me ás mãos a nota de V. Ex. do dia 4. Não contém uma resposta directa á minha pergunta a mais urgente: « Se o Sr. de Versen pôde considerar-se garantido contra novas perseguições illegaes da parte da policia brasileira? » A principio fez-me impressão este silencio, mas agora não hesito em interpreta-lo da unica maneira provavel, a saber, que pareceu-vos superfluo declarar que o governo imperial estava prompto a conformar-se d'ora em diante ao direito das gentes no seu procedimento para com o Sr. de Versen, e em consequencia vos limitastes a significar-me que o governo imperial não concede licença ao Sr. de Versen para que vá ao acampamento do marechal Caxias.

Segundo creio o Sr. de Versen, se receber esta noticia, estará disposto a seguir para o Chile por via de Buenos-Ayres. Escusado é dizer que qualquer tentativa que se fizer para impedir a execução do seu projecto, detendo-o aqui á força, poderia pela sua natureza pôr seriamente em risco a continuação das relações amigaveis que toem sempre existido entre os nossos altos governos.

Quanto ao telegramma de que fallaes, terei a honra de dar-vos brevemente todas as informações de que possaes carecer. Entretanto espero poder tratar com V. Ex. desta questão e dos outros aggraves mencionados na minha nota de ante-hontem, se minha saude permittir-me transportar-me nesse dia ao Rio.

Até hoje esperei que o governo imperial quizesse tomar a iniciativa para o ajuste do negocio que infelizmente occorreu.

Não posso occultar a V. Ex. o meu sincero pezar de que o relatorio, que acabo de escrever ao meu governo, não contenha segurança alguma a este respeito.

Não deixarei de informar ao Sr. de Versen de que nada tem elle quo receiar, se vier a terra.

Acceitae, Sr. ministro, os protestos reiterados da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 41.

Nota do governo imperial á legação da Prússia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. —Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1867.

Apresso-me a responder á nota que, com data de 6 do corrente, dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado do negocios interino da Prússia, e pela qual mostra suppôr que, á vista do que lhe communiquei a respeito do Sr. Versen pela minha nota do 4, o governo im-

perial não opporia embarço a que o dito Sr. Versen livremente desembarcasse nesta capital.

Vejo que não expriui com a devida clareza na minha citada nota o pensamento do governo imperial sobre esse ponto; e pois o tornarei agora mais explicito, declarando que não pôde o mesmo governo permitir que o Sr. Versen se apresente em terra, e que o fará prender, se contrariar elle esta resolução.

Renovo ao Sr. Theodoro de Bunsen, as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 42.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de abril de 1867.

Em a nota que com data de 6 do corrente dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia, e á qual apressadamente respondi no dia 8, prevenio-me o mesmo Sr. de que, quanto ao telegramma, brevemente me ministraria todas as informações necessarias, esperando poder pessoalmente conferenciar comigo dous dias depois, não só a respeito do indicado assumpto do telegramma, como dos outros que fizeram objecto da nota que me passou com data de 4.

Não tendo até hoje tido o prazer de ver o Sr. de Bunsen, e sentindo que possa ser a sua ausencia causada pela continuação de incommodo em sua saude, julgo dever communicar-lhe que aguardo as promettidas informações ácerca do negocio do telegramma, afim de fazer proseguir nas convenientes averiguações para descobrimento da verdade, e punição dos autores da falta; assim como que deixo ainda sem resposta a sua citada nota de 4 por esperar a conferencia que me foi annunciada pela de 6.

Reitero ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 43.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Prussia no Brasil. — Petropolis, 16 de abril de 1867.

Sr. ministro. — Em resposta á vossa nota de 15 deste mez tenho a honra de transmittir-vos inclusa uma cópia exacta do telegramma, que me foi expedido da estação central da policia no Rio de Janeiro em 23 de março ao meio dia por intermedio do interprete da policia.

Como o telegramma não me foi entregue senão no dia 24 ao meio dia, carece esta demora de uma explicação; porém, o que ainda mais grave é, a phrase, pela qual o Sr. de Versen declarava-me que era *portador de despachos*, foi omitida. É pouco provavel que um empregado subalterno se atrevesse a proceder deste modo sem ordem especial.

O Sr. de Versen teve muito cuidado em annunciar-me o seu character official, sabendo perfeitamente que esta circumstancia era o que devia livra-lo de quaesquer perseguições até ao final desempenho da sua missão, supposto mesmo que pudesse ser considerado como sujeito á jurisdicção brasileira, e houvesse infringido as leis do paiz; duas supposições, que seria igualmente difficil provar, e em confirmação das quaes o governo imperial, apesar das minhas solicitações, não allegou prova alguma.

Lembrando-me V. Ex. a minha promessa de ir á sua casa para ouvir as explicações que pudesse ter de dar-me, V. Ex. não attendeu á penosa impressão que devia causar-me a sua nota de 8.

Uma declaração, por parte do governo imperial, de que não continuaria de modo algum a embarçar os movimentos do Sr. de Versen, não podia por certo substituir-se ás explicações que ainda não foram dadas ao meu governo, e não podia servir de completa reparação do damno causado. Mas, como assim se offerecia ao governo imperial um meio de mostrar suas boas disposições, contava eu com segurança receber uma declaração similhante.

Em vez disso, limita-se a nota de V. Ex. de dia 8 a informar-me de que mandar-se-ha prender o Sr. de Versen, logo que se puder, sem conter ella a menor justificação de procedimento tão desusado. Estou pois autorizado a presumir que mesmo V. Ex. não achou argumentos para justificar a maneira de proceder do governo imperial neste negocio.

Emquanto o governo imperial não renunciar francamente a um procedimento que já tive de denunciar a V. Ex. como contrario ao direito das gentes, é pouco provavel que tardias explicações verbaes possam parecer satisfactorias ao governo do Rei, meu augusto amo. Demais, para dar ao governo do Rei esclarecimentos sobre as vistas do governo imperial, uma nota de V. Ex. seria sem duvida mais util do que o relatorio de uma conferencia.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BENSEN.

TELEGRAMMA QUE ACOMPANHOU A NOTA SUPRA.

Telegramma de Von Versen ao Sr. encarregado de negocios da Prussia, procedente da estação central.

Estação de Petropolis, 24 de março de 1867.

Peço-lhe a sua intervenção o que venha á secretaria da policia da côrte quanto antes; estou preso no edificio da policia. —Assignado.— *Von Versen*

COELHO.

N. 44.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1867.

Aceuso recebida e tenho presente a nota que, com data de 16 do corrente, dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia, acompanhando a cópia do telegramma que a estação de Petropolis lhe enviou no dia 24 ao meio dia, tendo aliás sido expedido da repartição central da policia no dia antecedente á mesma hora.

Immediatamente transmitti ao Sr. ministro da agricultura o dito telegramma, e communicando-lhe todas as observações do Sr. de Bunsen a similhante respeito, solicitei daquelle Sr. ministro que mandasse proceder aos convenientes exames e averiguações para, com a possível brevidade, tirar-se a limpo a verdade e serem devidamente punidos os autores de qualquer falta ou irregularidade praticada.

Não me demorarei um momento em dar ao Sr. de Bunsen conhecimento do que se passar sobre este assumpto.

Na mesma nota a que estou respondendo, o Sr. de Bunsen, alludindo ao facto da prisão do Sr. Versen, e ás deliberações a respeito delle tomadas pelo governo imperial, julga injustificavel o procedimento deste, e declara que para esclarecer o seu governo sobre as vistas do do Imperio, uma nota deste ministerio seria sem duvida mais util do que a exposição de uma conferencia.

Tomarei antes de tudo a liberdade de lembrar ao Sr. de Bunsen que não partio de mim a idéa de conferencia, e se a ella me referi em minha nota de 15, foi por me parecer que seria esse o melhor meio de communicar-lhe o que vou agora fazer por escripto.

Em sua nota de 4 disse o Sr. de Bunsen que não tendo o governo imperial julgado a proposito responder ás de 28 de março e 1º do corrente, via-se obrigado a participar ao seu governo, sem commentarios, os factos que enumerou em diversos artigos.

Prevenido disto na proximidade da partida do paquete para a Europa, entendeu tambem o governo imperial que devia habilitar o seu representante em Berlim não só com todos os esclarecimentos sobre os factos, mas ainda com as razões apoiadas nos principios correntes do direito das gentes em que fundára o seu procedimento, afim de que pudesse o mesmo representante justifica-lo perante o governo de S. M. o Rei da Prussia.

Passada, por este modo, a questão para a côrte de Berlim, tornava-se nesta desnecessaria senão inconveniente a discussão; e era justamente isto que eu pretendia dizer ao Sr. de Bunsen em resposta a sua nota de 4, parecendo-me preferivel fazê-lo verbalmente na conferencia que me tinha annuciado.

Deixando assim respondida a dita nota de 4 e a de 15 que tenho presente, aproveito a occasião para renovar ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 45.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Tradução. — Hotel dos estrangeiros, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1867.

Sr. ministro.— Bem que V. Ex. não quizesse, em sua nota de 23, satisfazer a minha legitima curiosidade relativamente aos principios pelos quaes regulou-se o procedimento do governo imperial com o major Versen, agradeço-lhe ter-me ao menos deixado a esperanza de obter esclarecimentos a este respeito por via de Berlim. Se não consegui descobrir esses principios de direito internacional, talvez tenha a desculpa de serem elles de data ou muito antiga, ou muito moderna.

Seria sem duvida exagerar a minha importancia pessoal se eu quizesse enxergar na reserva do governo imperial a indicação de algumas prevenções contra o actual encarregado de negocios da Prussia no Rio de Janeiro. Por isso, não julguei dever suggerir semelhante pensamento ao governo do Rei.

Mas seria negligencia, de que não quero tornar-me culpado, se pela minha parte não tivesse a peito informar a V. Ex. de tudo quanto possa influir nas relações entre o Brasil e a Prussia. Tomei pois a liberdade de acrescentar algumas observações ás que contém a minha nota de 4 deste mez. Nesta tinha eu enumerado cinco aggraves, tenho agora a honra de mencionar a V. Ex. os seguintes:

Prendendo o Sr. de Versen, o governo imperial impossibilitava-lhe desempenhar suas obrigações para com o governo do Rei, meu augusto amo, e entregar sem perda de tempo a missão do Rei em Montevideo um despacho cujo conteúdo provavelmente o governo imperial já não ignora. Não satisfeito com isso, o governo imperial ainda impedio a partida do Sr. de Versen nas duas occasiões seguintes. Não poudo este senhor partir, nem pelo *Plotomy* nem pelo *Arno*, em primeiro lugar por que esperava pelos esclarecimentos que debalde eu pedia a V. Ex., e depois por ter a policia recebido ordem de prendê-lo á bordo dos ditos navios inglezes. A tal respeito ter-se-hia o governo imperial utilisado da informação que eu lhe dei pela minha nota do 1º de abril ácerca das intenções do Sr. de Versen?

Por ultimo, sinto ter de mostrar que transmittindo, ha mui pouco tempo, ao governo argentino certas denuncias contra o major de Versen, o governo imperial de nenhum modo attendeu aos numerosos passos dados por quem todavia tem a honra de representar aqui o governo de Sua Magestade o Rei da Prussia.

Não posso descobrir os motivos de semelhante procedimento, porquanto se se tratasse — como pretende a voz publica no Rio de Janeiro, minha unica fonte de informações — se realmente se tratasse de impedir que um official prussiano fosse visitar o exercito Paraguay, não haveria meio mais facil nem mais seguro do que permitir-lhe que fosse ao acampamento brasileiro sob a garantia da legação da Prussia, segundo um costume conhecido, não só na Europa como tambem na America.

Suppõe V. Ex. que explicações do Sr. Araujo justificarão inteiramente aos olhos do governo prussiano o tratamento de que o Sr. de Versen foi objecto. Quanto aos factos consumados a opinião de meu governo ser-nos-ha conhecida dentro em dous mezes. Mas, como no entanto de nenhum modo posso admittir que a supposição de que acabo de fallar sirva de

pretexto para novos actos arbitrarios; é meu dever renovar formalmente o meu protesto em nome do meu governo contra toda e qualquer perseguição ulterior a que fôr sujeito o Sr. de Versen.

Acceitae, senhor, as reiteradas seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 46.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1867.

Estou habilitado para offerecer hoje ao Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios da Prussia, as precisas explicações e esclarecimentos ácerca das accusações que articulou contra a repartição geral dos telegraphos pela modificação e demora que houve na transmissão do telegramma do Sr. de Versen.

A primeira e principal dessas accusações é a que concerne á modificação. Tendo o Sr. de Versen declarado ser portador de despachos, o chefe de policia fez supprimir do telegramma essa declaração.

A estação telegraphica estabelecida na repartição da policia serve para expedição de noticias e communicações officiaes, cuja authenticidade a mesma repartição deve garantir.

No caso de que se trata, não constando do respectivo passaporte, como é de estylo invariavel, que o Sr. de Versen fosse com effeito portador de despachos, e nem comprovando ello esse titulo com a exhibição de qualquer documento, razão tinha sem duvida o chefe de policia para não acceitar a simples declaração verbal do interessado, maxime achando-se este em uma posição suspeita, e accresce que essa accitação, importando por ventura o reconhecimento do titulo, equivaleria a confessar o chefe de policia que praticára um acto irregular e offensivo dos usos internacionaes.

Movido por estas considerações, julgou aquella autoridade que a simples declaração verbal do Sr. de Versen não era bastante para que consignasse a mesma autoridade em um telegramma official um facto de que não tinha consciencia, antes todas as razões para duvidar e que a tornava responsavel por um procedimento inconveniente e reprehensivel.

Embera me pareça procedente e em boa fé acceitavel esta explicação do chefe de policia, não occultarei todavia ao Sr. de Bunsen que preferivel fôra que ao mesmo chefe tivesse occorrido no momento fazer passar o telegramma tal qual o redigio o Sr. de Versen, additando-lhe porém a declaração expressa de que não reconhecia este senhor como encarregado de despachos, visto que nem o competente passaporte, nem qualquer outro documento que exhibisse, lhe conferia esta qualificação.

De resto, sem contestar que a supressão de que se trata podia abrir margem para discutir-se e apreciar-se o direito ou a regularidade com que fôra feita, julgo contudo que, na hypothese vertente, não prejudicou, quer no fundo quer na forma, a reclamação que o Sr. de Bunsen entendeu dever dirigir ao governo imperial a favor do seu compatriota.

Quanto à segunda accusação, a demora na expedição do telegramma, explica-a o chefe de policia declarando que, preoccupado com as averiguações e exames a que procedia ao desejo de não prolongar a detenção do Sr. de Versen, uma vez que se reconhecesse a sua innocencia; e sobretudo empenhado em verificar oscurupulosamente se era ou não este senhor encarregado de despachos, ponto que considerava essencial e da maior importancia, só lhe foi possível dar ordem para a dita expedição ás 9 horas da noite do dia 23. Como se achava a essa hora fechada a estação da Prainha, pois que não funciona durante a noite, tornou-se indispensavel adiar para o dia seguinte ás 8 horas da manhã a transmissão do telegramma para Petropolis.

Offerecidas com toda a franqueza e lisura estas explicações ao Sr. de Bunsen, espero convencê-lo de que, no procedimento do chefe de policia, não houve proposito, ou intenção de prejudicar os direitos e os interesses do Sr. de Versen, mas puramente o desejo de cumprir os deveres de seu cargo, resalvando a propria responsabilidade.

E pois, que me estou dirigindo ao Sr. de Bunsen, não extranhará que aproveite a occasião para accusar o recebimento da sua nota de 26 do corrente, ainda relativa ao Sr. de Versen, e para dar-lhe uma breve resposta.

Começarei por sentir que não houvesse o Sr. de Bunsen descoberto os principios do direito das gentes a que alludi, e que autorisam o procedimento que o governo imperial teve com o Sr. de Versen.

Seguramente que transportando para a cõrte de Berlim a discussão do assumpto em questão, nenhuma prevenção nutria o governo imperial contra o actual encarregado de negocios da Prussia no Rio de Janeiro. A causa que motivou essa resolução, já francamente a communiquei ao Sr. de Bunsen em minha nota de 23 deste mez, na qual declarei que, prevenido pelo mesmo Sr. de Bunsen de que se via obrigado a participar ao seu governo sem commentarios os factos, que enumerou em diversos artigos, entendeu o governo imperial que devia habilitar tambem o seu representante em Berlim, não só com todos os esclarecimentos sobre os factos, mas ainda com as razões, apoiadas nos principios correntes do direito das gentes, em que fundára o seu procedimento, afim de que pudesse o mesmo representante justifica-lo perante o governo de Sua Magestade o Rei da Prussia.

Agradecendo ao Sr. de Bunsen a disposição em que está de informar-me de tudo quanto possa influir nas relações entre a Prussia e o Brasil, peço-lhe todavia licença para declinar da discussão com o Sr. de Bunsen, que d'ahi poderia provir, visto que foi a gestão do assumpto commettida ao representante do Imperio na Prussia.

Concluindo, declaro ao Sr. de Bunsen que a dignidade e o decòro do governo do Imperador não permitem que eu tome em consideração deus assumptos mencionados ainda na sua nota que respondo: o primeiro é o que se refere ao despacho do seu governo para a respectiva missão em Montevideo; o segundo ao desejo que o Sr. de Bunsen manifesta de saber se o governo imperial aproveitou-se da communicação que me fez o mesmo Sr. de Bunsen na sua nota do 1º do corrente sobre a intenção do Sr. de Versen, para tomar a respeito deste as providencias a que na mesma nota allude.

Renovo ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 47.

Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 2 do maio de 1867.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Com Aviso de 26 de abril proximo passado, enviou V. Ex. a este ministerio cópia do telegramma dirigido por Von Versen ao encarregado dos negocios da Prussia, em Petropolis, communicando sua prisão; e no mesmo Aviso manifesta V. Ex. desejos de ser habilitado convenientemente, afim de responder áquelle encarregado sobre as imputações de ter sido retido o telegramma, e adulterado na parte em que dizia ser Versen portador de despachos.

Já a V. Ex. foi presente, com o Aviso deste ministerio de 6 do mez findo, cópia de toda a correspondencia trocada entre o chefe de policia e o consul de França ácerca da prisão do mencionado Versen; e, ora, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia da informação do chefe de policia sobre a supposta adulteração do telegramma, bem como do convite feito ao consul de França para assistir á prisão de Versen, e da correspondencia com o 2º delegado de policia sobre a mesma prisão.

Por esses documentos dignar-se-ha V. Ex. de ver que não são fundadas as accusações; porquanto, havendo o chefe de policia só consentido a participação de achar-se Versen preso, foi esta feita, omitindo-se a de ser encarregado de despachos por não achar-se provada a verdade desta allegação, nem ter sido impetrada permissão para fazê-la.

Aproveito a occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem

Deos guarde.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

Officio do chefe de policia ao ministerio da justiça.

Secretaria da policia da corte, 1º de maio de 1867.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Accuso a recepção do Aviso expedido por V. Ex. em data de 20 do mez findo, para que eu não só informe com urgencia ácerca do facto de adulteração e retenção de um telegramma dirigido pelo subdito prussiano Von Versen, ao seu encarregado de negocios em Petropolis; como tambem remetta, por cópia, toda a correspondencia desta repartição com o delegado de policia relativamente á prisão do mesmo Prussiano.

Posto que haja engano do nome, comprehendendo que as informações exigidas por V. Ex. concernem ao Barão de Versen, major do exercito prussiano, chegado ao porto desta cidade no

vapor francez *Estremadura* com destino ao Paraguay, trazendo no seu passaporte o nome supposto do Dr. Max Versen, e a quem mandei prender a bordo do vapor *Carmel*, a 22 de março ultimo, na occasião de sua saída para o Rio da Prata, por fundadas suspeitas de que ia servir a Republica do Paraguay na guerra que sustenta contra o Imperio, e de arte rectificado o verdadeiro nome e qualidade daquelle Prussiano, supponho que os esclarecimentos que V. Ex. necessita são os que se seguem:

Apenas o major Versen foi conduzido á minha presença nesta repartição, perguntou-me se lhe era possível transmittir um telegramma para Petropolis ao encarregado de negocios da Prussia; respondi-lhe que havia estações civis telegraphicas pelas quaes poderia fazê-lo; e depois, quando eu o interrogava, obstinando-se em não responder cousa alguma sem assistencia daquelle diplomata, pediu-me que lhe enviasse a noticia da sua prisão pelo telegrapho da repartição. Rotorqui-lhe que não cabia ás autoridades policiaes constituirem-se transmissoras de noticias concernentes a meros interesses particulares, tendo a estação telegraphica da policia da corte o mister de satisfazer as necessidades do serviço publico; porém manifestando-me que não suppôz que o seu pedido fosse desatendido, pareceu-me acertado mostrar-lhe confiança e franqueza no meu procedimento, dizendo-lhe que faria transmittir pela repartição a noticia de sua prisão; e formulado por elle o telegramma, seriam duas horas da tarde pouco mais ou menos, passou aberto para ás mãos de um empregado da casa.

Terminados os restantes trabalhos do dia consistentes nos laboriosos interrogatorios feitos a Versen, na busca que se deu em sua bagagem, e no expediente da repartição; mandei chamar o telegraphista, no começo da noite, para perguntar-lhe se já havia passado o telegramma, o respondendo-me que ainda não o havia transmittido, disse-lhe que m'o trouxesse.

Só nesta occasião o li; e posto que não guarde em memoria o modo por que estava redigido, assevero que continha a noticia cuja transmissão eu promettêra da prisão de Versen, e ainda mais que elle era portador de despachos do governo prussiano á legação de seu paiz em Montevideo, não me recordando ao certo se havia a declaração de que, apesar disso, fôra dotado na casa de policia ou se communicaram-se esses dois factos sem connexão, estando em todo o caso ambos elles mencionados.

Verificando isto, determinei ao telegraphista que transmittisse o telegramma somente no que dizia respeito ao facto da prisão, omitindo a outra parte que indiquei-lhe com precisão, para que se não enganasse, não tendo presente se para evitar o engano sublinhei as palavras que deveriam ser supprimidas; porém recordo-me com segurança que recommendei-lhe que se apressasse em fazer a transmissão nos termos expostos.

Exibido o telegramma que deve estar archivado, ou sendo ouvido o telegraphista, ter-se-ha a prova daquelle ordem. Portanto, é certo, que mandei alterar o telegramma, e em idênticas circumstancias procederia ainda hoje do mesmo modo, attentas as seguintes razões:

Por favor que concedi, pois a estação telegraphica desta repartição não se tem prestado ao serviço de particulares, o telegramma tinha de ser transmittido com minha autorisação para o fim determinado de noticiar a prisão de Versen; por conseguinte era do dever delle não abusar dos restrictos termos da concessão, e eu tinha o direito correlativo de fiscalisa-los; o que exclue toda a supposição de abuso de confiança na fiscalisação.

Comprometti-me a deixar transmittir aquella noticia da prisão, porém não renunciei ao direito de vedar que fosse com o meu concurso qualquer outra noticia não cogitada por mim e infundada, como a de que elle era portador de despachos.

Não podia consentir em tal, a não ser inepto. Nunca lhe reconheci e continuo a contestar-lhe formalmente essa qualidade, a elle que mudára de nome, occultára os seus títulos, o cujo

passaporte não menciona que seja portador de despachos, como cumpria que mencionasse expressamente para que como tal fosse considerado.

Seria estranho que a repartição da policia, negando esse caracter á Versen, se incumbisse de authorisar inferencias de que prendia a um portador de despachos, não obstante saber que o era, como annuo que se noticiasse, dando assim consistencia a uma falsidade, que talvez embarçasse ao governo imperial.

Dadas estas explicações a V. Ex. só me resta em cumprimento da ultima parte do Aviso a que respondo, transmittir a V. Ex. os dous inclusos Officios, por cópia, correspondencia unica trocada entre esta repartição e o Dr. 2º delegado do policia acerca da prisão de Versen.

Deos guarde a V. Ex.

Il^{ma} e Ex^{ma} Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

THEOBORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do chefe de policia ao 2º delegado.

Secretaria da policia da Córte, 22 de março de 1867.

Il^{ma} Sr. — Havendo fundadas suspeitas que o barão de Versen, ex-capitão do estado-maior do exercito Prussiano, pedira e obtivera demissão do posto para ir servir, como vac, no exercito da Republica do Paraguay, tentando dest'arte auxiliar a guerra que essa Republica faz contra o Imperio, para cujo fim segue amanhã, no vapor *Carmel*, para Buenos-Ayres com o passaporte falso que trouxe da Europa, porque nelle está occulta a sua profissão de militar e dá-se-lhe a de medico, assim como está trocado o seu nome pelo de Max Versen; determino á V. S. que ás 7 horas do dia de amanhã dirija-se á bordo daquelle vapor e prenda ao dito barão de Versen, trazendo-o logo á minha presença, e apprehenda-lhe igualmente toda a sua bagagem, designadamente uma sua caixa com quatro fechaduras, na qual supõe-se que estão occultas munições e preparações chímicas proprias para a guerra. Tendo a V. S. por bom recommendado de tudo, previno-o de que para esta diligencia deu-se o competente aviso ao consul de França.

Deos guarde a V. S.

Il^{ma} Sr. Dr. 2º delegado de policia.

THEOBORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do 2º delegado ao chefe de policia.

Segunda delegacia do policia da córte, 23 de março de 1867.

Il^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Accuso a recepção do Officio de V. Ex., datado de 22 de março, em que V. Ex. me recommenda a prisão do barão de Versen, ex-capitão do estado-maior prussiano, o qual, segundo suspeitas fundadas, se dirigia para o Paraguay, tentando dest'arte auxiliar a guerra que essa Republica faz contra o Imperio.

Dirigi-me a bordo do vapor *Carmel*, prindi o prussiano barão de Versen, que alli se achava com o nome de Max Versen, o como medico, e fi-lo conduzir assim como a sua bagagem à repartição da policia.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

JOÃO BAPTISTA RODRIGUES JUNIOR,

2º delegado de policia da corte.

Officio do chefe de policia ao ministerio da justiça.

Secretaria da policia da corte, 1º de maio de 1867.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Quando expedi em data de 22 de março o Officio ao consul de França, convidando-o a assistir á diligencia da prisão do major Versen, a secretaria desta repartição estava fechada por ser noite, e deixei de tirar cópia da communicação, que ora expediente de natureza simples. Porém recorde-me do que, pouco mais ou menos, fôra concebida nestes termos: « Tenho a honra de convidar a V. S. para amanhã, ás 7 horas do dia, assistir á diligencia que o Dr. 2º delegado terá de fazer a bordo do vapor francez *Carmel* para effectuar uma prisão importante. »

Se ha engano é n'uma ou n'outra palavra; o pensamento foi manifestado com urbanidade; no caso de duvida o consul que se preste a exhibir o officio.

Deste modo satisfaça a ordem de V. Ex. datada de 29 de mez findo.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS AO MESMO ASSUMPTO.

N. 32. (Estavão as armas reais da Prussia).

Nous Guillaume, par la grâce de Dieu, Roi de Prusse, etc., etc.

Requérons sous promesse de parfaite réciprocité toutes les autorités militaires et civiles établies dans les pays étrangers, auxquelles le présent passeport sera produit, et ordonnons à tous Nos officiers militaires et civiles, de laisser passer en toute liberté Mr. le Dr. de Versen se rendant en France, au Brésil, au Paraguay et au Mexique, et de lui prêter, en cas de besoin, toute l'aide et l'assistance qui dépendront d'eux.

Fait à Berlin, 11 février 1867.

A. SEPT.

Par ordre exprès du Roi.

Pour le ministre des affaires étrangères.

Le conseiller intime de légation.

VEULERS.

Passeport valable pour un an.

(Estavão as armas do ministerio de estrangeiros.)

Termo do juramento, ao interprete.

Aos vinte tres dias do mez de março de mil oitocentos sessenta e sete, nesta côrte, na secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, e eu escriptão ao diante nomeado, presente o Dr. Jorge Frederico Moller, o Dr. chefe de policia lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz sua mão direita, e o encarregou que sem dolo ou malicia servisse de interprete a Max von Versen no interrogatorio que ao mesmo se vai fazer; o que o mesmo Dr. Jorge Frederico Moller jurou cumprir fielmente e sem dolo ou malicia, e assigna com o doutor chefe de policia. E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi.— *P. da Silva.*— *Jorge Frederico Moller.*

Auto do interrogatorio de Max von Versen.

Aos vinte tres dias do mez de março de mil oitocentos sessenta e sete, nesta côrte, na secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, e eu escriptão ao diante nomeado, presentes o Dr. Jorge Frederico Moller, interprete juramentado, e Max von Versen, natural da provincia de Pomerania, trinta e tres annos de idade, solteiro, em transito para o Rio da Prata no vapor *Carmel*, e o doutor chefe de policia lhe fez as seguintes perguntas:

Perguntado se exerce ou exercen algum posto militar no exercito da Prussia?

Respondeu, que abstinha-se de responder ás perguntas que lhe fossem feitas, por não conhecer bem as circumstancias do paiz, e por haver nelle um enviado prussiano, respondendo não obstante nessa occasião, que estava encarregado de levar uma carta a Montevideo, dirigida pela pessoa cujo nome se lê no selto da mesma carta, e é o ministro dos negocios estrangeiros da Prussia á legação do mesmo paiz em Montevideo.

Perguntado, se o nome d'elle respondente é com effeito Max von Versen, ou doutor em medicina, ou se pelo contrario o barão de Versen?

Respondeu, chamar-se Max von Versen e ser doutor em philosophia.

Perguntado, se persiste em não responder ás perguntas que se lhe fizer, sendo ellas unicamente concernentes á factos que lhe são pessoas?

Respondeu que tudo que elle diz é a verdade, e que sendo elle subordinado ao seu enviado este responderá por elle, e a policia obterá todos os esclarecimentos de que carecer por via do mesmo.

E como nada mais lhe foi perguntado deu-se por findo este interrogatorio, que depois de lhe ser lido elle respondente declarou na presenca do Dr. Antonio Rodrigues de Souza Brandão e Joaquim de Souza Pinto Oliveira, que não assignava o mesmo interrogatorio porque tem por principio só assignar aquillo que pôde ler e comprehender; do que tudo para constar lavrou-se este termo, que vai assignado pelo doutor chefe de policia, o interprete, e as testemunhas já declaradas. E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi.— *Theodoro M. F. Pereira da Silva.*— *Jorge Frederico Moller.*— *Dr. Antonio Rodrigues de Souza Brandão.*— *Joaquim de Souza Pinto Oliveira.*

Mandado de busca.

O doutor Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, juiz de direito, chefe de policia da côrte. Mando a qualquer official de justiça a quem este fór apresentado, por mim assignado, que em seu cumprimento proceda á mais rigorosa busca na bagagem de Max von Versen, a qual se acha em uma das salas desta repartição, para se apprehenderem todos os papeis

que fôrem encontrados na mesma bagagem; e em seguida proceda á busca ordenada, do que lavrará o competente auto que deverá ser assignado por duas testemunhas que tenham assistido á diligencia desde o seu começo, o que cumpra na fôrma e sob as penas da lei. Secretaria da policia da corte, 23 de março de 1867. — E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, escrivão da policia o escrevi. — *P. da Silva*. — Certifico que intimei as testemunhas *Joaquim Henrique Chaves Mattos* e *José Antunes Marcello Sobrinho*. O que dou fô. Rio de Janeiro, 23 de março de 1867. — O official de justiça, *Fernando José de Sampaio*.

Auto de apprehensão e busca.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete, aos vinte tres de março, nesta corte, e presente na policia *Max von Versen*, onde igualmente se achavam os meritissimos doutores chefe de policia e segundo delegado, ali igualmente o escrivão da segunda delegacia onde fomos vindos nós officiaes de justiça abaixo assignados para darmos cumprimento ao mandado retro, depois que intimou-se duas testemunhas e sciante o dito *Max von Versen*, este franqueou e abriu suas malas depois que se procedeu á busca em as mesmas, e se apprehendeu os objectos seguintes: Uma caixa pequena com retratos, uma folha de papel em branco, cinco cartas fechadas, uma dita aberta, um attestado em francez, um mappa da America do Sul, um dito do Rio da Prata, uma condecoração, um impresso em allemão, um papel em manuscrito, um quaderno com algumas folhas escriptas, seis cartões sob o titulo *Serviços Maritimos des Messageries Impériales*, um cartão — titulo *Hotel Figueiredo*, e dous papeis amarellos escriptos — *service de la Nourriture*. — O que tudo assim apprehendido fica entregue ao meritissimo doutor chefe de policia da corte. Para constar lavramos este auto que assignamos e as testemunhas. — *Fernando José de Sampaio*. — *José Antunes Marcello Sobrinho*. — *Joaquim Henrique Chaves Mattos*. — *Ignacio Pedro Martins Duarte*.

Attestado do chefe do estado-maior, passado ao major Versen.

Ayant servi durant plusieurs années dans la cavallerie comme dans l'état major de Prusse, et après avoir assisté à la campagne contre l'Autriche, le major de Versen vient de prendre son congé, dans le but d'étudier la guerre ailleurs et de voir des pays étrangers. C'est à regret que je vois partir cet officier distingué, et en témoignant les excellents services qu'il a rendus en son pays, je lui désire tout le succès dû à ses connaissances militaires et à une valeur à toute épreuve, persuadé que ces qualités brillantes le rendront fort utile à tel gouvernement, qui saura les employer. Berlin, 16 février 1867. — Le chef d'état major, *Baron de Moltke*, général.

Auto de declaração que faz Max von Versen.

E no mesmo dia, lugar, mez e anno retro declarados, presente o Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, chefe de policia, o interprete Dr. Jorge Frederico Moller, e *Max von Versen*, o qual declarou sem que ninguem lhe perguntasse o seguinte:

Que não respondeu ás perguntas anteriormente feitas, porque estava a espera do seu enviado, já porém que a sua bagagem foi examinada elle passa a declarar o que julga conveniente.

Que começa agora uma viagem de um anno pela America do sul e do norte, tendo a enceta-la por visitar o theatro da guerra no Paraguay, e depois transpor a cordilheira dos Andes para ir ao Chile e de lá pelo Paraná a Nova Orleans, etc.

Que como o governo do seu paiz estando em relações pacificas com os povos belligerantes não pôde elle tomar parte activa na guerra, e que portanto a sua intenção é a seguinte:

Que depois de ter cumprido a missão de que fôra incumbido pelo seu governo, isto é, de entregar em Montevideo um despacho á respectiva legação prussiana, tencionava solicitar uma licença e ir ter com o marquez de Caxias para que este lhe permitisse assistir á guerra sendo aceito entre os officiaes do seu estado-maior, e que esperava ver os seus desejos realizados em virtude de um attestado que trouxe mandado passar pelo general Molthe.

Que elle deseja provar que não tinha intenções de assistir á guerra do lado do Paraguay, mas sim do lado do Brasil com as seguintes razões; primeira por que não ha caminho que conduza ao Paraguay; segundo por que é incrível que um official prussiano se interesse pela causa de uma Republica deixando-se de interessar-se pela causa de uma monarchia civilisada.

Que elle viajava occultando a sua qualidade de official, por que não queria que os diplomatas paraguayos na Prussia soubessem, que elle se achava no acampamento brasileiro na qualidade de official prussiano.

Que declara mais, que viaja occultando somente a sua qualidade de official e não o seu nome.

Que é obrigado a fazer estas declarações por que julga que com o procedimento que se teve com elle o possam considerar hostil ao Brasil.

Que não fizera estas declarações no primeiro interrogatorio recusando-se a responder ás perguntas e lavrando um protesto contra o procedimento que tinham para com elle, por que esperava o seu enviado o qual mandou chamar por despacho telegraphico para que por intervenção delle a questão se deslindasse no ministerio de estrangeiros.

E que protestou contra o exame feito na bagagem, por que julgava que só na presença do seu enviado é que tal exame poderia ser feito; e julgava-se protegido contra taes exames na qualidade de portador de despachos.

Finalmente pede á policia brasileira todo o segredo a respeito das declarações a que elle se ulgou obrigado depois do exame da bagagem.

E nada mais declarando mandou o Dr. chefe de policia encerrar este auto, que assignou, com o interprete e duas testemunhas por que o declarante se recusa fazê-lo pelo motivo que declarou no seu primeiro interrogatorio. — E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*. — *Jorge Frederico Moller*. — *Manoel Serafim da Gloria*. — *José Antonio da Cunha*.

N. 48.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da corte, 24 de março de 1867.

Ill^{ma} Sr.—Inteirado por communicação de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de que, conservando-se á sua disposição Max Versen, dêsse sem demora as convenientes ordens, para que fosse elle conduzido para bordo do Aviso de Guerra francez, apresso-me a fazê-lo acompanhar até esse navio pelo tenente Joaquim Adolfo de Sá, e assim respondo á participação de V. S. recebida ás 3 1/2 horas da tarde de hoje.

Amanhã remetterei a V. S., assim de que sirva-se de fazê-los entregar ao mesmo Max Versen, os objectos que lhe foram apprehendidos pela policia, entre os quaes ha duas condecorações, uma carta fechada e dirigida á legação da Prussia em Montevideo e outros papeis.

Ao Ill^{mo} Sr. consul de França.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

N. 49.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da corte, em 25 de março de 1867.

Ill^{mo} Sr.— Á este officio acompanham duas condecorações, uma carta fechada para a legação da Prussia em Montevideo, e outros papeis mais pertencentes a Max Versen, ou barão de Versen, o que tudo lhe havia sido apprehendido pela policia, assim de que V. S. digno-se de fazer-lhe entregar taes objectos, que vão mencionados na inclusa relação.

Tambem servir-se-ha de fazer chegar-lhe ás mãos um pacote contendo armas que lhe foram arrecadadas na occasião em que entrou para o quartel dos Carbonos.

Deos guarde a V. S.

Ill^{mo} Sr. consul de França.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Neutralidade do Brasil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

RECLAMAÇÕES DO PERU' E DO CHILE.

N. 50.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução.—Legação do Perú. Montevideo, 14 de julho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, tem a honra de dirigir a S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva, a presente communicação por meio da qual cumpre as ordens do seu governo.

O governo do Perú previa o caso de que a esquadra hespanhola, commandada pelo almirante D. Castro Mendez Nuñez, posta em fuga e forçada a buscar um porto militar onde reparasse as avarias do combate do Callão, pretendia com esse objecto achar no Rio de Janeiro facilidades taes que equivaleriam a pôr os navios da dita esquadra na aptidão que perderam para continuar as hostilidades, e que praticamente significaria—*armar-se de novo em guerra n'um porto neutral*, e apesar de ter o governo do abaixo assignado, como deve ter, inteira confiança na imparcialidade do governo imperial na guerra que as Republicas do Pacifico sustentam contra a Hespanha, temo que o chefe das forças navaes hespanholas fencione, embora não o consiga, solicitar auxilios e reparações que violariam a neutralidade do Brasil.

Deve ser notorio ao Ex.^{ma} Sr. Saraiva que a arribada ao Rio de Janeiro da *Vila de Madrid*, da *Almanza* e da *Blanca*, que formavam parte da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico, é facto resultante do desastre que soffreram em frente das fortalezas de Callão; porém facto voluntario no que toca á escolha do porto de arribada, e que de nenhum modo constitue uma arribada das que propriamente se chamam forçadas ou por força maior. A permanencia dessas fragatas no porto neutral do Rio de Janeiro, tem, consequentemente, por limite legitimo o tempo necessario para a provisão de viveres indispensaveis para a continuação da viagem; e desde que as suas avarias não são o effeito de uma casualidade do máo tempo nem de um sinistro maritimo, mas sim o resultado ordinario da guerra, tambem não poderia a sua reparação ser licita senão nos diques ou portos da nação belligerante a que pertencem. Essas fragatas foram postas militarmente fóra de combate, e toda reparação ou auxilio, em diques ou portos do Imperio, que desse como resultado colloca-las outra vez em condições de repelir o combate, equivaleria evidentemente a equipa-las e arma-las de novo em guerra, contra os deveres da neutralidade, e contra a prohibição expressa contida na circular que o Ex.^{ma} Sr. Saraiva dirigiu em 10 de março do corrente anno ás autoridades marítimas do Imperio.

Esta consideração parece ao governo do abaixo assignado tão fundada, que por si occorra ella á imparcial neutralidade do governo imperial; e se o abaixo assignado recebeu ordem de manifestar-la a S. Ex., é porque, ignorando a verdadeira importancia dos prejuizos soffridos pelas fragatas hespanholas, que chegaram ao Rio de Janeiro, deve tambem prevenir o caso de que se tenha feito presente ao governo de S. Ex. que esses prejuizos são taes que, as fragatas hespanholas no estado em que se acham não permittiriam materialmente a continuação da viagem até chegarem a um porto de Hespanha. Esse facto, certo ou não, porém allegado como certo, poderia originar duvidas no governo imperial, e mesmo tê-lo decidido a consentir nas reparações que se acreditassem serem indispensaveis para salvar os ditos navios da sua perda total.

Como quer que seja, o governo do Perú, que será apoiado a este respeito pelos governos da Bolivia, do Chile e do Equador, julga-se autorizado, pelas razões expostas, para solicitar do governo imperial do Brazil que torne praticos os seus direitos de potencia neutral, procedendo desde já a fixar um prazo breve dentro do qual devam os navios hespanhóes supramencionados deixar as agnas do Imperio; ou que, não sendo a continuação da viagem materialmente possivel, sem risco de vida para os tripolantes declare que esses navios serão detidos no estado em que se acham, ou com as reparações indispensaveis para que se conservem fluctuantes, até a conclusão da guerra e sob a respeitavel garantia do Imperio.

O direito do Brazil como potencia neutral, e o das Republicas alliadas, como belligerantes, concordam em justificar esta solicitação.

A boa amizade que o governo do Perú esmera-se em cultivar com o do Brazil, é além disso um motivo para confiar que o presente e justo pedido será attendido com a brevidade que requer; assim como o proprio facto de attender a elle será uma prova mais da imparcialidade do governo

imperial na guerra actual o do seu desejo de não beneficiar uma das partes belligerantes em prejuizo e contra o justo direito da outra.

O abaixo assignado, supplicando a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que se digne de receber esta communicação por intermedio do vice-consul, encarregado do consulado do Perú, D. Henrique Harper, aproveita a occasião para reiterar ao Ex.^{ma} Sr. Saraiva os protestos da alta consideração e particular estima com que tem a honra de ser de—S. Ex.—muito attencioso e obediente servo.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva.

BENIGNO G. VIAL.

N. 51.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução.—Legação do Perú no Brasil.—Montevideo, 14 de agosto de 1866.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios do Perú, teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva, antecessor do Ex.^{ma} Sr. Ribeiro de Andrada no ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio, uma communicação, datada de 14 de julho proximo passado, a qual, pelo seu objecto e pelas circumstancias em que foi dirigida, é da maior importancia, e além disso de muita urgencia.

Pela mesma razão a S. Ex. muito especialmente agradecerá o abaixo assignado, se quizesse dignar-se de ter a complacencia de dar-lhe uma resposta tão depressa como pudesse fazê-lo sem inconveniente, e para evitar uma demora que, sem duvida contra o desejo do governo imperial, prejudicaria o plano de operações que o Perú e seus alliados tencionam levar a effeito na guerra marítima que sustentam contra a Hespanha.

Suppondo o abaixo assignado, como parece ter succedido, que aos navios de guerra hespanhóes que procuraram refugio no Rio de Janeiro se não negaria a reparação de algumas das avarias que soffreram em Calláo e lhas foram feitas por balas de artilharia, pedio que esses navios fossem detidos no porto, sob a garantia do Imperio e até a conclusão da guerra. Sem duvidar que tal seja o proposito do governo imperial, pois este seria o procedimento autorizado e prescripto pelas respectivas relações do Imperio neutral com os belligerantes, necessita, sem embargo, o abaixo assignado communicar sem demora e com inteira segurança ao seu governo que de feito assim se procederá a respeito dos mencionados navios de guerra hespanhóes.

Cresce esta necessidade e torna-se mais urgente pelo facto de parecer fóra de duvida que outros navios hespanhóes, o encouraçado *Triton* e mais duas fragatas dirigem-se igualmente ao Rio de Janeiro com o fim de servirem de reforço aos que alli estão, de a elles reunirem-se e de emprehenderem com elles, depois de reparados, novas operações hostis no Pacifico.

Da maior transcendencia poderiam ser para o Perú e seus alliados as consequencias de qualquer condescendencia da parte do Brazil, que, por descuido do abaixo assignado om fazê-la notar, se tornasse favoravel ao outro belligerante. Assim é que, rogando a S. Ex. que se digne dar-lhe de uma voz as seguranças que solicita, confia o abaixo assignado que S. Ex. não deixará de dar benevola explicação a esta insistencia, que prova absoluta confiança na amizade e imparcialidade do governo imperial brasileiro e manifesta ao mesmo tempo particular anhelo de evitar o que para o Perú e seus alliados poderia chegar a ser um justo, porém mui sensivel, motivo de queixa.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para repetir ao Ex.^{ma} Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada os seus protestos de estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 52.

Nota do governo imperial à legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1866.

Tenho a honra de responder á nota, que o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú, passou-me de Montevideo a 14 do corrente; e a uma outra, que do mesmo lugar dirigira ao meu antecessor com data de 11 de julho.

Referem-se ambas essas notas a uns navios da esquadra hespanhola, que, regressando do Pacifico, entraram no porto desta cidade e nelle se acham; e tem por fim que o governo de S. M. o Imperador lhes marque prazo breve dentro do qual deixem as aguas do Imperio, ou os detenha até a conclusão da guerra entre o Perú e a Hespanha.

Solicitando a adopção de uma dessas medidas, declara o Sr. Vigil que na imparcialidade do governo do Brazil tem o do Perú inteira confiança.

Esta espontanea declaração é um acto do merecida justiça. O governo imperial tem cumprido e hade cumprir os deveres da sua neutralidade com o mais escrupuloso cuidado. Aos navios hespanhóes que se acham neste porto nenhum auxilio tem elle prestado e nenhum prestará além do que foi ou poderá ser concedido aos da marinha peruana.

Quanto ás medidas especiaes indicadas pelo Sr. Vigil cre o governo imperial não só que não estão ellas comprehendidas no alcance das circulars em que definio a sua neutralidade, mas tambem que não teriam nas circumstancias presentes a necessaria justificação.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. D. Benigno Vigil as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 53.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução. — Legação do Perú. — Montevideo, 23 de setembro de 1866.

O encarregado de negócios abaixo assignado teve a honra de receber a nota datada de 30 de agosto, pela qual S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, Sr. conselheiro Martin Francisco Ribeiro de Andrada, dignou-se responder ás da legação peruana de 11 de julho e 14 de agosto, relativas aos navios da esquadra hespanhola, temporariamente asylados no Rio de Janeiro, em consequencia da derrota que soffreram no Pacifico.

Reconhecendo a espontaneidade com que foi manifestada pelo abaixo assignado a inteira confiança do seu governo na imparcialidade do governo do Brazil, serve-se S. Ex. dizer que este ultimo cumprio e continuaria a cumprir com o mais escripto cuidado os seus deveres de neutralidade, e que os navios hespanhóes surtos (então, em 30 de agosto) nesse porto nenhum auxilio tinham recebido, nem receberiam, differente do que se pudesse prestar aos da marinha do Perú.

Em seguida a esta expressa declaração de stricta neutralidade accrescenta S. Ex. que as medidas especialmente indicadas pelo abaixo assignado não eram, todavia, consideradas pelo governo imperial como comprehendidas nas circulares em que se achava definida a sua neutralidade, nem como assaz justificadas nas presentes circumstancias.

Depois de escripta a nota de que o abaixo assignado tem ora a honra de accusar o recebimento, um dos referidos navios, a fragata *Blanca*, sahio do Rio de Janeiro, com o consentimento das autoridades locais; e desde que parece estar decidido que não se negará esse consentimento aos outros navios e transportes de guerra hespanhóes que alli ainda permanecem, careceria de objecto pratico tudo quanto se pudesse allegar em apoio das medidas que o abaixo assignado solicitou em momentos e circumstancias que talvez não seja inteiramente exacto chamar — presentes circumstancias.

Seria, pois, inutil insistir agora na adopção de medidas que, se, no entender do abaixo assignado, foram já bastante justificadas na sua primeira nota, escripta em 14 de julho, tornaram-se impraticaveis depois de recebida a resposta de S. Ex.

O que de todos os modos deve constar, é que as solicitações feitas, com plena confiança na imparcialidade do governo imperial, não têm sido sufficientes para evitar que os navios de guerra hespanhóes, avariados em combate com o inimigo e não em consequencia de sinistro maritimo, permanecessem no porto do Rio de Janeiro por mais de setenta dias; que, durante este longo periodo, desfrutassem com o consentimento, senão com o auxilio material, das autoridades do porto, meios, facilidades e recursos notoriamente superiores aos indispensaveis para a continuação da sua viagem; e finalmente, que reparassem suas avarias em aguas neutras, bem ou mal, com maior ou menor reserva, porém até ao ponto de ficarem em estado de combater novamente, se a occasião se apresentasse.

O abaixo assignado limitou-se-lhe portanto a levar estes factos ao conhecimento do seu governo, e informá-lo ao mesmo tempo da resposta com que o Ex.^{mo} Sr. Ribeiro de Andrada dignou-se honra-lo.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta oportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua mui alta consideração e de seu particular apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 54.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Tradução. — Legação do Chile. — Buenos-Ayres em 1º de outubro de 1866.

Sr. Ministro.— O secretario desta legação, como encarregado de negocios interino do Chile, expôz a V. Ex. em conferencias verbaes que as Republicas alliadas do Pacifico esperavam que a neutralidade, em que o Imperio se declarou na guerra á que as provocou a Hespanha, seria devidamente observada; que ellas por sua parte fariam quanto lhes fosse possivel para torna-la mais facil, e que, de conformidade com esse proposito, tinha-se absteido de fazer reclamações sobre a estada de doentes dos navios de guerra hespanhões nos hospitaes publicos do Rio de Janeiro, sobre a baldação de munições de guerra de um dos transportes hespanhões para os navios de Sua Magestade Catholica, feita dentro do mesmo porto, e sobre os reparos das avarias desses mesmos navios, sendo estas avarias o effeito da guerra e não de circumstancias fortuitas; mas que julgava contudo chegado o momento de chamar a attenção de V. Ex. para um facto que, realzado, importaria não só um abuso do asylo que o Imperio havia concedido aos navios hespanhões, depois de sua derrota no Callão, mas tambem uma offensa ás Republicas alliadas, e uma flagraute violação da neutralidade. Expôz então que os Hespanhões esperavam na bahia do Rio de Janeiro reforços de Hespanha e de Montevideo com o fim de emprender uma nova campanha contra as Republicas alliadas, convertendo assim um dos portos do Brazil em porto militar da sua esquadra e base de suas operações bellicas, o que lhes era expressamente prohibido, não só pelo direito das gentes, mas tambem por uma decisão do governo imperial, claramente consignada nas instrucções relativas á neutralidade, expedidas ás autoridades das provincias do Imperio.

V. Ex. respondeu que, tendo entrado ha pouco para o ministerio, ignorava o que havia sobre os factos a que o secretario alludia, e que, agradecendo a advertencia que lhe fazia a respeito do pretendido projecto dos Hespanhões de fazerem de um dos portos do Imperio a base de suas operações bellicas, e considerando o assumpto de séria gravidade, o submeteria a conselho de ministros, podendo porém assegurar-lhe desde logo que as Republicas alliadas do Pacifico podiam com segurança confiar que o governo imperial observaria strictamente e com toda a imparcialidade os deveres que a sua neutralidade lhe impunha.

Em uma conferencia posterior V. Ex. disse ao Sr. secretario que o conselho havia tomado o negocio em consideração; que o governo imperial, resolvido a o'bservar e a fazer respeitar os deveres que a neutralidade lhe impõe, não consentiria que os seus portos servissem de portos militares e base de operações bellicas a nenhum dos belligerantes; e que consequente-

mente tomaria como uma violação da neutralidade a remissão da armada hespanhola em um delles com o fim de empreender nova campanha contra as Republicas alliadas do Pacifico; que apesar disto não havia o conselho tomado resolução alguma sobre este assumpto, porque das informações obtidas acerca delle resultava que os navios hespanhóes, surtos então neste porto, deviam brevemente deixa-lo e regressar á península; accrescentando que contudo V. Ex. estava disposto a pedir explicações ao ministro de Sua Magestade Catholica nessa côrte sobre o projecto que se attribuia ao seu governo, de fazer do porto do Rio de Janeiro a base das operações bellicas de sua esquadra, quando o Sr. secretario o exigisse, encetando uma reclamação.

O Sr. secretario respondeu então a V. Ex. que havia chamado a sua attenção para este assumpto porque, julgando ao governo imperial tão interessado como qualquer outro em manter a sua neutralidade, havia esperado que tomasse as medidas conducentes a prevenir o evitar que se consentisse em seu territorio actos que a violavam; mas que, respeitando os motivos que teve o conselho para não tomar uma resolução sobre o assumpto, encetaria acerca delle uma reclamação em devida forma, quando o julgasse conveniente.

Julguei opportuno recordar estes antecedentes agora que a chegada dos reforços, então esperados pelo almirante hespanhol, me proporcionam a occasião de chamar de novo a attenção de V. Ex. para este assumpto. E como já não é possível pôr em duvida que o governo de Sua Magestade Catholica tem o proposito de converter o Rio de Janeiro em porto militar da sua esquadra e em base de suas operações militares contra as Republicas alliadas do Pacifico, em nome de todas ellas vejo-me obrigado a reclamar o stricto cumprimento dos deveres que o caracter de neutral impõe ao governo de Sua Magestade Imperial.

Persuadido como estou da sua rectidão e justiça, escusado é encarecer a que assiste ao meu governo e aos seus alliados, sobretudo quando já um facto consummado veio pôr em evidencia que os navios hespanhóes abusaram do asylo que o Imperio lhes concedeu, reparando-se, refazendo-se e reforçando-se no primeiro dos portos do Brazil, commettendo assim uma violação da neutralidade, e tornando-se indignos do generoso e humanitario acolhimento que se lhes dispensou depois da sua derrota.

Creio portanto do meu dever pedir a V. Ex., invocando para isso os principios adoptados pelo Imperio acerca da neutralidade, que, sem aguardar a chegada de novos reforços que os Hespanhóes esperam, como todo o mundo sabe, obtenha V. Ex. do governo de Sua Magestade Imperial as ordens necessarias para que se faça sair sem demora das aguas do Imperio os navios de Sua Magestade Catholica surtos actualmente no porto do Rio de Janeiro, ou para que esses navios sejam desarmados e detidos nelle até á conclusão da guerra.

Com sentimentos da mais alta e distincta consideração tenho a honra de subscrever-me de V. Ex.

Ex.^{ma}. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

Atento e seguro servidor.

JOSÉ VICTORINO LASTARRIA.

N. 55.

Nota do governo imperial á legação do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1866.

Cabe-me a honra de dirigir-me ao Sr. D. Guilherme Blest Gana, encarregado de negocios interino da Republica do Chile, afim de responder á nota, que, com data do 1º de outubro, passou o Sr. D. José Victorino Lastarria ao meu antecessor, resumindo conferencias que com elle tivera o proprio Sr. Blest Gana a respeito da neutralidade do Brazil na guerra contra a Hespanha e apresentando nesta materia uma reclamação formal.

Reclamou o Sr. Lastarria a immediata sahida dos navios de guerra hespanhóes que então se achavam no porto desta cidade, ou a sua detenção e desarmamento até a conclusão da guerra.

Só no dia 20 do referido mez de outubro foi recebida nesta repartição a nota do Sr. ministro do Chile, e isto contribuiu para a demora da presente resposta; demora que o Sr. Blest Gana terá a bondade de relevar, mas que permite conhecer-se que se não realizou a hypothese, em que, como principal fundamento assentava a formal reclamação apresentada.

Constava á legação do Chile que os navios hespanhóes esperavam reforço afim de renovarem as hostilidades contra as Republicas do Pacifico; mas todos elles, á excepção de um dos mais fracos, partiram ha muitos dias e não consta que fossem reforçados.

Aqui receberam elles munições e repararam avarias e aqui foram tratados os seus enfermos. Nestes pontos toca o Sr. Lastarria apenas como recordação do que occorreu em conferencia, porém de modo que importa nma censura, e entretanto em nenhuma delles tem o governo imperial responsabilidade.

Se os navios hespanhóes receberam munições, não consta que ellas lhes viessem de fóra do paiz ou que por elle lhes fossem fornecidas. E quanto aos reparos, não ignora o Sr. Blest Gana que no proprio dique imperial e por concessão do governo foi recebido um dos encouraçados peruanos, que neste porto se demoraram alguns dias.

É exacto que muitos marinheiros hespanhóes foram tratados nos hospitaes do paiz. Neste acto, que sem hesitação se praticaria para com cidadãos dos outros Estados belligerantes, não se pôde enxergar o menor desvio da neutralidade. Nelle manifestou-se apenas, de modo mui natural, o espirito humanitario, que honra ao Brazil, como ás Republicas do Pacifico, e que não pôde ser origem do mais leve arrependimento.

Dos termos geraes, mas positivos, em que se expressou o meu antecessor não podia deixar de resultar ao Sr. Blest Gana a convicção da sinceridade do governo imperial nesta questão; e tão inteira é ella, que eu mesmo, ao assumir a direcção deste ministerio, manifestei á legação de Hespanha que se os navios que aqui então estavam voltassem ao Pacifico sós ou acompanhados, com o fim de renovarem as hostilidades, veria o governo de Sua Magestade nesse acto uma violação de sua neutralidade.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. D. Guilherme Blest Gana as seguranças da minha consideração mui distincta.

Ao Sr. D. Guilherme Blest Gana.

ANTONIO CORELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 56.

Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.

Tradução. — Legações do Chile e do Perú. — Montevideo, 30 de dezembro de 1866.

A legação do Perú e a do Chile deram a seus respectivos governos opportuno conhecimento das communicações que, separadamente, dirigiram ao Ex.^{ma} Sr. ministro e secretario de estado das negociações estrangeiras do Brazil, a primeira nas datas de 14 de julho, 14 de agosto e 28 de outubro, e a segunda na de 1.^o de outubro, solicitando ambas do governo imperial que adoptasse acerca dos navios de guerra hespanhões esylados no Rio de Janeiro as medidas que, de conformidade com os principios do direito internacional e com as declarações especiaes do governo brasileiro, julgavam ser condições requeridas da imparcial neutralidade do Brazil na guerra entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha. Tanto uma legação como a outra cumpriram, além disso, o dever de comunicar aos seus governos a indifferença com que o Brazil acolheu aquellas communicações, e o facto inexplicavel de terem sido e continuarem a ser desattendidos os fundados pedidos que ellas encerravam.

Instruidos, pois, os governos do Chile e do Perú da absoluta e inesperada inefficacia do procedimento isolado de seus representantes a respeito das infracções de neutralidade permittidas aos navios hespanhões; e tendo considerado que o favor e protecção, concedidos por aquella forma ao inimigo, offendia gratuita e gravemente o direito de legitima defesa das duas Republicas e das de Bolivia e Equador, suas allindas, ordenaram aos abaixo assignados que, nos termos da presente nota e collectivamente se dirijam de novo a S. Ex. Assim tem estes a honra de o fazer.

As forças belligerantes da Hespanha, apesar das reclamações reiteradas para evita-lo, violaram a neutralidade do Brazil, mediante factos numerosos e repetidos, realizados com o conhecimento e consentimento do governo imperial, e particularmente aggravados pela sua repetição e continuação durante mais do cinco mezos. Os abaixo assignados enumeram e notam sumariamente os seguintes:

1.^o A *Fila de Madrid*, a *Blanca* e a *Abnanza*, obrigadas a separarem-se da esquadra de que faziam parte, conseguiram chegar até ao Rio de Janeiro em pessimo estado, e com graves avarias. As tres fragatas tinham sido postas fóra de combate pelo inimigo. Sem embargo desta circumstancia, essencial no caso presente, foram concertadas no porto neutral, e de modo que uma dellas, a *Abnanza*, já pôde estar comprehendida no numero dos navios destinados a uma segunda expedição. Se as outras duas, que necessitam de maiores concertos voltassem ainda a combater na guerra actual, seria isso devido unicamente ao facto de ter-se-lhes permittido permanecerem no porto mezes inteiros.

Os abaixo assignados não ignoram que se tem feito quanto é possivel para occultar a importancia dessas avarias. Suppoem, em todo caso, que as autoridades imperiaes do porto tratariam de esclarecer a verdade a esse respeito; e fazem a seguinte observação: se as avarias não eram taes que impedissem a continuação da viagem, a permanencia dos navios no porto não teve motivo e por consequente foi offensiva da neutralidade: se eram taes que não permittissem o proseguimento da viagem, resultaria que os navios tinham sido, realmente, postos fóra de combate: e então não seria o concerto de suas avarias um simples concerto, mas sim

o restabelecimento do navio em condições sem as quaes não teria podido tornar a combater ; seria um armamento de guerra, realizado no porto neutral.

2.º As mencionadas fragatas chegaram ao Rio de Janeiro com numerosos feridos e centenaes de enfermos de escorbuto. O curativo desses enfermos não era um facto licito, tendo elle logar, como teve, em terra e em outros navios ancorados no porto. O porto neutral não podia servir de hospital a um belligerante.

Nem ainda tratando-se de inimigos armados, terião os abaixo assignados posto obstaculo a que o governo imperial praticasse um dever geral de humanidade ; porém era obvio, que os soldados hespanhões feridos e doentes, não podiam, depois do seu restabelecimento protegido pela bandeira neutral, retomar as armas, senão sob a responsabilidade do neutral.

3.º É notorio que aquelles navios careciam de viveres ; sabe-se que era essa a causa de reinar o escorbuto a bordo, e é evidente que não puderam passar sem viveres durante tres mezes. Qualquer que fosse o meio pelo qual os conseguiram, resulta evidentemente, que forneceu-se aos navios hespanhões viveres (artigo que, sendo destinado ao inimigo, é contrabando de guerra) em quantidades que necessariamente excedem á que é, ás vezes, permitida — a necessaria para continuar uma viagem.

A mesma observação fazem os abaixo assignados ácerca dos viveres fornecidos á *Concepcion*, á *Navas de Tolosa*, e aos outros navios hespanhões que depois chegaram ao Rio de Janeiro ; os quaes sahiam e entravam com absoluta liberdade e acabaram por converter o porto neutral em estação naval de guerra da Hespanha.

4.º Transportes ao serviço da esquadra hespanhola, carregados de viveres, carvão e munições de guerra, foram recebidos no porto ; não lhes foi prohibido communicarem com os navios belligerantes, e fez-se a baldeação do contrabando dentro da jurisdicção do Brazil. Além do navio *Trinidad*, que achava-se já no porto, os abaixo assignados tem noticia da barca hamburgueza *Maria*, que acompanhou os Hespanhões desde o Pacifico, e de outra barca dinamarqueza, que suppondo-os ainda no Pacifico, chegou á procura delles até as ilhas Malvinas, donde regressou.

Os bergantins *Bal-Raz* e *Consuelo* fizeram o mesmo serviço illicito, e é notorio que a *Navas de Tolosa* trouxe de Havana dinheiro e munições para os outros navios, em quantidades taes que fazem suppôr uma nova campanha.

5.º A *Fita de Madrid*, a *Blanca* e a *Almanza* trouxeram a seu bordo prisioneiros de guerra e a seu bordo os conservaram todo o tempo que se demoraram no porto. Os prisioneiros de guerra tem, por excellencia, a condição de presa feita ao inimigo, e limitam por excellencia, as facilidades que por humanidade são concedidas a navios belligerantes.

6.º Concertadas as avarias, com ou sem razão sufficiente, a permanencia no porto dos navios belligerantes, sem causa que a justifique, é, por si só, attentatoria da neutralidade. A estada da *Almanza* no Rio de Janeiro é, por si só, uma violação, como tambem o foi o da *Concepcion*, da *Navas de Tolosa*, da *Vad-Raz*, e da *Consuelo*, as quaes, para ficarem, faltou-lhes até o pretexto de haver soffrido avarias.

Os abaixo assignados não poderiam accellar como explicação desse facto a razão de que alguma vez se tenha deixado navios belligerantes permanecerem em portos neutraes sem limite de tempo ; porquanto, além de não admittirem que seja essa hoje a pratica mais geral, e de nem admittirem tambem tal pratica como principio de direito internacional, senão em condições que não se dão neste caso, os abaixo assignados atem-se no presente caso ás proprias declarações do governo imperial.

7.º Consentida a permanência dos navios belligerantes, com ou sem razão, violam elles a neutralidade ao aproveitarem o asylo que o porto lhes offerece para emprenderem operações isoladas, regressando para elle depois de havê-las realizado com bom ou máo éxito: A *Naras de Tolosa*, e depois a *Conception* violaram a neutralidade por esta forma, que é entre todas, particularmente grave.

8.º Viola-se a neutralidade, se os navios belligerantes aproveitam o asylo com o fim de esperar ordens do seu governo, de transmitti-las a outras embarcações também belligerantes, de enviar e receber agentes officiaes em comissões de guerra, de combinar movimentos estratergicos, e de manter-se na expectativa de operações do inimigo. Cada um desses factos é, separadamente, um abuso de asylo, e os navios hespanhóes puderam realizar todos elles.

Enumerando estes factos, todos attentatorios da neutralidade, e todos permitidos apezar disso, não pretendem os abaixo assignados que tenha, cada um dellos em igual gráo, isoladamente o carater que lhes attribuem. O seu conjunto é, de todo o modo, tal que os autorisa a concluir categoricamente e estabelecer como fora de duvida ou discussão:

1.º Que os navios hespanhóes conseguiram no Rio de Janeiro, e o governo imperial consentio que conseguisse, recursos e facilidades de toda especie, muito superiores aos que, algumas vezes, são permitidos a embarcações belligerantes, e expressamente prohibidos por declarações vigentes do mesmo governo.

2.º Que, em consequencia dessas facilidades, as embarcações hespanholas conseguiram converter, e o governo imperial consentio que convertessem, o porto neutral do Rio de Janeiro em estação naval e base de operações contra o Perú, Chile e seus alliados.

O Ex.^{ma} Sr. ministro, a quem os abaixo assignados tem a honra de dirigir-se, pôde avaliar com uma mui simples e natural reflexão a importancia do conjunto de factos permitidos ás embarcações hespanholas, dignando-se considerar que, na situação geographica respectiva das Republicas do Pacifico e da Hespanha, as facilidades e recursos que a segunda encontrou no Rio de Janeiro, ou outro porto do Imperio são, para a Hespanha, condição essencial da guerra e o unico meio de continua-la com probabilidades de algum éxito. Na pratica da neutralidade do Brazil deve entrar por consequente, e deve ter entrado desde o principio, a consideração dessa circumstancia e condição peculiar desta guerra; porém se não obstante ella, os navios da esquadra hespanhola puderam partir do Rio de Janeiro tão preparados para offender ao inimigo, como se sabissem do Ferrol ou da Havana, mas tendo reduzido á metade as difficuldades que o tempo e o espaço offerecem a toda esquadra armada em guerra, a responsabilidade dos prejuizos que d'alli nasçam para o Chile e Perú, como para seus alliados, não pôde deixar de ser imputada ao governo do Brazil.

Não bastava ter assegurado, como o Ex.^{ma} Sr. Ribeiro de Andrada, antecessor de S. Ex., servio-se assegurar ao encarregado de negocios do Perú em nota de 30 de agosto, e ao do Chile verbalmente em 24 e 28 do mesmo mez, que o governo imperial cumpria com o mais rigoroso cuidado os deveres da sua neutralidade: era necessario que desse o exemplo de honrar suas promessas, cumprindo-as effectivamente, e que a pratica e uma attitudo conformes com as suas palavras, desse a estas o valor de que até agora carecem. Também não bastava prometter que não se prestaria aos navios hespanhóes auxilio algum que não estivesse resolvido a conceder aos da marinha alliada; porque sendo diversas as circumstancias e condições da guerra para as Republicas do Pacifico e para a Hespanha, concessões iguaes favoreceriam desigualmente aos belligerantes e destruiriam por isso na pratica o principio fundamental da neutralidade, apparentemente respeitado nas palavras. A consideração que precede deve provar a S. Ex., sem réplica, que os favores concedidos á esquadra hespanhola, uteis em alto gráo e quasi condição

sine qua non do éxito da guerra pelo que diz respeito á Hespanha, seriam, com referencia ás Republicas do Pacifico, de não mesquinha importancia, e de mui eventual applicação.

A declaração de 10 de março do corrente anno obriga o governo imperial com toda força de um compromisso contrahido; e o compromisso contrahido com as Republicas alliadas e com a Hespanha nessa declaração official foi o de « manter-se na mais stricta neutralidade durante a guerra », estendendo-se essa neutralidade « a todos os incidentes que possam surgir da guerra » e adoptando por « norte de conducta as circulars do 1º de agosto de 1861 e 23 de junho de 1863 ». Não teriam os abaixo assignados o pezar de dirigir a S. Ex. a presente nota, se a mencionada declaração e as duas circulars a que se referem, tivessem tido o fiel cumprimento que os governos do Perú e do Chile, do mesmo modo que seus alliados, estavam dispostos a esperar, como uma honra devida á lealdade do governo imperial.

A segunda dessas circulars teve por fim, segundo nella se declara « dar maior desenvolvimento á do 1º de agosto, e indicar, em geral, os casos em que deve-se julgar violada a neutralidade ». Por forma que indica um particular estudo da questão, o esmero em resolvê-la de accordo com os mais acceitos principios do direito, e com as praticas internacionaes, o governo imperial, pelo orgão do seu ministro dos negocios estrangeiros, marquez de Abrantes, prescreveu aos presidentes de provincias do Imperio, na referida circular, as regras de proceder que melhor garantam de facto o cumprimento dos deveres de imparcialidade acerca do neutral, e o respeito que os belligerantes devem á neutralidade declarada. Com esse documento á vista, julgam-se os abaixo assignados dispensados de apresentar em seu apoio outra autoridade sobre a materia. As proprias illustradas, claras e terminantes declarações do governo imperial alli estão para demonstrar que, se soubo determinar com acerto, o de conformidade com as doutrinas e com as praticas mais racionais, seus direitos e deveres de governo neutral, ou não soubo, ou não quiz cumpri-los, consentindo que um dos belligerantes commettesse os factos lembrados.

Os abaixo assignados enumeraram entre as violencias de neutralidade, permittidas ás embarcações hespanholas, o facto de receberem em um porto do Imperio viveres e provisões navaes em porções superiores ás que poderiam chamar-se de absoluta necessidade, e desde que esse facto continuou a ter lugar durante mezes inteiras, affirmaram que os navios hespanhoes haviam recebido taes auxilios em proporção exageradamente maior do que a de que poderiam necessitar para continuação da viagem. A circular diz a tal respeito: « Os navios belligerantes não podem receber nos portos do Imperio senão as victualhas e provisões navaes de que absolutamente careçam, e fazer os concertos necessários para a continuação da viagem. »

Os abaixo assignados consideraram violata a neutralidade pelo facto de haver-se permittido que os navios belligerantes permanecessem no porto, convertendo-o em um lugar de estação e ponto de espera para proximas ou remotas operações bellicas. A este respeito a circular acrescenta: « Esta disposição presuppõe que o navio vai com destino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do Imperio. »

Talvez não haja um só dos actos permittidos á esquadra hespanhola cuja illegalidade não esteja consignada no mesmo documento, e cuja prohibição para qualquer dos belligerantes não se ache do mesmo modo nelle expresso. Os abaixo assignados tomam a liberdade de copiar aqui literalmente os paragraphos seguintes:

« A presupposição da circular não se verificará, porém, se um mesmo navio procurar o porto annuadas vezes, ou se depois de ter refrescoado em um porto entrar em outro logo depois pretextando o mesmo fim, salvo os casos provados de força maior. »

« A frequencia, pois, sem motivo, sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita

de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Imperio para apresiar navios inimigos. »

« O asylo e o soccorro que em tal caso se presta a um dos belligerentes poderi ser qualificada como auxilio ou favor prestado contra o outro, e portanto como quebra da neutralidade declarada. »

« Convem consequentemente que um navio que já uma vez tenha entrado em um dos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro, para receber victualhas, provisões navaes e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoavel que faça crer que o navio já se tinha retirado das costas do Imperio, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava. »

« Por motivos identicos aos que ficam expostos, não será permittido nos portos do Imperio que os navios belligerentes recebam generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação: o que significaria que não procuram os belligerentes os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista; mas, com o proposito de permanecer na proximidade das costas do Imperio, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas emprezas. A tolerancia de um similhante abuso equivaleria a permittir que os portos do Imperio servissem aos belligerentes de base de operações. »

Se o governo imperial não desconhece, pois, e pelo contrario terminantemente declara « que a tolerancia de similhantes abusos equivaleria a permittir-se que os portos do Imperio servissem ao belligerente de base de operações »; se os auxilios prestados e os actos permittidos á esquadra hespanhola estão todos revestidos de circumstancias que o proprio governo imperial reconheceu como attentatorias da neutralidade; como, por mais que o desejem, poderão os governos do Perú e do Chile explicar o facto de taes violações com sciencia e tolerancia do governo imperial, sem attribui-lo á resolução decidida de prestar favor e protecção ao belligerente a quem ellas são permittidas? Os abaixo assignados entregam isso á consideração do S. Ex.

A esquadra hespanhola sahio, é verdade, ultimamente do Rio de Janeiro. A sua sahida apparece, todavia, como tendo sido inteiramente voluntaria, e não em virtude de ordens ou resoluções do governo imperial que a determinassem. Esta nova circumstancia não satisfaz pois, como seria necessario, aos governos alliados a respeito das infracções commettidas e muito menos ainda serve-lhes de garantia de que iguaes infracções não se reproduzirão á chegada, possível e ainda provavel, de novas embarcações hespanholas ao Rio de Janeiro. Longe disso os governos do Chile e do Perú não poderão ver na retirada da esquadra do almirante Mendes Nuñez das aguas do Brazil, no dia que escolheu, no momento que mais convioha ás suas operações, senão mais uma prova de que o governo imperial nada, absolutamente nada, fez para cumprir os seus deveres de imparcialidade, e seus compromissos de ser e manter-se neutral.

Apezar, pois, dessa nova circumstancia, mesmo por causa della, cumprem os abaixo assignados o penoso dever de terminar esta communicação, como o fazem, protestando solemnemente contra todos e cada um dos factos que ficam expostos; todos revestidos do caracter de violações da neutralidade do Brazil, todos permittidos em flagrante contradicção com as proprias declarações do governo brasileiro, e realizados todos apezar das indicações reiteradas, os pedidos e solicitações amigaveis dos governos do Perú e do Chile. Protestam igualmente, desde já, contra a repetição de factos similhantes, á chegada aos portos do Imperio dos mesmos ou outros vasos de guerra hespanhoes.

Subsistindo este protesto e os motivos em que elle se funda, declaram os abaixo assignados,

que o consentimento de novas infracções da neutralidade não poderia deixar de ser considerado pelos governos do Chile e do Perú, e por seus aliados, senão como uma manifestação de hostilidade voluntária, conquanto gratuita, por parte do governo do Brazil, contra as Republicas aliadas do Pacifico. O governo do Brazil reconheceu e declarou que a « tolerancia de abusos similhantes equivaleria permittir-se que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações ». Depois deste protesto, a tolerancia seria complicitado, e diversa por consequente a questão.

Os abaixo assignados têm a honra de reitterar ao Ex.^{mo} Sr. de Sá e Albuquerque os protestos do seu apreço e mui distincta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

G. BLEST GANA.

N. 57.

Nota do governo imperial ás legações do Perú e do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1867.

Recebi a nota, que, do Montevideo e com data de 30 do mez proximo passado, dirigiram-me os Srs. D. Benigno G. Vigil e D. Guilherme Blest Gana, encarregados de negocios do Perú e do Chile, a respeito do modo como se tem executado a neutralidade, adoptada pelo Brazil na guerra, que infelizmente subsiste entre a Hespanha e as Republicas do Pacifico.

Comprehendo os sentimentos que dictaram essa nota, bem como a solicitude com que os Srs. Vigil e Blest Gana procuram resguardar os interesses das referidas Republicas; mas não posso abster-me de exprimir-lhes o vivo pezar, que causa ao governo imperial a maneira por que é apreciado o seu procedimento.

O Brazil acha-se em guerra com o Paraguay e é neutral na que as Republicas do Pacifico sustentam contra a Hespanha. Do encontro destas diversas condições resultam-lhe embarços que não é difficil avaliar. Para isto basta não esquecer que ao governo imperial se tem attribuido projectos que jámais conceben, transformando-se assim o legitimo uso do direito de defesa em offensa de interesses, que são e devem permanecer estranhos á guerra que elle faz ao marechal Lopez; e promovendo-se em proveito de suas questões politicas, cuja gravidade se não restringe ao momento actual.

Apezar de taes embarços tem o governo do Sua Magestado cuidado de satisfazer os compromissos que lhe impõe a sua neutralidade, sem fazer reparo na vivacidade das exigencias que lhe são apresentadas; porque não desconhece que os belligerantes são facilmente levados a enxergar nos actos dos neutraes não só indulgencia, mas ainda mesmo decidido favor aos inimigos que combatem.

O governo imperial não pôde todavia resignar-se a uma tal apreciação do seu modo de proceder, que o prive até da faculdade que nenhuma nação abandona, de praticar actos puramente humanitarios; e a este ponto chegam os Srs. encarregados de negocios do Perú e do Chile.

A nota, a que tenho a honra de responder, não se limita a estabelecer como certo aquillo que ainda depondoria de averiguações, ou que poderia ser materia de discussão, sujeita portanto á diversidade de opiniões; declara que é violação da neutralidade o facto de haverem sido recebidos e tratados nos hospitais desta capital marinheiros hispanhóes, que aqui chegaram atacados de escorbuto.

Em verdade, condemnar este acto de simples humanidade, é ampliar os direitos do Perú e do Chile como belligerantes de modo, que annulla os que ao Brazil competem como potencia neutral, e que os annulla nos limites do seu proprio territorio.

O governo imperial não pôde acceitar e não acceita a posição que assim se lhe pretende crear.

Os Srs. Vigil e Blest Gana protestam contra o que lhes parece uma violação da neutralidade do Brazil por sua propria parte. O governo de Sua Magestade não reconhece que haja motivo para semelhante protesto, mas não hesita em declara-lo recebido, seja qual fór a intenção que dictou as ultimas palavras da nota que o contém.

Tenho a honra de offerecer aos Srs. encarregados de negocios das Republicas do Perú e do Chile as seguranças da minha consideração muy distincta.

Aos Srs. D. Benigno G. Vigil e D. Guillermo Blest Gana.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 58.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Tradução.— Legação do Chile no Imperio do Brazil.— Montevideo, 27 de janeiro de 1867.

Tive a honra de receber no dia 13 do corrente mez a nota de V. Ex., datada de 31 do passado, em resposta á que S. Ex. o Sr. D. José Victorino Lastarria dirigio ao antecessor de V. Ex. no 1º de outubro proximo findo. Tive pois de esperar pela sahida do primeiro paquete para accusar o recebimento dessa nota.

Depois da nota que a V. Ex. dirigi collectivamente com o Sr. encarregado de negocios do Perú, em 31 de dezembro proximo passado, julgo desnecessario contestar ponto por ponto a mencionada nota de V. Ex., pois vejo com sincero pezar que as accusações que naquella formulámos, algumas das quaes constam da do Sr. Lastarria, subsistem em toda a sua força,

ainda mesmo depois da mais attenta e mais bem intencionada leitura da nota de V. Ex., o que me põe na penosa necessidade de referir-me à citada communicação de 30 de dezembro; reiterando o protesto nella feito.

Creia V. Ex. que nada me seria mais agradável do que achar satisfactorias as explicações que V. Ex. servio-se dar-me em a nota a que respondo e que com pezar cumprio o dever de contesta-la do modo como o faço.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da mais alta estima e distincta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.,

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. ministro dos negocios estrangeiros,

Attento e seguro servidor,

G. BLEST GANA.

N. 59.

Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.

Tradução. — Montevideo, 12 de fevereiro de 1867.

Os abaixo assignados, encarregado de negocios do Perú e encarregado de negocios do Chile, receberam a nota com que o Ex^{ma} Sr. de Sá e Albuquerque, ministro de estado e dos negocios estrangeiros do Brazil, servio-se honra-los, em data de 21 de janeiro, respondendo á que dirigiram a S. Ex. em 30 do anterior mez de dezembro.

Limitar-se-hiam os abaixo assignados a agradecer a S. Ex. a dita nota e a communicar-lha que será brevemente transmittida aos governos de Santiago e de Lima, se não julgassem conveniente salvar aqui o assumpto della de complicações sem objecto e de apreciações equivocadas.

Expressa o Ex^{ma} Sr. de Sá e Albuquerque o vivo pezar que assegura ter causado ao governo imperial a maneira por que foram interpretados os seus actos em relação à esquadra hespanhola; reitera a segurança da sua neutralidade; e affirma que o governo de Sua Magestade enida em satisfazer os compromissos que ella lhe impõe.

Principiada deste modo a nota de S. Ex. lisongevam-se os abaixo assignados com a esperanza de que terminasse satisfazendo franca e lealmente aos governos prejudicados, e dando-lhes plena segurança de que não teriam de receiar a repetição de factos semelhantes aos que motivaram o protesto. Longo disso, viram com pezar que S. Ex. traz á questão precedentes que nenhuma relação têm com ella; que S. Ex. pretende o que os abaixo assignados imaginavam que não pretenderia, isto é, pôr em discussão a legitimidade de factos que o proprio governo imperial declarou prévia, expressa e solemnemente, serem uma violação da neutralidade; que S. Ex. para não responder a todos os pontos de accusação em que se basea o protesto, redu-los a um só; e finalmente, o que é mais de estranhar, formula esse ponto unico de um modo que os abaixo assignados bem claramente disseram que não formulariam.

Com effeito, allude S. Ex. a guerra que o Brazil suscita contra o Paraguay, e, estabelecendo entre esta e outra, que as Republicas sustentam contra a Hespanha, uma relação que os abaixo assignados não percebem, explica S. Ex. o procedimento do governo brasileiro, como neutral na segunda guerra, com os embargos creados por essa pretendida relação. Quereia S. Ex. com isto mostrar que, achando-se o Imperio empenhado na guerra com o Paraguay, sente-se franco para fazer respeitar pela Hespanha a sua neutralidade? Ou, suppondo, como o suppõe S. Ex., que as explicações pedidas a respeito das tendencias do tratado secreto de allianga contra o Paraguay sejam um favor feito áquella Republica, quereia S. Ex. dizer que o governo imperial, a título de retorsão ou represalia, podia permitir aos navios hespanhoses aquillo que, sendo neutral, não deveria permitir? A primeira parte não responde nem por hypothese; quanto á segunda observam-se que grande numero das violações da neutralidade, apontadas na nota de 30 de dezembro, verificaram-se de 21 de junho, dia em que entrou no Rio de Janeiro a *Fita de Madrid*, a 1. de setembro em que, e não antes, teve o governo imperial conhecimento do citado protesto do Peru. A admitir-se que tal seja a idea de S. Ex., resultaria dahi uma injuria feita ao seu governo; porque em verdade não seria digno das respeitos que merece e que a si proprio elle deve, encobrir actos hostis debaixo da confiança concedida a declarações formaes de neutralidade, repetidas por S. Ex. e pelo seu antecessor. Formo não é este o lugar competente para tratar-se da questão do Paraguay. Se o fosse, o encaregado do negocio do Peru, abaixo assignado, não deixaria de fazer notar a S. Ex. a inadmissivel contradicção em que incorre, suppondo no governo peruano a intenção de favorecer ao presidente Lopez, ao mesmo tempo que reconhece que as questões suscitadas não se limitam por sua natureza ao tempo presente, mas referem-se a interesses muito graves, que são e devem ficar estranhos á guerra.

Quando o governo imperial se houver decidido a satisfazer á justa anxiedade da America em geral, e do Peru em particular, explicando os motivos que dictaram o tratado secreto do 1.º de maio de 1863: quando S. Ex. dignar-se responder á nota de 20 de agosto, até agora sem resposta, o governo peruano terá então a occasião, que debalde procura, de manifestar com franqueza a realidade de seus sentimentos e a elevação de suas vistas. Entretanto, a nota que contém o protesto de 9 de julho continuará a prender a attenção da America, e a pesar na consciencia dos signatarios do tratado, como um argumento sem resposta.

Posto de parte este assumpto, que nenhuma relação tem com os factos a que se restringe a nota de 30 de dezembro, julgam os abaixo assignados necessario estabelecer a questão actual da mancha seguinte, que S. Ex. não poderá sem duvida deixar de achar conforme á verdade do caso:

Não foram phantasticamente inventados pelos abaixo assignados, e antes tiveram na maior parte a mais publica notoriedade, as numerosas violações de neutralidade que elles registraram na prestação de auxilios e facilidades em excesso superiores aos de indispensavel necessidade, ou de mera humanidade; 2.º, conversão do porto neutral em base de operações contra o outro de mera humanidade; 3.º, conversão do porto neutral em base de operações contra o outro de guerra.

Se a realidade de algum ou alguns dos factos recordados tivesse sido negada pelo governo imperial, os abaixo assignados não se teriam esbafoado no trabalho de comprova-la, uma vez que lhes fosse determinado qual ou quaes das accusações especiaes que elles faziam não eram accellaveis.

O caracter de violação de neutralidade, com que qualificaram aquelles factos, foi pelos abaixo assignados deduzido das proprias declarações escriptas e firmadas do governo imperial, cujo texto foi por elles literalmente e por extenso reproduzido.

É pois absolutamente desnecessario acceitar discussão a este respeito; e, demais, seria ella inutil, porque estas declarações são inteiramente conformes ás praticas internacionaes e aos principios de direito.

É inexacto, notavelmente inexacto, que os abaixo assignados chegassem a ponto, como assegura S. Ex., de pretender que o governo imperial abandone a faculdade de praticar actos puramente humanitarios. O que disseram e sustentaram, foi que: tendo-se verificado sobre a protecção da bandeira neutral o restabelecimento dos feridos e enfermos hespanhões, em tal caso, tornando a empunhar as armas, elles o faziam sob a responsabilidade da nação neutral. E sobre isto não ha nem pôde haver questão, a menos que a S. Ex. seja licito converter os hospitaes do neutral em hospitaes do inimigo.

O Ex^{mo} Sr. de Sá e Albuquerque lêu sem duvida na nota dos abaixo assignados estas clarissimas palavras: — « Nem mesmo tratando-se de inimigos armados, teriam os abaixo assignados posto obstaculo a que o governo imperial cumprisse um dever geral de humanidade. » — A accusação que lhes faz S. Ex. é portanto o resultado de uma simples distracção de S. Ex., distracção porém mui notavel, pois que nella se basea toda a resposta de S. Ex., como se a accusação de ter-se permittido que os soldados hespanhões, depois de curados, pegassem novamente em armas contra as Republicas do Pacifico, fosse a unica que os abaixo assignados fizeram ao governo imperial.

A nota de S. Ex. tornava indispensaveis as observações que precedem. Feitas ellas, os abaixo assignados não acceitão a idéa de que o protesto que tiveram a honra de communicar a S. Ex. seja um acto de leviandade proveniente, como benevolmente diz S. Ex., de certa facilidade, que attribue sempre aos belligerantes, em supporem nos neutraes indulgencia com os inimigos que combatem. Antes de protestarem, os governos do Perú e do Chile levaram até ao ultimo limite as provas de sua deferencia e consideração para com o governo do Brazil; soffreram durante cinco mezes o prejuizo cada dia maior dos favores prestados e da tolerancia observada com os navios hespanhões; limitaram-se a chamar a attenção do governo imperial sobre esses favores contrarios á neutralidade; fizeram denuncias verbaes (acolhidas pelo antecessor de S. Ex. com agradecimento, mas sem resultado); reclamaram, ora confidencial, ora formalmente, mas sempre sem proveito e sem que fossem attendidas as indicações amigaveis, nem as reclamações sérias; sem que se adoptasse medida alguma para obrigar o outro belligerante ao respeito da neutralidade. Por ultimo protestaram, porém só depois que os factos, achando-se consummados, tornaram-se um mal sem remedio, e quando, com a convicção da inutilidade de qualquer reclamação amigavel junto do governo imperial, foi necessario pensar seriamente, não em reparar um damno que não podia ser reparado, mas em evitar que para o futuro se reproduzisse.

S. Ex. não podia deixar de vêr que o objecto pratico do protesto de 30 de dezembro consiste sobretudo em impedir a repetição de factos que gravemente prejudicam ás Republicas do Pacifico, e são incompativeis com a neutralidade do Brazil.

Sendo estes factos declarados illicitos pelo proprio governo imperial, os agentes do Perú e do Chile tiveram a esperanza de encontrar na nota de S. Ex. a que respondem, a seguridade que procuravam, e intimamente satisfactorio lhes teria sido transmittir a seus respectivos governos a grata confiança de que o do Brazil seria para o futuro stricta e severamente imparcial na questão com a Hespanha. Com pezar acham, pelo contrario, insufficiente neste ponto a resposta de S. Ex., que termina communicando aos abaixo assignados somente quô o governo imperial—« declara recebido o protesto, sem vacillação, e seja qual fôr a intenção que dictou as ultimas palavras da nota que o contém ».

A intenção dada áquellas palavras está dita: é obter do governo do Brazil que cumpra lealmente o compromisso de ser neutral, adequando o seu procedimento ás regras de pratica im-

parcialidade, que elle a si mesmo dictou nas circulares do 1º de agosto de 1861 e 23 de junho de 1863, além de que não se renovem os prejuizos gravissimos que soffrem os belligerantes do Pacifico, como consequencia da injustificavel tolerancia e da protecção prestada nos portos do Imperio aos navios do outro belligerante.

Tal é o objecto do protesto. No interesse de seus respectivos paizes e do Brazil, os abaixo assignados reiteiram-no e deixam-no em todo o seu rigor, fazendo votos para que a longanidade dos governos que representam, e dos seus alliados, não seja posta à prova difficil de novos factos, como os que se consummarão, irreparaveis. S. Ex. não pôde desconhecer que a tolerancia do governo imperial, levada a esse extremo, seria a repetição do caso a que Azimí applica estas palavras: « Cette condescendance toute passive qu'elle paraisse, est suffisante pour « le faire dec choir (a potencia neutra) des droits d'une parfaite neutralité; il ne pourrait plus « être regardé, en consequence, que comme l'allié de l'un et l'ennemi de l'autre, ce qui don- « nerait à celui-ci le droit d'agir aussi hostilement ».

Os abaixo assignados transmittirão nos seus respectivos governos a nota de S. Ex., e terão a honra de communicar-lhe a resolução que estes adoptarem de accordo com os seus alliados. Entretanto, não perdem a esperanza de que se S. Ex. se digne honra-los com outra communicação sobre este negocio, será unicamente para dar-lhes a segurança de que o governo imperial do Brazil, respeitando as suas promessas e fazendo justiça, não ás vivas exigencias, mas ás fundadas solicitações dos representantes do Chile e do Perú, cumprirá para o futuro, e fará religiosamente cumprir, as citadas circulares, a que se refere a declaração de neutralidade de 10 de março do anno passado.

Os abaixo assignados têm, com este motivo, a honra de reiterar ao Ex^{mo} Sr. de Sá e Albuquerque as seguranças de seu particular apreço e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

G. BLEST GANA.

Reclamação da Bolivia.

N. 60.

Nota do governo da Bolivia ao encarregado de negocios do Imperio naquella Republica.

Traducção. — Ministerio das relações exteriores da Bolivia. — La Paz, 26 de setembro de 1866.

Senhor. — A imprensa livre dos dous continentes annuncia como facto positivo que a esquadra hespanhola, retirada das aguas do Pacifico, em consequencia da derrota de Callão, ancorou no Rio de Janeiro para reparar as avarias feitas pelos canhões peruanos, e que não

só espera no dito porto os reforços que manda a Hespanha para aggreir de novo as Repúblicas alliadas, mas tambem que lhe são fornecidos pelo governo imperial todos os elementos bellicos para levar ávante a guerra.

Como estes actos, a serem certos, importam uma violação das leis da neutralidade que o Brazil tem observado na questão hispano-americana, permittindo que um inimigo se arme sob a sua protecção para trazer segunda vez a guerra a Estados com os quaes o Imperio mantém boas relações de amizade, tem ordem o abaixo assignado, de S. Ex. o chefe supremo do Estado, para se dirigir a V. H. S. assim de que se sirva dar uma explicação franca e categorica sobre o procediamento que o governo imperial observa a este respeito; pois que o da Bolivia, como um dos alliados contra a aggressão hespanhola, está no caso de ouvir a declaração de V. H. S. para tomar a attitude conveniente, e cumprir o dever que lhe é imposto pela defeza dos grandes direitos da America democratica.

Não pôde, contudo, persuadir-se o governo da Republica de que o do Brazil, sem motivos de nenhuma natureza, queira romper a neutralidade que até agora tem mantido, pondo-se do lado do inimigo da America.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reitterar a V. H. S. as seguranças de estima com que se assigna de V. H. S. muito attencioso servo.

A S. H. S. o encarregado de negocios do Brazil junto do governo da Republica da Bolivia.

Jose R. TABORCA.

N. 61.

Nota da legação imperial ao governo Boliviano.

Legação imperial do Brazil em Bolivia. — Cobija, 9 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — A nota de V. Ex. datada em 26 do mez passado foi hontem devidamente recebida nesta legação.

Alludindo a annuncios da imprensa livre de ambos continentes, V. Ex. pode nessa nota explicações sobre noticias dadas pela mesma imprensa de que a esquadra hespanhola, que esteve no Chile e no Perú, se achava no porto do Rio de Janeiro, preparando-se para vir de novo aggreir as Republicas do Pacifico, e de que alli se proporcionavam á mesma esquadra pelo governo imperial todos os elementos bellicos para continuar a guerra.

Nessa mesma nota V. Ex. reconhece que o Imperio tem observado na guerra entre alguns Estados do Pacifico e a Hespanha a neutralidade, em que se declarou; menciona tambem as boas relações de amizade que o Imperio mantém e tem sempre mantido com todas as Repúblicas hoje envolvidas em guerra contra a Hespanha, e finalmente declara que o governo Boliviano não pôde persuadir-se que o do Brazil, sem precedentes alguns, queira romper sua neutralidade.

Estas circumstancias referidas por V. Ex., unidas ás considerações de boa fé e lealdade que reciprocamente se devem todos os governos, poderiam ter sido bastantes para que no animo do governo Boliviano não produzissem impressão quaesquer noticias vagas da *imprensa livre*. Convenia mesmo observar que essas noticias não tem tido extensa publicidade; pois que, recebendo regularmente esta legação muitos periodicos da America e da Europa, ainda em nenhum encontroi noticias de que o governo imperial proporcionasse elementos bellicos aos navios hespanhóes, ou de que por qualquer modo se houvessem deixado de cumprir no Imperio as leis de neutralidade. Taes noticias hão de ter chegado ao governo boliviano sómente por um ou outro órgão da imprensa que continha alguma suspeitosa correspondencia ou artigo publicado provavelmente no sentido dos interesses hespanhóes.

Se aportaram ao Rio de Janeiro alguns navios da esquadra hespanhola em sua retirada das aguas do Pacifico, onde tem tido lugar as operações da guerra, naquelle mesmo porto tem estado tambem durante a guerra, navios dos alliados como, não ha ainda muitos mezes, os dous navios encouraçados do Perú, que se encaminhavam para as mesmas aguas do Pacifico, isto é. para o theatro da guerra. O mesmo procedimento ha de ter havido necessariamente no porto do Rio de Janeiro para com uns e outros.

Se Bolivia não tem representante no Rio de Janeiro, alli residem agentes diplomaticos e consulares do Perú e do Chile, alliados de Bolivia; e facil seria portanto ao governo Boliviano ter esses acreditados testemunhos da lealdade e da dignidade com que se respeitão no Imperio os deveres e os direitos que correspondem ás nações neutraes.

Aproveito esta occasião para reiterar as seguranças de alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex. muito attento criado,

Ex.^{ma} Sr. ministro de relações exteriores da republica de Bolivia.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

Pretendidas negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha.

N. 62.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Tradução.—Legação do Perú, Montevideo 29 de dezembro de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, suppõe que terão chegado a S. Ex. os mesmos rumores que ao abaixo assignado da existencia de negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha contra as Republicas do Pacifico.

Seria absurdo quo, achando-se estas Republicas em paz com o Imperio, e sem motivo conhecido e nem ao menos allegado por parte do governo imperial, dêsse o agente do Perú o mais ligeiro credito a semelhantes rumores. Entretanto elles existem, propagam-se e tomam corpo; e poderia infelizmente acontecer que os povos respectivos do Brazil e das Republicas alliadas contra a Hespanha lhes prestassem uma fê que não merecem, em prejuizo de sua reciproca amizade.

O abaixo assignado pede pois a S. Ex. permissão para desmentir publicamente tão inconvenientes rumores, salvo se o governo de S. Ex. julgar mais opportuno ordenar que elles sejam desmentidos no *Diario Official* do Imperio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de seu apreço e de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 63.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 16 do janeiro de 1867.

Recebi a nota que, de Montevideo e com data de 29 do mez proximo passado, fez-me a honra de dirigir o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú.

Referindo-se a rumores, que lhe chegaram, de negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha contra as Republicas do Pacifico, pede o Sr. Vigil autorisação para desmenti-los publicamente, se o governo de Sua Magestade não julgar mais opportuno ordenar que isto se faça no *Diario Official* do Imperio.

Nenhuma noticia tinha o governo imperial de taes rumores. Em todo caso, nesta cidade não têm elles corrido e não só não teriam fundamento, mas nem mesmo seriam acreditados. Fazer no *Diario Official* a declaração lembrada, seria contradizer aquillo que se não disse e em que talvez ninguem aqui pensou. Essa declaração parece portanto desnecessaria por parte do Brazil, e não serviria se não para fazer suspeitar a possibilidade do proprio facto contestado. Isto porém não priva ao Sr. Vigil da faculdade, que solicita, de declarar que não existem as denunciadas negociações.

Respondendo por este modo á nota do Sr. encarregado de negocios do Perú, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças do minha muito distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Correspondencia com a legação da Hespanha.

N. 64.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1866.

Alguns navios de guerra de Sua Magestade Catholica, recentemente empregados em hostilidades contra as Republicas do Chile e do Perú, regressando do Pacifico, entraram no porto desta capital e abi se acham.

A legação do Perú exigio que se marcasse prazo breve em que esses navios deixassem as aguas do Imperio, ou que fossem elles aqui detidos até a conclusão da guerra sob a garantia do governo de S. M. o Imperador.

Esta exigencia não foi attendida, porque não era autorisada pelas disposições das circulars, em que se acha definida a neutralidade do Brazil. Mas por isso mesmo abriga o governo Imperial a esperanza de que não seja essa neutralidade contrariada por parte da Hespanha.

Si os navios, que ha tanto tempo se acham neste porto, regressarem ao Pacifico, sós ou em companhia de outros, com o fim de emprehenderem novas hostilidades, veria o governo Imperial em tal acto um abuso da sua hospitalidade e uma violação da politica neutral que adoptou.

O governo de S. M. o Imperador confia que assim não succederá, mas julga-se obrigado a fazer esta declaração ao Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de Sua Magestade Catholica, esperando que S. Ex. se servirá remover por sua parte toda a duvida nesta importante materia. S. Ex. reconhecerá por certo quanto convém que nella se pronuncie com alguma brevidade, se considerar que aos outros belligerantes não poderá deixar de inspirar suspeitas o facto de se demorarem neste porto os navios hespanhóes muito além do tempo indispensavel á conclusão dos reparos, de que necessitavam para continuar a sua viagem, e ao restabelecimento dos marinheiros que se achavam atacados de escorbuto.

Ainda no dia 23 do corrente chegou a este porto uma fragata e assim se acha reforçada a esquadra de Sua Magestade Catholica. É esta uma circumstancia a que o governo imperial presta alguma attenção.

O abaixo assignado, cumprindo por este modo as ordens que recebeu do seu Augusto Soberano, aproveita com prazer o ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle as seguranças de sua consideração a mais distincta.

A Sua Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 65.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Tradução. — Legação de Hespanha ao Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — Li com toda a attenção, porém com tanta surpresa como sentimento, a nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir com data de hontem, ácerca da prolongada permanencia neste porto de alguns navios de guerra hespanhóes.

Essa nota, Sr. ministro, contém uma advertencia e uma declaração.

A primeira, sinto dizê-lo, era desnecessaria: a segunda é improcedente.

A advertencia era desnecessaria, por que os mencionados navios não tem dado até agora o menor motivo para que lhes seja feita. Pelo contrario, tem respeitado e observado escrupulosamente a neutralidade do Brazil em todas as condições que a constituem. O digno e cavalheiroso general, que os commanda, conhece perfeitamente os seus deveres de belligerante, e a elles não tem faltado nem faltará em circumstancia alguma.

É improcedente a declaração; porque a esquadra de S. M. Catholica, que se compunha de quatro fragatas, uma canhoneira e um transporte, em vez de ser reforçada como V. Ex. assevera, ficou reduzida a tres navios, tendo partido os demais para Hespanha; e porque finalmente, essa declaração « se não acha autorizada pelas disposições das circulares, em que está definida a neutralidade do Imperio. »

O governo imperial, no acto de m'a fazer, rompeu, talvez sem pensa-lo, a mesma neutralidade, em que a basêa, não tanto porque o principio, que estabelece, deixe de estar entre os consignados nas mencionadas circulares, mas porque não a fez aos navios peruanos *Independencia* e *Huascar*.

Faltou-se, pois, á *perfeita imparcialidade* que o governo de S. M. o Imperador deve observar para com ambos os adversarios.

Assim é que, em quanto a esses navios se permittio que ficassem neste porto, sem se lhes fazer advertencias nem declarações, todo o tempo que julgaram conveniente, e se lhes concedeu com mão prodiga todo genero de auxilios e attensões, apesar de haverem com visível menospreço do paiz e do governo imperial, violado impunemente, desde que entraram até que sahiram, a neutralidade existente, não obstante as minhas reclamações; aos da Rainha, fôreis observadores dessa neutralidade, fazem-se taes advertencias sem motivo e em termos por certo nada benevolos, collocado-os em condição diversa da daquelles, cujo governo maltratou não ha muito tempo, tão inconsideradamente ao gabinete do Rio de Janeiro n'um celebre documento, que até a imprensa desta capital absteve-se de publicar.

O governo imperial não pôde, sem faltar a si mesmo, e sem offender a posição neutral que assumio na questão entre a Hespanha e as Republicas, suas inimigas, negar a um dos belligerantes o que já concedeu ao outro.

Por isso tem os navios de guerra peruanos o direito de permanecer nos portos do Brazil tanto tempo quanto nelle ficarem os de S. M. Catholica, se, como elles, procederem tão digna e perfeitamente.

Não é também, segundo parece entender o governo imperial, « um abuso da sua hospitalidade, nem uma violação da política neutral, que adoptou, o reforço que possa receber a esquadra hospanhola nos mares jurisdiccionales do Imperio, nem que com elle ou sem elle, emprehenda de novo a sua campanha contra aquellas Republicas »; porque essa doutrina, desconhecida até agora, se não acha comprehendida, segundo fica mencionado, entre aquellas em que o governo do Imperador baseia a sua neutralidade.

Em a nota, a que tenho a honra de responder, me pareceu onxorgar uma especie de ameaça, — a de intimar aos navios de Sua Magestade a sua sahida do porto do Rio de Janeiro.

Se essa ameaça existe realmente, se o que se procura com as injustificadas admoestações e declarações, que V. Ex. julgou conveniente fazer-me, é um pretexto qualquer para leva-la a effecto com o fim de attender, ainda que tarde, á desattendida reclamação do Perú, porque esta acaba de ser recentemente reproduzida pelo governo do Chile, sirva-se V. Ex. dizê-lo com franqueza, e os navios hospanhóes deixarão immediatamente estas aguas, e com elles a legação de Sua Magestade residente nesta corte, a qual não poderia ver em similhante medida senão uma manifesta violação da propria neutralidade invocada, e um acto de notavel parcialidade a favor do governo do Perú e de hostil inimizade para com o governo da minha augusta Soberana.

Esta occasião offerece-me, Sr. ministro, o prazer de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

JOÃO BLANCO DEL VALLE.

N. 66

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1866.

Recebi a nota que com data de 31 do mez próximo passado, dirigio-me S. Ex. o Sr. D. João Blanco del Valle, ministro residente de Sua Magestade Catholica, em resposta á que no dia 30 lhe dirigi.

Ha naquella nota materia diversa da que lhe é propria. Abstenho-me de tratar della, porque o governo imperial não póde acceitar discussão naquillo que é do seu exclusivo interesse e competencia.

Ha também observações que não são benevolas nem justas. Peço permissão para não determe em analysa-las. De outro modo contribuiria eu para que assumisse a presente questão um character, que o governo imperial não dá nem deseja dar-lhe.

O governo imperial define a sua neutralidade nos termos possíveis em materia que offerece tão variadas hypotheses. Tem obrigação de cumprir essa neutralidade e direito de exigir que não seja ella violada.

Está satisfeito quanto ao primeiro ponto, por que tem consciencia do haver procedido como lhe cumpre. E parece-lhe de duvida que se lhe não pôde negar competencia para tambem julgar a materia nesta parte. Elle conhece as suas proprias intenções, sabe o que concede ou recusa, não tem o menor interesse na guerra que tão sinceramente deplora, e na fiel execução do que prometteu resume o que deve não só aos outros, mas tambem a si mesmo. Mais facilmente poderão illudir-se a este respeito os belligerantes; e assim acontece em verdade, pois que a Hespanha, o Chile e o Perú reclamam contra uma parcialidade que se lhes figura e que não pôde existir simultaneamente para um e para o outro lado.

Quanto ao segundo ponto, isto é, quanto ao direito que tem o governo de Sua Magestade o Imperador de exigir que não seja violada a sua neutralidade, creê elle tambem que o seu procedimento tem sido imparcial e moderado, e é prova disto a propria nota de 30 de outubro, que infelizmente não foi entendida pelo Sr. Blanco del Valle no espirito que a dictou. Ainda neste ponto julga o governo imperial que lhe será permittido não abandonar o seu proprio juizo.

Considerando esta questão por ambos os seus lados e em todas as circumstancias de cada um delles, o que apparece é a luta dos oppostos interesses dos belligerantes, são os embarços que ella creá ao justo exercicio da soberania territorial.

Aos navios peruanos que estiveram no porto desta capital não prestou o governo « com mão prodiga todo o genero de auxilio e de attenções ». Concedeu apenas aquillo que os seus commandantes solicitaram, e tão certo está de que não fez nisso mais do que devia ou podia, que ainda hoje e nas mesmas circumstancias procederá para com elles do igual modo. Entregou desertores quando em regra lhe foram reclamados e quando se convenceu que devia entrega-los. Abrio o dique do Estado a um dos vapores para pequeno reparo indispensavel á continuação da sua viagem.

Talvez conste nos archivos do consulado de Hespanha que a policia local não mostrou diligencia sómente na captura e entrega de desertores peruanos, e, si o dique imperial não foi util a algum navio hespanhol, culpa não tem o governo do paiz, que por certo não houvera esquecido a conhecida regra da igualdade de tratamento. Parece todavia que os navios da esquadra de S. M. Catholica acharam essa igualdade nos recursos offercidos pelos estaleiros particulares.

Com mão prodiga dir-se-lia talvez que aos navios hespanhóes prestou o governo imperial auxilios e attenções, se prodigalidade pudesse haver no tratamento dos enfermos. O Sr. Blanco del Valle não ignora que mais de duzentos marinheiros, pertencentes á tripulação desses navios, encontraram no hospital da Santa Casa o caridoso cuidado de que necessitaram. O seu tratamento não foi gratuito, porque elles não eram indigentes; mas, com particular satisfação o digo, a administração daquelle pio estabelecimento manifestou-lhes tanto interesse, que os recebeu em enfermarias para elles especialmente creadas.

Em caso semelhante assim se procederia para com marinheiros peruanos; porém isto não diminue o merecimento do acto praticado para com os hespanhóes e nesse acto achará o Sr. Blanco del Valle uma prova de que não existem os sentimentos de hostilidade que S. Ex. attribue ao governo imperial.

Em taes sentimentos não teve por certo origem a intimação que se fez ao commandante peruano para a sahida da presa hespanhola *Dorothéa*. Este facto consta do relatório apresentado no corrente anno á assembléa geral pelo ministerio, ora a meu cargo, e delle tem conhecimento o Sr. Blanco del Valle. É um testemunho incontestavel do escriptuloso cuidado com que o governo do Brazil procura cumprir os deveres da sua neutralidade.

Ahi está a origem da nota de 30 de outubro. Não haveria escrupuloso cumprimento de deveres, se o Soberano territorial mostrasse rigor para com um dos belligerantes e tolerancia para com outro. Naquelle nota não se fez mais do que prever uma hypothese e dizer com amigavel e natural franqueza o modo como seria a sua realisação considerada pelo governo de S. M. o Imperador. Expressando a esse respeito o seu pensamento a seu ollo de um direito exclusivamente seu o não pôde acceitar a doutrina, que resulta das palavras de S. Ex. quando, a propósito da demora dos navios hespanhões no porto desta capital, diz que aos peruanos se conceda igual favor. Ha nisto uma inversão de posições que contraria o direito da soberania territorial.

O governo de S. M. o Imperador figurou uma hypothese e, ainda quando não estivesse ella comprehendida nas disposições das circulares que expedio, parece-lhe fóra de duvida que, regulando a materia nessa parte, não fez mais do que estabelecer um principio importante sem o qual poderia tornar-se illusoria a neutralidade promettida.

Nenhuma ameaça contém a fixação desse principio, como nenhuma houve quando se expedio a circular relativa á guerra em que a Hespanha se acha empenhada. De outro modo, si nos actos por meio dos quaes define e regula um Estado independente a sua neutralidade vissem os belligerantes uma ameaça, impossivel seria que esse Estado usasse do direito que tem de conservar-se neutral, sem expôr-se á contingencia de incessantes conflictos.

É fóra de duvida que, si os navios hespanhões, depois de se demorarem aqui e de repararem algumas avarias, regressassem ao Pacifico afim de alli renovarem hostilidades, não teria sido innocente o uso deste porto, sobretudo si regressassem reforçados.

Felizmente pela nota do Sr. Blanco del Valle, se reconhece que alguns dos referidos navios regressaram á Hespanha. A partida delles não constava neste ministerio quando se expedio a nota á que S. Ex. responde. Neste importante facto, vê o governo imperial com satisfação uma circumstancia favoravel ás condições da sua neutralidade.

Aproveito este ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. Blanco del Valle as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João Blanco del Valle.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 67.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Tradução. — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1866.

Senhor ministro. — Tive a honra de receber hontem á tarde a nota do V. Ex. de 15 do corrente.

Por ella, tratando de responder á que lhe dirigi em 31 de outubro ultimo, serve-se V. Ex. notar-me a intelligencia erronea que dei á de V. Ex. de 30 do citado mez, porque o conteúdo

desta, segundo V. Ex. julga conveniente declarar, não envolvia ameaça alguma, mas sim a expressão pura e simples de uma hypothese.

À vista de uma declaração tão explicita, julgo-me dispensado de discutir, já não digo os fundamentos da nota, com que acaba V. Ex. de honrar-me, mas sim si é lícito a um governo neutral, depois de ter estabelecido e applicado as regras de sua neutralidade, introduzir innovações, ainda que estas não se apoiem em doutrina tão estranha como aquella em que baseava o governo imperial a sua hypothetica innovação.

Felicitando-me, como me felicito, pela maneira satisfactoria por que terminou este desagradavel incidente, não posso deixar de lamentar da mesma sorte, que reconhecesse por causa unica, segundo V. Ex. se serviu indicar-me com louvavel franqueza, a inexactidão das informações que tinha o governo de S. M. o Imperador ácerca do que occorria neste porto com a esquadra hespanhola.

Aproveito com prazer esta oportunidade, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muy alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

JOÃO BLANCO DEL VALLE.

Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

N. 68.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Tradução. — N. 77. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1867.

Hoje, cerca das dez horas da manhã, um individuo que diz chamar-se José Joaquim Martins e ser official da guarda nacional, acompanhado de um soldado armado, e invocando ordem do Sr. chefe de policia, violou a casa desta legação e prendeu dentro della como *escravo fugido*, ao homem de côr Mathias Corrêa, Oriental que faz parte dos meus creados.

Acudindo eu a tempo, fui Mathias arrancado por mim e pelo meu secretario, dentro desta casa, das mãos dos que commetteram o attentado, e detive tambem dentro do territorio diplomatico da Republica, ao mencionado official Martins que ali se acha sob a guarda dos meus creados.

O insulto foi publico e completo.

Mathias lutava para desprender-se, dentro da casa da legação, das mãos do official Martins e do soldado que o auxiliava; — o esta luta, em que Mathias foi contuso, attrahio grande numero de expectadores que enchiam a frente desta casa e até penetraram nella.

Entre os expectadores se achava Joaquim José Pereira das Neves, que segundo Martins, foi quem, dizendo-se senhor do Martins, o induzio, invocando ordem que dizia ter do Sr. chefe de policia, a violar o meu domicilio official para prender ao meu dito creado como escravo fugido.

Limitando-me á simples exposição dos factos e pondo, desde já, á disposição da autoridade do paiz, a pessoa do official José Joaquim Martins, reclamo do governo de Sua Magestade o mais prompto e condigno desaggravo.

O successo pareceu-me tanto mais grave, que ha algumas semanas, tive occasião de manifestar a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que tinha algum motivo para crer que um tal attentado se premeditava.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 69.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção.— N. 78.— Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1867.

O Sr. José Joaquim Martins empenhou-me por escripto a sua palavra de official brasileiro de que hoje mesmo se apresentará ao Sr. chefe de policia desta corte.

Honrando essa palavra, permiti-lhe que sahisse da casa desta legação.

Communicando-o, em additamento á minha nota de hoje n. 77, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as seguranças da minha mui alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 70.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministério dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1867.

Estou de posse das duas notas, que, com data de hontem, passou-me S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, afim de trazer ao conhecimento do governo imperial o attentado commettido na casa da legação a cargo de S. Ex. que fôra invadida por um official da guarda nacional, acompanhado de um soldado armado para ahi prender, como escravo fugido, o homem de côr Mathias Corrêa, que faz parte dos creados de S. Ex.

Na primeira nota, S. Ex. o Sr. Lamas refere as circumstancias do facto, e reclama do governo imperial o mais prompto e condigno desagravo; e na segunda communica que tendo o official brasileiro empenhado por escripto a sua palavra de que se apresentaria hontem mesmo ao chefe de policia, S. Ex. o Sr. Lamas lhe permittira sair da casa da legação onde o havia detido.

Em resposta a estas notas apresso-me a declarar a S. Ex. que o governo imperial, deplorando profundamente o acontecimento de que se trata, não hesitará de certo em tomar todas as providencias necessarias para que receba o Sr. Lamas uma reparação completa e condigna, sendo punidos os autores do crime.

E informarei desde já a S. Ex. que se acham recolhidos á prisão o official e o soldado, que invadiram a casa da legação; proseguindo a policia com actividade em outras diligencias afim de que sejam conhecidos e devidamente punidos todos os criminosos.

Aproveito o ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 71.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção.— Legação da Republica Oriental do Uruguay.— Rio de Janeiro,
28 de janeiro de 1867:

S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a bondade de communicar-me, por sua nota datada de hontem, que o governo imperial, deplorando profundamente a violação da casa da Republica

nesta corte, não hesitará em tomar as providencias necessarias para que receba o ministro oriental uma reparação completa e condigna, sendo punidos os autores do crime.

S. Ex. digna-se acrescentar que já se acham presos o official e o soldado que invadiram a casa da legação.

Ao fazer a minha reclamação estava certo de que o governo de Sua Magestade, cumprindo seus deveres internacionaes e em desaggravo da civilisação do seu paiz, comprometida pela violação das immunições da residencia official de um ministro publico, com o unico fim de reduzir-se á escravidão pessoa livre empregada no seu serviço, apressar-se-hia a dar a esse ministro a mais completa e condigna satisfação; e nessa crença tenho-me abtido e continuo a abster-me de formular qualquer exigencia.

Descanso na confiança de que o governo de Sua Magestade, ao resolver sobre os termos daquella satisfação, terá presentes todas as circumstancias do caso, e entre ellas, e muito especialmente, as seguintes:

1.º Que o crime foi premeditado, e tanto, que semanas antes da sua perpetração preveni a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque que tinha motivo para crer que se promeditava esse attentado.

2.º Que a tropa de serviço no corpo de guarda de Botafogo, que fica mui proximo da casa da legação, e cuja missão ordinaria é manter a ordem publica e concorrer para tornar-se effectivo o respeito ás pessoas e aos domicilios, longe de preencher essas funcções, associou-se ao attentado e o commetteu, pondo-se á disposição do official Martins, executor do novo crime do traficante de escravos Joaquim José Pereira das Neves.

3.º Que a casa estava resguardada pelo escudo das armas nacionaes, de maneira que os autores do crime e a força publica que os auxiliou, commetteram e a sabendas, a violação da casa da Republica.

4.º Que a offensa feita á casa da Republica e ao escudo das armas nacionaes, que a indicavam, teve lugar de dia e perante grande numero de pessoas attrahidas por esse inaudito desacato.

E descansando nessa confiança, devo esperar, e espero, que a satisfação, que se me comunicar, correspondendo a todas essas circumstancias, será tão completa como eu teria o direito de exigir.

Reffero a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 72.

Nota da legação da Republica Oriental ao governo imperial.

Tradução N. 80.—Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1867.

Cumpro o dever de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para a noticia das diligencias executadas

pelo Sr. chefe de policia em consequencia do desacato commetido na casa desta legação no dia 20, que publica o *Diario Official* de hoje.

Retirei-me da casa da legação muito de proposito, por que, tendo communicado officialmente todo o occorrido ao governo imperial, e podendo pedir-me o mesmo governo qualquer explicação que julgasse necessaria, tinha resolvido não entender-me com aquella autoridade, nem com alguma outra evitando assim toda difficuldade que por esse motivo podesse surgir.

Entretanto, segundo a exposição do *Diario Official*, o Sr. chefe de policia não me encontrando na casa da legação passou, apesar disso, a tomar informações de um dos meus creados, sobre o facto criminal de que se trata.

Devo suppôr que esta parte da exposição é inexacta, porque o Sr. chefe de policia, deveria ter-se abtido de qualquer investigação naquella casa e de qualquer interrogatorio ás pessoas de meus famulos que alli se achavam e ás quaes, bem sabe S. Ex., não podia interrogar sem minha permissão prévia.

Mas, à vista da exposição do *Diario Official*, não me é licito deixar de solicitar a mais formal rectificação sobre aquelles factos.

No caso de que a exposição seja verdadeira, ainda comprazendo-me em reconhecer que todo o excesso por parte do Sr. Chefe de policia é, sem duvida, um excesso de zelo pelo melhor serviço do seu governo, o dever de manter na sua mais perfeita integridade as immunidades do alto cargo que me confiou o meu paiz, impôr-me-ha o de reclamar, bem apesar meu, a desapprovação do procedimento do Sr. chefe de policia na casa da Republica.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 73.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1867.

Em 27 do mez proximo findo, respondendo á nota que, com data do dia anterior, me passara S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, para trazer ao conhecimento do governo do S. M. o Imperador o criminoso attentado perpetrado na casa da legação a cargo de S. Ex., dei-me antes de tudo pressa em manifestar ao Sr. Lamas quão profundamente deplorava o governo imperial semelhante acontecimento, a respeito do qual não trepidaria de certo em tomar todas as providencias necessarias para que a Republica na pessoa de seu representante recebesse uma reparação completa e digna.

Por essa occasião informei tambem a S. Ex. o Sr. Lamas de que já se achavam recolhidos á prisão o official e o soldado, que tinham invadido a casa da legação; e de que a policia

proseguia com actividade em outras diligencias, assim de que fossem conhecidos e devidamente punidos todos os criminosos.

O resultado de taes diligencias não se fez esperar, e foi completo com a prisão de Joaquim José Pereira das Neves, reconhecido mandante do desacato.

Antes mesmo de serem os complicados no crime, submettidos ao competente processo, o governo imperial, sem perda de tempo, suspendeu do exercicio do seu posto o alferes da guarda nacional José Joaquim Martins.

O processo policial a que acabo de referir-me foi promptamente instaurado contra os tres individuos compromettidos no attentado, resultando ficarem pronunciados em data de 31 do mez que findou os réos Joaquim José Pereira das Neves, José Joaquim Martins e Francisco Estolano das Chagas, como incurso no art. 75 do codigo criminal, sendo o primeiro como mandante e os ultimos como executores do crime alli delinido, e pronunciados mais como incurso no art. 137 do mesmo codigo, comreferencia ao art. 35, os réos Neves e Estolano, considerados complices do crime nesta parte commettido por Martins.

Foi em taes circumstancias que recebi as notas, que, com data de 28 do passado e sob os ns. 79 e 80 dirigio-me de Petropolis S. Ex. o Sr. Lamas versando sobre o deploravel assumpto em questão.

Creio que a exposição que deixo feita serve de resposta a estas notas, pois que por ella reconhecerá sem duvida S. Ex. que o governo imperial foi prompto e solícito em dar ao representante da Republica Oriental do Uruguay a reparação completa que lhe era devida.

O alferes Martins immediatamente suspenso do seu posto tem de responder a conselho de disciplina na forma da lei e soffrerá a merecida pena.

Procedendo deste modo com toda a espontaneidade, e manifestando, como ainda uma vez sinceramente manifesta, o mais profundo pezar por esse acontecimento, o governo imperial repousa na convicção de que tudo quanto praticou no sentido o mais amigavel para com a Republica Oriental do Uruguay, offendida na violação das immunições do seu representante, será sufficiente para satisfazer a dignidade e a honra da mesma Republica, não hesitando em assegurar que na orbita das leis do paiz não lhe seria licito ir além do que fez.

Na fundada esperanza de que ficará assim satisfactoriamente resolvida esta lamentavel occorrença, aproveito o ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 74.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Tradução.—Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1867.

Acabo de ter a honra de receber a nota, datada de hoje, em que S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros,

servo-se communicar-me as medidas adoptadas pelo governo de Sua Magestade para dar á Republica Oriental do Uruguay a completa reparação, que lhe era devida pela violação das immuni-
dades da casa de sua legação nesta corte.

Considerando que o respeito a essa casa foi de facto imposto aos que se atreveram a ultrapassar os seus umbraes para tentar reduzir a escravidão á um seu semelhante, e tendo já a corteza do que o Sr. chefe de policia não praticou acto algum no interior da mesma casa, nem interrogou pessoa alguma empregada no meu serviço, recebo com as mais amigaveis disposições a declaração, que o governo de Sua Magestade se serve fazer-me nos termos da nota de S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque, de estar resolvido a dar á Republica uma reparação completa e digna, para cujo fim já fez tudo quanto lhe permitem as leis de seu paiz.

Devo observar sómente para resalva dos principios, que não me é licito reconhecer como limite da reparação que nos era devida o extremo que lhe marca a legislação interna do Brazil ou a decisão dos seus tribunaes.

Se, por deficiência intrinseca ou por vicio de applicação, fosse aquella legislação praticamente insufficiente, seria o Brazil obrigado a tornar effectivas por outros meios as immuni-
dades garantidas pelo direito das gentes que é a lei universal, anterior e superior, que rege esta materia.

Ficando assim salvo o direito, que o Brazil pela sua parte tem exercido e ultrapassado em algumas das reparações internacionaes exigidas do meu paiz, que excederam todo limite, tenho a honra de declarar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque que, quanto ao facto, reconheço a sinceridade e espontaneidade com que o seu governo resolveu e tratou de dar á Republica Oriental do Uruguay, no presente caso, uma reparação completa e digna; e que, tratando pela minha parte este assumpto, como entendo que devem sê-lo os pontos de honra, estou certo de que a resolução do governo imperial constituirá, por si só, para o meu paiz e o meu governo a mais cabal satisfação.

Acceptando-a como tal, satisfeita por esta acceitação a soberania da Republica que cumpria-me manter illesa no caracter representativo, que ella dignou-se confiar-me e respeitadas as immuni-
dades do corpo diplomatico, que eu não podia deixar menoscabar na minha pessoa, resta-me unicamente declarar ao Ex.^{ma} Sr. Sá e Albuquerque que, como S. Ex. o terá logo comprehendido, a questão era de dignidade de principios, e por modo nenhum de pessoas.

A respeito das pessoas, hoje entregues á decisão das leis do Brazil, a cuja illustrada hospitalidade rendo a mais sincera e merecida homenagem, o ministro Oriental, interpretando fielmente os sentimentos do seu paiz, não podia ter e não tem outro desejo senão o de ver aquellas pessoas restituídas á sua liberdade e a suas familias.

Se para que isto succeda hoje mesmo, bastasse o perdão da soberania offendida, desde que desapareceu a questão de direito e de dignidade, eu o concedo em nome do povo soberano que represento.

Não sendo porém isso bastante, rogo a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque permitta-me declarar-lhe que estou certo de que o meu governo consideraria como o complemento o mais agradavel da reparação que acaba de receber se Sua Magestade o Imperador se dignasse usar da mais augusta de suas altas prerogativas perdoando tambem pela sua parte as penas em que incorreram todos os individuos comprometidos no desacato praticado nesta legação.

Esperando que a solução, que acaba de ter tão lamentavel occurrencia, fortificará por esta nova prova de dignidade e de respeito ao direito, os vinculos de amizade e alliança que ligam os dous paizes, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LANAS.

Nova reunião do congresso americano em Lima.

N. 75.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Tradução.— Secretaria de relações exteriores do Perú.—Lima, em 12 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, secretario de relações exteriores do Perú, recebeu ordem especial de S. Ex. o Sr. chefe supremo provisorio para dirigir-se ao Ex.^{ma} Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, com o fim de dar-lhe conhecimento de que em consequencia dos constantes convites do governo peruano e do dos Estados-Unidos de Colombia, se conveio em a nova reunião em Lima do congresso americano.

No mez de maio proximo passado communicou o abaixo assignado o plano ao representante do Perú junto dos governos do Rio de Janeiro. Buenos-Ayres e Montevideo, para que o submettesse á alta consideração dos ditos governos, e se informasse de suas opiniões ácerca de uma questão de importancia tão vital para o continente.

Os acontecimentos politicos occorridos nessas regiões não lhes permittiram talvez prestar attenção a este assumpto, e se bem que o governo peruano ignore a opinião que fórma o governo de S. M. o Imperador desta materia, crê comtudo, que lhe não são desconhecidas as vantagens que hoje mais que nunca, traria á America a celebração de um congresso em que se discutissem os grandes e variados interesses do continente.

O chefe supremo está seguro de que seria altamente satisfactorio para todos os demais Estados americanos, como o seria para o Perú, e de muito beneficio para a causa commum, que o Imperio do Brazil fosse representado no congresso.

Fixada a reunião deste para o proximo mez de abril, poderia o governo do Rio de Janeiro mandar opportunamente ao seu representante em Lima plenos poderes que o autorisassem a tomar parte nas discussões e resoluções de tão augusta assembléa.

Espera o chefe supremo que as anteriores indicações serão acolhidas favoravelmente pelo governo brasileiro, a cujo conhecimento confia o abaixo assignado que o Ex.^{ma} Sr. Varnhagen se dignará de eleva-las.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiternar ao Ex.^{ma} Sr. Varnhagen as seguranças do alto apreço e distincta consideração com que tem a honra de subscrever-se.

Ex.^{ma} Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

Seu attento e seguro criado,

T. PACHECO.

N. 76.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brazil. — Lima, 14 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de accusar recobida a nota do Ex.^{mo} Sr. Dr. D. Toribio Pacheco, secretario de relações exteriores do Perú, communicando por especial encargo de S. Ex. o chefe supremo provisório desta Republica, que em abril proximo futuro, se reuniria de novo em Lima o congresso americano, e manifestando os votos que em nome do Perú e dos demais Estados convocados, faz S. Ex. affirmar de que o Brazil seja tambem representado no dito congresso.

O abaixo assignado vae immediatamente elevar á presença do governo imperial o conteúdo da nota do Ex.^{mo} Sr. Pacheco, em conformidade dos desejos nella expressados. Mas, ao mesmo tempo e em harmonia com a sinceridade dos sentimentos que tem feito constantemente timbre de professar nas suas relações com o governo desta Republica, não pôde deixar passar esta occasião sem fazer desde já ao assumpto da mencionada nota algumas considerações.

Quando ha tres annos o gabinete do Rio de Janeiro foi convidado para o anterior congresso nesta capital, manifestou elle ao de Lima as boas disposições em que estava de tomar parte no mesmo congresso, dadas certas circumstancias, segundo consta da nota então dirigida ao Sr. Seoane pelo Sr. Dias Vieira, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

Hoje porém que toda a attenção e actividade do governo imperial se acham concentradas além dos Andes, tratando de vingar por meio da guerra a aggressão provocada, com a maior injustiça e alevosia, pelo chefe de uma nação vizinha ainda talvez a esta hora de posse de parte do territorio brasileiro, que invadio sem prévia declaração de guerra, hoje que o mesmo governo e a nação cujos destinos preside, se acham dispostos a sacrificar todos os recursos, e até a ultima gota de sangue, para desafrontar pelas armas a honra nacional ultrajada, pensa o abaixo assignado que porventura não será o momento mais opportuno para o mesmo governo poder occupar-se do novo congresso, sobretudo mediando antes da sua reunião um prazo tão curto, e não devendo o ministro residente em Lima lisongear-se com a esperanza de poder recahir nelle a escolha de S. M. Imperial; não só por conhecer a sua insufficiencia, como por motivos de delicadeza que se abstem de particularisar.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Pacheco a segurança do alto apreço e distincta consideração com que tem a honra de assignar-se

De S. Ex.

Ex.^{mo} Sr. Dr. secretario de relações exteriores do Perú.

Muito attento venerador e criado,

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 77.

Despacho do governo imperial d legação em Lima.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 17 de abril de 1867.

Pelo meu despacho n. 4 de 26 do mez proximo passado accusei o recebimento do officio n. 1, que V. S. me dirigio a 14 de janeiro, remettendo-me cópias de duas notas, trocadas entre o ministro de relações exteriores do Perú e V. S. ácerca de uma nova reunião do congresso americano em Lima.

Faço agora o que então me não foi possível por falta de tempo; communico-lhe a resolução do governo de S. M. o Imperador.

S. Ex. o Sr. Pacheco disse a V. S. que em maio do anno proximo passado communicára o plano daquella nova reunião ao representante do Perú nesta côrte afim de que o governo imperial o tomasse em consideração. Não ha porém vestigio disso neste ministerio, e falta portanto a base de todo o juizo a respeito da possibilidade ou conveniencia de tomar o Brazil parte no congresso.

Isto bastaria para que o governo de Sua Magestade se visse forçado a abster-se de toda participação nas conferencias já talvez abertas, embora estimasse contribuir para uma obra, que deve ser de grande utilidade prática para os paizes representados. Mas o Brazil, bem o sabe o governo do Perú, sustenta contra o Paraguay uma guerra de honra.

Nessa guerra, para cuja terminação offereceu o governo peruano bons officios, que o de Sua Magestade não poudo ter a satisfação de acceitar, estão alliadas ao Brazil as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay; e o ajuste, que liga os tres Estados, já foi, mesmo por parte do Perú objecto de um protesto. É pois provavel, e isto se pôde deduzir de algumas palavras do Sr. Pacheco, que não só aquelle ajuste, mas todo o assumpto da guerra e suas consequências, sejam introduzidos no dominio do congresso.

Previsto isso, em nenhum caso poderia o governo do Brazil acceitar o convite que lhe é dirigido, sem que antes se pozesse de accôrdo com os seus alliados. Mas o congresso foi convocado para este mez e muito adiantados estariam por certo os seus trabalhos quando, realizado o accôrdo, que algum tempo havia de exigir, e supposta a acceitação, chegasse a Lima o plenipotenciario brasileiro ou recebesse V. S. como tal os seus poderes e instrucções. Não haveria portanto utilidade em consultar o Brazil os seus alliados, e assim tem elle de tomar desde já, no que lhe toca, a unica resolução possível e conveniente.

O governo imperial ignora todo o alcance da nova reunião do congresso não só quanto á materia, mas tambem quanto á fôrma das suas resoluções; não pôde mandar plenipotenciario sem que alli se achem igualmente representadas as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay; e para o accôrdo, que isto exigiria, falta o tempo indispensavel.

A estas considerações, que já fiz e repito, accrescem as seguintes:

O governo imperial deixou de acceitar os bons officios do Perú, porque, além de outras razões, entendeu que na sua questão com o Paraguay não era possível a intervenção de outro Estado. Pela mesma razão não daria ao seu plenipotenciario faculdade de tomar parte em discussão ou resolução de qualquer natureza, que tivesse por fim semelhante intervenção; e mui penoso lho

seria ter de ordenar uma abstenção, que pudesse ser desagradavel aos demais paizes representados no congresso, e embaraçar o andamento dos seus trabalhos.

Taes são os motivos que privam o governo de Sua Magestade da satisfação que teria em annuir ao convite do governo do Perú. Queira V. S. apresenta-los a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

N. 78.

DECRETO N. 3749 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

ABRINDO OS RIOS AMAZONAS, TOCANTINS, TAPAJÓZ, MADEIRA, NEGRO E S. FRANCISCO À
NAVEGAÇÃO DOS NAVIOS MERCANTES DE TODAS AS NAÇÕES.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o commercio do rio Amazonas e seus afluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o meu conselho de estado, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficará aberta, desde o dia 7 de setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brazil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manáos.

Art. 2.º Na mesma data fixada no art. 1.º ficará igualmente aberta a navegação do rio de S. Francisco até a cidade do Penedo.

Art. 3.º A navegação dos affluentes do Amazonas na parte em que só uma das margens pertence ao Brazil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Art. 4.º As presentes disposições em nada alteram a observancia do que prescrevem os tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Arl. 3.º Os meus ministros e secretarios de estado, pelas repartições competentes, promoverão os ajustes de quo trata o art. 3.º e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effec-tiva execução deste decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e se-cretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1866, 46.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Limites com o Perú.

N. 79.

Acta da inauguração da linha divisoria. — Fronteira da Tabatinga.

Aos vinte e oito dias do mez de julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo-sexto da Independencia da Republica do Perú, e quadragésimo-quinto da emancipação politica do Imperio do Brazil; sendo Chefe Supremo do Perú o Excel-lentissimo Senhor Coronel D. Marianno J. Prado, e governando o Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, a Commissão mixta de limites en-tre o Perú e o Brazil se reuniu na quebrada do Igarapé denominado de Santo Antonio, affluente esquerdo do caudaloso Amazonas, e distante da freguezia brasileira de Tabatinga, edificada na mesma margem, dous mil quatrocentos e dez metros ao rumo verdadeiro de seis grãos e cincoenta minutos N. E.

A referida Commissão estava representada pela fórma seguinte:

Por parte do Perú: — O Senhor Commissario Capitão de Mar e Guerra da Armada D. Franciscó Carrasco.

Secretario interino, D. Manoel Rouaud y Paz Soldan, cidadão da Republica.

E D. Roberto Suarez, também cidadão da Republica, como membro auxiliar e encarregado dos trabalhos da secretaria.

Por parte do Brazil: — O Senhor Commissario Capitão-Tenente da Armada Imperial, José da Costa Azevedo, condecorado com o officialato da Ordem da Rosa e os habitos das ordens de Christo e S. Bento do Aviz.

Secretario, o Capitão-Tenente da mesma Armada João Soares Pinto.

Membros auxiliares: Os 1.º Tenentes da Armada Imperial, Geraldo Candido Martins, e Augusto José de Souza Soares de Andréa, e o 1.º Tenente de engenheiros José Antonio Rodrigues.

Devendo os referidos senhores commissarios fixar os limites territoriaes communs aos dous Estados em harmonia com os tratados solennes celebrados pelos respectivos Governos em 23 de outubro de mil oitocentos cincoenta e um, e dezoito do igual mez do anno de 1858; depois de haverem conferenciado previamente os ditos senhores commissarios em presenca dos estudos feitos praticamente por elles e em harmonia com o disposto nos Tratados referidos, concordaram que o dito Igarapé de Santo Antonio deve ser o principio da linha divisoria, seguindo o curso della para o Norte verdadeiro até encontrar o rio Japurá, e em direcção á boca do Apaporis; resolução que satisfaz ao cumprimento dos Tratados mencionados. — Tratados que elles têm o dever de cumprir e executar. — Em tal virtude disseram: que accetam o que fica expressado em nome dos respectivos Governos cujos direitos representam, e em virtude dos poderes com que se encontram legalmente investidos.

Concordaram igualmente os mesmos Senhores Commissarios que deverão erigir-se duas columnas na boca da presente quebrada, sendo a construcção dellas por conta dos dous Governos e nos termos em que se resolver ao finalizar os trabalhos da demarcação. Estas columnas serão de fôrma quadrangular com dez metros de elevação, afôra as bases que terão a mesma figura e as dimensões convenientes.

Na columna que assignala o territorio do Perú se gravarão as seguintes inscripções:

FACE DO NORTE

Limite do Perú

anno de 1866

Chefe Supremo da Republica

O Excellentissimo Senhor Coronel D. Marianno J. Prado.

FACE DO SUL

As Armas Nacionaes.

FACE DO OESTE

Latitude 4° 13' 21".2 Sul

Longitude 69° 35' 00" ao Occidente de Greenwich

Vem da bocca do Javari.

FACE DE LESTE

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Na columna que corresponde ao territorio do Brazil gravar-se-hão as seguintes inscripções:

FACE DO SUL

Limite do Brazil

anno de 1866

Governante S. M. o Senhor D. Pedro II

Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo
do Brazil.

FACE DO NORTE

As Armas Imperiaes.

FACE DE OESTE

Latitude 4° 13' 21".2 Sul.
Longitude 69° 55' 00" ao Occidente do Greenwich
Vem da bocca do Javari

FACE DE LESTE

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Ficou tambem resolvido que na vertente do Igarapé de Santo Antonio se collocará outra columna com cinco metros de altura, commum ás duas Nações, tendo as seguintes inscripções :

FACE DO NORTE

Limite do Perú

FACE DO SUL

Limite do Brazil

FACE DE OESTE

Latitude 4° 12' 39".36 Sul
Longitude 69° 54' 24".86 ao Occidente do Greenwich
Vem da bocca.

FACE DE LESTE

Segue a fronteira para o Norte até o Japurá na linha que vai encontrar a bocca do Apaporis,

E estipulou-se, finalmente, como foi executado, que se fixassem dous marcos de madeira para que sirvam de assignalamento provisório nos mesmos sitios em que deverão erigir-se as columnas, e nellas tremularão as bandeiras do Perú e do Brazil durante o tempo da cerimonia.

Da presente acta de inauguração dos limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil se farão quatro do mesmo teor, duas em castelhano e duas em portuguez, as quaes serão assignadas por todos os membros da commissão mixta, e pelos particulares presentes; e para que ella tenha toda a validez que merece serão enterradas as mesmas actas separadas e alternativamente, junto com varias moedas da Republica e do Imperio, em caixões expressamente construidos para esse fim, nos logares em que ficam estabelecidos os marcos para distinguir o assignalamento dos limites por esta parte. E oxalá que este acontecimento sirva para perpetuar a amizade do dous povos americanos, o interesse com que desejam assegurar tão precioso vinculo, e os esforços com que procuram seu verdadeiro progresso.

Outra acta original ficará nos livros das respectivas commissões, outra na secretaria da prefeitura do departamento de Loreto, e ainda outra no archivo da provincia do Amazonas.

E em fé de quanto fica expressado foi subscripta a presente acta no mesmo dia e logar que nella se declara.—Francisco Carrasco.—Manoel Rouaud y Paz Soldan.—Roberto Suarez.—José da Costa Azevedo.—João Soares Pinto.—Geraldo Candido Martins.—Augusto José de Souza Soares de Andréa.—José Antonio Rodrigues.—João Wilkens de Mattos.—Dr. Joaquim Carlos da Rosa.—Clemente de Alcantara Toscano.—Antonio José Ribeiro.—Antonio Luiz de Freitas Velloso.—Manoel Alfredo Ferreira da Cruz.

Exploração do rio Javary.

Morte do capitão-tenente João Soares Pinto.

N. 80.

Officio do 1º tenente José Antonio Rodrigues ao 1º tenente Geraldo Candido Martins.

Rio Javary, 16 de outubro de 1866.

Ilm. Sr. — De volta do lugar em que ficou Vm. aguardando o regresso da expedição, que foi continuar a exploração do Javary até suas vertentes, sob a direcção do capitão-tenente João Soares Pinto, cabe-me hoje o dever de informar a Vm. dos successos que se deram com essa expedição.

Minhas informações não precisam, porém, abranger o intervallo decorrido desde 23 de setembro, dia da nossa separação.

Até o dia 5 de outubro tem Vm. completo conhecimento do que se passou, por carta que, nessa data, lhe escreveu o Sr. Soares Pinto, e que lhe foi trazida pela maior das igarités do que se compunha a expedição que seguio. D'ahi começa o que tenho a dizer.

Feita a redução da igarité que regressou, proseguiram na exploração duas canoas ligeiras, sendo uma dellas a que era até então empregada nos misteres da pesca e caça.

Nesta ia embarcado o Sr. Soares Pinto, e na outra, um pouco maior, o Sr. Paz Soldan e eu. Iamos em extremo fallos de viveres, pois apenas farinha tinhamos, e a caça, que sempre nos fôra tão sobeja, já então nos havia deixado por vezes á mingua. Como se isso não bastasse, veio ainda um incidente, cujas consequencias deviam ser bem fataes, augmentar a nossa penuria.

Ao passar sobre um tronco a canoa maior, esta se inclinou, cahindo á agua uma pequena caixa de folha onde, além de outros artigos miudos, estavam guardadas as nossas espoletas. Foi apanhada a caixa, mas já a agua havia penetrado no interior e humedecido as espoletas. Ficámos privados do recurso da caça, e tivemos que soccorrer-nos da pesca que bem fraco auxilio nos prestava. Bem ou mal, porém, ella nos ia valendo, e tambem os fructos silvestres que porventura encontravamos; além disso conservavamos a esperanza de tirar partido das espoletas, fazendo-as seccar ao sol.

As difficuldades da navegação iam sempre crescendo. Se até 5 de outubro, levando em nossa companhia uma igarité pouco maneira, a nossa marcha diaria era de dez milhas apenas, de então por diante apesar de irmos com duas embarcações ligeiras, tivemos de contentar-nos com o mesmo andar. É verdade que as canoas pequenas venciam com grande facilidade os obstaculos; mas estes succediam-se com tal frequencia que nos consumiam todo o tempo.

A região que então percorriamos, como esta em que ficou Vm. e mais abaixo desde a 1ª bifurcação do Javary, é toda habitada por selvagens. Parece, porém, que o numero da selvagens avulta á medida que se sobe o rio. Lá para cima a cada momento viam-se indícios, e esses, por assim dizer, palpitantes. O *matapi*, essa armadilha disposta á beira do rio para a pesca, da qual usam os selvagens, já não se apresentava isolado; eram, sim, duas columnas de *matapis*, bordando as duas margens do rio, em grande extensão.

Dos grandes troncos que nos impediam a marcha, fechando a passagem do rio, alguns, por sua disposição, pelos cipós que os prendiam a outros, denunciavam que a mão do selvagem alli interviéra. Isso, que a principio não passára de uma suspeita, transformára-se em certeza; pois tivemos repetidas occasiões de encontrar verdadeiras pontes sobre o rio.

Compunham-se as pontes do tronco horizontal, posto de margem á margem, e junto a este estacas verticaes, cravadas no leito do rio, sostinham grossos cipós, servindo de corrimão.

O machado exercia as suas funcções, sempre que uma dessas pontes nos embaraçava a marcha. Embora desejássemos viajar em paz com os habitantes dessas florestas, eramos muitas vezes obrigados a violar o trabalho do selvagem para não sacrificarmos o nosso. Essa dura necessidade devia ser causa do desastre que nos esperava.

Não se cifravam nisso os indícios, não já da existencia mas sim da proximidade dos indios. Durante o dia ouvia-se por vezes um rufo estranho: nas praias viam-se pegadas de homem impressas de fresco na areia; e uma de nossas canoas chegou a ver tres indias que, apenas a avistaram, fugiram, soltando grandes gritos. No lugar em que pernottamos, a 9 de outubro, em alta noite foram vistos alguns fogos na margem fronteira.

Já começavamos a confiar na boa indole desses selvagens que nos deixavam caminhar sem que tentasse uma só aggressão: o desengano, porém, estava proximo.

Na manhã de 10 de outubro o machado teve de cortar uma ponte que nos impedia a passagem. Cortou-se o preciso para abrir o caminho ás canoas, e seguimos tendo notado, de passo, pegadas recentes em ambas as margens.

Pouco depois, ás 8 horas e meia da manhã, no momento em que chegavamos a um lugar onde o rio estava obstruido por paós, tres flechas, sahidas do matto, cahiram sobre uma das nossas canoas, a menor, deixando um homem ferido.

Não foram vistos aquelles que atiraram as flechas, e nem o menor rumor de folha cahida denunciou a sua presença ou a sua fuga pelo matto.

Voltamos a uma praia para curar o ferido, e ali tomou o Sr. Soares Pinto a resolução de regressar com a expedição por estar fulto de meios de defesa.

Enquanto se tratava do ferido, carregaram-se todas as armas, escolhendo-se de entre as espoletas as que pareciam menos arruinadas.

Pouco depois, ás 9 horas e meia da manhã, descíamos o rio, de regresso, e acabavamos de dobrar uma ponta de praia, quando fomos surpreendidos por um sem numero de flechas arremessadas com grande alarido sobre nossas canoas.

Eram os indios que de novo nos acommettiam, mas desta vez frente a frente, a peito descoberto e soltando o seu grito de guerra. Tentamos responder ao desafio, mas tivemos um rude desengano.

Ao primeiro grito os nossos homens, em numero de oito, haviam saltado á agua: aquelles que tinham armas tomaram posição e tentaram romper o fogo. O Sr. Paz Soldan e eu, tendo ficado sós na canoa, d'ahi tentamos fazer fogo sobre as duas margens, pois de ambas nos arremessavam flechas: debalde o intentamos.

Os selvagens frechavam-nos soccugadamente: e nem uma só bala nossa os ia repellir por causa das espoletas que, humedecidas e desvirtuadas, negavam fogo com uma constancia desesperadora.

O Sr. Soares Pinto foi ferido no ventre logo no principio do ataque, e, vendo que estavamos desarmados, buscou apaziguar os indios, mas eram esforços perdidos, desde que não tinhamos um interprete. Os selvagens, sempre gesticulando e lançando grandes gritos, nem por momentos deixaram de hostilisar-nos.

Foi então que, saltando á agua, me encontrei com o Sr. Soares Pinto. Já meio desfallecido pela perda do sangue, causada pela primeira frechada, recebeu ainda uma segunda e logo depois a terceira. Vendo-se assim ferido e a maior parte da nossa gente, deu ordem o Sr. Soares Pinto para que se tratasse da retirada, ou antes da fuga.

Chamei a gente, e fiz transportar o Sr. Soares Pinto a braços para a canôa pequena, que já se tinha ido com a correnteza. Com os homens que me restavam, tentei fazer passar a canôa grande sobre a ponte que, ao subir, havíamos cortado. Era pouca a gente que tinha; não o pude conseguir, e tive que abandoná-la para não expôr por mais tempo ás frechas os poucos homens que ainda podiam prestar serviços. Descemos então, e fomos alcançar a canôa pequena, cuja carga se deitou a agua, conservando, apenas, um paneiro de farinha. Nella se accommodaram nove pessoas, e ainda tiveram de seguir por agua dous homens por falta de logar.

Além do Sr. Soares Pinto, ferido mortalmente, iam na canôa mais cinco feridos, e eram o Sr. Paz Soldan, o soldado Thomé e os marinheiros Frazão, Cesario e Brazil. O Sr. Soares Pinto expirou algum tempo depois e foi enterrado na manhã do dia seguinte em uma praia da margem direita do Javary.

Ao segundo dia de viagem estávamos todos doentes; a necessidade de saltar á agua a cada momento para impellir a canôa sobre páos; o sol ardente do dia irradiando sobre os nossos corpos nús; e a chuva copiosa, que cahio durante a tarde, nos havia posto neste estado. Á noite qualquer páo que vinha despercebido chocar na canôa, fazia-a virar, causando-nos além disso, a perda de parte da pouca farinha que tínhamos.

Ao quinto dia de viagem, isto é no dia 14, em que me encontrei com Vm., só dous homens tinham forças para remar: os mais estavam com as pernas inchadas e abertas em feridas, e eu mesmo cheguei nesse estado e com chagas em todo o corpo.

De farinha nem um grão nos restava, e estávamos condemnados á fome, se nesse dia não nos encontrássemos com Vm.

Dos cadernos de notas da commissão nem um se salvou: as alagações repetidas da canôa á noite derão cabo de todos elles.

D'entre os marinheiros tornou-se digno de recommendação o de nome Frazão pela bravura com que se comportou, atirando-se no meio dos selvagens, armado apenas de um revolver, de que se servia, distribuindo fortes punhadas na cabeça daquelles que mais proximo lhe estavam; e tambem o marinheiro Brazil, pelo cuidado com que tratou os feridos e sobre tudo por ter sido o primeiro que se offereceu para carregar o Sr. Soares Pinto, apesar de achar-se elle mesmo com duas feridas.

Sobre os indios que nos atacaram, é pouco o que posso dizer. São elles de estatura alta, complexão forte e rosto feio.

Andam nús homens e mulheres, e trazem pinturas por todo o corpo, pretas, amarellas ou vermelhas.

A cara é em todos pintada de vermelho e amarello, mas com pinturas diversas: o tronco do corpo é quasi todo preto, e nas pernas usão as tres côres em listras circulares. Alguns delles trazem enfeites de pennas na cabeça, o parecem ser os chefes, já por esse distinctivo e já por sua idade avançada.

Quando nos atacaram, combatiam homens e mulheres, estas na margem direita e aquelles na esquerda.

As frechas de que usam, são de duas especies: umas direitas e ponteadas e outras armadas de um dente lateral. As primeiras arrancam-se facilmente; as outras, porém, com mais custo e perigo, pois são preparadas de modo a deixar o dento na ferida.

Moços e velhos dos dous sexos combatem gritando e gesticulando; o, quando têm gasto as suas flechas, recebem outras daquelles que ficam occultos no mato.

Nada mais sei relativamente a esses indios e nem mesmo o nome da sua tribo. Tenho ouvido chama-los ora Cataguinas, ora Malorunas e até Combos, se bem que se diz que estes usam de camisolas.

O motivo que os levou a aggreddirem-nos parece ter sido a destruição que fizemos nas suas pontes.

No meio dos seus gritos e gestos desordenados era de notar a insistencia com que apontavam enraivecidos para a ponte proxima que nessa manhã mesmo tinhamos cortado.

Aqui terminam as informações que me cumpria transmittir a Vm.

Deos guarde a Vm.

Ao Sr. 1º tenente Geraldo Candido Martins.

José Antonio Rodrigues,

1º Tenente de engenheiros.

N. 81.

Officio do 1º tenente Geraldo Candido Martins ao capitão-tenente José da Costa Azeredo.

Bordo da canhoneira *Ibicuby*, 26 de outubro de 1866.

Ill^{ma} Sr. — Bem lamentaveis são os successos, que com profundo pezar tenho a levar ao conhecimento de V. S.

No officio do Sr. 1º tenente de engenheiros José Antonio Rodrigues, que junto a este, passo as mãos de V. S., vem detalhadamente a triste narração dos acontecimentos, que produziram, não só a morte deploravel do Sr. capitão-tenente João Soares Pinto, que seguia como chefe desta commissão, por parte do Imperio do Brazil, mas tambem o mallogro de uma expedição, em que estavam empenhados interesses importantes do paiz.

Conforme as instrucções passadas por V. S. áquelle Sr. capitão-tenente, a expedição partindo a 3 de agosto do corrente anno de bordo da canhoneira *Ibicuby*, penetrou na bocca do rio Javary, e incetou, nesse mesmo dia, seus trabalhos relativos ao levantamento da planta desse rio.

Nos dous volumes, que restam dos trabalhos feitos, encontrará V. S. minuciosamente a descripção do que executára a commissão até o dia 21 de setembro á tarde em que o Sr. Soares Pinto resolveu dividir a expedição, no intuito de melhor proseguirem os trabalhos. Abi verá V. S. que o rio foi estudado em suas diversas ramificações e confluencias, segundo o gráo de importancia, que ellas apresentavam ao fim á que se propunha a commissão. Nos pontos em que alguma duvida se apresentava sobre a adopção de algum braço a seguir, recorria-se á avaliação do volume das aguas de cada um dos ramos, e adoptava-se o que maior volume apresentava. Estes trabalhos constam de um annexo ao roteiro.

Até á segunda bifurcação a commissão nenhum embaraço encontrou. D'ahi por diante as difficuldades começaram a apparecer. O rio crescia de impetuosidade, á medida que diminuia o volume das suas aguas. Proximo ás margens os escaleres encahavam no canal, avançavam á custo e pouco. Em breve maiores obstaculos vieram juntar-se á estes. Eram enormes troncos de arvores, que obstruam a passagem, e que, para corla-los, ou removê-los consumia-se grande somma de tempo, fadiga e trabalho. Quanto mais se avançava subindo o rio maior vulto adquiriam estas difficuldades, e a rudeza do trabalho e insalubridade do clima compromettia a saude da guarnição.

Estas circumstancias determinaram o Sr. Soares Pinto a dividir a expedição deixando-me a 23 de setembro com 10 praças pela maior parte enfermas, e os 3 escaleres desta canho-neira, e a proseguir na expedição com a igarité e mais 2 pequenas montarias em companhia dos Srs. Rodrigues, Paz Soldan e mais 14 praças.

Doze dias depois o Sr. Soares Pinto remetta-me na igarité de bordo mais 6 praças doentes e narrava-me em uma carta, o acrescimo das difficuldades, que encontrava.

Durante o tempo da minha permanencia no lugar, em que se dividio a expedição, occupi-me em fazer a primeira construcção da carta do rio, cujo trabalho feito, tambem passo ás mãos de V. S.

Devo dizer que a partir da segunda bifurcação começaram a apparecer indicios claros da existencia de selvagens naquellas regiões.

Esses indicios consistiam em canoas formadas do tronco da paxinba, grosseiramente excavado, de remos toscamente trabalhados por meio da acção do fogo, e dos *matapis*, armadilha disposta sobre a margem do rio para a pesca.

Estes indicios tornavam-se cada dia mais numerosos. Os selvagens, porém, vendo-nos passar tranquillos, pareciam não se inquietarem com a nossa presença e começavam a inspirar-nos confiança a respeito do seu caracter pacifico.

A região mesma em que permanecemos, aguardando o regresso do resto da expedição apresentava com profusão os indicios acima referidos. Infelizmente os altos interesses que prendiam a expedição tornaram imperiosa a offensa á propriedade do selvagem, que resolveu vingar-se. As circumstancias do ataque vem referidas no officio do Sr. José Antonio Rodrigues. No dia 14 de outubro este senhor apresentou-se em uma das montarias pequenas, trazendo o Sr. Paz Soldan gravemente ferido com duas frechadas, e mais 8 praças todas doentes. O 2º marinheiro Rinaldo Brazil, e os grumetes Cezario Candido Bandeira de Mello e Manoel José Frazão, e o guarda nacional Thomé haviam sido feridos no ataque, os demais enfermaram pelas privações da viagem.

O mesmo Sr. José Antonio Rodrigues apresentava-se em máo estado de saude. Todos os instrumentos e mais papeis, que tinham seguido, foram perdidos. Antes de separar-se o Sr. Soares Pinto, communicára-me suas instrucções, e autorisára-me a proseguir na commissão no caso de impedimento da sua parte. Mas, no estado em que a expedição se achava, essa tarefa era-me impossivel.

Resolvi pois regressar nesse mesmo dia e apresentar-me a V. S., o que ora faço.

Taes são os tristes acontecimentos, que devo informar a V. S.

Deos guarde a V. S.

III^{mo} Sr. capitão-tenente José da Costa Azevedo, chefe da commissão de limites por parte do Brazil.

GERALDO CANDIDO MARTINS,
1º tenente da armada.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

N. 82.

Nota da missão especial ao governo francez.

Missão especial do Brazil em França.—Pariz, 6 de dezembro de 1863.

Sr. ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. o *memorandum*, de que lhe fallei, relativo ao art. 7º da convenção consular entre o Brazil e a França.

Tenho a firme confiança, Sr. ministro, de que nella achará V. Ex. uma nova prova dos sentimentos de conciliação, que animam o meu governo, e do seu profundo desejo de pôr termo aos conflictos provocados pela interpretação desta convenção.

Aproveito esta occasião para renovar a segurança da alta consideração, com que tenho a honra de ser.

De V. Ex., muito humilde e obediente servo.

A' S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

- PENEDO.

Memorandum a que se refere a nota da missão especial.

§ 1.º

Os consules são encarregados de velar pelos interesses de seus nacionaes nos paizes estrangeiros. Este direito dimanha dos tratados ou dos usos. Entre o Brazil e a França linha sido estabelecido este direito de protecção pelo tratado de 8 de janeiro de 1826, e pelo artigo addicional de 17 de junho de 1826.

Por evidentes que fossem os principios invocados nestes actos, era difficil a sua applicação por não terem sido bem definidas as attribuições respectivas dos consules e das auctoridades locais. Para acabar com os conflictos que de continuo se apresentavam, os governos do Brazil e da França assignaram a convenção de 10 de dezembro de 1860.

Era sobretudo a respeito das heranças dos francezes fallecidos no Brazil que se originavam as questões; e o art. 7º da convenção tem por fim prevenir estes conflictos de attribuições.

Eis aqui os termos em que elle concebido :

« No caso de morte de um subdito de uma das duas Partes contratantes no territorio da outra, as auctoridades locais deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás auctoridades locais se antes tiverem elles disso conhecimento.

« No caso de morte do seus nacionaes, fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamento, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes :

« 1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação desse acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul; depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de common accordo.

« 2.º Formar tambem em presença da auctoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

« Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão de accordo com a auctoridade local, o dia e hora em que estes dois actos deverão ter logar; prevenindo-a por escripto, do que ella passará recibo. Se a auctoridade local não se prestar ao convite que se lhe tiver feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

« Os consules geraes, consules e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar, poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê logar a contestação, não tendo o consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o consul como representante da successão.

« Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa em quanto se aguardava a decisão do tribunal.

« Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

« Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos francezes fallecidos no Brazil pertencerá ao consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de francezes, nascidos no Brazil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules do Brazil em França de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos. »

Este artigo determina claramente as circumstancias em que pôde ter logar a intervenção dos consules francezes nas heranças dos subditos francezes fallecidos no Imperio. Dois eram os interesses a que cumpria attender : a protecção devida pelos consules francezes a seus nacionaes, e a soberania territorial. Tratava-se de concilia-las, de dar á acção tutelar dos consules a latitude sufficiente, conservando ao mesmo tempo illeso o direito inalienavel que para as auctoridades brasileiras dimanava do principio da soberania nacional. Tal foi evidentemente o pensamento dos negociadores.

O art. 7º enumera cuidadosamente os casos que podem dar lugar à intervenção dos consules.

A condição essencial, absoluta, sem a qual nunca pôde realizar-se a intervenção consular, é que o fallecido seja francez.

Esta condição não basta por si só para auctorisar a intervenção, mas é indispensavel; e quando ella se verifica, cumpre examinar se são applicaveis as disposições do art. 7º. Era, pois, necessario que o consul fosse sempre avisado da morte de um dos seus nacionaes, e é por isso que a convenção impõe á auctoridade local a obrigação de dar-lhe esse aviso.

Tendo a auctoridade local identico interesse em ser informada da morte de um subdito francez, para saber se a ella, ou ao consul, compete o direito de proceder á liquidação dos bens do defunto, o art. 7º impõe ao consul obrigação identica, e o cumprimento desta formalidade deve preceder mesmo aos actos puramente conservatorios, como a apposição dos sellos.

Esta providencia preliminar tem evidentemente por fim o verificar se a herança do francez fallecido acha-se nas condições exigidas pelo art. 7º para que possa exercer-se a acção consular.

Segue-se depois a enumeração de todos os casos em que o consul é auctorisado a intervir na herança de um de seus nacionaes fallecido no territorio brasileiro.

Para que o consul tenha esta faculdade é preciso :

- 1.º Que o Francez tenha morrido sem testamento ;
- 2.º Que não haja testamenteiro ;
- 3.º Que não haja herdeiros conhecidos ;
- 4.º Que os herdeiros deixados pelo defunto sejam incapazes, isto é, menores ou interdictos ;
- 5.º Emfim, que os herdeiros deixados pelo defunto estejam ausentes.

Todas as vezes que se realizam estas circumstancias, o consul, em virtude da faculdade que lhe concede a convenção de 1800, administra a herança, ficando salvos os direitos do thesouro publico, e com a condição expressa de respeitar em sua integridade a competencia dos tribunaes locais, unicos que podem conhecer de qualquer questão que sobrevenha no decurso da liquidção e da partilha da herança.

Finalmente, no seu ultimo paragrapho, o art. 7º assimila aos subditos francezes os menores nascidos no Brazil de pais francezes, em conformidade de uma lei especial (1) que permite applicar a estes menores, somente durante a sua minoridade, o direito que rege no Brazil o estado civil de seus pais. Esta estipulação, bem como a lei que permittio inseri-la na convenção consular, teve por fim remover todas as duvidas, e resolver uma questão que até então era insolvel. A nacionalidade brasileira destes filhos menores já não faz obstaculo a intervenção consular; elles acham-se a este respeito na mesma situação que os filhos menores nascidos fóra do Brazil, de pais francezes.

Tal é a economia do art. 7º da convenção; elle estabelece de uma maneira stricta os limites da intervenção consular, e, graças ao ultimo paragrapho, todas as estipulações nelle contidas estão em perfeita harmonia com a legislação dos dous paizes.

(1) Art. 4º do Decreto n. 1096 de 10 de setembro de 1869 :

• O direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ali residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade somente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na forma da Constituição e das Leis. •

§ 2.º

Apezar de toda a sua clareza não conseguiu este artigo atingir o fim a que se propunham as duas altas Partes contractantes; tem dado lugar a interpretações tão diversas que não ha, por assim dizer, herança de subdito francez fallecido no Imperio, que não tenha sido, desde a convenção de 1860, origem de conflictos de attribuições entre os magistrados brasileiros e os agentes consulares francezes.

Não é, entretanto, inutil notar-se que a opinião do governo brasileiro nunca variou, e que elle tem dado constantemente ao art. 7.º da convenção consular o sentido que ainda hoje lhe dá.

Alguns dias depois da ratificação da convenção, o ministro dos negocios estrangeiros, no seu relatorio á assembléa geral legislativa do Brazil, analysava as disposições da convenção. Esse relatorio, apresentado pelo novo ministro dos negocios estrangeiros, o Sr. de Sá e Albuquerque, nomeado só depois da abertura da sessão, tinha sido preparado pelo seu antecessor o Sr. Cansansão de Sinimbu, o qual, de accôrdo com Mr. de Saint-Georges, plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, discutira, determinára, e redigira os termos da convenção. O Sr. Cansansão de Sinimbu tinha assistido á origem do tratado, tinha-lhe pesado todos os termos; era, por assim dizer, no dia seguinte ao das negociações, quando não lhe podia ter esquecido coisa alguma, que elle escrevia para as camaras uma interpretação official da convenção de que era um dos autores (1). Eis ahí uma autoridade, cuja competencia não é licito declinar, pelo que pôde este relatorio ser justamente considerado como um commentario authenticico do texto; ora, elle dá absolutamente á convenção o mesmo alcance que nunca cessou de dar-lhe o governo brasileiro.

Nas suas instrucções ás autoridades locais, em todas as decisões que teve de tomar sobre este assumpto, o governo imperial do Brazil tem sustentado e praticado constantemente a mesma doutrina por ser a unica que elle considera conforme á letra e ao espirito da convenção. Esta uniformidade é um testemunho irrecusavel da sinceridade da sua convicção. O que corroborava esta convicção, é que as diversas interpretações que tem sido propostas lhe pareciam, e ainda lhe parecem estar em contradicção com a legislação brasileira, o com o principio da soberania territorial. O governo brasileiro não teria assignado e ratificado um tratado que contivesse uma violação das leis do Brazil; e a alta estima que elle professa ao governo francez, assim como as boas relações que sempre existiram entre os dous paizes, impunham-lhe o dever de repellir uma interpretação que deixasse suppor que a França havia proposto, accettato e assignado uma convenção attentatoria á soberania do Brazil.

No meio dos conflictos que a applicação da convenção fazia surgir, o governo brasileiro, mantendo ao mesmo tempo o seu direito, applicava-se a respeitar os interesses de terceiros; defendia a sua legislação, a sua Soberania, e o pezar que sentia de se não achar nesse ponto em harmonia de opinião com o representante do governo francez, era attenuado pela satisfação de se achar de accôrdo com as tradições e com a pratica constante do governo da França (2). As instrucções por diversas vezes dirigidas pelos ministros

(1) Relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros apresentado á assembléa geral legislativa na primeira sessão da 11.ª legislatura pelo ministro e secretario de estado o conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque. Paginas 37, 38 e 39.

(2) A. De Clercq. *Guide Pratique des Consuls* publié sous les auspices du ministère des affaires étrangères. Tom. II, pag. 335 a 344. E A. De Clercq. *Formulaires des chancelleries*, Tom. II, pag. 132.

Instruction spéciale du 29 novembre 1833, pag. 432. Circulaire du 24 juin 1850.

dos negocios estrangeiros de França aos agentes consulares francezes nos paizes estrangeiros contém, acerca do respeito devido à Soberania territorial, uma doutrina conforme à interpretação dada pelo governo brasileiro ao art. 7º da convenção e incompatível com a interpretação dada a esse mesmo artigo pelos agentes francezes no Brazil.

Era de esperar que uma convenção destinada a regular interesses importantes em materia complicada e tão delicada, apresentasse algumas difficuldades de applicação; mas o governo brasileiro estava longe de pensar que os termos da convenção dariam logar a divergencias de opinião tão profundas.

Não menos admirado ficou o governo francez das interpretações dos seus agentes, pois que a primeira vez que deu explicações officiaes sobre o tratado em geral, continham estas uma condemnação flagrante das pretensões dos agentes consulares francezes.

O art. 7º conferia aos consules importantes privilegios que elles ainda augmentaram por via de interpretação. As suas pretensões não sempre crescendo. Basta indicar as consequencias que elles tiravam do art. 7º para demonstrar quanto se afastavam do texto e do espirito da convenção.

Fazendo provir exclusivamente da nacionalidade do defuncto o direito de sua intervenção, pretenderam elles que, quando um subdito francez morria no Imperio, tinha o consul, *em todos os casos*, o direito de proceder à liquidação da herança. Houvesse, ou não, testamento, testamenteiro, herdeiros conhecidos, presentes, capazes, e de nacionalidade brasileira, os consules não queriam de modo algum attender a estas circumstancias, não obstante o cuidado com que ellas são enumeradas e especificadas pelo art. 7º da convenção.

Não era somente por-se em contradicção com o texto da convenção, suas pretensões davam ainda o resultado de supprimir-se o respeito imposto pela lei á vontade suprema do moribundo manifestada por um testamento; de annular-se a legislação brasileira, e submeter os cidadãos brasileiros, no proprio paiz, a uma jurisdicção estrangeira.

Neste intuito tinham elles necessidade de achar uma base para as suas pretensões, e de achala na propria convenção, unica origem possivel da faculdade de intervenção concedida aos agentes consulares em certos casos determinados. Transtornando a ordem natural logica e grammatical das proposições de que se compõe o art. 7º, sustentaram os consules que o ultimo paragrapho deste artigo continha a sua disposição principal, e não se referia aos paragraphos anteriores. Na opinião delles este ultimo paragrapho lhes conferia o direito de intervir em todas as heranças de subditos francezes, de administra-las, liquida-las e dividi-las, impondo-lhes somente os primeiros paragraphos a obrigação de cumprir certas formalidades, taes como a apposição dos sellos, e o inventario, em certos casos especiaes determinados pelo artigo.

Similhante interpretação é repellida pelo proprio texto. Como admitir que o artigo tivesse logo o cuidado de enumerar minudamente todos os casos em que tem logar a intervenção consular para reconhecer depois aos consules o direito de intervir em toda e qualquer herança de origem franceza? Similhante interpretação consiste simplesmente em supprimir por inuteis os primeiros paragraphos!

Esta mutilação do artigo nem sequer explica coisa alguma, pois que o ultimo paragrapho começa pelas palavras « *Além disso* », que provam com toda a evidencia que elle está ligado ás proposições anteriores. « *Além disso* » de que? Além do que acaba de dizer-se. Nenhum outro sentido é admissivel; a grammatica, não menos do que a logica, protesta contra a interpretação dos consules.

Por outro lado, admittida a hypothese de não se achar o ultimo paragrapho ligado aos que lhe precedem, tornar-se-hia impossivel aos consules estrangeiros estabelecerem o seu direito

de intervenção em nenhuma herança de seus nacionaes. As palavras: « o direito de liquidar e administrar a herança de francezes » suppõe evidentemente um direito concedido aos consules em outra parte da convenção. Se este direito não foi estabelecido nas disposições principaes do art. 7º, donde tira elle a sua origem?

As attribuições que os consules exercem em materia de heranças não dimanam do direito das gentes natural; são pura e absolutamente convencionaes. Os consules francezes não podem, por conseguinte exercer no Brazil, nem os consules brasileiros em França, senão a jurisdição que lhes é expressamente concedida pela convenção de 1860. Ora, esta jurisdição consular, estabelecida por este acto internacional, limita-se a arrecadar, inventariar e administrar nos casos e na forma especificados pelo art. 7º, isto é, unicamente nos casos de heranças francezas em que não ha nem herdeiros, nem testamenteiros, ou cujos herdeiros são desconhecidos, ausentes ou incapazes.

Finalmente o art. 7º estipula disposições excepcionaes que restringem a jurisdição da Soberania territorial em proveito da acção consular; como se poderia estender e ampliar por via de interpretação os privilegios que elle confere?

O ultimo paragrapho do art. 7º tem a sua origem na Lei de 10 de setembro de 1860 a qual teve por fim determinado o resolver uma difficuldade que a differença das legislações do Brazil e da França tornava insolúvel. A Constituição do Brazil (Titulo II, art. 6º § 1º) declara brasileiros os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil; o Código Napoleão (art. 10) declara francezes os filhos nascidos em paizes estrangeiros de paes francezes. Era impossivel chegar-se a um accôrdo, e de continuo surgiam conflictos que haviam inevitavelmente de apparecer entre dois paizes, dos quaes um adoptou o principio da nacionalidade de origem, e o outro o principio da nacionalidade do logar do nascimento.

A Lei de 10 de setembro de 1860 pôz termo a esses conflictos, declarando que estes filhos poderiam seguir durante a sua menoridade o estatuto pessoal de seu pae, para entrarem logo que fossem maiores no exercicio dos seus direitos de cidadãos brasileiros. Desde então tornava-se facil o accôrdo, e a nacionalidade brasileira destes filhos não punha mais obstaculo à intervenção consular. Esta nova disposição que assimilava estes menores brasileiros a menores francezes, e autorizava a respeito delles a intervenção do consul, devia necessariamente ser mencionada na convenção. Depois de haver determinado os casos em que se poderá exercer a intervenção consular, o art. 7º acrescenta que — *além disso* —, esta intervenção poderá effectuar-se mesmo quando os herdeiros forem filhos menores nascidos no Brazil de paes francezes. É a applicação da Lei de 1860.

Esta interpretação é natural, simples e logica; concorda com o texto do artigo, com o espirito da convenção, com a Legislação brasileira, com a Lei votada em 1860 expressamente para acabar com os conflictos que surgiam incessantemente acerca da nacionalidade destes filhos; em summa, resguarda todos os interesses.

Pelo contrario, a interpretação dada pelos consules não pôde ser defendida senão torturando o texto do artigo, alterando-lhe o espirito, annullando a vontade do testador, e privando os cidadãos brasileiros da protecção dos magistrados de seu paiz.

Não ficaram nisso os agentes consulares; reclamaram o direito de abrir os testamentos dos francezes fallecidos no Brazil; de nomear tutores e curadores, sempre em nome da convenção de 1860, que não diz uma palavra sobre semelhantes attribuições, que aliás de nenhum modo podia conceder aos consules, sem revestir estrangeiros do caracter de magistrados, e consagrar a usurpação da Soberania territorial.

§ 3.º

Estas pretensões tinham necessariamente provocado conflitos entre os magistrados brasileiros e os consules. O governo deu aos presidentes das províncias, em uma circular datada de 27 de janeiro de 1864, instruções estritas suscitando os termos do art. 7º da convenção, e determinando categoricamente os casos especiais que permitem a intervenção consular. Esta circular é inteiramente conforme à doutrina apresentada à assembléa legislativa no relatório do ministério dos negócios estrangeiros de 1861. Nesta época, isto é, mesmo no momento em que a convenção acabava de ser assignada, esta doutrina não suscitou objecção alguma; em 1864 a mesma doutrina levantou uma tempestade. Os representantes da França, de Portugal, da Hespanha, da Italia e da Suíça protestaram em uma nota colectiva datada do 1º de maio de 1864, reclamando para seus consules respectivos, em nome da convenção de 1860, o direito de intervir em todas as heranças de seus nacionaes.

Havendo todas estas Potencias concluido com o Brazil convenções consulares analogas, a communidade de seus interesses explicava até certo ponto a colligação de suas protestações: julgavam sem duvida os agentes diplomaticos, que apoiando as pretensões do seus consules, serviam aos interesses do seus respectivos paizes, mas com isso só faziam retardar a possibilidade de uma solução, pondo o governo brasileiro em uma situação particular. Á vista da nota colectiva, já lhe não era possível entrar separadamente em negociações com cada uma das Potencias; dirigio pois em 29 de julho ás que haviam assignado a nota, uma resposta na qual mantinha as instruções expedidas aos presidentes das províncias como inteiramente conformes ao termos da convenção. Limitara-se a nota colectiva a formular as pretensões dos consules sem apoiá-las com raciocínio algum; a resposta do governo brasileiro, pelo contrario, desenvolvia os argumentos em que baseava a sua opinião, e os submettia á apreciação dos governos respectivos das Potencias que tinham assignado a convenção; na esperança de que depois de examinarem profundamente a questão, não hesitariam em adherir à doutrina professada pelo governo brasileiro desde a origem da mesma convenção.

Confiando no seu direito e no espirito de justiça e de imparcialidade dos governos cujos representantes tinham assignado a nota colectiva, o governo brasileiro ficou em expectativa, contentando-se com sustentar de novo a sua doutrina em uma circular dirigida em 6 de fevereiro de 1865 aos presidentes das províncias.

O resultado provou que as esperanças do governo brasileiro eram bem fundadas; a Hespanha e a Suíça já reconheceram a legitimidade da interpretação dada pelo Brazil à convenção consular; a Italia abandonou a liga, e quanto ao governo francez, poder-se-lia dizer que elle nunca approvou a pretensão dos seus consules.

Uma circular de M. Drouyn de Lhuys, communicada ao governo brasileiro em 3 de agosto de 1864, dá à convenção uma interpretação que condemna em grande parte as exigencias dos consules francezes. É mesmo para sentir-se que este documento não houvesse sido levado antes ao conhecimento do governo imperial do Brazil. Elle traz a data de 24 de fevereiro; no 1º de maio, o encarregado de negocios do França no Brazil, assignava a nota colectiva reivindicando para os consules attribuições que a circular do ministro dos negocios estrangeiros de França está longe de reclamar para elles.

Ha, com effeito, entre a nota colectiva assignada pelo encarregado de negocios do França, e a circular do ministro de França, uma divergencia ainda maior do que a que existe entre as opiniões dos dous governos do Brazil e de França.

Neste documento reconhece M. Drouyn de Lhuys a necessidade de manter a Soberania territorial, o é de parecer que as attribuições concedidas aos consules pela convenção para a protecção dos interesses de seus nacionaes nunca podem usurpar esta Soberania. Jámais sustentou o governo brasileiro outra doutrina, o se, quanto a applicação não está completamente de accôrdo sobre todos os pontos com Mr. Drouyn de Lhuys, estima muito achar naquella circular um principio commun, que elle accetta como base da discussão.

§ 4.º

As pretensões exageradas dos consules francezes não podiam achar apoio no governo francez e ainda antes das legítimas reclamações do Brazil, M. Drouyn de Lhuys, nas suas instrucções de data anterior à nota collectiva, nem se quer faz menção de semelhantes pretensões.

Não reclama para os consules o direito de nomear tutores e de abrir testamentos; e tem o cuidado de declarar a necessidade de — manter intactas as prerogativas da Soberania territorial. — Não reclama para os consules senão attribuições que se restringuem — « a actos conservatorios e destinados a prepararem a regulação definitiva dos direitos dos herdeiros, competindo exclusivamente aos tribunaes territoriaes prescrever as formalidades exigidas pela lei do paiz para chegar-se a uma partilha final. »

Do seu lado o governo brasileiro reconhece a utilidade de deixar aos consules attribuições excepcionaes para a protecção de seus nacionaes; admite absolutamente que os principios formulados por Mr. Drouyn de Lhuys devam servir de limites ás attribuições consulares.

Ha ali um terreno commun, no qual dous governos, animados das mais conciliadoras intenções, não podem deixar de entender-se facilmente.

As attribuições dos consules tem por unica origem a convenção de 1860, e, em materia de herança, o art. 7º da mesma convenção. Estas attribuições, por serem excepcionaes, devem ser expressamente mencionadas e estipuladas; reduz-se pois a questão a determinar o sentido stricto do art. 7º á luz dos principios admittidos pelos dous governos. Ambos prezam igualmente a sua dignidade, não quizeram nem podiam querer commetter uma usurpação; e, por consequente, qualquer interpretação tendente a conferir aos consules estrangeiros o direito de exercer acto de jurisdicção, que esteja em contradicção formal com a legislação dos dous Estados, deve ser rejeitada.

« No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem deixarem herdeiros ou designar testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes.... etc. »

Este texto é formal; enumera minuciosamente os unicos casos em que o consul francez poderá intervir nas heranças de seus nacionaes, mortos no Brazil. A acção consular é limitada, a respeito da herança de um francez morto no territorio brasileiro, aos casos seguintes :

1.º Se não ha testamentario.

2.º Se os herdeiros no caso de herança *ab intestato* são desconhecidos, ausentes ou incapazes.

Está claro que em todos os outros casos, salvos os que são minuciosamente enumerados, a intervenção do consul não tem razão de ser.

Eis aqui, contudo, sobre este paragrapho, as observações de Mr. Drouyn de Lhuys :

« As minhas precedentes communicações já vos fizeram conhecer que eu considerava como inadmissivel a interpretação restrictiva que a principio fôra dada pelo gabinete do Rio, ao segundo paragrapho do art. 7º da convenção consular; cumpre, antes de tudo, estabelecer bem

que esta enumeração dos casos em que o inventário consular tem lugar de pleno direito não é tão limitativa como parece indicá-lo o sentido literal do segundo parágrafo. Especialmente não nos é possível admitir que todos os herdeiros devam ser francezes, menores ou ausentes, para que os nossos consules possam proceder às operações previstas pelo Tratado; pelo contrario, a existencia de um ausente ou de um incapaz entre os herdeiros francezes, deve sempre bastar para motivar a intervenção destes agentes.»

O governo brasileiro pretende, ao contrario, que, na herança *ab intestato*, a presença de um só herdeiro, legalmente capaz, basta para impedir a intervenção consular, e esta interpretação, conforme ao texto da convenção, é a unica que está em harmonia com a legislação brasileira. É evidente que o governo brasileiro não quiz, nem podia querer, destruir pela convenção toda a legislação do paiz em materia de heranças.

Faz-se, portanto, necessario que se exponha rapidamente a legislação que rege esta materia, indicar em que ella differe essencialmente da legislação franceza. Desejoso de tornar mais facil a protecção dos consules aos interesses de seus nacionaes, o governo brasileiro está prompto a reconhecer a estes agentes todas as attribuições compatíveis com a Lei brasileira: mas é superfluo acrescentar que as prescripções desta Lei, devem ser mantidas em sua integridade; pois o governo não pôde autorisar a violação da lei do paiz.

A successão abre-se no mesmo dia da morte, mas até á partilha definitiva, todos os bens da herança ficam na posse daquelle que, em vida do defunto já com elle compartia essa posse. O patrimonio (a família do Direito Romano) fica intacto, e a faculdade de promover a acção da partilha só compete ao *cabeça de casal*.

Tal é o nome que lhe dá o Direito Brasileiro. (Ordenação livro 4.º título 93.)

É ao mesmo tempo um privilegio exclusivo, e um dever stricto. Este privilegio pertence em primeiro logar ao conjuge sobrevivente, se havia communhão; e, se o conjuge é morto, ao filho mais velho, se este morava com o defunto no momento da morte: n'uma palavra, áquelle que se achava na posse dos bens.

Este *cabeça de casal* é o unico competente para proceder á partilha observando as formalidades exigidas pela Lei; é de sua mão que os herdeiros, legatarios e credores receberão a parte, o legado ou a quantia que lhes pertence, e que serão determinados pelo acto definitivo da partilha. Este *cabeça de casal*, é em primeiro logar o conjuge, marido ou mulher (1). A Lei brasileira certa de respeitosa confiança a mulher sobrevivente ao marido, a mesma que foi a companheira do defunto, que se desvelou pela família, na educação dos filhos, e que contribuiu para o augmento do patrimonio; dá-lhe o titulo de *cabeça de casal*: é ella quem conserva a posse e administração até o fim da partilha, entrega os legados ou dá ao testamenteiro as sommas ou objectos necessarios para satisfazê-los, assiste a todas as operações da partilha; e só ella tem a faculdade de requerer o inventário e de começar a acção da partilha.

Não obstante o interesse dos herdeiros está perfeitamente resguardado; o *cabeça de casal*, em troca da importante funcção com que a lei o reveste, está tambem ligado por obrigações strictas, rigorosas, severas, das quaes não pôde nem eximir-se, nem ser dispensado. Deve proceder a inventário n'um prazo mui breve, (trinta dias) (2), e se deixa passar o prazo fatal (sessenta dias), expõe-se a perder todos os direitos á herança, e á tutela de seus filhos; (3) se somega bens da herança, não só perde, como em França, a parte hereditaria que lhe toca nesses bens, mas ainda o

(1) Ord. Liv. 4.º Tit. 93.º princ. — Regulamento n.º 122 de 27 de junho de 1812, Art. 1.º § 2.º.

(2) Ord. Liv. 1.º Tit. 88.º § 4.º.

(3) Ord. Liv. 1.º Tit. 88.º § 8.º.

dobro do valor dos mesmos, além das penas de perjuro (1). Não se limitam a isso as prudentes precauções estabelecidas pela lei: o juiz intervém na nomeação dos lousados que devem avallar os bens da herança, na designação dos quinhões (2), enfim na partilha definitiva (3), a qual deve sempre ser pronunciada na forma solenne de uma sentença.

Assim o respeito concedido ao *cabeça de casal* em nada diminui a garantia indispensável aos interesses dos herdeiros; as rigorosas formalidades impostas prudentemente pela lei ao exercício das attribuições do *cabeça de casal* protegem eficazmente esses interesses.

O texto do artigo 7º da convenção está, além disso, em harmonia com a Lei brasileira.

Qual era o fim da convenção? Fazer com que não ficasse interesse algum sem protecção, e é por isso que ella põe debaixo da salva-guarda do consul os interesses que não são sufficientemente protegidos; mas ella não tinha que occupar-se daquelles que acham na Lei uma protecção eficaz. Por conseguinte, se ha entre os herdeiros, ou com elles, uma das pessoas a quem a Lei confere o caracter de *cabeça de casal*, ou um testamenteiro nomeado pelo defunto, todos os interesses, mesmo os dos menores, estão completamente resguardados, e por isso a intervenção consular além de ser neste caso uma violação da Lei brasileira, já não tem mais razão de ser.

O conjuge sobrevivente é especialmente designado pela Lei, e em primeiro logar, para velar nos interesses da familia; para este fim está elle revestido de attribuições especiaes, e sujeito ao mesmo tempo a deveres strictos, e cuja sancção é severa. Por conseguinte a existencia de um conjuge sobrevivente exclue toda a possibilidade de intervenção consular.

§ 3.º

Quanto ao testamenteiro, não é somente um protector que vela nos interesses dos herdeiros: é investido pelo defunto e pela Lei de uma sorte de magistratura especial cujas attribuições são rigorosamente definidas; é designado, escolhido pelo defunto para velar na execução da sua ultima vontade; por uma excepção especial a Lei permite que nesse caso particular o mandato sobreviva ao mandante. Os interesses dos herdeiros e dos legatarios são protegidos, por assim dizer, pelo proprio defunto; a esta primeira garantia a Lei accrescenta ainda a das formalidades que ella exige. É difficil comprehender em semelhante caso a intervenção do consul, pois ella violaria, sem nenhuma utilidade, o espirito da legislação brasileira (4) e o texto formal da convenção. Tal é, de resto, a doutrina adoptada pelo *Codigo Napoleão* (artigos 1023 a 1034) e professada por Mr. De Clercq (*Guide Pratique des Consuls*, Tomo II, pag. 341):

« Se o fallecido tiver instituido um ou mais testamenteiros, a estes compete velar em que a vontade do testador seja cumprida, e por conseguinte em que a herança seja recebida pelos legatarios. Sendo os testamenteiros os unicos qualificados para gerir e administrar os bens, com a condição de dar conta delles a quem competir nos prazos legais, os consules depois de terem feito proceder à abertura da successão, principalmente ao inventario, não tem que se ingerir na sua gestão, em cujas operações elles devem, comtudo, velar no interesse dos legata-

(1) *Code Napoléon*, art. 804.

(2) *Ord.* Liv. 3. Tit. 17, §§ 2 e 3. Liv. 1.º Tit. 88, §§ 5 e 6.

(3) *Ord.* Liv. 3.º Tit. 66, § 3.

(4) É ao testamenteiro que incumbe proceder a inventario, administrar os bens e proceder á partilha quando não ha um conjuge sobrevivente, nem descendente ou ascendente aptos para serem *cabeça de casal*. *Ord.* Liv. 1.º, Tit. 96 princ. Regulamento nº 422 de 27 de Junho de 1843, art. 1.º § 2.º.

rios ou herdeiros ausentes; a propria auctoridade territorial, a não haver disposição contraria nas Leis do paiz, não deve intervir em similhante caso senão para assegurar a regularidade destas operações. »

Até resulta da comparação dos textos da convenção entre o Brazil e a França e das convenções analogas concluidas entre o Brazil e a Italia e entre o Brazil e a Hespanha, que a nomeação de um testamenteiro, ainda quando possa realizar-se em consequencia da morte, ausencia ou incapacidade do testamenteiro designado pelo testamento, bastaria para inhibir o consul francez de qualquer intervenção. Nas duas ultimas convenções, o caso de incapacidade do testamenteiro está expressamente previsto, ao passo que a convenção franceza guarda sobre este ponto um silencio absoluto. O mesmo facto da designação de um testamenteiro pôde ser mui legitimamente interpretado como um desejo formal da parte do moribundo de repellir a intervenção do consul, e pôr os interesses dos seus herdeiros e dos seus legatarios sob a protecção exclusiva das leis e dos magistrados do paiz. Esta preferencia é muito admissivel, e frequentemente se realiza. Quantos francezes, com effeito, não recorrem em suas questões aos tribunaes do paiz, e não á jurisdição voluntaria de que aliás só delles depende o revestirem o seu consul? Não obstante, o governo brasileiro está inteiramente prompto a consagrar este principio — que a morte, a ausencia legal ou incapacidade do testamenteiro designado pelo defunto francez equivale á falta de designação de testamenteiro, e que nesse caso pôde o consul intervir, se todos os herdeiros são menores, interdictos, ausentes ou desconhecidos.

§ 3.º

Para estar de accordo ao mesmo tempo com a convenção e com a Lei brasileira, é forçoso admitir que a presença de um unico herdeiro legalmente capaz traz consigo a competencia do magistrado territorial com exclusão do consul. Para disso nos convenceremos, basta examinar o que aconteceria se si applicasse o sentido dado ao artigo 7º pelas instrucções de Mr. Drouyn de Lhuys, isto é, que a existencia de um só herdeiro menor, incapaz ou ausente confere ao consul, na successão de um francez morto no Brazil, o direito de administrar e de liquidar esta herança. Ao lado deste menor, que é tambem brasileiro, mas a quem, por uma concessão especial, pôde ser applicada até a sua maioridade o estado civil de seu pae, ha um ou mais herdeiros conhecidos, maiores, presentes, capazes e brasileiros: eis-aqui cidadãos brasileiros que, no Brazil, viriam a ficar sujeitos a um tribunal estrangeiro, ou para fallar mais exactamente, a um simples agente, que nem mesmo pôde exercer para com os seus nacionaes as funcções de juiz, que para estes não é senão um simples arbitro quando elles consentem a submeter-se á sua decisão! Assim achar-se-hiam cidadãos brasileiros privados dos seus direitos! Quando a partilha é feita perante um juiz do paiz, desta primeira decisão pôde-se appellar para a relação; a sentença da relação pôde mesmo ser reformada pelo supremo tribunal de justiça. Todas estas garantias, que são a base da organização judiciaria não existiriam mais para cidadãos brasileiros, que veriam no seu proprio paiz uma herança, na qual elles tem direitos, administrada, liquidada, partilhada á vista das auctoridades nacionaes por um agente estrangeiro! Este resultado é absolutamente contrario á equidade, e não pôde ser adoptado porque offende mui profundamente os direitos da Soberania territorial, e os principios admitidos por Mr. Drouyn de Lhuys, como base de interpretação da convenção.

Por outro lado os interesses dos ausentes e dos incapazes não ficam em perigo. O *cabeça de casal* vela nelles ao mesmo tempo que a Lei vela sobre elle, e o põe na impossibilidade de abusar da sua posição. Deve-se tambem notar que a jurisdição brasileira, unica competente, augmenta mesmo as garantias de todos os interessadas, pois que lhes assegura em geral, e por

consequente aos menores como aos seus co-herdeiros, o recurso para os tribunaes de appellação o para o supremo tribunal de justiça.

Mesmo na primeira instancia a acção do consul está longe de ficar paralyzada, pois que seguirá com o tutor do menor as diversas operações da partilha, verificará a execução das formalidades exigidas pela Lei, aconselhará a appellação se não se conformar com a sentença proferida, esclarecerá, para nos servirmos das expressões de Mr. De Clercq, «as auctoridades administrativas e judicias por meio de notas, memoriaes, representações e mesmo protestos.» A sua protecção, se bem que officiosa, não será por isso menos efficaz.

Se a interpretação contraria podesse prevalecer, ficariam expostos a um perigo serio os interesses que a convenção teve por fim proteger.

Não é de recelar que os herdeiros maiores e capazes não estejam satisfeitos de se acharem, contra a sua vontade, perante uma jurisdição estrangeira, e que tratem de recorrer aos tribunaes ordinarios?

Em todas as heranças ha materia para contestações, e nesses casos, como expressamente o declara o artigo 7º, fica suspensa a acção do consul, competindo aos tribunaes do paiz tomar conhecimento da questão. Cada herança daria assim materia a demandas que tornariam interminavel a liquidação, semeariam a discordia nas familias, e consumiriam com as custas do processo uma parte da fortuna do menor, e até muitas vezes seria inteiramente absorvido todo o seu quinhão hereditario; de sorte que a providencia tomada para protecção do menor, se tornaria para elle uma causa de ruina.

§ 7.º

Sigamos agora Mr. Drouyn de Lhuys no exame de cada uma das principaes operações da partilha da herança para designar o papel do consul, e o das auctoridades locais.

« Quando morrer um dos seus nacionaes, dizem as Instrucções, o consul deverá proceder nos casos previstos pela convenção de 1860, a quatro operações principaes :

- « 1.º Apposição dos sellos ;
- « 2.º Feitura do inventario ;
- « 3.º Administração da herança ;
- « 4.º Liquidação da mesma.

« A primeira destas operações é uma providencia meramente conservatoria, e que não arrisca interesse algum. Nada obsta, por consequente, a que se reconheça no consul o direito de proceder a ella em qualquer caso que seja, mesmo naquella em que todos os herdeiros são maiores e presentes, e de uma nacionalidade diversa da do defunto. A adopção desta regra geral parece-me que não poderá encontrar difficuldades. »

Cumpra fazer aqui uma observação importante: Mr. Drouyn de Lhuys reclama para o consul francez a faculdade de pôr os sellos *em qualquer caso que seja*, isto é, todas as vezes que um francez morrer no Brazil. Se o governo brazileiro concedesse similhante faculdade, seria isso uma attribuição nova, porquanto a convenção não reconhece no consul o direito de praticar as operações mencionadas no art. 7º senão em certos casos que elle determina expressamente, o não em todos os casos. Mr. Drouyn de Lhuys é deste parecer, pois que diz:

« Quando morrer um dos seus nacionaes, deverá o consul proceder nos casos previstos pela convenção de 1860, a quatro operações principaes: 1º, apposição dos sellos... etc. » Por consequente, segundo os termos desta convenção, unica base do direito de intervenção consular,

não podem os consules proceder à apposição dos sellos *todas as vezes* que morrer um dos seus nacionaes.

§ 8.º

Vem depois o inventario. As Instrucções prevêm o caso em que todos os interessados sejam maiores e capazes; e todavia, nesta hypothese, o consul, segundo os termos da convenção não pôde intervir. Por outro lado, de que serve o inventario em semelhante caso? Segundo a Legislação franceza, e segundo a Legislação brasileira, o inventario vem a ser então inteiramente facultativo (1). É por isso que Mr. Drouyn de Lhuys não falla de inventario, mas diz: « O consul deverá limitar-se a fazer uma descripção summaria dos bens (*dresser un état sommaire*), valores da herança, etc., e entregará depois tudo ás partes, que proverão, como entenderem, para regularem os seus interesses respectivos. »

Esse — *état sommaire* — não é evidentemente senão um inventario; e a não sê-lo, é inteiramente inútil por já ter sido feito no processo verbal da apposição dos sellos, o qual nos termos do art. 914 do Código do Processo Civil Francez § 8º, deve conter « uma descripção summaria dos bens que não fôrem postos debaixo dos sellos ». Se se trata de descrever os bens postos sob os sellos, é exactamente o que constitui a operação que se denomina — Inventario; e esta operação não é permitida aos consules senão quando a herança se acha nos casos enumerados pelo art. 7º da convenção.

Logo que todos os herdeiros estão representados, compete exclusivamente à auctoridade local toda e qualquer acção, e por consequente o inventario, quer se lhe dê, ou não, o caracter summario. Nenhuma intervenção do consul é então possível, nem mesmo para proceder de accordo com a auctoridade local, a isso se oppõe formalmente o texto e o espirito da convenção.

Esta exclusão é absoluta, e se os interessados quizerem dirigir-se á auctoridade, é ao juiz territorial que deverão dirigir-se, e não proverem — *como entenderem*. Os termos das Instrucções parecem deixar crer que elles podem á sua vontade dirigir-se quer ao consul, quer á auctoridade local; só deverão dirigir-se á unica auctoridade competente, ao magistrado brasileiro.

« Se, porém, um ou mais herdeiros, — proseguem as Instrucções — fôrem ausentes ou incapazes, o consul deverá sempre proceder ao inventario descriptivo de todos os bens e effeitos, obrando, porém, de accordo com a auctoridade local assim como na apposição dos sellos, em conformidade das prescripções minuciosas do tratado. »

Este ponto já foi discutido. Semelhante interpretação estaria em opposição formal com a convenção e com a Lei brasileira; consagraria uma usurpação, e arriscaria os interesses dos menores. Demais, o inventario não é um acto para e exclusivamente conservatorio.

No Brazil pôde ser elle promovido pelo *cabeça da casa*, ou ordenado *ex-officio* pelo juiz (2), o qual, no caso de mora, pôde pôr em sequestro os bens da herança (3). O inventario está sujeito a um processo especial quando ha menores ou incapazes (4), e precaução analogá se acha tambem para este caso no Código do Processo Francez (arts. 941 e 942). Já não é então um tabelião (*notaire*) escolhido pelas partes quem procede a esta operação, mas sim um tabelião encarregado pelo presidente do tribunal, e que procede em virtude desta commissão. É de muita

(1) Cod. Napoléon art. 849 e Ord. Liv. 1, Tit. 88, §§ 4 e 7.

(2) Ord. Liv. 1, Tit. 88, § 1.

(3) Ord. Liv. 4, Tit. 9, § 13.

(4) Ord. Liv. 1, Tit. 88, §§ 4 e 7.

importancia um acto como este, o o governo brasileiro não pôde despojar desta faculdade a auctoridade brasileira. O consul procederá só, se a herança estiver comprehendida em uma das hypothesez estabelecidas pelo art. 7º, ou não terá ingerencia alguma, se ella se achar fóra dos casos determinados pela convenção. Já se entende que quando um herdeiro ou legatario menor e filho de francez se achar em concurrencia com herdeiros maiores, presentes e capazes, cuja presença basta para impedir a acção consular, o consul, se bem não possa proceder ao inventario, nem tomar parte nelle, conserva sempre o direito de o requerer, e de velar por bem do menor em que sejam strictamente observadas as formalidades exigidas pela Lei brasileira.

§ 9.º

« Todas as soluções indicadas no presente officio, diz ainda Mr. Drouyn de Lhuys, são applicaveis tanto aos casos de heranças testamentarias, como ás que são devolvidas *ab intestato* aos herdeiros legitimos. »

Esta extensão das attribuições consulares quer dizer que o consul pôde intervir nas heranças testamentarias, o que é contrario aos termos do art. 7º da convenção. A nacionalidade do defuncto não dá por si só o direito de intervenção, é preciso que a esta primeira condição se reünam ainda outras estipuladas no art. 7º. Segundo os termos deste artigo, se o defuncto deixou um testamenteiro, o consul não tem que intervir, ainda quando todos os herdeiros sejam menores e de nacionalidade franceza; o testador escolheu por si mesmo para os menores um protector que obrará concorrentemente com o tutor. O cuidado que teve o testador de designar a garantia que elle queria dar aos interesses de seus filhos, indica que elle não quiz deixá-los sob a protecção do consul; a auctoridade local é a unica competente, é ao juiz de orphãos que pertence a administração da herança.

Se o individuo morreu sem deixar testamento, e se todos os herdeiros são desconhecidos, ausentes ou incapazes, o consul intervem. inventaria, administra, liquida, sem nenhuma intervenção da auctoridade local. Se, pelo contrario, existe, entre os herdeiros, uma pessoa maior e apta, segundo a Lei brasileira, para tomar posse dos bens e vir a ser *cabeça de casal*, a ella só, e não ao consul, pertence o direito de proceder à partilha da herança. Os herdeiros têm nessa pessoa um protector legal que administra, liquida e divide a herança sob a vigilância do juiz, e de accôrdo com as formalidades tutelares.

Qualquer outra applicação das regras da convenção conduziria, como fica demonstrado, á annullação completa da Lei brasileira.

Para ser fiel ao espirito da convenção e da lei, é pois forçoso admittir que o consul não pôde intervir nas heranças testamentarias, e que nas *ab intestato*, não possui esta faculdade senão nos casos especiaes indicados na convenção.

§ 10.

A observação que se acaba de fazer é tambem applicavel á 3ª operação. A administração não pertence ao consul quando a herança é testamentaria, nem quando ha um conjuge ou um herdeiro presente e capaz, nem quando os menores têm pai vivo e apto para fazer valer os seus direitos. Nos outros casos a administração compete ao consul. As instrucções enumeram as operações que elle deve praticar.

Ha, porém, uma que não pôde ser deixada á acção exclusiva do consul, cujas attribuições, segundo as proprias Instrucções, são strictamente limitadas a actos conservatorios; é neces-

sario vender os moveis suscetiveis do deteriorar-se, ou cuja conservação é dispendiosa; mas como é este um acto definitivo, não pôde elle ser executado sem a intervenção da auctoridade local, unica que pôde nomear o official publico encarregado de proceder a esta venda. O consul dirigirá um requerimento ao juiz a quem pertence a decisão neste caso. Esta solução é conforme á Lei franceza (art. 946 do Código do Processo) e deixa intacta a acção consular. Quanto á venda dos bens de raiz, a ser isso indispensavel para o pagamento das dividas ou dos legados da herança, não pôde nunca ter lugar senão por uma decisão da auctoridade local, e sendo preenchidas todas as condições exigidas pela Lei do paiz.

Demais esta disposição não é nem pôde ser contestada.

§ 11.

As Instruções determinam exactamente o principio que deve presidir á quarta operação, sob a reserva já indicada — que os consules nunca podem pratica-la senão quando elles têm o direito de proceder ás outras tres operações, isto é, quando a herança reúne as condições exigidas pelo art. 7º da convenção.

« Em Direito Civil, diz o Sr. Drouyn de Lhuys, a liquidação de uma herança é uma operação complexa que abrange a regulação definitiva dos direitos dos herdeiros, as collações á herança, a designação da legitima e da terça, emfim a partilha dos bens moveis e de raiz entre os interessados segundo as suas qualidades. Mas a intenção das Partes contractantes não podia ter sido a de conferirem aos consules respectivos attribuições tão latas. Quizeram somente que estes agentes depois de terem, em virtude de seus poderes de administradores, arrecadado os valores, realizado os objectos moveis sujeitos á depreciação, recebido os juros, os alugueis e vendas dos bens de raiz, tivessem, como liquidadores, o direito de empregar as quantias recebidas em remir os encargos e dividas da herança, pagar os legatarios particulares, satisfazer os credores, em summa tornar liquida a herança, afim de entregar depois o seu producto liquido aos herdeiros e legatarios universaes, ou a seus mandatarios devidamente auctorizados. Poder-se-ia em semelhante caso comparar o consul ao liquidador de uma casa de commercio, o qual, depois de ter activa e passivamente arranjado os negocios da dita casa, entrega aos interessados o activo liquido para que elles o dividam entre si segundo as fórmulas que julgarem mais convenientes. »

Aqui se desprende mui claramente o principio: o consul não pôde praticar nos casos previstos pelo art. 7º, senão actos conservatorios, senão preparar o acto definitivo que será feito pelo juiz territorial. Esta regra domina a materia, e não soffre excepção, porque a Soberania territorial não pôde em caso algum ser restringida. Da enumeração dos actos permittidos aos consules, deve-se exceptuar a venda dos moveis, a qual, como já o demonstrámos, não poderão os consules effectuar sem que o juiz territorial o tenha ordenado.

Não é inutil indicar os actos que Mr. Drouyn de Lhuys, de conformidade com o principio que elle estabeleceu na frente das Instruções, declara não poderem entrar nas attribuições consulares, e entre os quaes deve ser comprehendida — a venda dos moveis da herança — a abertura do testamento — a determinação dos direitos dos herdeiros — as collações á herança — a designação da legitima e da terça — a nomeação do tutor ou do curador — a venda dos moveis (1), — a licitação dos bens de raiz (2) — a apuração das contas da herança — a formação da massa — a composição — dos quinhões e as tornas.

(1) Cod. do Processo Civil, arts. 945 e seguintes

(2) A licitação em Direito Francez, é a venda de Immoveis sujeita, em casos determinados, a certas formalidades, especialmente quando nos bens são interessados menores e interdictos. Estas formalidades são reguladas pelos arts. 968 e seguintes do Cod. do Proc. Civil, e pela Lei V. de 3 de Junho de 1861.

§ 12.

Examinemos rapidamente cada um destes pontos.

Abertura do testamento.

Este ponto é tão evidente que escusa nelle insistir. Tanto no Brazil como em França a abertura dos testamentos está sujeita á formalidades especiaes que servem para provar a authenticidade delles. São tão strictas estas formalidades, que, em França o juiz de paz que levanta os sellos, e acha um testamento, não pôde abri-lo, leva-o ao presidente do tribunal de 1.^a instancia, o qual procede solemnemente á abertura. (Codigo do Processo Civil, art. 918.) O Codigo Napoleão (arts. 1007 e 1008) está em completa harmonia com a Lei brasileira, ao juiz territorial pertence o direito de abrir os testamentos.

Tal é a doutrina professada e praticada pelo ministerio dos negocios estrangeiros de França: « Quando o francez fallecido sem deixar herdeiros presentes, testou antes de morrer, diz Mr. de Clercq (*Guia pratica dos Consules*, Tomo II, pag. 340), a abertura do testamento deve ser feita pelo juiz competente do lugar da herança. Se o testamento foi depositado no consulado, deverá sua abertura ser promovida pelo consul; mas, não poderá este proceder por si proprio, salvo se fôr auctorizado pelos tratados ou pelos usos a fazer acto de jurisdicção no paiz em que reside. »

Mesmo no caso em que o consul intervem em virtude do art. 7.^o da convenção, nunca pôde proceder á abertura do testamento, se durante o inventario achá elle um testamento, deve recorrer ao juiz territorial.

« Se durante a feitura do inventario, se acha um testamento, deve elle ser posto sob os sellos para ser aberto ulteriormente segundo as formalidades locais », diz ainda a excellente obra de Mr. de Clercq.

O juiz territorial, unico competente para proceder á abertura do testamento, é tambem o unico que poderá pronunciar sobre sua validade. Superfluo é insistir em um ponto de tanta evidencia.

§ 13.

Contestações que sobreveem durante a partilha.

Ao juiz territorial pertence tambem exclusivamente o direito de conhecer de todas as contestações que possam sobreveir durante as operações da partilha da herança.

Mr. Drouyn de Lhuys, nas suas Instruções, confirma a doutrina admittida pela administração franceza: « o subdito territorial, que se julga lesado em similhante circumstancia, dirige-se immediatamente para obter reparação, aos seus juizes naturaes. » (De Clercq, *Guia*, Tomo II, pag. 343.)

Mais adiante accrescenta o autor: « Este agente (o consul) não perdendo então de vista que elle não é legalmente o juiz encarregado da liquidação das heranças, mas tão somente o curador ex-officio dos bens abandonados pelos nacionaes, deve deixar os dissidentes proporem a demanda perante os juizes territoriaes, e encarregar o administrador particular nomeado por elle ou um delegado especial, de repellir judiciariamente as pretensões dos dissidentes. Qualquer outro proceder seria irregular, e mesmo illegal, e poderia trazer consigo mui graves consequências. »

Assim, todas as vezes que se apresenta uma duvida, quer entre os co-herdeiros, quer entre os credores e os co-herdeiros, deve ella ser levada perante o juiz territorial: as attribuições do consul cessam, e ficam suspensas até o magistrado dar a decisão. O consul já não conserva nesse caso senão a faculdade que nunca perde de velar na guarda dos interesses do menor, de ajuda-lo a reivindicar os seus direitos perante os tribunaes do paiz, e a repellir as pretensões illegitimas; em suama, torna a vir a ser o que nunca deixa de ser, o protector officioso dos seus nacionaes.

§ 14.

Homologação dos actos da partilha feitos perante o consul.

Se todos os herdeiros forem francezes, maiores e presentes, e se entre elles surgir alguma contestação a respeito da herança, e mesmo si se apresentar alguma duvida na regulação das contas da herança entre credores francezes e os herdeiros francezes todos maiores e capazes, poderá o consul ser encarregado pelas partes de decidir a questão; mas, como isso já não seria senão um acto de intervenção officiosa, de jurisdição voluntaria, o consul vem a ser então um arbitro amigavel escolhido pelas partes, e a sua decisão, quando não é sancionada pelo juiz territorial, não tem outro valor senão aquelle que lhe é voluntariamente conferido pelas partes, nem pôde produzir por si só nenhum effeito legal.

§ 15.

Collações á herança.—Legítima.—Terça.—Determinação dos direitos dos herdeiros.

Tambem a determinação dos direitos dos herdeiros pertence evidentemente ao juiz territorial, unico competente para designar a legitima e as collações á herança. São actos attributivos de jurisdição e não actos de administração e de liquidação. Mr. Drouyn de Lhuys está a este respeito perfeitamente de accôrdo com o governo brasileiro.

« Não podia ter sido intenção das partes contractantes conferir aos consules tão extensas attribuições. »

§ 16.

Nominação dos tutores e curadores.

A nomeação do tutor e do curador não pôde ser reivindicada pelos agentes consulares:

« Porque os consules, diz a este respeito Mr. de Clercq, recordando as instrucções de 20 de novembro de 1833, não estão qualificados, segundo as nossas leis, para organizar a tutela. » Os agentes consulares que haviam reclamado o direito de nomearem tutores a seus nacionaes menores tinham esquecido a propria natureza da tutela. É um encargo de família, imposto por interesse publico, uma especie de função civil, em certos casos obrigatoria, sujeita a deveres strictos, e que, por conseguinte, não pôde ser conferida senão em virtude da Lei civil do paiz em que esta função deve ser exercida, e conforme ás regras estabelecidas por esta Lei. A legislação, justamente severa, pois que se trata da protecção de interesses que não podem por si mesmos defender-se, pune o tutor negligente, e tira o direito de tutela áquelles que ella declara indignos. Em cada paiz estão estipuladas as causas de remoção dos tutores, se os consules tivessem o direito de nomear um tutor, tornar-se-hião assim magistrados n'um paiz onde são estrangeiros,

A palavra *curador* não tem em França um sentido tão lato como no Brazil.

O curador preenche na maior parte dos casos as funções que a Lei franceza reserva ao tutor; segundo a Lei brasileira, se o menor tem mais de quatorze annos, dá-se-lhe um curador; o interdito tem tambem um curador. Pouco differem as attribuições, o nome só é que varia. Para evitar toda a qualquer confusão, é necessario indicar que a nomeação do curador é, assim como a do tutor, da competencia exclusiva do juiz territorial.

§ 17.

Licitação dos bens de raiz. — Formação da massa. — Composição dos quinhões. — Tornas.

Na operação complexa da partilha, ha certos actos que, segundo a Lei franceza, não podem ser feitos senão perante o tribunal ou perante um juiz commissario, designado pelo tribunal de 1.^a instancia. Estes actos, tais como a licitação dos bens de raiz, formação da massa, composição dos quinhões, designação das tornas, são exclusivamente da competencia do tribunal local.

§ 18.

Herança de um commerciante em estado de fallencia.

Se um francez commerciante vem a morrer sem testamento depois de haver sido declarado em fallencia, o juiz do commercio que procedeu, ou deve proceder á apposição dos sellos e ao inventario dos bens do fallido, é o unico competente para administrar e liquidar os bens da fallencia (Codigo Commercial Brasileiro, art. 803 e seguintes); e neste caso não pôde o consul prevalecer-se do art. 7.^o da convenção para intervir nesta liquidação, ainda quando os herdeiros fossem todos francezes e menores. A fallencia foi aberta antes da morte, já não ha ali herança propriamente dita; tudo o que resta pertence, não aos herdeiros, mas sim aos credores. Fica entendido que o consul conserva sempre o seu direito de intervenção officiosa, e pôde por bem dos menores, velar em que sejam fielmente preenchidas as formalidades tutelares exigidas pela Lei.

§ 19.

Herança de um socio de casa commercial.

Ha ainda um caso especial que deve ser mencionado; é o da herança de um francez que fazia parte de uma sociedade commercial.

Ainda quando a herança se ache nas condições do art. 7.^o da convenção, não pôde o consul francez administrar, nem liquidar os bens da herança do defuncto que fazem parte do haver social. Esta intervenção seria contraria aos interesses do commercio em geral. Por outro lado a liquidação das sociedades commerciaes, quando não é prevista no acto da sociedade, é regida no Brazil, como em França (1), pela legislação commercial que resguarda sufficientemente os direitos dos herdeiros e dos menores. No Brazil, até o juiz especial, encarregado de administrar e de liquidar as heranças dos ausentes e dos menores, é formalmente excluido de qualquer intervenção nos bens do defuncto que fazem parte de uma sociedade commercial. « Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que compellir a arrecadação da fazenda dos

(1) Cod. do Comm. Francez, art. 62.

Codigo Commercial do Brazil, artigos 309 e 310.

ausentes, não poderá entrar na arrecadação da herança do falecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por forma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade, competindo somente ao mesmo juiz o arrecadar a quota líquida que ficar pertencendo á dita herança. » (Codigo Commercial, art. 309.)

Assim o direito do magistrado territorial fica paralyzado pelo contracto de sociedade; a liquidação é feita pelos socios que dão contas ao juiz competente quando ella se acha terminada; a sociedade póde continuar-se assim o estipularam os estatutos sociaes, e é prohibido ao juiz o reclamar qualquer parte por minima que seja, na administração da sociedade. Os interesses do commercio exigirão esta prudente providencia, que, demais, é adoptada geralmente. Nos casos previstos pelo art. 7º da convenção, o consul substitue em certos actos da administração o juiz de orphãos; e não pôde por conseguinte fazer o que a Lei prohibe a este magistrado. Os mesmos poderosos motivos não lhe permittem ingerir-se nem na administração nem na liquidação das sociedades commerciaes.

§ 20.

Herdeiros que se apresentam durante a liquidação.

Este caso está previsto e resolvido assim por Mr. de Clercq. (*Guide des Consuls*, pag. 314) (1).

« Se antes de achar-se inteiramente liquidada a herança, se apresentam herdeiros pessoalmente, ou constituem um procurador bastante na localidade, deverá o consul entregar-lhes toda a liquidação, depois de ter exigido os documentos que provem a legitimidade de seus direitos, assim como uma quitação em boa forma do producto realizado, e de todas as despesas devidamente satisfeitas. A auctoridade judicial será, evidentemente, neste caso a unica competente para estabelecer quer sobre os direitos dos herdeiros, quer sobre os de todos os reclamantes que se apresentarem simultaneamente n'uma mesma herança. »

O consul não tinha intervindo, senão porque a herança *ab intestato* pertencia a herdeiros que estavam todos ausentes; os herdeiros apparecem, um delles é maior; a herança já não se acha em um dos casos previstos pelo art. 7º da convenção; cessa a intervenção consular com a causa que a motivára.

§ 21.

Herança de bens vagos. (Succession en déshérence.)

Fallecendo um francez no Brazil sem testamento e sem deixar quer no Brazil, quer fóra d'elle, nem herdeiro no grão successivo (isto é, no 1º grão segundo a Lei franceza (2) que deve reger a materia por causa do estatuto pessoal do defunto), nem conjuge sobrevivente, a sua herança deve ser devoluta á fazenda publica do Brazil. É a applicação da jurisprudencia admit-tida em França nas heranças de bens vagos (*succession en déshérence*) de estrangeiros fallecidos no territorio francez.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul, em nome do Estado, o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia

(1) Codigo Napoleão, arts. 768 a 772.

Decreto n. 2433 de 15 de junho de 1839 e Regulamento arts. 39 e seguintes.

(2) Code Napoléon arts. 3713, 723, 735.

Règlement du Tribunal de la Seine, du 20 février 1832. — Arrêt de la Cour de Paris du 13 novembre 1831. Jugement du Tribunal de Bordeaux 12 février 1832.

Decreto n. 2433 de 15 de junho de 1839 e Reg. arts. 20 e seguintes.

do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que tiver sido aberta a successão e nos da capital do Imperio ou da capital da provincia. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data de seu nascimento, se fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados em França, sempre á diligencia do juiz territorial, pelo consulado do Brazil em Paris, no *Monitor Universel*, e nos jornaes da cidade mais proxima ao lugar do nascimento do defunto, sem prejuizo de publicações analogas que o consul francez quizer mandar fazer no Brazil e em França. O consul procederá á administração e á liquidação da herança segundo as regras estabelecidas pela convenção. Se passados dous annos contados do fallecimento, não se houver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica tolos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuge que possam depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

§ 22.

Para evitar novas duvidas propõe o governo do Brazil a redacção em commum de uma nota, que fixará definitivamente o sentido do art. 7º da convenção de 1860; esta nota determinará todos os casos em que tiver logar a intervenção do consul francez nas heranças dos francezes fallecidos no Brazil; especificará as operações que forem reservadas exclusivamente ao consul, e as que fôrem exclusivamente reservadas ao magistrado brasileiro, e finalmente aquellas em que o magistrado do paiz e o consul deverem proceder conjunctamente: servindo, d'ora em diante, semelhante documento de regra para a liquidação e para a partilha das heranças dos subditos francezes fallecidos no territorio brasileiro.

§ 23.

O governo brasileiro, comquanto considere irregulares e nullas as liquidações feitas pelos consules, contrariamente aos termos da convenção, todavia, desejando dar nova prova do espirito conciliador que o anima, está disposto a declarar que manterá essas liquidações, afim de evitar duvidas e difficuldades que não deixaram de apparecer.

Convencido de que os consules procederam de boa fé, julgou o governo que era do interesse de todos ter por válidas essas liquidações, embora irregulares, e deixa-las produzir todos os effeitos legais. Esta concessão, que remove muitos obstaculos, e que espontaneamente offerecida pelo governo brasileiro não pôde crear precedente, mostra mais uma vez quão profundo e sincero é o seu desejo de prevenir todo e qualquer conflicto de attribuições entre os magistrados brasileiros e os consules francezes, e de chegar a um accordo que possa conciliar todos os interesses.

Paris, 5 de dezembro de 1865.

PENEDO.

N. 83.

Nota do governo francez d missão especial do Brazil.

Traducção. — Pariz, em 13 do fevereiro de 1866.

Sr. barão. — Contava vêr-vos e entregar-vos a nota verbal aqui junta. Resolvo-me para ganhar tempo vo-la enviar. Nella vereis a prova de que levamos as nossas concessões até aos ultimos limites do possível. Seria para mim grande decepção, eu o confesso, se não encontrasse por vossa parte igual desejo de conciliação.

Ao Sr. barão de Penedo.

Todo vosso

DROUYN DE LUCYS.

N. 84.

Nota do governo francez d missão especial do Brazil.

Traducção. — Pariz, em 6 de fevereiro de 1866.

A principal, poder-se-hia dizer, a unica difficuldade que suscita a interpretação do art. 7.º da convenção consular de 1860 entre a França e o Brazil proveio da apparente ambiguidade de alguns dos termos do segundo paragrapho, que é concebido como segue :

« No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou testamenteiros, ou « cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, « consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes. »

Entendeu sempre o governo francez que esta disposição conferia aos consules a administração das heranças de seus nacionaes :

- 1.º Em todos os casos em que o fallecido não deixasse nem herdeiros nem testamenteiros;
- 2.º Em todos os casos em que, pela inversa, isto é, deixando o finado herdeiros e testamenteiro, houvesse, entre os herdeiros, assim ausentes, como incapazes.

Por outros termos, os dois unicos casos, em que não teria o consul que intervir seriam :

- 1.º Aquelle em que o finado, não deixando herdeiros, houvesse nomeado testamenteiro ;
- 2.º Aquelle em que os herdeiros todos fossem maiores e estivessem presentes.

Segundo a interpretação ultimamente adoptada pelo governo brasileiro, não deveria o consul intervir senão quando não tivesse nem testamenteiro nomeado pelo fallecido, nem herdeiro algum presente e maior. Ser-lhe-hia, portanto, preciso, para poder administrar a herança, que estivessem todos os herdeiros ausentes ou fossem incapazes, e além disso que o finado não deixasse testamenteiro.

Ora, similhante interpretação contraria em ponto essencial a propria letra da convenção. Não diz o texto : « No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar testamenteiros e cujos

herdeiros estejam ausentes ou sejam incapazes ». Em lugar da copulativa e, é a disjunctiva ou que separa as duas partes da oração, e não se pôde reputar indifferente na especie o emprego de uma ou outra particula, porquanto dello resultam dous sentidos inteiramente oppostos e igualmente claros; pôde-se até affirmar que, si houvesse figurado a primeira particula no lugar occupado pela segunda, jámais teria o governo francez consentido em ratificar aquelle acto internacional.

Não ha por certo hesitação em reconhecer-se que as palavras: « ou testamentarios » seguindo estas: « sem deixar herdeiros » offerem sentido menos claro do que se a construcção da phrase fosse: « sem deixar testamentarios ». Mas, para tornar a achar a significação que no espirito dos negociadores tinham aquellas palavras, basta lêr *nem* em vez de *ou*: « sem deixar herdeiros *nem* testamentarios ». Com esta substituição não se attenua de modo algum o alcance do membro da phrase, e pelo menos torna-se intelligivel o final della.

Por outro lado, sustentando que todos os herdeiros devem estar ausentes ou ser incapazes para que o consul tenha o direito de intervir, procura o Sr. barão do Penedo fazer prevalecer uma interpretação que não admittem os termos do tratado, a cujo espirito tambem é evidentemente contrario. Com effeito, não se lê no texto: « ou cujos herdeiros *todos* estejam ausentes ou sejam incapazes. » Diz-se tão somente « ou cujos herdeiros »... etc., isto é, quer todos os herdeiros, quer alguns d'entre delles. As fórmulas deste genero são algumas vezes usadas na linguagem juridica, mas ha sempre cuidado de não lhes dar sentido por demais restricto. A interpretação brasileira reduziria por fórma tal o numero dos casos de intervenção consular, que o art. 7º perderia quasi toda a sua utilidade pratica, e não foi certamente em vista de similhante resultado que se concluiu a convenção de 1860.

Mas prescindindo-se de outros commentarios mais ou menos subtilezas aos quaes possa prestar-se o texto do segundo paragrapho do artigo 7º, julga-se dever indicar sobre que pontos parece possivel fazer ao governo brasileiro, sem lesar seriamente os interesses francezes, concessões que sirvam de base a um accôrdo completo e definitivo.

Em primeiro lugar far-se-ha notar que o artigo 7º não encerra distincção alguma a respeito da nacionalidade dos herdeiros, e que portanto, uma interpretação literal do § 2º auctorisaria a sustentar que, ainda no caso de não haver outros herdeiros senão menores brasileiros, deveria o consul de França administrar a herança. Poderia entretanto o governo francez consentir, sob condição de accôrdo geral a respeito de todos os pontos discutidos, em não prevalecer-se do sentido literal daquella disposição e em regular, está bem visto a troco de reciprocidade, a questão de nacionalidade dos herdeiros pelo seguinte modo:

O consul de França não administraria:

1.º Quando não houvesse senão herdeiros brasileiros.

2.º Quando, conjunctamente com herdeiros francezes, todos maiores e presentes, houvesse herdeiros menores de nacionalidade brasileira.

Administraria sempre que entre os herdeiros francezes, houvesse um menor ou um ausente. Mas si, ao mesmo tempo houvesse herdeiros brasileiros menores, poderia o representante legal desses menores proceder em commun com elle, sendo em tal caso a herança administrada e liquidada até a partilha como sociedade á qual fossem nomeados dous liquidadores.

Reconhece aliás o Sr. barão do Penedo que os legatarios, quer universaes, quer por titulo universal, devem ser equiparados aos herdeiros *ab intestato*.

Quanto á presença de um testamentario instituido pelo finado e legalmente capaz, não poderia produzir o effeito de restringir a acção consular, quando ha herdeiros francezes menores ou ausentes. Não deixa entretanto o testamentario de ter nesse caso a seu cargo a execução

do testamento, e fica-lhe portanto o direito de pedir ao consul os meios para prover áquella execução. Em summa acha-se absolutamente equiparado a um testamenteiro que não tem posse (*saisine*), enquanto que pertence-lhe a posse, si não houver senão herdeiros brasileiros, ou si os herdeiros francezes forem todos maiores e estiverem presentes.

Não é só por via de interpretação que o Sr. barão do Penedo contesta aos consules de França, na maior parte dos casos, o direito de administrar as heranças. Elle basea-se, além disso, na legislação do Brazil relativa á intervenção do cabeça de casal, para pedir que lhes seja tirado aquelle direito em duas hypothese, que o tratado de modo algum previo, a saber :

1.º Quando ha conjuge brasileiro sobrevivente ;

2.º Quando os herdeiros tem pae vivo, capaz e presente.

Ha tanto mais fundamento para que o artigo 7º seja considerado derogatorio das leis brasileiras sobre a materia, quanto ao que ellas tem de contrario ás suas estipulações, que aquelle artigo só é applicado a heranças estrangeiras e é principalmente destinado a salvaguardar interesses estrangeiros. Assim que poderia o governo francez deixar com todo o direito de occupar-se com aquelles pedidos, cujo objecto é introduzir estipulações inteiramente novas no direito convencional franco-brazileiro. Todavia, para pôr termo ás difficuldades pendentes, não recusaria sem duvida dar mais um passo na senda da conciliação, admittindo o que segue :

Quando o fallecido, conjunctamente com herdeiros francezes menores ou ausentes, deixasse uma viuva brasileira de nascimento e que portanto tornaria a ser brasileira pelo simples facto da morte de seu marido, procederia aquella viuva com o consul, sendo feitos em common os actos indicados pela convenção.

Na segunda hypothese, naquella em que menores francezes, cujo pae estivesse presente e fosse legalmente capaz, herdariam de terceiro, não poderia a acção consular soffrer restricção alguma. Nem as autoridades locais teriam motivo para querer applicar a lei do paiz, sendo o cabeça de casal francez bem como os herdeiros.

Sómente no caso de haver com herdeiros francezes menores ou ausentes, outros brasileiros maiores e entre estes um cabeça de casal, seria talvez ainda possivel deixar que a legislação brasileira prevalecesse sobre o artigo 7º do tratado e consentir em uma acção common do consul de França e do cabeça de casal. Mas por esta forma se tocaria o limite extremo das concessões possiveis, e se o resultado não correspondesse á expectativa do governo francez, só lhe restaria reclamar a execução pura e simples do artigo 7º interpretando-o no sentido mais favoravel aos interesses de seus nacionaes.

Quanto ás observações accidentaes que ao Sr. barão do Penedo suggeriram os outros paragraphos do art. 7º, não suscitam ellas senão um pequeno numero de objecções, e facil será realizar o accordo sobre a maior parte dos pontos a que se referem.

Fica desde já entendido que o consul quando liquida a herança, não faz senão arrecadar o activo, torna-lhe limpo e puro, e que, depois de haver pago os credores que compareceram no prazo marcado, deve deixar as partes proverem como o entenderem a decisão de seus respectivos interesses. Em uma palavra, elle pratica actos conservatorios de administração e liquidação, sem ferir os direitos nem a competencia das autoridades judicias quanto ao que respeita ao cumprimento das formalidades legaes em materia de partilha, e ás decisões relativas ás contestações que possam surgir quer unicamente entre os herdeiros, quer entre elles e terceiros.

Assim é que no caso de venda da imobilia, deve o consul dirigir-se, se fór caso disso, aos tribunaes do paiz para ser auctorizado a proceder de conformidade com a lei territorial. Mas não se pôde dizer que *fard com que a auctoridade local proceda*, não cabendo a esta proceder por si.

A interpretação proposta pelo Sr. barão do Penedo quanto ao recurso do consul á auctoridade local para a abertura dos testamentos e nomeação dos tutores ou curadores não parece ter que suscitar difficuldades sérias, e aquelles dous pontos poderiam ser comprehendidos na decisão geral das questões pendentes.

Admitto-se de bom grado que, havendo bens pertencentes á herança embargados, penhorados ou sequestrados na época do fallecimento, deve o consul esperar, para tomar posse de taes bens, que o impedimento esteja levantado, comquanto conserve o direito de velar e, sendo preciso, de intervir para prevenir as fraudes e delapidações.

Está aliás entendido que ficam intactos quanto a todos os outros bens, os poderes do consul.

Tambem não se vê inconveniente em estabelecer-se que o consul não poderá sellar nem inventariar os bens do seus nacionaes mortos depois de declarados fallidos. Em tal caso basta que lhe fique assistindo o direito de velar, a bem dos menores e dos ausentes, em que sejam observadas as formalidades legais, e o art. 7º de modo algum oppõe-se a que a fallencia seja liquidada de conformidade com as Leis do paiz.

Está-se disposto igualmente a concordar que, se o finado fosse membro de uma sociedade commercial na época de seu fallecimento, não deva o consul inventariar nem administrar aquelles de seus bens que fazem parte da sociedade; importa todavia que o mesmo agente tenha a faculdade de intervir, não só para receber a parte liquida que reverta á herança, mas tambem para velar na conservação dos direitos dos herdeiros e activar a liquidação, se fôr preciso.

Não é possivel estabelecer como o desejaria o Sr. barão do Penedo que a partilha amigavelmente feita, por intermedio do consulado, entre herdeiros maiores e presentes, só produza effeitos legais depois de homologada por uma decisão do juiz territorial. Não se trata aqui de uma partilha judicial, mas de um simples acto de tabellião que cahe, portanto, debaixo da applicação do art. 6º do tratado.

Seria contraria á interpretação adoptada pelo governo francez que a superveniencia de herdeiros maiores fizesse cessar de plano a intervenção consular. Este resultado só poderia dar-se no caso em que não haja herdeiros francezes menores e em que todos aquelles que estivessem ausentes viessem a comparecer por si ou por meio de representantes.

Reconhece-se por ultimo que não estão em contradicção com as Leis francezas as disposições, cuja adopção reciproca propõe o Sr. barão do Penedo para assegurar a devolução das heranças vagas ao governo da nação á que pertencia o finado. Comquanto esta questão especial não faça parte daquellas que suscita a interpretação do art. 7º, não hesitaria sem duvida o governo francez, para dar nova prova de suas intenções conciliadoras, em comprehendê-la no accôrdo que tem de ser celebrado.

Ao Sr. barão do Penedo,

DROUVIN DE LAUYS.

N. 85.

Nota da missão especial do Brazil ao governo francez.

Missão especial do Brazil em França. — Pariz, 8 de maio de 1860.

Sr. ministro. — Sinto não ter visto a V. Ex. antes da minha partida para Londres, e tenho a honra de remetter-lhe a nota verbal aqui junta.

Nella verá V. Ex. que não peço absolutamente senão o que a Lei brasileira me obriga a pedir.

V. Ex. sempre me achará animado das disposições mais conciliadoras, e não dependerá de mim, que em minha volta a Pariz, não chegamos a um accôrdo que eu desejo e espero.

Queira V. Ex. acceitar as seguranças de toda a minha consideração.

A S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

PENEDO.

Nota verbal a que se refere a da missão especial.

A principal divergencia entre as proposições apresentadas pelo barão do Penedo, ácerca do art. 7.º da convenção consular entre o Brazil e a França; e as proposições contidas na nota de 6 de fevereiro, versa sobre a palavra: *ou testamentarios* do 2.º paragrapho do art. 7.º assim concebido:

« No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar *testamentarios*, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou incapazes, os consules « geraes, consules ou vice-consules deverão proceder ás operações seguintes, etc., etc. »

Segundo o governo brasileiro a presença de um testamentario nomeado pelo defunto, exclue o consul de qualquer intervenção na herança.

Segundo o governo francez a presença de um testamentario nomeado pelo defunto não impede ao consul o administrar e liquidar a herança de um de seus nacionaes.

Destas duas interpretações oppostas a primeira é a unica conforme ao texto e espirito da convenção.

Não é inutil o fazer notar que a interpretação do governo brasileiro não foi por elle adoptado em ultimo lugar, como o diz erradamente a nota de 6 de fevereiro. similhante interpretação nunca variou. Desde o dia em que o ministro do Brazil que tomou parte na redacção da convenção deu conta das negociações no relatorio apresentado á assemblêa legislativa, até hoje, o governo brasileiro tem sustentado constantemente que a presença de um testamentario traz consigo a exclusão do consul.

Por outro lado a convenção consular não fez senão reproduzir sobre este ponto as disposições formaes do direito brasileiro que não permittia a intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes, senão na falta de testamentario (Regulamento de 8 de novembro de 1854, art. 2). Este principio do direito brasileiro foi introduzido na convenção, e o governo do Brazil nunca interpretou de outro modo o texto do 2.º paragrapho.

Os numerosos conflictos que surgiram entre as auctoridades locais e os consules forneceram ao governo brasileiro mais que muitas occasiões de manifestar a interpretação por elle dada ao 2º paragrapho do art. 7º da convenção consular; donde se vê que a sua doutrina nuncce mudou, nem soffreu a mais leve modificação. Não sómente as autoridades locais não cessaram de reclamar o direito de administrar e liquidar as heranças dos francezes fallecidos no Brazil quando o defunto havia designado um testamenteiro, mas até mesmo as instrucções dadas pelo governo aos seus agentes são muito formaes sobre este ponto:

« Os consules, diz uma circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes das provincias, em data de 27 de janeiro de 1864, não tem o direito de administrar e de liquidar os bens dos subditos de suas nações respectivas senão quando estes fallecerem:

- « 1º, sem deixar herdeiros;
- « 2º, ou testamenteiros;
- « 3º, ou quando os herdeiros são desconhecidos;
- « 4º, legalmente incapazes;
- « 5º, ou ausentes. »

É evidente que depois desta enumeração circumstanciada dos casos em que pôde ter lugar a intervenção dos seus agentes, não pôde ella ser admittida em nenhum outro caso.

Na sua resposta á nota collectiva dirigida ao governo brasileiro pelos representantes de Portugal, da Hespanha, Italia, França e da Suissa, o ministro dos negocios estrangeiros do Brazil repete a mesma doutrina que exclue os consules de toda a intervenção nas heranças em que não ha testamenteiro.

Em uma nova circular datada de 6 de fevereiro de 1865 o ministro dos negocios estrangeiros recommenda expressamente aos presidentes das provincias que velem em que a convenção consular seja fielmente executada, e em que os consules não intervenham na administração das heranças quando ha um testamenteiro.

Não é pois uma pretensão nova; é pelo contrario a regra de proceder constantemente seguido pelo governo Brasileiro.

Além disso, os proprios termos do 2º paragrapho do art. 7º prestam-se tão difficilmente a qualquer outra interpretação, que a nota de 6 de fevereiro de 1866 é obrigada, para sustentar a opinião contraria, a modificar o texto, e a interpreta-lo substituindo a particula *nem* á particula *ou*. O texto existe; não se trata de altera-lo, mas sim de interpreta-lo sem o mudar.

É claro que elle especifica e determina cuidadosamente todos os casos em que a intervenção consular poderá effectuar-se. O consul francez administrará e liquidará as heranças dos francezes mortos no Brazil nos casos seguintes:

- 1º, quando o defunto não deixou herdeiro.
- 2º, quando não deixou testamenteiro.
- 3º, quando os herdeiros que elle deixou são incapazes ou estão ausentes.

Qualquer outra explicação do art. 7º não pôde subsistir diante desta simples observação: se os negociadores não tivessem querido excluir a intervenção consular das heranças em que ha testamenteiro; não se teriam dado ao trabalho de fazer esta enumeração inutil dos casos de intervenção; teriam dito simplesmente: — « quando um de seus nacionaes morrer sem deixar herdeiros, ou se um dos herdeiros for menor ou incapaz. » A interpretação adoptada pelo governo francez dá em resultado o tornar inutil uma parte do texto; por consequente não pôde ser admittida. A interpretação brasileira, pelo contrario, não tem necessidade de nenhuma alloração nos termos do artigo; todas as palavras do texto tem o seu alcance; e pois que a convenção tinha por fim conceder aos consules faculdades excepçionaes, era natural e pru-

dento enumerar cuidadosamente, um por um, todos os casos em que os consules gozariam destas faculdades excepcionaes.

Não sómente a interpretação do governo brasileiro respeita o texto da convenção, mas também acha-se baseado no espirito que a inspirou.

Com effeito, qual poderia ser o fim da Convenção de 10 de dezembro de 1860? Dar aos interesses francezes todas as garantias compatíveis com a Legislação brasileira; taes eram ao mesmo tempo o fim e o limite das faculdades que podiam ser concedidas aos consules. Em nenhum caso teria podido o governo brasileiro conceder-lhes uma faculdade que fosse violação da Lei brasileira; a convenção consular não foi feita para derogar a Lei do paiz; estabeleceu para os consules francezes direitos que sem ella não poderiam elles exercer no territorio Brasileiro, mas o governo brasileiro nunca consentio em favor dos consules n'uma concessão que estivesse em contradicção com a Legislação brasileira.

E donde lhes viria este direito? Se a convenção consular contivesse uma derogação da Legislação brasileira, não podia ella dispensar-se da sancção do poder legislativo. Só ao poder legislativo pertence o direito de modificar a Legislação; taes são as prescripções formaes da constituição; e visto não ter o governo brasileiro submettido a questão á decisão das camaras, é evidente que elle pensava outão, como sempre pensou, e ainda hoje pensa, que as faculdades concedidas aos consules pela convenção de 1860, são absolutamente compatíveis com a legislação do Brazil, e deixam em toda a sua integridade as attribuições conferidas aos testamenteiros pelo direito civil brasileiro.

A propria convenção contém uma prova irrecusavel desta verdade.

A nacionalidade dos filhos nascidos no Brazil de paes francezes originava conflictos incessantes entre as auctoridades locais e os consules francezes. Declarados francezes pela Lei franceza, estes filhos eram brasileiros em virtude da Lei brasileira; não havia conciliação possível entre estas duas legislações oppostas; era um obstaculo insuperavel, ou pelo menos que não podia ser removido senão por uma modificação da Lei. Desejando prevenir questões que traziam detrimento a interesses importantes, e que, com o tempo, podiam comprometter a boa harmonia que felizmente nunca cessou de reinar entre o Brazil e a França, tomou o governo brasileiro a resolução de dar um testemunho solemne de suas disposições conciliadoras, fazendo desaparecer a causa principal destes desagradaveis conflictos. Era porém necessario, para realizar este intento, modificar o estado civil dos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros, e por consequente tocar na Lei do paiz. O Poder Executivo teve que recorrer ás camaras, ás quaes exclusivamente competia operar esta modificação; um projecto de Lei foi apresentado ás camaras legislativas, e nestas circumstancias foi volada a Lei de 10 de setembro de 1860, que permite applicar aos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros o estado civil de seus paes, sómente até a época de sua maioridade. Sem esta Lei, não teria podido o governo brasileiro estipular o ultimo paragrapho do art. 7º da convenção consular.

Se o governo brasileiro tivesse querido, no 2º paragrapho do mesmo artigo da convenção conceder aos consules uma faculdade em opposição com a Legislação brasileira, teria procedido do mesmo modo, e pedido ás camaras legislativas a auctorisação de transferir aos consules as attribuições reservadas pela Lei civil aos testamenteiros. Se o não fez, senão a respeito do estado civil do filho de estrangeiro, é porque entendeu que a convenção não continha nenhuma outra derogação á Lei senão a que é relativa ao estado civil dos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros.

A' vista da sua legislação formal o governo brasileiro não podia pois dar á convenção uma interpretação differente; até estava longe de suppôr que o governo francez suscitasse a pre-

função do substituir a acção do consul á dos testamenteiros, porque o governo francez pratica a mesma doutrina identica á que é adoptada pelo governo brasileiro.

Esta doutrina acha-se formulada com grande exactidão em uma obra publicada sob os auspícios do ministerio dos negocios estrangeiros de França, e que goza de uma auctoridade incontestada e incontestavel:

« So o fallecido, diz o Guia pratico dos consulados (*Guide pratique des consulats* par Mr. de Clercq, tomo 2º, pag. 241), tiver instituido um ou mais testamenteiros, a estes pertence velar em que a vontade do testador seja executada, e por conseguinte em que a herança seja recebida pelos legatarios. Tendo os testamenteiros privativamente faculdade de dirigir e administrar os bens com a condição de dar conta delles a quem pertencer, nos prazos legaes, os consules depois de terem feito proceder aos actos de abertura da successão e principalmente ao inventario, não tem que ingerir-se na gestão dos testamenteiros, em cujas operações devem, contudo, velar por bem dos legatarios ou herdeiros ausentes; a propria auctoridade territorial, a não haver disposição contraria nas Leis do paiz, não deve intervir em semelhante caso senão para assegurar a regularidade destas operações. »

Esta doutrina encontra-se tambem nas convenções consulares feitas pela França com os paizes estrangeiros.

A convenção de 7 de janeiro de 1862 entre a França e a Hespanha contém no seu art. 20º o paragrapho seguinte:

« Quando um francez em Hespanha, ou um hespanhol em França morrer sem ter feito testamento, nem nomeado testamenteiro, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados no testamento forem menores, incapazes ou ausentes, ou se os testamenteiros nomeados não se acharem no lugar em que se abrir a successão, os consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares da nação do defuncto terão o direito de proceder successivamente ás operações seguintes: etc., etc. » (Art. 20.)

A mesma disposição se encontra tambem na convenção assignada entre a França e a Italia em 26 de julho de 1862:

« Quando um francez na Italia ou um italiano em França morrer sem ter feito testamento, nem nomeado testamenteiro, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados no testamento forem menores, incapazes ou estiverem ausentes, ou se os testamenteiros nomeados pelo defuncto não se acharem no lugar em que se abrir a successão, os consules geraes, consules, etc. » (Art. 9 § 2.)

Dos termos destas convenções resulta que o governo francez reconhece ser bastante a presença de um testamenteiro nomeado pelo defuncto para impedir qual quer intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes. Na Hespanha e na Italia o governo francez não reivindica esta intervenção para o consul senão na falta de testamenteiro. Estas duas convenções são posteriores ás que regulam as attribuições consulares entre o Brazil e a França; por conseguinte a doutrina professada pelo governo francez anteriormente á convenção de 1860 é ainda actualmente praticada por elle. Como se poderá admitir que elle tenha abandonado esta doutrina para tornar a adopta-la? Como se pode admitir que elle tenha querido fazer uma excepção unica e desfavoravel ao Brazil?

A doutrina do governo brasileiro sendo baseada na Legislação brasileira não podia ser modificada; e foi por elle adoptada em todas as convenções consulares feitas com as Potencias estrangeiras. As pretensões que se manifestaram na nota collectiva do 1º de maio de 1864, e que foram, depois, abandonadas pelas Potencias que figuram na assignatura desta nota, não podem prevalecer contra a evidencia.

Nunca o governo brasileiro deixou de se mostrar constante nesta opinião unica que se conforma com a Lei brasileira.

Com effeito na convenção concluida em 9 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Hespanha, lê-se a disposição seguinte:

« Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou testamenteiros, ou quando os herdeiros ou testamenteiros forem desconhecidos, legalmente incapazes ou ausentes, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes, etc., etc. » (Art. 10 § 2º.)

A convenção assignada em 4 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Italia, não é menos explicita:

« Quando o fallecido não tiver deixado herdeiros ou testamenteiros, ou quando os herdeiros ou testamenteiros forem desconhecidos, estiverem ausentes ou legalmente incapazes, os consules, vice-consules ou delegados consulares deverão proceder ás operações seguintes: etc. » (Art. 7 § 2º).

O paragrapho 3º do mesmo artigo da mesma convenção accrescenta:

« Fica outrossim entendido, que a todo o tempo que os herdeiros legalmente reconhecidos como taes, ou os testamenteiros se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vice-consules ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança. »

Dos termos destas convenções não resulta por ventura claramente que o governo brasileiro sempre pensou que a faculdade da intervenção concedida aos consules em certos casos determinados, não podia jámais exercer-se em uma herança em que houvesse um testamenteiro presente e capaz?

Deve-se necessariamente concluir que o § 2º do art. 7º da convenção consular não é susceptível de outra interpretação senão da que lhe dá o governo brasileiro. Pôde-se, com effeito, suppor que o governo brasileiro tenha consentido, fóra das proseripções constitucionaes, em uma derogação da sua Lei civil, em uma violação das regras que elle tem seguido constantemente nas suas relações internacionaes, para inscrever na convenção com a França um principio novo que elle teria de abandonar immediatamente para tornar a adoptar, nas suas convenções posteriores com outras Potencias, a sua antiga doutrina? Fóra preciso admittir ao mesmo tempo que o governo francez tambem por sua parte, para assignar esta clausula, separou-se das tradições e dos principios que elle professava anteriormente á convenção de 1860, e que depois não cessou de praticar como o provam os textos das convenções entre a França e a Hespanha, entre a França e a Italia.

Que motivo poder-se-hia invocar para reclamar uma concessão contraria á doutrina praticada pelo governo francez, e em contradicção formal com a Legislação brasileira? Os interesses do menor, longe de se acharem em perigo pelas attribuições que a Lei civil confere aos testamenteiros, encontram nellas, pelo contrario, valiosas garantias. Quando o testador escolhe o executor de sua ultima vontade, confere esta missão áquelle que considera mais digno della.

O testador francez não ignora que instituindo um testamenteiro, exclue o consul de toda a intervenção na herança. Assim procedendo, manifesta a sua firme vontade de preferir á protecção do consul a protecção de um amigo que elle investe de sua confiança, para resguardar os interesses dos seus herdeiros ou dos seus legatarios menores. Se tal não fosse a sua intenção formal, não designaria testamenteiro, pois está bem entendido, que o testamento em que não vem nomeado testamenteiro, não apresenta restricção alguma ás faculdades concedidas aos consules pela convenção de 1860. O governo brasileiro até reconhece que se o executor designado

no testamento está ausente ou incapaz ao tempo da abertura da successão, o consul procede, nos casos determinados pela convenção, á liquidação da successão, devendo dar contas de sua gestão, e entregar a administração ao testamenteiro que se apresentar quer pessoalmente, quer por procurador durante o decurso da liquidação.

Similhante concessão não deixa de ter sua importancia: não se trata aqui senão das successões de francezes, e não tendo os francezes em geral o costume de instituir testamenteiros, segue-se que esta classe de exclusão da intervenção consular se apresentará mui raras vezes.

A Lei brasileira vêla cuidadosamente em que os interesses dos menores sejam completamente garantidos; ella impõe ao testamenteiro obrigações strictas, severas e amplamente sufficientes á protecção de todos os interesses. Ao magistrado incumbe assegurar a execução de todas as formalidades exigidas.

O testamenteiro terá que observar prazos que o juiz não pôde prorrogar senão em casos muito raros e prudentemente especificados (Ordenação liv. 1.^a § 62 e Reg. de 2 de outubro de 1851, art. 34 § 1.^o). Elle não pôde comprar nem possuir directa ou indirectamente os bens da herança, ainda mesmo quando estes bens são readidos em leilão; sua má administração e negligencia o expõem ás severidades da justiça criminal (Codigo penal art. 147); elle pôde até mesmo ser destituido em certos casos antes do termo para a prestação das contas. Os actos do testamenteiro estão pois submettidos a uma fiscalização incessante; a Lei, investindo-o de uma missão privilegiada, impõe-lhe ao mesmo tempo uma grande responsabilidade; elle não conserva os seus direitos senão com a condição de se mostrar digno delles. Não estão por ventura os interesses dos menores resguardados por tão salutaes precauções?

Mas enquanto o testamenteiro se mostra fiel aos seus deveres, enquanto cumpre strictamente com as suas obrigações, a Lei exige que elle conserve as suas attribuições em toda a sua integridade; e tanto é assim que a acção do magistrado especial encarregado pela Lei do Brazil de proteger os menores e os ausentes cessa com a presença do testamenteiro.

Como poderia o governo do Brazil conceder a um consul estrangeiro uma intervenção que a Lei brasileira recusa aos magistrados do paiz?

Das considerações que precedem, resulta com a mais completa evidencia que a convenção de 10 de dezembro entre o Brazil e a França teve a intenção de applicar o principio admittido e praticado pelo governo brasileiro e pelo governo francez, principio que se encontra tambem na convenção consular concluida em 9 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Hespanha (art. 10); na convenção consular concluida em 26 de janeiro entre o Brazil e a Suissa (art. 9.^o); na convenção consular concluida em 4 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Italia (art. 7.^o); na convenção consular concluida em 4 de abril de 1863 entre o Brazil e Portugal (art. 13); na convenção consular concluida em 9 de janeiro de 1862 entre a França e a Hespanha (art. 20); na convenção consular concluida em 26 de julho de 1862 entre a França e a Italia (art. 9.^o) e que ella exclue os consules de toda a intervenção na administração e liquidação das heranças em que ha testamenteiro presente e capaz.

Insiste-se particularmente na questão do testamenteiro, porque as pretensões do governo brasileiro e as do governo francez são diametralmente oppostas. Todas as outras apresentão, ao lado de certas divergencias, pontos de relação que facilitão a conciliação.

A nota de 6 de fevereiro, propondo uma transacção sobre os direitos do conjuge sobrevivente, reconhece que a interpretação dada á convenção pelo governo francez está em contradicção com a Lei brasileira. Acresce tambem que da parte do governo brasileiro, não é esta uma pretensão nova; elle sempre pensou e declarou que a acção consular nunca se exercia nas heranças cuja administração e partilha são expressamente attribuidas pela Lei áquelle

a quem pertence de direito ficar na posse da herança (cabeça de casal). Para disto nos concernios, basta ler as circulares dirigidas pelos ministros dos negócios estrangeiros aos prefeitos das províncias, circulares que foram mencionadas no *Mémorandum* apresentado a Mr. Drouyn de Lhuys em 2 de dezembro de 1865.

A nota de 6 de fevereiro contém a proposta de uma administração common entre o cabeça de casal e o consuel em certos casos determinados, especialmente quando ha no lado do cabeça de casal menores francezes. Esta proposta, apresentada pela primeira vez, está em contradição formal com a lei brasileira: ella restringe os direitos do cabeça de casal, sem dar aos interesses dos menores uma garantia mais completa do que a que elles acham nas formalidades expressamente exigidas pela Lei brasileira, e que vem circumstanciadamente mencionada no *Mémorandum* de 5 de dezembro de 1865. Sob o ponto de vista pratico, é muito difficil comprehendêr de que modo se poderia effectuar esta administração em common; a competência entre os duas administrações produziria inevitavelmente collisões, conflitos, demandas, que necessariamente embarracariam o curso da liquidação, demorariam a partilha e acabariam sempre por lesar os interesses dos menores.

Estes interesses, já garantidos pelas disposições da legislação brasileira, podem ser sempre effizantemente acceitados pelo consuel. O direito de tutela officiosa pertence ao consuel e verticular, por si mesmo, se as formalidades protectoras são constantemente executadas. Assim, pois, os actos do cabeça de casal se acham ao mesmo tempo fiscalizados tanto pelo magistrado brasileiro, como pelo consuel. Não é, por ventura, essa protecção mais efficaz do que aquella que resultasse de uma administração em common, ficando perigar os interesses que se quer proteger, e perpetuando entre as autoridades brasileiras e os consules francezes, esses desagradáveis conflitos que os dois governos tanto desejam ver cessar?

A nota de 6 de fevereiro não é bastante explicita quando diz: « São principalmente os interesses estrangeiros que o art. 7.º da convenção é destinado a resguardar. » Não é *principalmente* que ella devia dizer, mas sim — *exclusivamente*. A convenção não pôde ter outro fim. Os consules francezes não podem, em caso algum, ter que administrar interesses brasileiros: haveria nisso usurpação e violação da soberania territorial. Em nenhum caso, tanto o cidadão brasileiro no Brazil, como o cidadão francez em França, pôde ser tratado nos seus patres natures, arrebatado á jurisdição do seu país. Tal é o principio incontestavel que os negociadores não podem ter esquecido, e mediante o qual deve ser interpretada a convenção de 1860.

É como consequencia directa deste principio que a intervenção consistir não deve ter lugar quando, entre os herdeiros, ha um brasileiro maior, capaz e presente. Admittir que a presença de um só menor francez entre os herdeiros faz passar a administração da herança para as mãos do consuel francez, seria subverter cidades brasileiras no seu proprio país á jurisdição de um estrangeiro, e paralyzar a acção do magistrado e a lei. Por outra parte, no ponto de vista pratico, torna-se evidente que semelhante disposição suggeriria aos cidadãos brasileiros o desejo de se subtrahirem a uma auctoridade, cuja incompetencia legalmente descobriam para considerar exorbitante o seu caracter estrangeiro. Offendidos em sua susceptibilidade nacional, procurariam inevitavelmente todos os meios de se acharem do novo debate da jurisdição do seu país, e haveria nelles uma verdadeira tentativa de suscitar questões que suspenderiam por algum tempo a acção consular, visto serem os magistrados do país os únicos competentes para decidirem todas as questões que surgem n'uma herança. Por fim do proprio menor, ha pois vantagem em applicar um principio cuja legalidade não pôde ser contestada, principio que se achou de accordo com os termos da convenção, e que o governo brasileiro nunca cessou de reivindicar.

A divisão dos interesses segundo a nacionalidade dos herdeiros é uma idéa nova, e exigiria uma modificação completa do art. 7º da convenção. O governo brasileiro não tem, por ora, nem que repellir, nem que admitir um principio que de nenhum modo se acha contido no texto da convenção. De todo modo não poderia elle tomar em consideração quaesquer propostas, que com maior precisão lho fossem feitas em virtude desta innovação, senão no caso de não estarem ellas em contradicção com as Leis brasileiras.

Pariz, 7 de maio de 1866.

N. 86.

Nota do governo francez d missão especial do Brazil,

Tradução. — Pariz, em 23 de junho de 1866.

Sr. barão, — Tenho a honra de dirigir-vos uma nota verbal preparada pela repartição a meu cargo no intuito de responder á que me remettestes em 7 de maio ultimo, acerca do art. 7º da convenção consular de 1860 entre a França e o Brazil.

Sinto ter de deixar consignado que, apesar das seguranças dadas recentemente ainda ao ministro do Imperador no Rio de Janeiro e das numerosas concessões offercidas pela repartição a meu cargo, persiste o governo de S. M. o Sr. D. Pedro em manter uma interpretação que, tirando ao art. 7º todo o caracter de utilidade pratica, embaraça um accôrdo tão desejavel no interesse dos dois paizes.

Acceptae as seguranças da alta consideração com a qual tenho a honra de ser,

Sr. barão do Penedo,

Vosso muito humilde e muito obediente servo,

DUROYN DE LOUYS.

Nota verbal a que se refere a do governo francez

Tradução. — Pariz, em 13 de junho de 1866.

Não havendo mais esperanza, á vista da ultima nota do Sr. barão do Penedo, datada de 7 de maio ultimo, de proximo accôrdo sobre a interpretação do paragrapho 2º do art. 7º da convenção consular de 1860, julga-se que só resta resumir os termos da discussão.

O Sr. barão do Penedo interpreta estas palavras:

« Em caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar.... testamentarios, ou cujos herdeiros estejam ausentes ou sejam incapazes, »

como se o texto dissesse :

« Em caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar.... testamentarios e cujos herdeiros estejam ausentes ou sejam incapazes. »

Consequentemente sustenta o Sr. barão do Penedo que a presença de um testamenteiro deve sempre impedir a intervenção do consul, ainda quando todos os herdeiros sejam francezes e ausentes ou incapazes.

Repellimos esta interpretação por contraria á letra bem como ao espirito do tratado. Quanto a nós, cabe ao consul o direito de intervir se não houver testamenteiro, ou se havendo testamenteiro, fôrem os herdeiros ausentes ou incapazes.

O Sr. barão do Penedo objecta que a interpretação franceza tendo a restringir a acção do testamenteiro mais do que o permite a Lei brasileira.

Respondemos que, em troca, tendo a interpretação brasileira a revestir o testamenteiro de poderes mais extensos do que o permite a Lei franceza.

Pede o Sr. barão do Penedo que interpretemos o 2º paragrapho do art. 7º do tratado franco-brasileiro pela mesma fórma por que interpretamos a disposição analogá das nossas convenções com a Hespanha e Italia, cujas termos são :

« Quando um francez em Hespanha morrer sem haver feito testamento nem nomeado testamenteiro, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados pelo testamento, fôrem menores, incapazes ou ausentes, ou se os testamenteiros nomeados não estiverem no lugar onde a herança fôr aberta, os consules, etc., etc. »

Ora eis-aqui como entendemos esta disposição :

O consul intervem :

- 1.º Quando o finado não deixou testamenteiro, ou o testamenteiro está ausente.
- 2.º Quando, estando presente o testamenteiro, ha herdeiros ausentes ou incapazes.

Pôde com effeito acontecer que não haja herdeiros conhecidos no momento da abertura da herança: então o consul intervem, mas com uma condição, e vem a ser que não haja testamenteiro presente.

Não é de outro modo que interpretamos o tratado franco-brasileiro.

O Sr. barão do Penedo refere-se a uma obra publicada em França sob o titulo de *Guia dos Consulados*, e segundo a qual teria o testamenteiro de ser encarregado sempre da gerencia dos bens da herança, com exclusão do consul da nação do fallecido. No trecho citado não se pôde tratar senão dos poderes muito restrictos que a Lei franceza confere aos testamenteiros, posse (*saisine*) limitada aos bens moveis, que não pôde durar mais de um anno e deve cessar logo que os herdeiros entreguem ao testamenteiro as sommas necessarias para solver os logados moveis. Ora o governo brasileiro reivindica para os testamenteiros poderes muito mais extensos. Acrescentar-se-hia que a obra citada pelo Sr. Barão do Penedo, por mais incontestaveis que sejam o seu merito e utilidade, não tem caracter algum official, e que seria destituída de valor qualquer doutrina que nessa obra se achasse em desacôrdo, quer com a Lei franceza quer com os tratados.

Não contendo o artigo 7º da convenção de 1860 distincção alguma relativa á nacionalidade dos herdeiros, poderíamos recusarmo-nos a admitir que a existencia de herdeiros brasileiros deva trazer restricção alguma á intervenção dos nossos consules. Por outro lado, em presença do silencio absoluto guardado pelo tratado a respeito de certos direitos que a Lei brasileira reconhece aos conjuges sobreviventes e aos cabos de casal, era-nos licito oppôr-nos que taes direitos fossem exercidos por occasião de uma herança franceza. No entanto deixamos presentir com vistas de conciliação que o governo francez consentiria, sob a condição de um acôrdo geral e definitivo, em regular aquelles dous pontos sobre as seguintes bases :

- 1.º Quando houvesse herdeiros ausentes ou incapazes quer de uma quer de outra nacionali-

dado, procederia o consul em commun com o representante legal dos herdeiros brasileiros menores ou ausentes.

2.º Quando, com herdeiros francezes menores ou ausentes, houvesse quer uma viuva brasileira de nascimento, quer entre os herdeiros brasileiros maiores, um cabeça de casal, procederia o consul em commun com aquella viuva e aquelle cabeça de casal.

O Sr. barão do Penedo repelle estas proposições. Persiste em vêr na intervenção consular um acto de jurisdição, conquanto a tenhamos sempre representado como tendo um character puramente administrativo, e sustenta que a existencia de um só herdeiro brasileiro, ainda sendo elle capaz e presente, deve sempre obstar aquella intervenção, posto que todos os outros herdeiros sejam francezes e menores ou ausentes.

Pelo que respeita ao conjuge sobrevivente e ao cabeça de casal, não admitto o Sr. barão do Penedo que o consul possa obrar concurrentemente com elles: parece-lhe além disso que a acção em commun seria, na pratica, fonte de difficuldades.

Em summa, segundo o systema que o Sr. barão do Penedo deseja fazer prevalecer, não poderiam os nossos consules intervir senão quando não houvesse:

Nem testamenteiro;

Nem herdeiros brasileiros;

Nem conjuges sobreviventes;

Nem cabeça de casal brasileiro.

Ora taes condições acham-se tão raramente reunidas que similhante interpretação valeria tanto como a suppressão do artigo 7º do tratado.

Nestes termos só nos resta manter a nossa interpretação primitiva, que se resume assim:

O consul administra as heranças de seus nacionaes todas as vezes que ha herdeiros francezes ausentes ou incapazes.

Administra igualmente quando não ha herdeiros conhecidos nem testamenteiros.

A presença de um conjuge sobrevivente ou de um cabeça de casal brasileiro não restringe em caso algum o exercicio desse direito de intervenção.

Declaração interpretativa do art. 7º da Convenção de 10 de dezembro de 1860 entre o Brazil e a França.

N. 87.

DECRETO N. 3711 DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a declaração interpretativa assignada em Pariz aos 21 de julho do corrente anno por parte do Brazil e da França, para firmar o sentido e modo de execução do art. 7º da Convenção consular celebrada entre os dois paizes em 10 de dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Pariz, aos 21 de julho do corrente anno, entre o meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma declaração interpretativa do art. 7º da a. convenção consular celebrada entre o Brazil e a França em 10 de dezembro de 1860, e promulgada pelo Decreto n. 2787 de 26 de abril de 1861, hei por bem mandar que as disposições da referida declaração interpretativa, que com este haixa, sejam observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7º da citada convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficam elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1866, 45º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Declaração interpretativa do art. 7º da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860, entre o Brazil e a França.

Havendo a applicação do art. 7º da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as autoridades do Brazil e os consules francezes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desej de pôr termo a esses conflicts, resolveram, de common accôrdo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros da Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorizados, convierão no seguinte.

§ 1.º

No caso de morte de um subdito de uma das Partes contractantes no territorio da outra, as auctoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se fõrem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás auctoridades locais.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um francez fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um francez fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do francez fallecido no Brazil houver um ou mais francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se com um ou mais herdeiros francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brazil de paes francezes, será applicado o estado civil de seu pae, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não fõrem contrarias á Lei franceza.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver logar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules:

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com antecipação a auctoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente auctoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effeituarse no mais curto prazo, o do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de

acôrdo com a auctoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do consul á auctoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a auctoridade local não comparecer apesar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos daptos postos pelo consul e pela auctoridade local só serão levantados de commun accôrdo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a auctoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará a recepção do aviso que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias, a auctoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade, onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a auctoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá a apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á auctoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a auctoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a auctoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as Leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Si sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executá-lo, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º

A auctoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior d'elle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo do sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmulas legais. Si o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, á mesma nomeação pela auctoridade local competente.

§ 11.

Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legais, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela Lei.

§ 13.

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade com-

mercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela Lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; si a sociedade fór dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo consul, nos termos do § 2º, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; si os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregalhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2º, pelo consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Se os herdeiros fôrem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accôrdo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chancelier, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, contanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fór feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brazil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriam, si fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quesequer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Si a herança de um subdito de uma das duas Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga *vient à tomber en deshérence*, isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivo, essa herança, tanto movel como imovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e pre-nomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, si fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brasileiro em Pariz, ou do consulado francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela convenção. Si, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possam depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brazil e da França declaram, de *commun accord*, dar ao art. 7º da convenção de 10 de dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignaram a presente declaração, o nella puzeram o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Pariz, aos 21 de julho de 1866.

(L. S.) PENEDO.

(L. S.) DROUVN DE LHOYS.

TEXTO FRANCEZ.

Déclaration interprétative de l'article 7 de la convention consulaire du 10 décembre 1860, entre le Brésil et la France.

L'application de l'article 7 de la convention consulaire du 10 décembre 1860, ayant donné lieu à des conflits d'attributions entre les autorités du Brésil et les consuls français, le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur des Français, animés d'un égal désir de mettre un terme à ces conflits, ont résolu, d'un commun accord, de fixer définitivement l'interprétation du dit article.

En conséquence, les soussignés,

Envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, en mission spéciale près Sa Majesté l'Empereur des Français, et ministre et secrétaire d'état des affaires étrangères de Sa Majesté l'Empereur des Français dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit :

§ 1.^o

En cas de décès d'un sujet de l'une des parties contractantes sur le territoire de l'autre, les autorités locales compétentes devront immédiatement avvertir les consuls généraux, consuls ou vice-consuls, dans les circonscriptions desquels le décès aura eu lieu, et ceux-ci devront, de leur côté, s'ils en ont connaissance les premiers, donner le même avis aux autorités locales.

§ 2.^o

L'administration et la liquidation de la succession d'un français mort au Brésil seront réglées de la manière suivante :

Lorsqu'un français décédé au Brésil n'aura laissé que des héritiers brésiliens, ou lorsque, concurremment avec des héritiers français majeurs, présents et capables, il se trouvera des héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables, le consul français n'interviendra pas.

Lorsqu'il y aura parmi les héritiers d'un français décédé au Brésil, un ou plusieurs français mineurs, absents ou incapables, le consul aura l'administration exclusive de la succession, s'il n'y a, ni veuve brésilienne d'origine, ni héritier brésilien chef de famille (*cabeca de casal*), ni exécuteur testamentaire, ni héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables ;

S'il y a en même temps qu'un ou plusieurs héritiers français, mineurs, absents ou incapables, soit une veuve brésilienne d'origine, soit un héritier brésilien chef de famille (*cabeca de casal*), soit un exécuteur testamentaire, soit un ou plusieurs héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables, le consul français administrera la succession conjointement avec la dite veuve brésilienne ou le dit chef de famille, ou le dit exécuteur testamentaire, ou le représentant légal des dits héritiers brésiliens.

Il est entendu que l'on appliquera aux héritiers mineurs, nés au Brésil de parents français, l'état civil de leur père, jusqu'à leur majorité, conformément à la Loi du 10 septembre 1860 et par réciprocité de la faculté qu'ont les consuls brésiliens en France d'administrer et de liquider la succession de leurs nationaux dans les cas analogues.

Il est également entendu que les légataires universels ou à titre universel sont assimilés aux héritiers.

Réciproquement la succession d'un brésilien mort en France sera administrée et liquidée d'après les règles établies par le présent paragraphe en tant qu'elles ne seront pas contraires à la loi française.

§ 3.^o

Dans les cas où, aux termes du paragraphe précédent, il y a lieu à l'intervention exclusive du consul, les consuls généraux, consuls et vice-consuls devront :

1.^o Apposer les scellés, soit d'office, soit à la réquisition des parties intéressées, sur tous les effets mobiliers et papiers du défunt, en prévenant d'avance l'autorité locale compétente qui pourra y assister et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été posés par le consul.

2.^o Dresser aussi, en présence de l'autorité locale compétente, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de tous les biens et effets possédés par le défunt.

§ 4.^o

En ce qui concerne la double opération, tant de l'apposition des scellés, laquelle devra toujours avoir lieu dans le plus bref délai, que de l'inventaire, les consuls généraux, con-

suls ou vice-consuls fixeront, de concert avec l'autorité locale le jour et l'heure où ces deux opérations devront avoir lieu ; ils la feront prévenir par écrit et elle donnera un récépissé de l'avis qu'elle aura reçu. Si l'autorité locale ne se rend pas à l'invitation qui lui aura été faite, les consuls procéderont sans retard et sans autre formalité aux deux opérations précitées.

Les doubles scellés apposés par le consul et par l'autorité locale ne seront levés que d'un commun accord. Cependant, si le consul laissait s'écouler quinze jours avant d'appeler l'autorité locale à la levée des scellés, l'autorité locale lui demanderait par écrit de fixer le jour et l'heure où cette opération devra avoir lieu ; il donnera récépissé de l'avis qu'il aura reçu ; si le consul ne répond pas dans la huitaine, l'autorité locale procédera sans retard et sans autre formalité à la levée des scellés et à l'inventaire.

§ 5.

Si le décès a lieu dans une localité où il n'y a pas d'agent consulaire de la nationalité du défunt, l'autorité locale en fera immédiatement part au gouvernement et procédera à l'apposition des scellés et à l'inventaire des biens de la succession. Le gouvernement prévient l'autorité consulaire du district, qui pourra se rendre sur les lieux ou nommer, sous sa responsabilité, un agent pour liquider la succession. En attendant, l'autorité locale continuera à administrer, recouvrer et liquider cette succession jusqu'à l'arrivée du consul ou de l'agent nommé *ad hoc* par le consul, lequel poursuivra alors la liquidation si elle n'est pas terminée ; et si elle est terminée, l'autorité locale lui remettra le produit liquide de la succession.

§ 6.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, dans les cas où, aux termes du paragraphe 2, l'administration et la liquidation des successions leurs sont exclusivement attribuées, feront procéder, en se conformant aux lois et aux usages du pays, à la vente de tous les objets mobiliers de la succession, qui pourraient se détériorer, et ils percevront le produit de la vente. Ils pourront administrer et liquider en personne, ou bien nommer, sous leur responsabilité, un agent pour administrer et liquider la succession. Ils toucheront les fermages, loyers et arrérages échus, percevront les sommes dues à la succession, toucheront le produit de la vente des meubles et de celles des immeubles, au cas où elle aurait été autorisée par le juge, solderont les créanciers, acquitteront les charges, paieront les legs.

La succession ainsi liquidée sera divisée entre les héritiers, conformément au partage qui sera fait par le juge compétent, lequel nommera, s'il y a lieu, des experts pour l'évaluation des biens, la composition des lots et la fixation des soultes.

En aucun cas, les consuls ne seront juges des contestations concernant les droits des héritiers, les rapports à la succession, la réserve, la quotité disponible. Ces contestations seront soumises aux tribunaux compétents.

§ 7.

S'il s'élevait une difficulté, soit entre les cohéritiers, soit entre les héritiers et des tiers prétendant avoir des droits à faire valoir sur la succession, cette difficulté devra être déférée aux tribunaux compétents, le consul agissant, dans le cas où il administre seul aux termes du paragraphe 2, comme représentant de la succession. Le jugement rendu, le consul devra l'exécuter, s'il ne croit pas à propos de former appel, et si les parties ne se sont pas arrangées à l'amiable, et il continuera de plein droit la liquidation qui aura été suspendue en attendant la décision du tribunal.

§ 8.

Les dits consuls généraux, consuls et vice-consuls seront tenus de faire annoncer la mort du défunt dans une des gazettes de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires, qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

Ils devront, avant toute distribution aux héritiers du produit de la succession, acquitter les droits du trésor.

§ 9.

L'autorité locale est seule compétente pour procéder à l'ouverture des testaments. Si pendant l'apposition des scellés ou la confection de l'inventaire, le consul trouve un testament, il en constatera la forme extérieure dans son procès verbal, le paraphera devant les parties intéressées et présentes, le mettra sous scellés, et prévendra le juge territorial compétent pour qu'il ouvre le testament suivant les formes légales. Si le testament du défunt était déposé au consulat, le consul en provoquera l'ouverture par le juge territorial. Les questions de validité du testament seront soumises aux juges compétents.

§ 10.

Quand il y aura lieu à la nomination d'un tuteur, ou d'un curateur, le consul provoquera, s'il n'y a été autrement pourvu, cette nomination par l'autorité locale compétente.

§ 11.

Si, à l'époque du décès, les biens ou partie des biens d'une succession dont l'administration et la liquidation appartiennent au consul aux termes du paragraphe 2, se trouvaient frappés d'opposition, de saisie ou de séquestre le consul ne pourra prendre possession des dits biens avant que l'opposition, la saisie ou le séquestre aient été levés. Il aura le droit d'être entendu, de veiller concurremment avec le tuteur à ce que les formalités légales soient accomplies, et, si l'exécution a lieu, il touchera le reliquat du produit de la vente. Si pendant le cours de la liquidation faite par le consul aux termes du paragraphe 2, survenait une opposition, une saisie ou un séquestre des biens ou d'une partie des biens de la dite succession, le consul ou l'agent nommé par le consul pour liquider la succession, sera nommé gardien ou dépositaire des biens frappés d'opposition, de saisie ou de séquestre.

§ 12.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, ne pourront, même dans le cas où le paragraphe 2 leur concède la faculté d'intervenir dans les successions de leurs nationaux, mettre sous scellés, et inventorier les biens de leurs nationaux morts après avoir été déclarés en faillite. L'administration et la liquidation de ces biens seront faites conformément aux lois spéciales du pays.

Il est bien entendu que le consul conserve toujours le droit de veiller dans l'intérêt des mineurs et concurremment avec les tuteurs, à ce que les formalités requises par la loi soient remplies.

§ 13.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, ne pourront, même dans le cas où le paragraphe 2 leur concède la faculté d'intervenir dans les successions de leurs nationaux, mettre

sous scellés, inventorier, administrer et liquider les biens d'un de leurs nationaux qui seraient partie d'une société commerciale. Ils seront obligés de se conformer sur ce point, soit aux dispositions spéciales stipulées dans le contrat de société, soit aux règles établies par la loi commerciale du pays. Si la société continue après la mort de l'associé, le consul touchera pour les héritiers les parts de bénéfices qui leurs reviennent; si la société est dissoute par la mort du dit associé, le consul laissera liquider la société par qui de droit et touchera seulement la part liquide qui appartient à la dite succession.

Il est entendu que, dans les cas prévus par le présent paragraphe et par les deux précédents, le consul a toujours le droit de veiller dans l'intérêt des mineurs à l'accomplissement des formalités légales.

§ 14.

La survenance d'héritiers majeurs et capables pendant la liquidation commencée par le consul aux termes du paragraphe 2, ne fait cesser les pouvoirs du consul qu'autant qu'il n'y a plus un seul incapable ou absent parmi les héritiers dans l'intérêt desquels il intervenait; si les dits héritiers deviennent tous majeurs et capables avant la fin de la liquidation et s'ils se présentent tous, soit en personne, soit par fondé de pouvoirs, le consul sera tenu de se dessaisir entre leurs mains de toute l'affaire.

§ 15.

Dans les cas où l'administration et la liquidation se font en commun aux termes du § 2 par le consul et la veuve, ou le chef de famille, ou l'exécuteur testamentaire, ou le représentant légal des mineurs absents ou incapables dont les intérêts ne sont pas sous la protection du consul, toutes les opérations d'apposition des scellés, d'inventaires, d'administration et de liquidation, devront se faire en commun, le consul et la veuve, ou le chef de famille, ou l'exécuteur testamentaire, ou le représentant légal des dits mineurs agissant jusqu'au partage définitif comme deux liquidateurs chargé de la liquidation d'une même société; aucune décharge ne sera valable qu'autant qu'elle sera revêtue des deux signatures.

§ 16.

Si les héritiers sont tous majeurs, capables, présents et de la nationalité du consul, ils peuvent d'un commun accord, charger le dit consul d'administrer, de liquider et même de partager les biens de la succession. Mais si la succession comprend des immeubles situés dans le pays, un notaire ou officier public compétant du lieu sera appelé à concourir à l'acte de partage amiable et à le signer avec le chancelier sous peine de nullité.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs auront en outre le droit de recevoir dans leurs chancelleries sur la demande de toutes les parties intéressées, tout acte de partage amiable d'une succession d'un de leurs nationaux, pourvu que tous les héritiers soient majeurs, même quand il y aurait parmi les héritiers des sujets du pays où ils résident, pourvu, bien entendu, que ce partage n'ait rapport qu'à des biens situés sur le territoire de la nation à laquelle appartiendra le consul ou l'agent devant lequel il sera fait.

Les expéditions de ces actes de partage, dûment légalisées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls, et revêtues du sceau de leurs consulat ou vice-consulat, feront foi en justice devant tous les tribunaux, juges et autorités du Brésil et de France et auront respectivement la même force et valeur que si elles avaient été passées devant les notaires et autres officiers publics compétents du pays, pourvu que ces actes soient passés dans la forme voulue par les lois de l'État auquel le consul appartient et qu'ils aient été préalablement soumis aux

formalités de l'insinuation, à l'enregistrement, à toutes les autres formalités qui régissent la matière dans le pays où l'acte de partage doit recevoir son exécution.

§ 17.

Si la succession d'un sujet de l'une des deux parties contractantes, mort *ab intestato*, sur le territoire de l'autre, vient à tomber en déshérence, c'est-à-dire s'il n'y a ni conjoints survivants, ni héritier au degré successible, sa succession, tant mobilière qu'immobilière, doit être dévolue à l'Etat dans le territoire duquel il est mort.

Après l'apposition des scellés, le juge territorial requerra du consul, au nom de l'Etat, l'inventaire des biens du défunt. Trois avis seront publiés successivement par les soins du juge territorial, de trois mois en trois mois, dans les journaux de l'endroit où la succession s'est ouverte, et dans ceux de la capitale du pays. Ces avis devront contenir les noms et prénoms du défunt, le lieu et la date de sa naissance, s'ils sont connus, la profession qu'il exerçait, la date et le lieu de sa mort. Des avis semblables seront publiés, à la diligence du juge territorial par l'intermédiaire du consulat brésilien à Paris ou du consulat français à Rio de Janeiro, dans les journaux de la ville la plus voisine du lieu de naissance du défunt. Le consul procédera à l'administration et à la liquidation de la succession d'après les règles établies par la convention. Deux ans après la mort, s'il ne s'est présenté, ni héritier, ni conjoint, soit personnellement, soit par fondé de pouvoirs, le juge territorial ordonnera par un jugement qui sera notifié au consul, l'envoi en possession de l'Etat. Alors le consul remettra au domaine public tous effets et valeurs provenant de la succession, ainsi que toutes pièces relatives à l'administration et aux comptes de la succession. L'administration du domaine public entrera en possession, sauf à rendre compte aux héritiers ou conjoints qui surviendraient par la suite, conformément à la loi du pays.

Telle est l'interprétation que les gouvernements du Brésil et de la France déclarent, d'un commun accord, donner à l'article septième de la convention du 10 décembre 1860, et qui servira désormais de règle à l'application du dit article.

En foi de quoi, les soussignés ont signé la présente déclaration et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait, en double expédition, à Paris, le 21 juillet 1866.

(L. S.) PENEDO.

(L. S.) DROUYN DE LHOYS.

N. 88.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brazil.— Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1866.

Sr. Ministro.—O governo do Imperador acaba de dirigir-me, com o texto da declaração interpretativa do art. 7º da convenção consular de 1860, assignada em 21 de julho ultimo por S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhoys e pelo Sr. barão do Penedo, uma cópia das instruções expedidas

pelo mesmo governo aos consules de França no Rio de Janeiro, em Pernambuco e na Bahia sobre a applicação deste ajuste.

Tenho a honra, de conformidade com a ordem que recebi, de levar estas instrucções ao conhecimento de V. Ex., rogando-lhe que envie recommendações da mesma natureza ás autoridades dos districtos em que residem francezes.

O governo do Imperador está certo de que o governo imperial do Brazil se apressará em contribuir por esta forma para facilitar-se na pratica a execução das disposições conciliadoras adoptadas de commun accôrdo pelos dous governos.

Accoitaí, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

O CAVALLEIRO DE SAINT GEORGES.

Circular do governo francez aos seus agentes consulares de que trata a nota supra.

Ministère des affaires étrangères. Direction des consulats et affaires commerciales.

Paris, le août 1866.

Monsieur. — Les difficultés soulevées au Brésil pendant ces dernières années par l'interprétation de l'art. 7 de la convention consulaire de 1860, ont, vous le savez, fixé dès l'origine ma plus sérieuse attention. Rarement une succession française s'ouvrait dans ce pays, sans donner lieu à un conflit d'attributions entre l'agent de mon département appelé à l'administrer et les autorités brésiliennes. Celles-ci, refusant d'admettre que le traité de 1860 pût avoir pour effet de restreindre, dans certains cas spéciaux, la faculté d'intervention dont elles étaient investies par les lois du pays, prétendaient substituer leur action à celle du consul, dès qu'il existait soit un exécuteur testamentaire, soit un héritier brésilien mineur, absent ou chef de famille, soit même une veuve brésilienne d'origine. Nos agents soutenaient, à leur tour, que la convention leur conférait le droit d'intervenir, quelque fut la législation territoriale, toutes les fois que les intérêts d'un français, absent ou incapable, se trouvaient engagés dans le règlement d'une succession française. Chacun invoquait, sans résultat, l'intervention présumée du négociateur de la nation, et le conflit se prolongeait au détriment de tous les ayant-droit.

Pour mettre un terme à cette regrettable situation, nous avons fait appel à la loyauté du cabinet de Rio, qui, avec un empressement que je me plais à reconnaître, nous a offert de régler, par une déclaration interprétative les questions délicates dont le traité avait laissé la solution incertaine. Il a même envoyé dans ce but, à Paris, un plénipotentiaire spécial. Les difficultés qui présentaient l'accord projeté, par suite de certaines divergences entre les législations des deux pays, ont été heureusement aplanies au moyen de concessions réciproques, et j'ai la satisfaction de vous annoncer, Monsieur, que j'ai signé le 21 du mois dernier avec M. le baron de Penedo, un arrangement qui détermine, d'une manière précise, la limite des attributions respectives des consuls et des autorités locales en matière de successions.

J'ai l'honneur de vous adresser, . . exemplaires de cette déclaration. Le développement donné à ses dispositions me dispense de tout commentaire explicatif. Comme vous le verrez, le gouvernement brésilien reconnaît à nos agents le droit d'intervenir toutes les fois qu'il se trouvera soit parmi les héritiers, soit parmi les légataires universels ou à titre universel, un ou plusieurs sujets français absents ou incapables. Il admet que l'exercice de ce droit n'est incompatible ni

avec l'existence d'héritiers brésiliens mineurs, ou absents, ni avec la présence d'un exécuteur testamentaire.

De notre côté, nous consentons à transiger sur la base équitable de la division des intérêts en raison des nationalités : il est en conséquence convenu que lorsqu'il y aura, soit un exécuteur testamentaire, soit un ou plusieurs héritiers brésiliens absents ou incapables, soit un héritier brésilien chef de famille, soit une veuve brésilienne d'origine, le consul sera tenu d'agir en commun avec cette veuve ou ce chef de famille, ou le représentant légal de ces mineurs ou absents, ou cet exécuteur testamentaire. Mais en dehors de ces divers cas, le consul administre et liquide seul toute la succession française dans laquelle un de ses nationaux, absent ou mineur, est intéressé.

En outre, cet arrangement règle certains points de détail que la convention de 1860 n'a pas prévus, et qui ont par fois soulevé des contestations entre nos agents et l'autorité locale. Le recours à ces autorités pour l'ouverture des testaments, ainsi que pour la nomination de tuteurs ou de curateurs, la marche à suivre lorsqu'il s'agit des biens de la succession d'un failli ou lorsque le défunt était membre d'une société commerciale, enfin la dévolution des successions en déshérence au gouvernement territorial, font l'objet de dispositions assez explicites pour que toute divergence d'opinion soit désormais impossible.

Mais l'accord intervenu entre les deux gouvernements ne répondrait qu'imparfaitement à leur attente, si les agents et les autorités chargés de l'appliquer ne s'inspiraient pas de l'esprit conciliant qui en a de part et d'autre facilité la conclusion. Je dois donc vous recommander, Monsieur, d'éviter avec le plus grand soin, soit en exerçant, soit en revendiquant vos droits, tout ce qui pourrait amener des froissements ou des malentendus. Vous pourrez, toujours, je l'espère, par des explications verbales échangées à l'amiable, comme par la modération de vos procédés, applanir les difficultés à leur origine, et lorsque votre action devra se combiner avec celle d'un exécuteur testamentaire, ou d'un représentant d'intérêts brésiliens, vous saurez faire en sorte que pendant toute la durée des opérations, une parfaite harmonie règne entre vous et le liquidateur. Je ne saurais trop insister sur ce dernier point, car des conditions de bonne entente dans lesquelles s'exercera cette action commune dépendront les avantages pratiques de l'arrangement.

Le gouvernement brésilien adressera de son côté, je n'en doute pas, des instructions dans le même sens aux autorités des districts où résident nos nationaux. Il est de l'intérêt du Brésil, qui a déjà répudié les traditions restrictives d'une autre époque, d'accroître chaque jour d'avantage les facilités offertes aux sujets des autres nations qui veulent former des établissements sur son territoire. En France, où ils concourent par leur affluence au développement de la prospérité publique, les étrangers jouissent non seulement de l'efficace protection de nos lois, mais encore et dans la mesure la plus large, des garanties spéciales que leur assure l'intervention tutélaire des agents de leurs gouvernements respectifs. Le succès de la nouvelle négociation que nous venons de terminer avec le cabinet de Rio prouve qu'il apprécie les bienfaits d'un tel régime, et j'aime à croire que l'exemple libéral qu'il donne aujourd'hui aux autres États de l'Amérique méridionale ne sera pas sans influence sur leurs déterminations ultérieures.

Recevez, etc.

Monsieur le consul de France à...

DROUYN DE LHOYS.

Tradução.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Directoria dos consulados e negocios commerciaes.
Pariz, agosto de 1866.

Senhor.—As difficuldades que nestes ultimos annos suscitou no Brazil a interpretação do art. 7º da convenção consular de 10 de dezembro de 1860, fixaram, como o sabeis, desde a sua origem, a minha mais séria attenção. Raras vezes abria-se uma herança franceza naquella paiz, sem que surgisse um conflicto de attribuições entre o agente do meu ministerio encarregado de administra-la e as autoridades brasileiras. Estas recusando admittir que o tratado de 1860 podesse produzir o effeito de restringir, em certos casos especiaes a faculdade de intervenção que lhes conferiam as Leis do paiz, pretendiam substituir a sua acção á do consul, logo que existia quer um testamento, quer um herdeiro brasileiro, menor, ausente, ou cabeça de casal, quer ainda uma viuva brasileira de nascimento. Os nossos agentes, por seu lado, sustentavam que a convenção lhes conferia o direito de intervir, fosse qual fosse a Legislação territorial, todas as vezes que os interesses de um francez, ausente ou incapaz, estavam empenhados na liquidação de uma herança franceza. Cada um invocava, sem resultado, a intervenção presumida do negociador de sua nação, e o conflicto prolongava-se com detrimento de todos os interessados.

Para pôr termo a esta lamentavel situação, dirigimos um appello á lealdade do gabinete do Rio de Janeiro, que, como me praz reconhecê-lo, offereceu-nos regular por meio de uma declaração interpretativa as questões delicadas cuja solução ficara indecisa no tratado, e nesse intuito até mandou a Pariz um plenipotenciario especial. As difficuldades que apresentava o projectado accôrdo, em consequencia de certas divergencias existentes entre as Legislações dos dous paizes, foram felizmente aplainadas mediante concessões reciprocas, e eu tenho a satisfação de annunciar-vos, senhor, que, no dia 21 do mez ultimo, assignei com o Sr. barão do Penedo, um accôrdo que determina, de modo preciso, o limite das attribuições respectivas dos consules e das autoridades locais em materia de herança.

Tenho a honra de remetter-vos.... exemplares dessa declaração. O desenvolvimento dado ás suas disposições dispensa-me de qualquer commentario explicativo. Como vós o vereis, o governo do Brazil reconhece aos nossos agentes o direito de intervir todas as vezes que houver quer entre os herdeiros, quer entre os legatarios universaes ou por titulo universal, um ou mais de um subdito francez ausente ou incapaz. O mesmo governo admite que o exercicio desse direito não é incompativel nem com a existencia de herdeiros brasileiros menores ou ausentes, nem com a presença de um testamenteiro. Por nossa parte, consentimos em transigir sobre a base equitativa da divisão dos interesses na razão das nacionalidades: consiguientemente ficou convencionado que, havendo, quer um testamenteiro, quer um ou mais de um herdeiro brasileiro, ausente ou incapaz, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer uma viuva brasileira de nascimento, o consul será obrigado a proceder conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça de casal, ou com o representante legal daquelles menores, ou dito testamenteiro. Mas, afóra esses casos, o consul administra e liquida exclusivamente toda a herança franceza na qual está interessado um de seus nacionaes, ausente ou menor.

Além disso, o accôrdo regula certos pontos particulares que a convenção de 1860 não previu, e por vezes suscitaram contestações entre os nossos agentes e a autoridade local. O recurso áquella autoridade para a abertura dos testamentos, assim como para a nomeação de tutores ou curadores, o procedimento que deve ser observado quando se trata dos bens da herança de um fallido ou quando o defunto era membro de uma sociedade commercial, enfim a devo-

lução das heranças que se tornam vagas ao governo territorial, são objecto de disposições bastante explicitas para que qualquer divergencia de opinião seja de ora em diante impossivel.

Mas o accordo celebrado entre os dous governos corresponderia imperfeitamente á sua speculativa, se os agentes e as autoridades encarregados de applica-lo não se inspirassem no espirito de conciliação que, de uma e outra parte, facilitou a conclusão delles. Devo, pois, senhor, recomendar-vos que, com o maior cuidado, ovideis, quer exercendo, quer reivindicando os vossos direitos, todo quanto possa trazer difficuldades ou desintelligencias. Podereis sempre, eu o espero, por meio de explicações verbaes trocadas amigavelmente, assim como pela moderação do vosso procedimento, apianar as difficuldades desde sua origem, e quando a vossa acção tiver de combinar-se com a de um testamenteiro ou de um representante de interesses brasileiros, sabereis haver-vos de modo que, enquanto durarem as operações, reine perfeita harmonia entre vós e o liquidador. Não posso insistir demasiadamente sobre este ultimo ponto, porque das condições de boa harmonia, nas quaes se exercer esta acção commum, ficarão dependentes as vantagens praticas do accordo.

O governo do Brazil, por sua parte, dirigirá sem duvida instrucções no mesmo sentido ás auctoridades dos districtos em que residem os nossos nacionaes. É de interesse para o Brazil, que já repudiou as tradições restrictivas de outras épocas, augmentar cada vez mais as facilidades offerecidas aos subditos de outras nações que querem formar estabelecimentos no seu territorio. Os estrangeiros, em França, onde concorrem por sua affluencia para o desenvolvimento da prosperidade publica, gozam não só da protecção efficaz das nossas Leis, como ainda, e com a maior largueza, das garantias especiaes que lhes assegura a intervenção tutelar dos agentes de seus respectivos governos. O feliz exito da nova negociação que acabamos de concluir com o gabinete do Rio prova que elle aprecia as vantagens de semelhante regimen, e praz-me acreditar que o exemplo liberal por elle dado hoje aos outros Estados da America do Sul não ficará sem influencia sobre suas ultteriores determinações.

Recebei, etc.

Drouyn de Lhuys.

N. 89.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1860.

Accuso o recebimento da nota com data de 19 de setembro ultimo, que S. Ex. o Sr. Cavalheiro de St. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, fez-me a honra de dirigir, communicando de ordem de seu governo uma cópia das instrucções expedidas por S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys aos consules de França nesta corte, na Bahia e em Pernambuco, ácerca da execução da declaração interpretativa do art. 7º da convenção consular de 10 de dezembro de 1860.

Offerecendo ao Sr. de St. Georges os agradecimentos do governo imperial pela communicação de tão importante documento, é com vivo prazer que tenho de manifestar a S. Ex. que o

mesmo governo muito aprecia a nova prova que lhe dá o S. M. o Imperador dos Francezes das disposições amigaveis que lhe mostrou durante a negociação concluida pela declaração interpretativa, e que tanto contribuíram para este feliz desfecho.

Animado de igueos sentimentos, acala o governo imperial, na circular aos presidentes de provincia que assigno hoje, de expressar o seu juizo ácerca do novo accôrdo, declarando o alcance de suas clausulas e recomendando que sejam observadas com escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se as auctoridades incumbidas de sua execução em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade.

Remettendo aqui junta uma cópia desta circular, aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de St. Georges as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de St. Georges.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE AMORADA.

N. 90.

Circular aos presidentes de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1866.

M^{to} e Ex^{ma} Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Sr. barão do Penedo, acreditado em missão especial junto do governo de França, assignou em Pariz, aos 21 de julho do corrente anno, com Mr. Dronyn de Lhuys, ministro dos negocios estrangeiros daquelle Estado, uma declaração interpretativa do art. 7.^o da convenção consular de 10 de dezembro de 1860, promulgada por Decreto n. 2787 de 26 de abril de 1861.

Transmittindo a V. Ex. os inclusos exemplares desse novo ajuste e do decreto que o promulga, afim de que se sirva leva-lo sem demora ao conhecimento das auctoridades dessa provincia, encarrgadas de sua execução, offerecerei a V. Ex. algumas observações tendentes a facilitar a intelligencia das clausulas que acabam de ser estipuladas, e a determinar o seu alcance e importancia.

O art. 7.^o da convenção supracitada confere, como V. Ex. sabe, aos agentes consulares do Brazil e da França, em certos e determinados casos, a faculdade de arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos nos respectivos territorios das altas Partes contractantes.

As estipulações desse artigo estabeleceram regras especiaes, e diversas das que eram até então applicadas no Brazil ás heranças de subditos francezes, resultando tal diversidade do facto de se haverem concedido aos agentes consulares daquelle nação attribuições que o governo imperial sempre lhes negara. Ampliando assim as attribuições consulares, determinando os casos em que deviam ser exercidas e indicando os actos nellas comprehendidos, esperavam os dois governos pôr termo aos repetidos conflictos que as referidas heranças provocavam entre as auctoridades judicarias do Imperio e os consules de França.

Infelizmente, depois de algum tempo de execução, foram as mencionadas estipulações interpretadas de diverso modo pelas autoridades encarregadas de sua applicação, e, surgindo as duvidas, reapareceram os conflictos, trazendo consigo uma situação mais complicada que a anterior por causa das circumstancias que a acompanhavam.

Com effeito, quando a legação de França encetou a discussão sobre a interpretação do art. 7º, já estavam celebradas, com a Confederação Suíça, com a Italia, Hespanha e Portugal, convenções identicas á de 10 de dezembro, e os representantes desses Estados, unidos áquella legação, formularam igues reclamações contra o procedimento dos magistrados brasileiros nos casos de heranças sujeitas ás determinações dos sobreditos actos internacionais. Por outro lado, no fôro, assim como na imprensa e no proprio parlamento, formára-se uma opinião decididamente hostil ás clausulas das convenções relativas a heranças, sendo as attribuições conferidas aos consules consideradas offensivas do principio da Soberania territorial. E de facto eram postas em duvida algumas das consequencias mais incontestaveis daquelle principio, e dava-se ás attribuições consulares uma extensão incompativel com a sua natureza e fins.

Assim que a questão tornára-se complexa, e V. Ex. comprehendendo que a difficuldade de sua solução não provinha somente dessa circumstancia, mas tambem da necessidade em que o governo imperial se via collocado de defender as prerogativas da Soberania territorial, tendo ao mesmo tempo de conservar aos consules, dentro de justos limites, as faculdades extraordinarias, cujo exercicio lhes fôra consentido no interesse de seus nacionaes.

A discussão havida nesta corte, cujos incidentes V. Ex. conhece, manifesta que o governo imperial procurou com empenho a conciliação destes dois termos da questão. Mas as suas decisões sobre varias reclamações, assim como as circulares que expuzeram a sua doutrina não produziram o desejado effeito de dissipar as duvidas existentes, e portanto deixaram a questão indecisa.

Nestas circumstancias os governos do Brazil e de França, dirigidas pelo mesmo espirito de conciliação, concordaram em proceder a um novo exame do art. 7º da convenção de 10 de dezembro, afim de fixar-se de commun accordo o seu sentido e modo de execução. Encetou-se em Pariz, entre o plenipotenciario do Brazil e o ministro dos negocios estrangeiros de França, uma discussão larga, em que a questão, estudada á luz dos principios que a regem, e elucidada pelo exame comparativo das legislações dos dois paizes, foi conduzida aos resultados satisfactorios que se acham consignados na declaração interpretativa.

As clausulas deste ajuste, claras e minuciosas, como verá V. Ex. de sua leitura, desenvolvem e completam o art. 7º da convenção de 10 de dezembro, abrangendo nas soluções que enunciam todos os actos comprehendidos no processo divisorio nos casos de heranças de que se trata.

Destas clausulas especificam umas quaes são as attribuições reservadas á autoridade local, e quaes os actos que cabem dentro das faculdades concedidas aos consules: as outras determinam os casos em que estes podem exercer as suas faculdades excepcionaes.

As primeiras mostram que o principio da Soberania territorial não foi modificado: senão tanto quanto era necessario e justo, para que os consules possam exercer a acção tutelar que lhes é propria, em favor dos interesses dos seus nacionaes envolvidos na herança.

As segundas determinam os casos de intervenção, applicando um principio novo, o da nacionalidade dos interessados, combinado com o da Soberania territorial.

O § 2º da declaração interpretativa, que trata da applicação desse principio, estabelece em resumo, que o consul não intervirá, quando não houver senão herdeiros brasileiros, nem quando, com herdeiros francezes todos maiores, concorrerem herdeiros menores de nacionalidade brasileira.

Intervirá todas as vezes que entre os herdeiros francezes houver um ou mais de um menor ou ausente, sendo a sua intervenção exclusiva somente se não houver ao mesmo tempo nem viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes; porque, no caso contrario, o consul administrará em commum com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Em França, porém, nos casos de fallecimento alli de subdito brasileiro, a intervenção consular será sempre exclusiva, porque a administração em commum não foi admittida senão por causa das disposições especiaes da Legislação brasileira a respeito do cabeça de casal, e testamenteiro, que não existem na Legislação franceza. Tal é o sentido da reserva expressa no final do § 2.º

Em virtude da faculdade contida na Lei de 10 de setembro de 1860, os menores nascidos no Brazil, de paes Francezes, são equiparados aos herdeiros de nacionalidade franceza para os fins da intervenção consular. É como V. Ex. vê a reprodução da clausula final do art. 7º da convenção de 10 de dezembro.

As estipulações da declaração relativas aos actos comprehendidos na intervenção consular, mostram que esses actos são conservatorios da herança e preparatorios da decisão final dos direitos dos herdeiros, a qual pertence exclusivamente, em todos os casos, á auctoridade local. Assim, pois, a acção do consul não substitue nem annulla a da auctoridade local, mas com ella se combina.

O consul e a dita auctoridade, cada um dentro da esphera de acção que lhe é propria, concorrem para o resultado final do processo hereditario: o primeiro, acautelando, conservando e liquidando interesses; o outro regulando a transmissão da propriedade e a liquidação dos direitos e pretensões que se apresentem em concurrencia ou opposição.

O consul, quando a sua intervenção é cabida, procede á apposição dos sellos e descreve os bens com a auctoridade local, ou sem ella, se não comparece; pertence-lhe exclusivamente arrecadar todos os valores da herança; tratar de sua conservação e aproveitamento, e satisfazer os legados, dividas e encargos.

A auctoridade judiciaria competente procede á abertura dos testamentos; julga das questões de validade delles; nomea tutores e curadores; auctorisa a venda dos bens moveis ou de raiz; faz a partilha, nomeando peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas; julga das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça, e de todas as contestações que sobrevierem entre os co-herdeiros ou entre os herdeiros e terceiros que se considerem com direito contra a herança.

Em virtude do mesmo principio da Soberania territorial, que serve de base a estas disposições, está estabelecido que a intervenção consular não embaraça a acção da auctoridade judiciaria a respeito dos bens penhorados, embargados, sequestrados, ou pertencentes á massa fallida, ou á sociedade commercial. A respeito desses bens, o consul somente conserva o direito de votar, no interesse dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades da Lei.

Todas estas estipulações que aqui ficam expostas em resumo são tão explicitas, que limito-me a chamar sobre ellas a attenção do V. Ex., indicando-lhe apenas a conveniencia de assistir a auctoridade local em todos os casos ás operações da apposição dos sellos e do inventario.

Resta-me fallar das clausulas dos §§ 5º, 16º e 17º que regulam casos omissos no art. 7º da convenção. O primeiro trata do procedimento que se deve ter quando não existe agente con-

sular no lugar do fallecimento. Nesse caso a auctoridade procede á arrecadação da herança até que chegue o consul ou o seu representante.

O § 16º, emquanto contenha uma estipulação nova, não faz mais do que ampliar as attribuições conferidas ao consul no § 6º da convenção, incluindo as partilhas amigaveis nos actos que, em virtude daquelle artigo, podem os consules praticar.

O § 17º regula o modo de proceder-se a respeito das heranças que, tornando-se vagas, têm de ser devolvidas ao governo territorial.

Taes são os resultados da negociação que a declaração interpretativa encerrou. O governo imperial os julga satisfactorios, e confia em que este novo ajuste fará entrar a questão de heranças no Brazil em uma nova phase isenta de difficuldades, e será para elle, assim como para o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, prova mui grata da lealdade e das disposições amigaveis que os animam em suas relações.

Convem entretanto que as auctoridades brasileiras incumbidas da execução destas novas estipulações, inspirando-se nos mesmos sentimentos, as observem com a mais escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade. São estes os desejos do governo imperial, e, recommendando a V. Ex. que o faça constar ás respectivas auctoridades dessa provincia, remetto-lhe aqui inclusa uma traducção das instrucções que no mesmo sentido dirigio o governo francez aos seus consules nesta corte, na Bahia e Pernambuco.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Visita da policia a bordo dos vapores da companhia « Messageries Impériales. »

N. 91.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 3 de julho de 1866.

Sr. ministro.—Rogo a V. Ex. se digne dar as ordens necessarias para que, d'ora em diante os Srs. empregados da policia brasileira não se dirijam, a respeito dos passageiros embarcados a bordo dos vapores da companhia *Messageries Impériales* e contra os quaes houver reclamações, ao agente principal dos referidos vapores, mas ao consulado de França que se apres-

sará a delegar para esse fim um dos seus empregados, visto ser esta a ordem normal das cousas, e estar accordado, além disso, entre o agente da companhia e o consulado.

Queira acceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, ministro dos negocios estrangeiros.

O CAVALLEIRO DE SAINT GEORGES.

N. 92.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. —Rio de Janeiro, 10 de julho de 1866.

Tenho presente a nota datada de 5 do corrente que S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, fez-me a honra de dirigir, solicitando a expedição de ordens para que ao consulado de França e não á agencia da companhia de paquetes *Messageries Impériales* seja feita a communicação do encarregado da visita da policia a respeito dos passageiros embarcados nos ditos paquetes, cuja sahida tenha sido vedada.

Em resposta cabe-me communicar ao Sr. de Saint Georges que submetto á consideração do Sr. ministro da justiça esta alteração proposta nas providencias adoptadas em 16 de junho de 1863 á pedido da legação de França para o fim de accelerar a entrada e sahida dos referidos paquetes.

Reservando-me voltar opportunamente sobre este assumpto, renovo a S. Ex. o Sr. de Saint Georges as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 93.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. —Rio de Janeiro, 26 de julho de 1866.

Referindo-me á nota que em data de 10 do corrente tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, apresso-me em participar-lhe que o Sr. ministro da justiça expedio

as necessárias ordens para que ao consulado de França, e não á agencia da companhia das *Messageries Impériales*, seja feita a comunicação da policia relativa aos passageiros dos respectivos paquetes, cuja sahida tenha sido vedada, devendo o mesmo consulado ter prompto um agente para acompanhar o official da visita nos dias da partida dos paquetes, sempre que fôr obstada a viagem de alguns dos passageiros.

Aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. de Saint Georges os protestos de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Alterações feitas na Legislação marítima de França.

N. 94.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1866.

Sr. ministro.—Acabo de receber um despacho de S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys pelo qual sou encarregado de dar conhecimento a V. Ex. das modificações introduzidas na Legislação marítima franceza pela Lei de 19 de março de 1866: supressão de todos os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros em França do 1º de janeiro de 1867 em diante; o supressão também, dentro do prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, das taxas addicionaes applicaveis aos generos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys incumbe-me de propôr ao governo de S. M. o Imperador do Brazil, quanto á abolição do direito de tonelagem, a adopção de medida analogá.

Em summa, tenho a honra de transmittir a V. Ex. a cópia aquí junta do sobredito despacho a cujos termos não posso deixar de reportar-me.

Queira acceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

O CAVALLEIRO DE SAINT GEORGES.

Despacho a que se refere a nota retro.

Tradução.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Direcção dos consulados e negocios commerciaes.—Pariz, 31 de julho de 1866.

Sr. cavalleiro.—Conheceis as importantes modificações que acabam de ser feitas na nossa Legislação maritima. A Lei de 19 de maio de 1866 isentou, a começar do 1º de janeiro proximo, os navios estrangeiros de qualquer direito de tonelagem, e supprime, dentro de um prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, as taxas addicionaes de pavilhão applicaveis aos generos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

A navegação estrangeira, a serem exactas as informações que possui a minha repartição, não está sujeita, no paiz de vossa residencia, a direito algum differencial; mas os navios de todas as nações, bem como os navios brasileiros, tem de supportar direitos de tonelagem, que, até certo ponto, oneram as condições em que se effectuam as permutas internacionaes.

Eu vos rogarei, pois, Sr. cavalleiro, que procureis induzir o gabinete do Rio a seguir o nosso exemplo, e a exonerar o commercio do acrescimo de direitos de transporte que lhe impoem as taxas percebidas sobre a navegação nos portos do Brazil. Lisongeio-me em crer que o governo brasileiro, associando-se ás nossas vistas liberaes, não terá difficuldade em adoptar uma medida, cujas vantagens os seus nacionaes serão os primeiros a auferir.

Recebei, etc.

Sr. cavalleiro de Saint Georges, ministro de França no Rio de Janeiro.

DROUYN DE LHUYS.

N.º 95.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1866.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 4 do mez proximo passado dirigio-me S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, transmittindo cópia de um despacho em que o Sr. Drouyn de Lhuys o encarregára de chamar a attenção do governo imperial para as modificações feitas na Legislação maritima franceza pela Lei de 19 de maio ultimo, que determina a supressão de todos os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros em França de 1 de janeiro de 1867 em diante, assim como a suppressão no prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, das taxas addicionaes de pavilhão applicaveis aos productos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

S. Ex. o Sr. de Saint Georges transmitta igualmente o pedido de S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys para que o governo de S. M. o Imperador adopte, quanto aos direitos de tonelagem, uma medida analogia á que determina a lei supracitada.

Em resposta cumpro-me participar ao Sr. de Saint Georges que, competindo ao corpo legislativo resolver sobre este assumpto, visto tratar-se da suppressão de um imposto, ao seu conhecimento levará o governo imperial opportunamente o objecto da nota a que respondo.

Aproveito esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. de Saint Georges os protestos de minha alta consideração.

À S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Medidas tomadas em consequencia da incorporação á monarchia prussiana de diversos Estados do norte da Allemanha.

N. 96.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Tradução.—Legação da Prussia no Brazil. — Petropolis, 5 de dezembro de 1866.

Senhor ministro.—O Reino do Hanover, o Eleitorado de Hesse, o Ducado de Nassau, bem como a Cidade livre de Francfort havendo sido incorporados á monarchia prussiana, em consequencia dos successos deste anno e em execução de uma Lei promulgada a 20 de setembro, tenho a honra, de ordem do meu governo, de communicar-vos que os consulados dos paizes acima citados deixaram de existir e foram reunidos aos consulados da Prussia. A esse respeito as ordens necessarias acabam de ser expedidas a todos os consulados e vice-consulados em questão.

Aproveito esta occasião para renovar-vos, senhor ministro, a segurança da minha alta consideração.

À S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque, ministro dos negocios estrangeiros.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 97.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1866.

Tive a honra de receber a nota que em data de 3 do corrente dirigio-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Rei da Prussia, communicando de ordem do seu governo, que, em consequencia da incorporação do Reino de Hanover, do Eleitorado de Hesse, do Ducado de Nassau e da Cidade livre de Francfort á monarchia prussiana, foram os consulados desses paizes reunidos aos do Reino da Prussia.

Inteirado dessa communicação, participo ao Sr. de Bunsen que nesta data declaro ás auctoridades competentes que ficam sem effeito os *Exequatur* concedidos aos consules e vico-consules de Hanover e Francfort, que são os unicos daquelles paizes que tinham estabelecimentos consulares no Imperio.

Aproveito a occasião para reitterar ao Sr. de Bunsen os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 98.

Nota do governo imperial ao consul de Hanover.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Augusto Heyn para communicar-lhe que tendo a legação de S. M. o Rei da Prussia participado ao governo imperial que o Reino de Hanover, a Cidade livre de Francfort, o Ducado de Nassau e o Eleitorado de Hesse foram incorporados á monarchia prussiana, e que consequentemente os estabelecimentos consulares daquelles paizes foram reunidos aos do Reino da Prussia, resolveu o mesmo governo declarar sem effeito os *Exequatur* que concedera aos respectivos agentes consulares existentes no Imperio.

Cumprindo o dever de levar esta resolução ao conhecimento do Sr. Heyn, não posso deixar passar a occasião que se me offerece de manifestar ao mesmo senhor que o governo imperial sempre teve em muito apreço as relações de boa amizade que cultivava com o governo do

Reino do Hanover, e via com muita satisfação que não eram menos amigáveis as relações que existiam entre as auctoridades brasileiras e o consulado que esteve a cargo do Sr. Heyn.

Aproveito a occasião para reitterar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Augusto Heyn.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 99.

Nota do governo imperial ao consulado da Cidade livre de Francfort.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Felippe Hermann Andreæ para communicar-lhe que tendo a legação de S. M. o Rei da Prussia participado ao governo imperial que a Cidade livre de Francfort, o Reino de Hanover, o Ducado de Nassau e o Electorado de Hesse foram incorporados á monarchia prussiana, e que consequentemente os estabelecimentos consulares daquelles paizes foram reunidos aos do Reino da Prussia, resolveu o mesmo governo declarar sem effeito o *Exequatur* que concedêra aos respectivos agentes consulares existentes no Imperio.

Cumprindo o dever de levar esta resolução ao conhecimento do Sr. Andreæ, não posso deixar passar a occasião que se me offerece de manifestar ao mesmo senhor que o governo imperial sempre teve em muito apreço as relações de boa amizade que cultivava com o governo da Cidade livre de Francfort, e via com muita satisfação que não eram menos amigáveis as relações que existiam entre as auctoridades brasileiras e o consulado que estava a cargo do Sr. Andreæ.

Aproveito a occasião para reitterar-lhe as seguranças da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Felippe Hermann Andreæ.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

Expedição gratuita dos títulos de « Exequatur » aos agentes consulares da Prussia, Gran-Bretanha e Belgica.

N. 100.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Tradução. — Legação da Prussia no Brazil. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1863.

Sr. marquez. — Tenho a honra de informar-vos de que o Rei meu augusto amo acaba de nomear seu consul no Rio de Janeiro o Sr. Rodolpho Stengel, subdito prussiano, que já estava encarregado da gerencia interina do consulado. Transmittindo aqui junta a V. Ex. a patente real dessa nomeação, recorro á benevola intervenção de V. Ex. para obter o *exequatur* Imperial a favor do novo consul. Tendo já o Sr. Stengel, como gerente, pago as despesas desse *exequatur* estou persuadido de que V. Ex. concordará comigo que agora não pôde elle, pelo mesmo motivo, ser obrigado a um novo onus.

Por esta occasião, e em virtude de ordens que recebi, tenho a honra de expôr a V. Ex. que o *exequatur* prussiano é expedido aos consules estrangeiros sem despesas e que por conseguinte o governo do Rei espera que os consules prussianos no Brazil serão d'ora em diante tratados pelo que toca a este assumpto do mesmo modo por que o são os consules brasileiros na Prussia. Fui expressamente encarregado de fazer este pedido ao governo de S. M. o Imperador do Brazil.

Dignai-vos acceitar, Sr. marquez, a segurança reiterada de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. marquez d'Abrantes.

F. D'EICHMANN.

N. 101.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1863.

Tive a honra de receber a nota datada de 22 de novembro ultimo, com a qual apresentou-me o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Prussia, a carta patente que nomêa o Sr. Rudolfo Stengel para o cargo que exercia interinamente de consul prussiano no Rio de Janeiro.

Solicitando que o respectivo *exequatur* seja isento do pagamento de emolumentos, por isso que o Sr. Stengel já pagou pela confirmação da sua nomeação interina, expõe-me o Sr. d'Eichmann, em virtude das ordens que recebeu, que o *exequatur* prussiano é gratuitamente passado aos consules estrangeiros e pede, em nome do seu governo, que os consules prussianos no Brazil sejam, quanto a este particular, tratados como são na Prussia os consules brasileiros.

Cumpre-me em resposta á dita nota declarar ao Sr. d'Eichmann que o governo Imperial resolveu acceder ao pedido do governo da Prussia nos termos em que é feito, e que portanto, de accôrdo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules prussianos isentos do pagamento de emolumentos a que estavam sujeitos pela confirmação de suas nomeações.

E dando immediato cumprimento á resolução que acabo de communicar ao Sr. d'Eichmann, remetto-lhe incluso o respectivo titulo do Imperial *Exequatur* que S. M. o Imperador houve por bem conceder á nomeação do Sr. Rudolfo Stengel.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. d'Eichmann as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Frederico d'Eichmann.

MARQUEZ D'ABRANTES.

N. 102.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Traducção.— Legação de S. M. Britannica no Brazil.— Rio de Janeiro,
28 de setembro de 1866.

O abaixo assignado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro dos negocios estrangeiros, para o facto de estarem sujeitos ao pagamento de emolumentos os titulos do *exequatur* imperial concedidos aos consules e vice-consules nomeados por Sua Magestade para os portos do Brazil. Este imposto está longe de ser suave, tendo-se em consideração os emolumentos percebidos pelas pessoas que tem de paga-lo.

O abaixo assignado foi informado de que na Inglaterra similhantes emolumentos não são cobrados e que alli é o *exequatur* concedido livre de qualquer despeza aos consules brasileiros, assim como a todos os outros. Seria portanto muito agradável ao governo de Sua Magestade que a mesma pratica fosse observada no Imperio do Brazil. Estando pois convencido de que o governo brasileiro deseja sempre ser guiado pelos principios de reciprocidade, e cultivar a mais cordial amizade com a Gran-Bretanha, confia o abaixo assignado em que S. Ex. o Sr. Ribeiro de Andrada, informado agora da regra observada em Inglaterra neste assumpto, poderá acceder ao desejo do governo de Sua Magestade, e ordenar que os sobreditos emolumentos não sejam mais exigidos dos consules e vice-consules de Sua Magestade neste paiz.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

EDUARDO THORNTON.

N. 103.

Nota do governo imperial d legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1866.

Tive a honra de receber a nota que em data de 28 de mez proximo passado dirigio-me o Sr. Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, chamando a minha attenção para o facto de estarem sujeitos ao pagamento de emolumentos os titulos de *exequatur* concedidos aos consules e vice-consules nomeados por Sua dita Magestade para os portos do Brazil.

Assegurando que na Grã-Bretanha são expedidos gratuitamente aos consules e vice-consules do Brazil os titulos do Real *Exequatur*, solicita o Sr. Thornton que o governo imperial proceda com reciprocidade neste assumpto.

Em resposta à supracitada nota, cumpro-me declarar ao Sr. Thornton que o governo de S. M. o Imperador resolveu acceder ao seu pedido, e que portanto, de accordo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules e vice-consules britannicos isentos do pagamento de emolumentos a que estavam sujeitos pela concessão do *Exequatur* Imperial.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Thornton os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Eduardo Thornton.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 104.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Traducção. — Legação de S. M. Britannica no Brazil. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1866.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de accusar o recebimento da nota datada de 1º do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro dos negocios estrangeiros, informa ao abaixo assignado de que o governo imperial resolveu, sob o principio da reciprocidade, acceder ao pedido do abaixo assignado para que os consules e vice-consules de Sua Magestade neste paiz fiquem isentos do pagamento de qualquer emolumento pelo *Exequatur* Imperial que lhes for expedido.

O abaixo assignado pede licença para offerer a S. Ex. o Sr. Ribeiro de Andrada os seus sinceros agradecimentos pela decisão do governo imperial, de que dá conhecimento ao principal secretario dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, ao qual confia o abaixo assignado.

causará muita satisfação esta prova de que o governo da S. Ex. é movido por um espirito de amizade e reciprocidade para com a Gran-Bretanha.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

EDUARDO THORNTON.

N. 105.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

Tradução. — Legação da Belgica no Brazil. — Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1867.

Sr. ministro. — Entregando aos agentes consulares da Belgica o *exequatur* que lhes é necessario para o exercicio de suas funcções, cobra o governo imperial um emolumento que varia segundo a categoria daquelles agentes. Nenhum emolumento do mesmo genero é percebido na Belgica. Não existe pois reciprocidade neste caso e é para reclama-la que o governo do Rei encarregou-me de dirigir-me a V. Ex. A Prussia e a Inglaterra que, como a Belgica, não concluíram convenção consular com o Brazil, obtiveram a isenção dos emolumentos pelo *exequatur*, baseando-se no principio de reciprocidade.

O governo do Rei compraz-se em crer que o seu pedido será acolhido com igual favor e que a presente declaração pela qual fica estabelecido que os *exequatur* dos agentes consulares na Belgica são expedidos gratuitamente, será o governo imperial servido responder com uma declaração que de ora em diante conceda a mesma immuniidade aos agentes consulares da Belgica no Brazil.

Cumprindo as ordens do governo do Rei, rogo a V. Ex. queira acceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

AUGUSTO VAN LOO.

N. 106.

Nota do governo imperial á legação da Belgica.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1867.

Tive a honra de receber a nota que em data de 16 do corrente dirigio-me o Sr. A. van Loo, ministro residente de S. M. o Rei da Belgica; solicitando, de ordem do seu governo, a isenção do pagamento de emolumentos para os titulos de *exequatur* ás nomeações dos agentes consulares Belgas no Brazil.

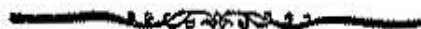
Assegura o Sr. van Loo que na Belgica são semelhantes titulos expedidos gratuitamente e é por principio de reciprocidade que faz o pedido de que se trata.

Em resposta á supracitada nota, cumpre-me declarar ao Sr. van Loo que o governo de Sua Magestade o Imperador resolveu acceder ao seu pedido, e que, portanto, de accôrdo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules e vice-consules Belgas isentos do pagamento de emolumentos á que estavam sujeitos pela concessão do *Exequatur* Imperial.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. van Loo os protestos de minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. Augusto van Loo.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.



ANNEXO N. 2

N. 1.

Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Ex^{mo} Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Gabinete do ministro.

Os Srs:

Director da 1ª secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.

1º Official, Luiz Pereira Sodré.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1º Official, Joaquim Teixeira de Macedo.

2º Official, João Luiz Keating.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERNO.

O *1º Official*, Honorio Hermelo Carneiro Leão.

1º Official, Manoel Ferreira Lagos. (Em commissão em Pariz.)

2º Official, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.

2º Official, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Amanuense, Luiz Pedro da Silva Rosa.

Tercera secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.
2^o Officiaes, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.
Amanuense, Feliciano José da Costa.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR.

Alexandre Affonso de Carvalho.
1^o Official, Constancio Neri de Carvalho.
Amanuense, Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador.

Antonio Diodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisherto Deolindo Barboza.
João Fernandes Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.
Affonso Pacheco da Cunha.
José Antonio Vieira Junior.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Missão especial.

Os Srs:

Felippe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario

Eduardo Callado, secretario de legação.

Cassiano Candido Tavares Bastos, addido de 1ª classe.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, secretario de legação.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS DE COLOMBIA.

Conselheiro Joaquim Maria Nascimentos de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Antonio Pereira Rebouças, secretario de legação.

Joaquim Maria Nascimentos de Azambuja Junior, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Ignacio de Avellar Barboza da Silva, encarregado de negocios.

PERU.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Jarbas Muniz Barreto, secretario.

REPUBLICA ARGENTINA.

Missão ordinaria.

Felippe José Pereira Leal, ministro residente.
Jarbas Muniz Barreto, secretario de legação.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão ordinaria.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
José de Almeida Vasconcellos, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

VENEZUELA.

Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Europa.

AUSTRIA.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.
José Pedro Werncek Ribeiro de Aguiar, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

HELGICA.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUÍSSA.

Julio Constancio de Villeneuve, encarregado de negocios.
Evaristo Camargo de Almeida Moncorvo, addido de 1ª classe.

ESTADOS PONTIFICIOS.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

FRANÇA.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratten, secretario de legação.

Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira da Costa Motla, secretario de legação.

Egas Moniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HESPAÑA.

Caelano Maria de Paiva Lopes Gama, encarregado de negocios.

ITALIA.

João Alves Loureiro, ministro residente.

Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

João de Magalhães Collaço Velasque Sarmento, addido de 1ª classe.

PRUSSIA, CIDADES HANSEATICAS, MECKLEMBURGO SCHWERIN, STRELITZ E OLDENBURGO.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, ministro residente.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs. :

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

IMPERIO DO MEXICO.

- D. Pedro Escandon, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
- D. Antonio Perez Berruacos, secretario, encarregado da legação. (Ausente.)
- D. Pedro Maria Moure, addido de 1ª classe. (Ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

- D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
- D. Ernesto R. Landivar, secretario de legação.

REPUBLICA DO CHILE.

- D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
- D. Guilherme Blest Gana, secretario. (Ausente.)
- D. Alejandro Carrasco Albano, official da legação. (Ausente.)
- D. Daniel Lastarria, addido. (Ausente.)
- D. Demetrio Lastarria, official da legação. (Ausente.)
- D. Francisco Subercaseaux, addido. (Ausente.)

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

- D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
- D. Pedro S. Lamas, secretario. (Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

- D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios. (Ausente.)

Europa.

AUSTRIA.

Hyppehito de Sonnleithner, ministro residente.

BELGICA.

Augusto van Loo, ministro residente. (ausente).

ESTADOS PONTIFICIOS.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chanceller.

FRANCA.

Jorge Emilio Guilhermo de Roquette, encarregado de negocios interino.

Marquez A. de Cambefort, adido.

Theodoro Tannay, chanceller da legação.

GRAN-BREITANIA.

Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francis John Pakenham, secretario de legação.

P. H. Le Poer French, 3º secretario.

HESPAHIA.

D. Diego Ramon de la Quadra, ministro residente.

D. Norberto Ballesteros y Ordejón, secretario de legação.

ITALIA.

Conde Alexandre Fé de Ostiani, ministro residente.

PORTUGAL.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Caetano Augusto Pereira de Magalhães, secretario de legação.
Fausto de Queiroz Guedes, 1.^o addido.
Antonio Tovar de Lemos, addido.
João Henrique Ulrich, dito honorario. (Ausente.)

PRUSSIA.

Theodoro de Buusen, encarregado de negocios.

RUSSIA.

Demitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Theodoro de Smirnow, secretario de legação.

SUECIA E NORUEGA.

G. O. Hylten Cavalius, encarregado de negocios. (Ausente.)

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Quadro dos empregados d'esta secretaria d'estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral	Nomeado . .	Commissario arbitro da commissão mixta bra- sileira e ingleza em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado . .	Da mesma commissão. .	14 Junho 1842
	Mandado . .	Empregar com uma gra- tificação na leg. impe- rial em Londres . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado . .	Addido de 1ª classe; ser- vio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido . .	Secret. da dita legação .	11 Nov. 1851
	Removido . .	» para Pariz	14 Agosto 1854
	Promovido . .	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres. .	24 Fever. 1855
	Removido . .	Repub. O. do Uruguay. .	26 Set. 1856
	Promovido . .	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb. .	Republica do Paraguay .	»
	Finda . . .	A missão especial . . .	14 Fev. 1859
	Removido . .	Ministro residente para a Belgica	5 » 1861
	»	Director geral d'esta se- cretaria d'estado . . .	21 Março 1865
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha	Nomeado . .	Praticante da contado- ria da marinha. . . .	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebed- ria do municipio . . .	13 Maio 1837
	Exonerado . .	»	10 Nov. 1840
	Nomeado . .	Ajudante do guarda mór d'alfandega.	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da provinc. do Maranhão. .	2 Junho 1842
	»	Secretario interpreto da insp. de saude do porto .	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz .	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DECS. E PORTARIAS.
	Nomeado .	Chefe int. da 1. ^a secção .	31 Março 1852
	Promovido .	1. ^o official	24 Abril 1852
	Nomeado .	Chefe da 1. ^a secção . . .	1 Maio 1852
	»	Official do gabinete do ministro do Imperio .	11 " "
	»	Consul geral em Monte- vidéo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1. ^a secção d'esta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete. . .	1 Junho 1862
Alexandro Affonso de Carvalho.	»	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	20 Outub. 1852
	Nomeado .	Chefe int. da 3. ^a secção .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2. ^a secção . .	19 Fev. 1859
	Transferido .	Para a 4. ^a secção	20 Maio 1863
João Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado .	1. ^o official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1. ^a secção	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2. ^a secção . .	30 Maio 1863
	Nomeado .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres. . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
João Carneiro de Amaral.	Nomeado .	Fiel do thesour. ^e da pag. Amanuense d'esta secre- taria d'estado	5 Set. 1839 15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official d'esta secretaria.	20 Abril 1853
	Nomeado .	» de gabinete.	15 Junho 1855
	»	1. ^o official	19 Fever. 1859
	Dispensado .	Do official do gabinete .	30 Maio 1862
	Nomeado .	Director int. da 3. ^a secção	24 Junho 1864
	Dispensado .	" " " " " "	24 Dez. 1864
	Promovido .	" " " " " "	8 Julho 1865
<i>Primeiros Officiaes.</i>			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado .	Addido de 2. ^a e. em Fran.	3 Julho 1830
	Promovido .	" de 1. ^a e., e incum- bido do e. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido .	Addido de 1. ^a e., servindo de secretario em Roma	11 Março 1834
	Exonerado .	" " " " " "	1 Junho 1835
	Nomeado .	Secretario para a Aust.	28 Julho 1837
	Exonerado .	" " " " " "	17 Março 1839
	Nomeado .	Addido e enc. de nego- cios int. na Russia. .	5 Fever. 1850
	Removido .	" " para os Esta- dos-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. " "	7 Janeiro 1852

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado	E posto em disp. activa.	22 Março 1852
	Nomeado	Official de gabinete . . .	9 Setemb. 1854
	"	1º official d'esta secret.	8 Julho 1865
Manoel Ferreira Lugo.	"	Official archivista. . . .	12 Março 1842
	"	Chefe int. da 3ª secção.	1 Maio 1851
	"	1º official.	19 Fev. 1859
	"	Director int. da 1ª secção.	30 Maio 1862
	Dispensado	" " "	13 Agosto 1866
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado	Para coadjuvar os trabalhos da misão do Visconde d'Abrautes.	7 Julho 1845
	Exonerado	Duquelles trabalhos. . .	18 Outub. 1846
	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido	Amanuense.	20 Outub. 1852
	Servio	No gabinete	de 25 de Junho 1855 a 22 Nov. 1857
	Nomeado	Official.	19 Novem. 1857
	"	Chefe da 2ª secção . . .	23 " 1857
	"	1º official.	19 Fev. 1859
	"	Official de gabinete. . .	1 Março 1859
	Dispensado	" " "	30 Setemb. 1861
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	25 Setemb. 1847
	Promovido	Amanuense.	20 Abril 1853
	"	1º official.	19 Fev. 1859
Honorio Hermeto Carneiro Leão.	Nomeado	1º official.	19 Fev. 1859
	"	Director int. da 2ª secção.	25 Novem. 1864
	Dispensado	" " "	3 Abril 1865
	Nomeado	" " da 1ª "	13 Agosto 1866
<i>Segundos Officiaes.</i>			
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	11 Junho 1853
	"	Secretario da commissão mixta brasileira e port.	29 Março 1856
	Promovido	Amanuense.	20 Agosto 1857
	"	2º official.	19 Fev. 1859
João Luiz Keating	Nomeado	Praticante do thesouro.	12 Junho 1854
	Promovido	5º escriptuario.	17 Março 1855
	Exonerado	"	Outub. 1857
	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	21 Dezem. 1857
	Promovido	2º official.	19 Fev. 1859
	Servio	No gabinete	de 4 Março 1859 a 30 Set. 1861
João Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	8 Outub. 1856

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DECI. E PORTARIAS
	Promovido .	Amanuense	26 Novemb. 1857
	"	2º official	9 Fev. 1859
Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa	Nomeado .	Adido a esta secretaria d'estado	16 Set. 1858
	Promovido .	Amanuense	19 Fev. 1859
	"	2º official	13 Julho 1861
Thomaz Angelo do Amaral	Nomeado .	2º official	19 Fev. 1859
<i>Amanuenses.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado .	Adido a esta secretaria d'estado	8 Fev. 1851
	"	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido .	Amanuense	17 Out. 1857
	Nomeado .	"	19 Fev. 1859
Feliciano José da Costa	"	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido .	Amanuense	19 Fev. 1859
Manoel Pacheco da Silva Junior	Nomeado .	Amanuense	19 Fev. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	"	Adido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido .	Amanuense	30 Maio 1863
	Serviu . . .	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865.
<i>Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo	15 Set. 1854
	Nomeado .	Adido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
	"	Traductor e compilador .	19 Fev. 1859

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Miguel Mario Lisboa.....	Nomeado	Addido de 2ª classe...	Gran-Bretanha	15 Dezem. 1828
	Promovido	Secretario	»	29 Novem. 1831
	Exonerado	»	»	6 Abril. 1836
	Nomeado	Encarreg. de negocios.	Chilo	21 » 1838
	Removido	»	Venezuela	12 » 1842
	Exonerado	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão n'esta secretaria d'estado por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente...	Bolivia	18 Novem. 1851
	»	» » em missão especial...	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado	E posto em diaponibil. activa n'esta secretaria d'estado.		25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extr. e ministro plenipotenciario.	Perú	7 Dezem. 1855
	Removido	» » » »	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	»	» » » »	Belgica	21 Março 1865
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado	Secretario	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encar. de negocios...	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido	»	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem.	»	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	Removido	»	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente...	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Dur. n' mis. d'Araujo Ribeiro, em Londres.	França	27 Abril 1843
	Removido	Ministro residente...	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Env. ext. e min. plo.	»	22 Fever. 1847
	Removido	»	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	»	Gran-Bretanha	27 Setem. 1851
	»	»	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	E posto em disp. activ.		7 Dez. 1855
	Mandado	Servir	França	9 Nov. 1866

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Couselheiro Marcos Antonio de Araujo.....	Nomeado..	Encar. de neg. int. e consul geral.....	Cidades Hauscaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Novemb. 1837
	Promovido.	Ministro residente...	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 " 1851
	"	Env. ext. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Saccia e Noruega	31 Janeiro 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ulti- mos paizes.....		5 Novemb. 1859
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	França	9 Janeiro 1835
	Exonerado.	" "	"	20 Abril 1836
	Nomeado..	Consul geral e encar- regado de neg. int..	Napoles	27 Setemb. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	"	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. effectivo.	"	14 Novemb. 1851
	Removido..	" "	Sardenha	12 Junho 1854
	"	" "	Russia	6 Fover. 1857
	"	" "	Hespanha	9 Dezemb. 1858
	Promovido.	Ministro residente...	Austria	7 Maio 1859
	"	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
Couselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.	Nomeado..	Addido de 1ª classe, servindo de secret. (Serviu de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841)	Estados-Unidos	23 Março 1840
	"	Official d'esta secreta- ria d'estado.....		5 Outubro 1840
	"	Official de gabinete...		6 Janeiro 1845
	"	Chefe da 1ª secção...		22 Agosto 1845
	"	Official-maior interino.		17 Julho 1847
	Promovido.	" effectivo.		13 Abril 1849
	Nomeado..	Director geral.....		19 Fover. 1859
	Removido.	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	" "	"	9 Março 1867
	Nomeado..	Em missão especial..	Estados-Unidos de Colombia	9 " "
Cons. Barão de Penedo..	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	18 Novemb. 1851
	Removido..	" "	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Em.....	Missão especial.....	Pariz	6 Abril 1865
Cons. Barão de Itamaracá.	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Portugal	3 Setemb. 1853

Ministros residentes.

NOME DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte de Araujo Gondim	Nomeado..	Addido de 2ª classe. .	Portugal	16 Janeiro 1839
	Promovido..	» de 1ª »	»	25 Agosto 1845
	»	Secr. (servio de encarr. do neg. de 1 Junho a 17 de Nov. 1851.	Estados-Unidos	24 Novemb. 1848
	Removido..	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Out. 1857 e de 12 Maio a 15 Out. de 1858). .	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Setrlitz	1 Setemb. 1851
	Promovido..	Encarr. de negocios. .	Chile	7 Maio 1859
	Removido..	» »	Hespanha	20 Novemb. 1861
	Promovido..	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
Francisco Adolpho de Var- nhagen	Nomeado..	Ad. de 1ª classe (servio de secret. de Abril a Setembro 1843). . . .	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado..	Em uma commissão es- pecial a Hespanha de Março a Nov. 1846 .	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Removido..	Addido de 1ª classe .	»	8 Junho 1847
	Promovido..	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 de Ag. 1847)	»	14 Novemb. 1851
	Incumb. de	Uma commissão nos ar- chivos de Hes., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.	»	9 Dezemb. 1858
	Promovido..	Encarr. de negocios.	Paraguay	19 Janeiro 1863
	Removido..	» »	Venezuela, Nova- Granada e Equador	30 Maio 1863
	»	» »	Pará, Chile e Equad.	
	»	» »		
Felippe José Pereira Leal...	Nomeado..	Addido de 1ª cl., ser- vindo de secretario. (Servio de encarr. de negocios de 2 de No- vembro de 1843 até 4 de Março de 1845. . .	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido..	Secretario. (Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	»	Encarr. de negocios. .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido..	» »	Venezuela, Nova- Granada, Equad.	25 Outubro 1855
	»	» »	Hespanha	7 Maio 1859
	»	» »	Chile	20 Nov. 1861

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACHREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Cesar Saayan Vianna de Lima	Removido.	Encarregado de neg..	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente...	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	Nomeado.	Adido de 2ª classe.	Austria	30 Junho 1846
	Promovido.	Adido de 1ª classe.	"	23 Setemb. 1850
	Nomeado tambem	" " "	Prussia	12 Dezemb. 1851
	Promovido.	Secretario.....	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido.	"	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fev. 1857
	Removido.	"	O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	"	"	Bav., Wurt., O. D. de Bad., H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Novemb. 1862
	Promovido.	Ministro residente...	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido.	"	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em.....	Comm. n'esta corte...	"	1 Abril 1865
	Removido.	Ministro residente....	Russia	23 Junho 1866
Cons. Thom. Fortun. de Brito	Nomeado.	Adido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana)	Roma, Toscana, Sar- denha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado servir	Unicamente.....	Roma	23 Abril 1852
	Promovido	Secretario.....	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido.	"	Repub. Oriental do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido.	"	Dinamarca	
	"	"	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	"	"	Italia	30 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente...	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Exonerado.	"	"	18 Janeiro 1867
	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
João Alves Loureiro.....	Nomeado..	Adido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido.	Secr. (servio como en- carr. de neg. interi- no, de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852).....		
	Removido.	Secretario.....	França	23 Fev. 1851
	"	"	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	"	"	França	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios	Nos Reinos do Ba- viera, Wurt, Grão Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Bernardo de Figuei- redo.....	Removido	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido	Ministro residente...	"	30 Maio 1863
	Removido	" "	Italia.	6 Abril 1865
	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Francia.	17 Março 1835
	Exonerado	" " "	"	20 Abril 1836
	Nomeado	" " "	"	4 Janeiro 1837
	Removido	" " "	"	"
		serv. de secretario.	Roma e Sardenha.	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo...	Roma.	22 Julho 1846
	Removido	" "	Napoles.	6 " 1850
	Promovido	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exerceu int. as funções de enc. de neg. durante alguns mezes em cada anno)....	Roma e Florença.	3 Nov. 1851
"		Ministro residente...	Roma.	10 Janeiro 1866

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dezemb. 1853 e de 6 Agosto a 30 Set. de 1854).....	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	" "	24 Fev. 1855
	Removido	Secr. (servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fev. a 4 de Março de 1858)...	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido	" "	Chile	26 Dez. 1866
Caetano Maria de Paiva Lo- pes Gama.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido	Secr. (servio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria	27 " 1857

Continuação dos encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disp. net.		4 Agosto 1864
	Mandado.	Servir.	Espanha	9 Março 1867
J. Constancio de Villeneuve.	Nomendo.	Addido de 2ª classe.	Francia	15 Abril 1853
	Promovido.	" de 1ª "	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
		(Servio de secr. de 2º de Maio a 30 de Ju- nho de 1857).		
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	"	" " "	Francia	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e de 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).		
	"	Encarr. de negocios.	Prussia Conf. Suissa	30 Maio 1863 3 Out. 1866
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.....	Nomendo.	Addido de 1ª classe. (servio de secr. de 1º de Julho de 1856 a 23 de Dez. de 1858, e de encarr. de neg. de 23 de Dez. 1858 a 27 Fev. de 1859).		
	"	Comm. da C. M. em Montevideo, para li- quidar as reclama- ções brasileiras por prejuizos de guerra.	R. O. do Uruguay	31 Março 1850
	Promovido.	Secretario (servio de encarr. de neg. de 5 de Set. de 1859 a 12 de Julho de 1863)...		2 Junho 1858
	Removido.	Secretario.	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Servio. ...	De encarr. de neg. de 27 Maio 1864 até 23 de Set. de 1865.	Estados-Unidos	30 " 1863
	Removido.	Secretario.....	Gran-Bretanha	28 Nov. 1865
	Promovido.	(Servio de encarr. de neg. desde 9 de Julho) Encarr. de negocios.	Rep. do Equador	9 Março 1867

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrada Junior..	Nomeado..	Praticante d'esta sec.		30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma.		22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	"	17 Out. 1857
	Removido..	Secretario.	Portugal	13 " 1866
Henrique Luiz Ratton.	Nomeado..	Addido de 2ª classe, servindo de sec.	França	24 Agosto 1843
	Removido .	" " classe..	Portugal	25 Set. 1847
	"	" " "	França	12 Março 1849
	Promovido.	" de 1ª "	"	17 Agosto 1849
	"	Secretario.	"	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido.	" de 1ª "	"	2 Abril 1851
	Removido .	" " "	França	13 Fever. 1852
	Promovido.	Secretario.	Perú	18 Maio 1859
	Removido .	"	Bruxellas	6 Fever. 1861
H. C. de Albuquerque.	Nomeado..	Addido de 1ª classe (servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e de 26 de Maio a 16 de Junho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario.	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	"	Russia	9 Dez. 1858
	"	" (servio de encarregado de negoe. de 22 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	"	Secretario. (Servio de encarreg. de negoe. desde 23 de Jan. de 1867.)	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
João Duarte da Ponte Ribeiro.	Nomeado..	Ad. de 1ª cl. à m. esp. (Servio de secretario de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e d'esta data até 24 de Dez. 1859 como encarregado de negocios). ..	Repubª do Pacifico	25 Fever. 1851
	Promovido.	Secretario.	Perú	14 Jan. 1853
	Removido .	"	Bolivia	7 Maio 1859
			Perú	8 Fever. 1861
João Pereira da Costa Motta.	Nomeado..	Consul geral.	Belgica	8 Fever. 1854
	"	Addido de 1ª classe.	"	13 Julho 1861
	Promovido.	Secretario.	Portugal	30 Maio 1863
	Removido .	"	Prussia	13 Out. 1866
	"	"	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Leonel Martinião de Alou- car,	Mandado..	Servir n'esta secret.		8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido..	Addido de 1ª classe, servindo de secret.	Austria	2 Maio 1856
	Promovido..	Secretario.....	Confeder. Argent.	12 Fev. 1857
	Encarreg..	Da leg. interinamente por despacho de. ...		1 Dez. 1859
	V. a corte.	Em commis. reserv em 23 Dez. de 1859.		
	Removido..	Secretario.....	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado..	De posto em disp. n.t.		30 Maio 1863
	Mandado..	Servir de encarr. de negocios intorino...	Venezuela	6 Abril 1865
				
Eduardo Callado	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq	31 Dez. 1855
	Removido..	» » »	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	»	» » »	Francia	18 Junho 1859
	»	» » »	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado..	» » »	»	30 Maio 1863
	Nomeado..	» » »	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido..	» » »	Russia	31 Julho 1865
Julio Henrique de Mello e Alvim	Promovido..	Secretario mis. espec.	Bolivia	29 Set. 1866
				
				
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado..	Addido de 1ª classe (servio de secr. de 7 de Set. o de encarr. de neg. de 21 do mesmo mez de 1859 até 22 de Nov. de 1863)...	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido..	Secretario..... (Servo de E. de N. desde 8 de Fev. 1867)	» »	28 Nov. 1865
				
Jabus Moniz Barreto.	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Paraguay	17 Out. 1861
	»	Secretario....	M. E. no R. da Prata	21 Março 1865
	Promovido..	»	Repub. Argent.	27 Junho 1865
Antonio Pereira Rebouças.	Nomeado..	Secretario.....	M. E. nos E. U. de Colombia	22 Abril 1867
				

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. B. Dias Berquó,	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido.	» de 1ª »	»	4 Jan. 1847
	Exonerado.	» » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado..	» » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» » »	Portugal	26 Maio 1858
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	»	9 Março 1847
	Promovido.	» de 1ª »	Russia	31 Jan. 1857
	Removido.	» » »	Bruxellas	30 Maio 1863
João Vieira de Carvalho..	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	França	28 Março 1854
	Promovido.	» de 1ª »	Peru, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido.	» » »	França	20 Dez. 1865
Antonio Guilherme de Fi- gueiredo.	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Estados Pontificios	7 Fev. 1857
	Promovido.	» de 1ª »	»	26 Maio 1858
	Removido.	» » »	Ven. e N.-Granada	30 » 1863
	»	» » »	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
	»	» » »	Russia	11 Março 1867
B. F. Torreão de Barros..	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
	Removido.	» » »	Bolivia	30 Maio 1863
	»	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Russia	23 Março 1857
	Removido.	» » »	Austria	23 Junho 1858
	Promovido.	» de 1ª »	Baviera, e Confeder.	7 Maio 1859
	Removido.	» » »	Suissa	23 Set. 1861
José de Almeida e Vascon- cellos.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Belgica	7 Agosto 1857
	Removido.	» » »	Portugal	Junho 1858
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		24 Abril 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven. N.-G. e Eq.	9 Jan. 1863
	Removido.	» » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado..	» » »	R. O. do Uruguay.	8 Junho 1866
		(Serve de Sec. desde 8 de Fev. 1867.		
J. P. Werneck R. de Agui- lar	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Austria	19 Agosto 1857
João de Magalhães Collaço Vellasquez Sarmiento....	»	» 2ª »	Portugal	26 Maio 1859
	Removido.	» » »	Gran-Bretanha	3 Julho 1860
	Promovido.	» de 1ª »	Portugal	9 Março 1861
	Removido.	» » »	Gran-Bretanha	30 Maio 1863
	»	» » »	Portugal	5 Dez. 1865
João Arthur do Souza Cor- reia	Nomeado..	» » »	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido.	» » »	França	30 Maio 1863
	»	» » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Egas Moniz de Aragão...	Nomeado..	Addido de 2ª classe. (Servio de secr. de 1º de Junho a 21 de Out. de 1861 a de 26 de Maio a 8 de Out. de 1862).....	Prussia	28 Out. 1859
	Promovido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1863).....	"	30 Maio 1863
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).....	Portugal	22 Nov. 1864
	"	Addido de 1ª classe.. (Serve de secr. desde 9 de Julho de 1866).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo Abreu.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Prussia	7 Nov. 1859
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		10 Agosto 1866
	Promovido.	" de 1ª "	Russia	26 Nov. 1866
	Removido.		Pariz	9 Março 1867
Luiz Augusto de P. Fleury.	Mandado..	Serv. nesta secr. d'est.		6 Set. 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 29 de Janeiro até 28 de Abril, e de encarrega- do de negocios desde essa data até 27 de Maio de 1864, e de então até 23 de Set. de 1865 tornou a servir de secretario).	Estados-Unidos	30 Maio 1863
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Russia	2 Out. 1864
	Removido.	" " "	Prussia	31 Julho 1865
Francisco de Carvalho Mo- reira	Nomeado..	Addido de 2ª "	"	7 Out. 1864
	"	" do 1ª "	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Cassiano Candido Tavares Bastos.....	Nomeado..	Addido de 1ª "	Bolivia	22 Nov. 1866
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja Junior.....	Nomeado..	Addido de 1ª "	E. U. de Colombia	9 Março 1867

Consules geracs.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianin da Lima,	Nomendo..	Consul.....	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado.	"	"	10 Fev. 1835
	Nomendo..	" geral.....	Espanha	20 Abril 1836
	Exonerado.	"	"	28 Julho 1837
	Nomendo..	"	Tricato e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomendo.	Addido de 2ª classe..	Franga	16 Abril 1831
	Promovido.	Addido de 1ª classe..	Estados- Unidos	20 Junho 1836
	Nomendo..	Dº dº, serv. cons. ger.	Franga	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	Nomendo..	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	"	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	" " "	"	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguir,	Nomendo..	Addido de 2ª classe.	Estados- Unidos.	28 Nov. 1837
	Inscumbido.	De consulado geral..	"	16 Abril 1841
	Nomendo..	Consul geral.....	"	12 " 1842
	Exonerado.	"	"	10 Março 1852
	Posto.....	Em disponib. activa.	"	5 Abril 1852
	Nomendo..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido.	"	Estados- Unidos	7 Nov. 1854
Ernesto Antonio de Souza Leconte,	Nomendo..	Consul geral.....	Espanha	2 Março 1844
	Exonerado.	"	"	19 Junho 1845
	Nomendo..	"	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido.	"	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomendo tambem	"	Parma	10 Junho 1852
	Removido.	"	Prussia	30 Maio 1854
	"	"	Sard. e Grãos-Duc.	
	"	"	de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	"	"	Grecia	5 Maio 1860
	"	"	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
João Pascoe Granfell,	Nomendo..	Consul geral.....	Gran-Bretanha	1 Julho 1843
Frederico Magno d'Abran- ches,	Nomendo..	Consul.....	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	"	Nauta	10 Agosto 1858
	"	"	Cayenna	12 Jan. 1861
João Carlos Pereira Pinto.	Nomendo..	Consul geral.....	Rep. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos S. Barbosa.	Nomendo..	Consul geral.....	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix P. do Brito e Mallo.	Nomendo..	Consul geral.....	Espanha	14 Out. 1853
Ernesto Suffert,	Nomendo..	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 " 1856

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACHREUTADOS	DATAS DOS DECRETOS
José de Almeida.....	Nomeado..	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado do Andrade Carvalho.....	Nomeado..	Consul geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	Removido..	» »	Turquia	7 Maio 1859
	»	» »	Hollanda	8 Abril 1861
Francisco Moniz Barreto de Aragão.....	Nomeado..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Electoral e Hesce, Gran-Ducal	12 Out. 1857
	Removido..	» »	Cid. Haus., Gran- Ducado de Old. Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	8 Nov. 1862
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 " 1858
	Removido..	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1861
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º official desta secre- taria de estado.....		19 Fev. 1859
	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araújo Porto- Alegre.....	Nomeado..	Consul geral.....	Prussia	18 " 1859
	Removido..	» »	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 " 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.....	»	Consul geral.....	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.....	»	Consul geral.....	Baviern, Wartenb. Suissa, Gr.-Duc. de Baden, Gr.-Du. de Hesso, Hesso Eleit.	7 Julho 1863
Manoel José Rabello.....	»	Vice-Consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares...	Nomeado..	Consul geral.....	Prussia	7 " 1867

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Consolheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bratania	14 Julho 1835
	Promovido..	» de 1ª » servindo de secretario..	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino...	» »	13 Jan. 1841
	Promovido..	» effectivo...	Russia	6 Out. 1842
	»	Encarreg. de neg...	Belgica	7 Maio 1846
	Removido..	» »	Francia	21 Nov. 1848
	Exonerado..	» »	»	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. de Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido..	» »	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	» »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado..	» sómente no	»	9 Dez. 1858
	Removido..	» »	Peru	21 Maio 1861
	Exonerado..	E posto em disp. act.		19 Set. 1862
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Peru e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido..	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado..	» »	Bolivia (mas não funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde serviu até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido..	Encarreg. de neg...	Bolivia	1 Março 1851
	»	» »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido..	Ministro residente...	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado..	E posto em disp. act.		30 » 1863
José Ribeiro da Silva...	Nomeado..	Addido de 1ª cl. à mis. esp. do B. de Cayrá.		5 Dez. 1840
	»	Off. desta sec. d'est.		23 Julho 1842
	Exonerado..	Da missão especial do Barão de Cayrá...		6 Fev. 1843
	Nomeado..	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 de Nov. de 1846 a 30 de Jun. de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)	Russia	7 Maio 1846
	»	Para servir tambem de secretario.....	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido..	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido..	Encarreg. de neg..	Russia	1 Set. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e ministro plen. ad hoc.....	»	13 Maio 1856
	Removido..	Encarreg. de neg...	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido..	Ministro residente...	Russia	9 Dez. 1858
	Exonerado..	E posto em disponib.		30 Maio 1863
A. P. de Carvalho Borges.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido..	» » (Servio de encarr. de neg.		

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACRESCITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		do 8 de Dez. 1853 a 30 de Jan. de 1854).	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
Promovido.	Secretario.		" "	12 Jan. 1854
Nomeado..	tambem C. da Junta do C. P.		" "	30 Maio 1854
Exonerado.	" " "		" "	29 Set. 1856
Removido.	Secr. (Servio de encar. de neg. desde 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).		Estados-Unidos	31 Jan. 1857
Promovido.	Encarregado de neg. .		Ven. N. Gr. e Eq.	7 Maio 1859
Removido..	" "		Paraguay	19 Jan. 1861
Exonerado.	E posto em disponib. .		"	8 Maio 1862
Nomeado..	Encarregado de neg. .		Chila.	13 Agosto 1862
Removido..	" "		Bolivia	30 Maio 1863
Exonerado.	E posto em disponib. .		"	29 Set. 1866
Joaquim Cuetano da Silva.	Nomeado..	Encarreg. de negocios.	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
"	"	Tambem consul geral.	"	8 Fev. 1854
Exonerado.	E posto em disp. act. .		"	3 Abril 1861
J. J. F. dos Santos	Nomeado .	Sec. (Servio de encar. de neg. do 3 Junho a 28 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854 e 20 Maio a 12 de Set. de 1855). .	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado.	E posto em disponib. .	"	30 Maio 1853
Americo de Castro.	Nomeado .	Amau. da sec. do Imp.	"	17 Nov. 1852
"	"	" desta secret. .	"	11 Out. 1853
"	"	Addido de 1ª cl. (Servio int. de sec. de 24 de Maio a 11 de Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857
Promovido.	Sec. (Regou a leg. na ausencia de seu chefe, do 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)		"	7 Maio 1859
Exonerado.	E posto em disp. activa. .		"	30 " 1863
Removido.	Secretario.		Paraguay	4 Agosto 1864
Posto. . . .	Em disp. activa.		"	21 Março 1865
José Maria da Gama Dias Berquó.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	8 Agosto 1854
"	"	Consul geral.	Grecia	11 Julho 1857
Removido .	" "		Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
"	" "		Grecia	8 Jan. 1861
Exonerado.	" "		"	13 Dez. 1861
Posto. . . .	Em disponib. activa. .		"	10 " 1862

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACHADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado..	Consul geral.	Hispanha	20 Maio 1820
	"	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chilo	10 Fev. 1829
	Exonerado.	Encarr. do neg. int.	"	29 Novemb. 1831
	Nomeado..	" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	" " "	"	6 Fev. 1835
	Nomeado..	" " "	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda	A missão para ser incumbido de outra. . . .		17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official desta secretaria de estado e chefe da 3ª secção.		23 Novemb. 1841
	"	Ministro residente. . .	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	" " "	"	20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen. em missão especial. . .	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equador, Ven. e N. Granada.	25 Fev. 1851
		Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ultimas Republicas. . .	10 Março 1852
	Finda	A missão.		25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. do est., e consid. em disponib. activa. . . .		3 Janeiro 1853
Conselheiro Barão do Rio Grande	Aposent. . .	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$		26 Junho 1857
	Nomeado..	Secretario.	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	"	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. do negocios. .	Estados-Unidos	29 Dezemb. 1828
	"	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 " 1833
	Exonerado.	" " "	"	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	" " "	Portugal, assim de comprimentar a Rainha.	28 Agosto 1834
	"	" " "	França	1 Dezemb. 1837
	"	" " "	Gran-Bretanha, em missão especial. . .	27 Abril 1843
	Exonerado.	Missão especial. . . .	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França.	24 Novemb. 1848
	Aposent. . .	Com 2:453333.		19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Moraes Vasconcellos de Drummond	Nomeado..	Encarr. do neg. int. e consul geral.	Prussia, Saxonia, Cid. Hauss., Hau., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	2 Septemb. 1830
	Promovido.	Encarregado do neg. .	Sardouha	9 Maio 1834

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Renovido.	Encarregado de neg..	Est. Pont. Tosc. Parma e Nap.	6 Fev. 1835
	Promovido.	Ministro residente. ...	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	" "	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Eav. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activ.		6 Agosto 1853
	Aposent...	Eav. extr. e min. plen. com o ord. de 3:200\$.		21 Junho 1862
João Alves do Brito.	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.	"	10 Dezemb. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	" "	"	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	"	"	30 Dezem. 1841
	Nomeado..	"	Austria	2 " 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		7 Julho 1854
		Posto " activ.		28 Abril 1858
	Aposentul.	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.		21 Junho 1862

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Nov. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporcer.....	Fiume	5 Jan. 1841
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Viena	7 Nov. 1859
Baden.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Warneck.		18 Julho 1863
	Vice-consul	Frederico Mathias.....	Carlsruhe	21 Dez. 1850
Baviera.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Warneck.		18 Julho 1863
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhoi.....	"	20 Março 1863
	Idem	Constancia Verhaeghe.....	Gand	9 Set. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmackers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pocher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	"	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson.....	Valparaizo	8 Jan. 1853
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Ant ^o de Souza Laeonic...	Copenhague	19 " 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	"	12 Set. 1859
	Idem	Christian Peter Han.....	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	João Schroeder.....	Cuxhaven	3 Março 1866
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Debbané.....	Alexandria	21 Fev. 1863
Est. Pontificios	Vice-consul	Antonio Petrucci Leseu.....	Civ. Vechia	22 Jan. 1867
Est.-Unidos...	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Cezar Marques.....	"	21 Agosto 1866
	Agente cons.	Camillo José Ludmann.....	"	27 Nov. 1865
	Consul hon.	Archibal Foster.....	Boston	30 " 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Agente cons.	Jorge W. Mahool.....	Baltimore	31 Maio 1865
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	"	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhefer.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Agente cons.	Charles Hyllister.....	"	27 Out. 1866
	Vice-consul	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parslov.....	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	Edwin E. Hertz.....	Savannah	25 Jan. 1860
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	
	Vice-consul	Luiz Antonio Martins.....	"	19 Fev. 1866

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DESEMPLOCITON
França.....	Vice-consul	Eduardo Ferreira Alves.....	Hâvre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bensile.....	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve...	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams.....	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Ednardo Fredholm.....	Marselha	
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reienthel.....	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira...	Bordéus	16 Setemb. 1863
	Idem	Rennato Denis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Néron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Bária.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches..	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul ger.	João Paece Grenfell.....	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga.....	"	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Ricardo Henrique Foster.....	"	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Luthan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa.....	Londres	11 Outub. 1853
	Idem	Henrique Garrett.....	Portsmouth	3 Novemb. 1864
	Idem	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 " 1847
	Idem	Thomaz Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomaz Wero Fox Junior....	Plymouth	14 " 1858
	Idem	Thomaz Harling.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Idem	Roberto Gray.....	Glasgow	2 " 1840
	Idem	Henrique Donavon.....	Leith	26 " 1853
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier.....	Dundee	"
	Idem	Jorge Nowham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	Thomaz Snow.....	Dublin	27 Abril 1857
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Alexandre Dick.....	Sidney (Austr.)	16 Março 1859
	Consul	C. S. Poppo.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	"	23 " 1862
	Idem	Horacio Le Bouffillier.....	Gaspe (Canada)	5 Fev. 1863
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	13 " 1863
	Idem	Clarence Edgard Antº de Souza..	Calcutta	12 Agosto 1862

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernsey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Miguel Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hove.....	Serra Leoa	4 Dez. 1847
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	20 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerick	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo José Night.....	Cardiff	3 Abril 1867
	Idem	Jonathas Bines Wera.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolamo Tessi.....	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomaz Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Ricardo Pearce.....	Bristol	5 " 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861
Hamburgo,...	Consul geral	F. Moniz Barreto de Aragão.....	Hamburgo	3 " 1863
	Vice-consul	Barão F. G. de Linstow.....	"	11 Maio 1861
Espanha....	Consul geral	Félix Peixoto de Brito e Mello.....	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arzu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	Salvador Vidal.....	Barcelona	31 Agosto 1866
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	Fernando Arola.....	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo.....	Curunha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza.....	Bilbao	20 Setemb. 1838
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Sarapio Esguiza.....	Santan-ler	5 Fev. 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes.....	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Pascoal D. del Castellar y Zaony.....	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	D. José Lourenço Negrão.....	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayne Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	José Gadia y Morato.....	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Pilgusiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fev. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	João Manoel Adalid.....	Huelva	6 Abril 1864
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria	23 Nov. 1864
Heuse G.-Ducal	Consul-geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.....		18 Julho 1863
Italia.....	Idem	Dr. Cesar Persinaj.....	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho.....	"	16 Nov. 1865
	Idem	José Patolla.....	Veneza	23 Abril 1867
	Idem	Gaudencio Contri.....	Spezia	9 Agosto 1858

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU PRENHELAÇÔES
Italia.	Vice-consul	Cuetano Urbano.	Cagliari	13 Fev. 1851
	Idem	Luiz Bozzano.	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega.	Sampiadarena	15 » 1863
	Idem	Manoel Signorili.	Bari	15 » 1863
	Idem	Nicolas Pacetto.	Ancona	15 » 1863
	Idem	Agostinho Molino.	Rapallo	15 » 1863
	Idem	Antonio Cardella.	Girgenti	15 » 1863
	Idem	Charles Mazzeni.	Milão	15 » 1863
	Consul hon.	Luiz Joaquim Saurague.	Turin	27 Março 1867
	Idem	Alexandre Bracchi.	»	10 Junho 1866
	Vice-consul	José Muzio.	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Pirajno Violanti.	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli.	Cotronei	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.	Mellazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetan Barbera.	Catania	20 Setemb. 1850
	Idem	Emygdio Coppa.	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersedita.	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.	Messina	6 Fev. 1864
	Idem	Paolo Anhuri.	Lione	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini.	Ravenna	6 Abril 1863
	Idem	Matteo Guillot.	Aghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Matteo Adami.	Sestri de Levant	5 » 1866
Lubeck.	Consul geral	Franc. Moniz Barreto d'Aragão.		3 Jan. 1863
	Vice-consul	Gustavo Ruback.	Lubeck	20 Julho 1861
Marrocos.	Idem	José Daniel Collaço.	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franc. Moniz Barreto d'Aragão.		3 » 1863
Meck. Strelitz.	Idem	Franc. Moniz Barreto d'Aragão.		3 » 1863
Nova-Granada.	Vice-consul	Maximino Perez.	Panamá	13 Dez. 1864
	Idem	Pedro Mucis.	Cartagena	13 Junho 1854
Oldemburgo...	Consul geral	Franc. Moniz Barreto d'Aragão.		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.	Rotterdam	14 Abril 1861
	Consul hon.	G. van Westerloo.	Amsterdam	10 Out. 1866
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Keen.	Rotterdam	22 Fev. 1849
	Idem	Ypias Rodenhuus Pieterszoon.	Harlingen	4 » 1802
Perú.	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira.	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandro Westphal.	»	4 Nov. 1863
	Consul	João Wilkens de Mattos.	P. lit. de Loreto	24 Set. 1861
Portugal e seus domínios.	Consul geral	Manoel do Araujo Porto-Alegre.	Lisbon	22 Março 1867
	Vice-consul	Marcellino José Tavares.	»	22 Julho 1828
	Consul	Manoel José Rabella.	Porto	9 Fev. 1867
	Agente cons.	Azevedo Francisco Velho.	»	21 Abril 1866

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus dominios...	Vice-consul.	Joaquim José Tavares.....	Paro	15 Fever. 1845
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1846
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barboza Lobo Vianna...	Lagos	14 " 1836
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Luiz Thomé de Miranda.....	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes...	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro.....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 " 1839
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	José Pinto Soares.....	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Miúdo	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro.....	Villa Nova de Portimão	20 " 1856
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal).....	Machó	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello....	"	1 Fever. 1860
	Idem	Francisco Baptista.....	S. Martinho Nazareth e Alcob.	5 Março 1862
	Idem	João Severino Gugo da Camara..	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Affonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 " 1865
Prussia.....	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Berlim.	2 Abril 1867
	Vice-consul	José Behrend.....	Stettin	12 Março 1861
Rep. Argentina	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto.....	Buenos-Ayres	25 Junho 1852
	Vice-consul	A. Marques de Mendonça Junior..	"	12 Jan. 1857
	Idem	Emiliano Ballesteros.....	Paraná	15 " 1867
	Idem	Luiz Vidal.....	Guauguayebú	12 Maio 1858
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. de Uruguay	2 Jan. 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçeros.....	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	José Alberto.....	Federação	2 Jan. 1864
	Idem	João Dias Ferreira.....	Monte Caseros	5 Agosto 1865
	Idem	Luiz Maria Navarro.....	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Carlos J. Binus.....	Rozario	5 Agosto 1865
	Idem	Manoel Coelho de Souza Caldas..	S. Thomé	3 Dez. 1866
Russia.....	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Ravel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	José Eugénio Flandin.....	"	4 Setemb. 1862
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 " 1861
	Idem	Carlos C. Frederico Hoepfner....	Reval	12 Dez. 1856
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1859
	Consul hon.	Hermann Raffalovich.....	Odrassa	27 Outub. 1859
	Vice-cons.	Simão Suppichich.....	"	9 Jan. 1858
	Idem	Alexandre G. Wilkons.....	Cronstadt	18 Fever. 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PÁISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HABILITAÇÕES
Rússia.....	Consul	Reinhold Frenckell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxônia.....	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio. . .	Dresde	2 Abril 1864
Saxe C. Goth.	Idem	Carlos Mathies.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suécia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Gabriel de La Grange.	"	"
	Idem	Nicoláo Sirenius.	Gothemburgo	9 Out. 1866
	Idem	Nicoláo H. Knutzon.	Cristiansund	10 Julho 1852
	Idem	Christiano Bieber Mohr.	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Corrado Stal.	Nykoepping	5 Maio 1834
	Consul hon.	Antonio Mathias Jonassen.....	Trondyghjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tengor.	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús.	Malmö	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorff.	Nordkoepping	4 Dez. 1865
	Idem	C. Frederico Christopher Schroeder.	Carlskrona	5 Abril 1866
Suiza.....	Consul geral	Luiz Paixoto de Lacerda Werneck.	Genebra	18 Julho 1863
Tunísia.....	Consul hon.	Carlos Cubissol.	Tunis	12 Junho 1865
Turquia.....	Consul geral	A. de Summerer.	Constantinopla	15 " 1866
Uruguay (Rep. Oriental do)	Idem	Melchior Carné de Mendonça Franco.	Montevideo	23 " 1860
	Vice-consul	José Betbezé d'Oliveira Nery. . . .	"	29 Abril 1863
	Idem	Silverio da Costa Pereira.	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	Miguel Joaquim de S. Machado. .	Salto e Payсандú	19 Abril 1864
	Idem	João Guilherme Mariath.	S. José, Canelo- nes e colonia do Sacramento.	19 " 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello. .	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José de Freitas.	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente cons.	Bartolo Vidal.	Santa Rosa	20 " 1862
	Idem	André Barrios.	Constituição	20 " 1862
	Idem	Bento José de Lima.	Seriano	7 Junho 1864
	Idem	Dovimioso Pereira da Terra. . . .	Florida, Minas e Dourado	7 " 1864
Venezuela . . .	Idem	Dr. Gedeon Knoch.	La Guayra	22 " 1865
Wurtemberg ..	Consul geral	Luiz Paixoto de Lacerda Werneck.		18 Julho 1863

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brasil, que não estão em exercicio

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hespanha	Consul hon.	Angel Maria de Castrisiovis	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo	Idem	Joaquim David Hinsch	Hamburgo	10 " 1835

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid.....	Rio de Janeiro	18 Fev. 1853
	Consul	J. G. Lohmann.....	Bahia	28 " 1859
	Idem	C. L. P. Roock.....	Pernambuco	6 Abril 1864
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Manoel Joaquim d'Azevedo Magalhães	Maranhão	24 Jan. 1865
	Idem	José Barboza Cordeiro.....	Ceará	28 Fev. 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará	28 " 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	20 Julho 1863
Baden.....	Idem	Virgílio José da Porciuncula..	Rio G. do Sul	28 Fev. 1855
	Idem	Henrique Laemmert.....	Rio de Janeiro	20 Nov. 1866
Baviera.....	Vice-consul int.	Carlos Guilherme Haring.....	"	22 Maio 1866
	Consul	Carlos Riecke.....	"	11 Maio 1860
	Vice-consul	Candido Barreto da Souza Faria..	Campes	30 Março 1864
	Idem	Epiânio Manoel Zuanny.....	Bahia	19 " 1863
	Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco	20 " 1848
	Idem	Jacob Feller.....	Rio G. do Sul	29 Jan. 1863
Belgica	Idem	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto-Alegre	24 Out. 1845
	Consul geral	Eduardo Pécher (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Jan. 1853
	Consul ger. int.	Luiz Laureys.....	"	5 Abril 1866
	Consul	Victor Pécher.....	"	11 Março 1864
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	"	15 Março 1867
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 " 1855
	Vice-consul	Carlos Colson.....	"	18 Out. 1850
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18 Jan. 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	"	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2 Out. 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	29 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	"	12 Jan. 1863
Bolivia.....	Idem	Henrique Schutel.....	S. Catharina	24 " 1851
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
	Consul	Candido Casim' Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	"	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	"	10 " 1858
	Vice-consul	Ignacio Araus.....	Cidade de Serpa	18 Abril 1865
Bremen.....	Consul geral	Christiano Stockmeyer.....	Rio de Janeiro	23 Fev. 1860
	Consul int.	Henrique Julio Laekmann.....	"	4 Set. 1866
	Consul	João G. Lohmann.....	Bahia	23 Março 1865
	Idem	C. L. P. Roock.....	Pernambuco	8 Jan. 1864
	Idem	Guilherme Tappenbeck.....	Pará	21 Dez. 1855
	Consul int.	Guilherme Brambeer.....	"	18 Maio 1865
	Vice-consul	C. Budich.....	Santos	20 Nov. 1862
	Idem	Guilherme Bertram.....	Rio G. do Sul	23 Jan. 1861
	Idem	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	18 " 1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO KKEQUATUR
Bremen.....	Vice-consul int. Consul	V. Volmann..... Henrique M. Brunn.....	Porto-Alegre Cesará e Rio Grande do N.	23 Janeiro 1861 18 Julho 1863
Brunswick (du- cado de).....	Idem	Reinhold Gaertner.....	St*. Catharina	28 Abril 1857
Chile	C. geral int. Consul inter. Vice-consul Consul Idem Idem Idem Vice-consul	J. M. de Frias..... José João d'Amorim..... Luiz da Rocha Santos..... Henrique de la Roque..... Mancel Antonio de Saa..... Antonio Pereira da Costa..... Henrique Schutel..... João de Freitas Travassos.....	Rio de Janeiro Pernambuco Maranhão Pará Santos Paranaguá St*. Catharina Porto-Alegre	7 Nov. 1865 27 Fev. 1863 14 " 1852 18 Set. 1849 23 Abril 1866 5 Junho 1848 20 Julho 1849 26 Junho 1850
Dinamarca....	Consul geral Vice-consul Consul Vice-consul Consul Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem interino. Vice-consul Vice-consul int. Vice-consul Idem Idem	Luiz Adolpho Prytz..... José Francisco de Mattos Pimenta D. Hoistendahl..... Antonio Camillo de Hollanda..... Emilio Bidonac..... Martinus Hoyer..... João Lourenço Paes de Souza..... C. Budich..... Joaquim Antonio Guimarães..... Francisco Ernesto Kranichfeld (ausente)..... J. R. Luchsinger..... Ricardo Huch..... W. I. Hasche..... Luiz Sand..... Fernando Hackradt..... C. R. Finke.....	Rio de Janeiro Campos Bahia Parahyba Pernambuco Maranhão Pará Santos Paranaguá Rio G. do Sul " " Porto-Alegre " " Fortaleza St*. Catharina Maceió	23 Nov. 1849 16 Set. 1847 13 Junho 1866 4 " 1851 15 Março 1848 22 Agosto 1856 10 Set. 1851 6 Março 1863 3 Outub. 1856 21 Agosto 1855 7 Junho 1858 23 Jan. 1860 27 " 1863 28 Maio 1862 5 " 1856 20 Agosto 1863
E. Pontificios..	Consul geral Vice-consul Idem Consul Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem	Carlos von Hochkoller..... José de Villafior..... Francisco José de Mattos Pimenta. José Parena..... Antonio L. d'Oliveira Azevedo.... Antonio da Cunha Sobrinho..... Francisco Fernandes de Mesquita. Carlos Henrique da Rocha..... V. L. Basil Conde de la Hure.....	Rio de Janeiro " " Campos Bahia Pernambuco Pará Rio G. do Sul Maranhão St*. Catharina	27 " 1856 6 Fev. 1864 21 Abril 1847 12 Set. 1844 19 Julho 1860 24 Dez. 1840 15 Maio 1847 1 " 1860 20 Nov. 1863
Estados-Unidos	Consul Idem Idem interino Idem Idem Idem Idem interino Consul Idem Idem Vice-consul	James Monroe..... Ricardo A. Edes..... Augusto Peixoto..... Guilherme H. Grath..... Guilherme H. Evans..... Samuel G. Pond (ausente)..... Diogo B. Bond..... Carlos F. de Vivaldi..... Benjamin Lindsay..... Aaron Young Junior..... Tristão José Monteiro.....	Rio de Janeiro Bahia " " Pernambuco Maranhão Pará " " Santos St*. Catharina Rio G. do Sul Porto-Alegre	30 Jan. 1863 2 Outub. 1865 6 Dez. 1864 15 Julho 1865 30 Junho 1862 27 Nov. 1862 18 Junho 1864 21 Jan. 1862 18 Dez. 1861 27 Out. 1863 6 Dez. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Estados-Unidos	Agente cons.	John Mc Ginity.....	Porto-Alegre	8 Junho 1860
	Idem	Ricardo Cordoira.....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	João Borstelmann.....	Macció	27 Nov. 1862
	Idem	João Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza	10 Março 1864
	A. con. inter.	Ricardo F. Hughes.....	Ceará	15 Julho 1865
França.....	Consul	Honoré Jules de la Porto.....	Rio de Janeiro	14 Nov. 1865
	Chanceler da leg. e consul honorario...	Theodoro Taunay.....	"	8 Junho 1858
	Vice-consul	Julio Lambert.....	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Paulo G. Izarié.....	Bahia	4 Maio 1864
	Idem	Ozemann Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	"	29 Set. 1863
	Idem	Fagat L. (Alfredo).....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montaudou.....	Sto e S. Paulo	25 Set. 1865
	Idem	Leoncio Aubé.....	Santa Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou.....	Rio-Grande do Sul	17 Set. 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista d'Ornano.....	Porto-Alegre	5 Jan. 1855
	Agente			
	Vice-consul	Vietor Gathibois.....	Belém	10 Abril 1865
	Idem	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 " 1863
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennou Hunt.....	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	Thomaz Hollocombe.....	"	27 Fev. 1860
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan.....	"	22 " 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause.....	Parahyba	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin.....	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield.....	"	27 Abril 1866
	Idem	João W. Stoddart.....	Ceará	27 Março 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson.....	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	James De Vismes Drummond Hay.....	Pará (**)	7 Agosto 1866
	Idem	Ricardo F. Burton.....	Santos	11 Jan. 1865
	Vice-consul	Manoel Leocadio d'Oliveira.....	Parauaguá	14 Out. 1854
	Consul	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Benjamin Aveline.....	Porto-Alegre	17 Set. 1838
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer.....	Macció	11 Fev. 1861
	Idem	Carlos Ernesto Berg.....	Rio Grande do Sul	13 Agosto 1866
Grecia.....	Consul	Henrique Riédy.....	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Mello.....	"	28 Maio 1847
	Idem	João Augusto de Figueiredo.....	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Anto da Cunha Soares Guimarães.....	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araújo.....	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851
Hamburgo...	Consul geral	Hermann Bauck (ausento).....	Rio de Janeiro	27 Julho 1864
	Consul ger. in.	Emilio Elvers.....	"	11 Agosto 1866
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.....	Campos	2 Julho 1846

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende a provincia de Santa Catharina.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAROS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hamburgo....	Consul	João With.	Bahia	4 Novemb. 1862
	Idem	C. L. P. Roock.	Pernambuco	18 " 1862
	Vice-consul int.	Ricardo Hughes.	Ceará	20 Junho 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.	Maranhão	18 Nov. 1858
	Idem	Hanton George Demiss (ausente).	Alagoas	26 Agosto 1853
	Idem	Manoel de Vasconcellos Junior.	"	1 Dez. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	C. N. Budich.	Santos	11 Abril 1865
	Consul	Ottokar Doerffel.	Colônia de D. Francisca	16 Fev. 1860
	Idem	Brunokost.	Rio Grande do Sul	4 Dezemb. 1866
	Vice-consul	C. N. Fracl (ausente).	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Idem int.	José Wolmann.	"	11 Fev. 1861
Hespanha....	Vice-consul	Manoel Calbó.	Rio de Janeiro	24 Maio 1866
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira.	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.	Campos	15 Fev. 1866
	Idem	Francisco Xavier Machado.	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Manoel Antonio Peres.	Parahyba	13 Março 1866
	Idem	João Buzzon.	Pernambuco	13 " 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Franc.º de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 " 1861
	Consul	Joaquim José Alves.	Maranhão	5 Nov. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior.	"	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Murietta.	"	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfain.	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró.	Paraguayá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zoférino A. de Azambuja.	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Bonito Maurel.	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Eduardo Pellew Wilson.	Natal	6 Fev. 1862
	Chanceller	Domingos Henriques de Oliveira.	"	23 Janeiro 1863
	Vice-consul	José Francisco dos Santos.	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Luiz Vianna de Hermogenes.	Bananal	23 Junho 1862
	Idem	Ramon Galibero.	Bagé	28 Fev. 1861
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar.	Ouro-Preto	28 " 1861
	Idem	Antonio Monjardim.	Uruguayana	5 Abril 1866
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.	Pará	20 Janeiro 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho.	Victoria	3 Fev. 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna.	Codó	20 Março 1866
	Idem	Antonio José Villanova.	Caxias	20 " 1866
Hesse (Grão-du- cado de)....	Consul geral	Henrique Laemmert.	Rio de Janeiro	21 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Guilherme Haring.	"	10 Nov. 1866
	Idem	João José Pereira Bastos.	Campos	28 Outub. 1847
	Idem	Eufrazio Lopes de Araujo.	Rio Grande do Sul	21 Janeiro 1848
Itália.....	Consul	Barão Carlos Komperle de Phi- llypsborn.	Rio de Janeiro	10 Fev. 1864
	Vice-consul de 1.ª cat.	Luiz Goyaqueta dos. Marquezes de Tverena.	"	19 Junho 1866
	Vice-consul	L. Gomes Pereira.	"	31 Maio 1860
				6.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.. . . .	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.	Ceará	7 Outub. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.	Parahyba do Norte	7 " 1863
	Agente cons.	José Pereira Vianna.	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa Jr.	Pará	6 Dez. 1853
	Idem	José Vergueiro.	Santos	11 Set. 1857
	Idem	Manoel Leondio de Oliveira. . . .	Paranaguá	18 Março 1862
	Deleg. consular	João Strambio Schutel.	Santa Catharina	2 Abril 1861
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre.	Rio Grande do Sul	18 " 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queirós. . . .	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes. .	Maranhão	19 Dez. 1860
Lubeck.	Idem	Medardo Rivani.	Cuyabá	10 Set. 1862
	Consul geral	Alexandre Aré Lallouant.	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje.	"	17 Set. 1857
	Idem interino	Fred Grundtvig.	"	28 Outub. 1866
	Vice-consul	João de Oliveira Guimarães. . . .	Campes	11 Agosto 1837
	Consul	João Mathias Meyer.	Bahia	5 Dez. 1865
	Vice-consul	Guilherme Otto.	Pernambuco	16 " 1862
	Idem	Miguel Tito de Sá.	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima. . .	Porto-Alegre	1 Set. 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres. .	Maranhão	17 Nov. 1860
Meckl. Schwor.	Consul	Hermann Siboth.	Rio de Janeiro	17 Out. 1865
	Idem interino	Carlos F. A. Grell.	"	25 Jan. 1867
	Idem	Ph. Heincken.	Bahia	7 Agosto 1866
	Consul	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Jan. 1845
Meckl. Strehtz.	Idem	Justiniano José de Araújo.	Bahia	26 Set. 1848
	Idem	José Antonio de Araújo.	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo. .	Idem	João Liberali.	Rio de Janeiro	20 Julho 1853
	Vice-consul	Fred. Palm.	"	11 Dez. 1866
	Consul	João Bley.	Bahia	7 Março 1866
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos. .	"	4 Set. 1851
	Consul int.	Theodoro Just.	Pernambuco	31 Julho 1865
	Vice-consul	G. H. Praeger.	"	4 Julho 1853
Paizes-Baixos	Idem	P. F. A. Baethgen.	Porto-Alegre	18 " 1856
	Consul geral	Julio Posna.	Rio de Janeiro	9 " 1858
	Vice-consul	Domingos de Oliveira Mello. . . .	"	17 Junho 1864
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães. .	Campes	23 Maio 1848
	Consul	Ricardo Deppermann (ausente). . .	Bahia	19 Out. 1861
	Idem interino	Carlos Wachsmann.	"	21 Abril 1863
	Consul	P. C. von Schoten (ausente). . . .	Pernambuco	20 Dez. 1856
	Idem interino	Luiz A. Dubourq.	"	12 Set. 1864
	Vice-consul	Joaquim Mendes da C. Guimarães	Ceará	16 Fev. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	22 Março 1858
	Idem	C. Budich.	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	A. E. de Bittencourt.	Rio Grande do Sul	2 Set. 1857
	Idem	Emilio Fraol (ausente).	Porto-Alegre	30 Julho 1861
	Idem interino	José Wollmann.	"	16 Março 1863
	Vice-consul	Ed. Wynne.	Sergipe	30 Maio 1860

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMEN	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Perú.....	Consul	Henrique Harper	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Idem	Pedro Pereira do Andrade.....	Maceió	6 Abril 1861
	Idem	José Jacomo Tasso	Pernambuco	6 " 1861
	Idem interior	Jorge Tasso	"	25 Fever. 1864
	Vice-consul	Custodio Moreira da Souza.	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho	Maranhão	6 " 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz.	Santos	6 " 1861
	Idem	Manoel Laocadio de Oliveira ...	Paranaguá	6 " 1861
	Idem	José Antonio Nicolich	Santa Catharina	6 " 1861
	Idem	José Ignacio Gomes Carliá.	Rio Grande do Sul	6 " 1861
Portugal.	Consul geral	Antonio de Almeida Campos.	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro.	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	José Maria dos Reis Trovão	Angra dos Reis	9 Junho 1865
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira.	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos.	Macabá	2 Jan. 1865
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes.	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa ...	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Neirelles	Campos	4 Fev. 1865
	Vice-consul	Vicente José Gonçalves de Souza.	Victoria	6 Abril 1854
	Idem interior	João Ant.º Fernandes Magalhães.	"	16 Junho 1866
	Consul	Augusto Peixoto	Bahia	27 Jan. 1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.	"	3 Set. 1861
	Idem	Valentin Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	R. G. de Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes.	Parahyba	9 Abril 1857
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão.	"	13 Out. 1865
	Vice-consul	Horticio Urpia	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos.	Piauí	17 Abril 1845
	Consul	Claudio de Araujo Guimarães.	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	Manoel Cuetano de Gouvêa.	Ceará	4 Março 1839
	Vice-consul	Guilherme Augusto de Miranda.	"	22 Junho 1855
	Consul	José Corrêa Loureiro	Maranhão	13 Abril 1864
	Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.	"	5 Dez. 1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim.	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa.	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos.	Santos	16 Agosto 1864
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha ...	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo.	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	A. José Rodrigues de Oliveira.	V. da Estrella	2 Maio 1865
	Idem	José Martins Corrêa.	Petropolis	2 " 1865
	Idem	João Coelho de Souza Rangel.	V. da Parahyba do Sul	2 " 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.	V. de S. João do	2 " 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite.	Príncipe	2 " 1865
	Idem	Manoel Simões de Souza Pinto.	Valença	2 " 1865
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Vassouras	3 " 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães.	Cantagallo	3 " 1865
	Idem	Alexandre José de Carvalho.	Nova Friburgo	3 " 1865
	Idem	Fortunato dos Santos Xavier.	S. Fidelis	3 " 1865
	Idem		V. do Iguaçu	3 " 1865

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGAHS ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUADRE
Portugal	Agente consul.	José Marques da Motta Guimarães.	Rozendo	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões	V. de Maricá	3 » 1865
	Idem	Lino Machado do Valle	V. do R. Bonito	3 » 1895
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. do Itaboraity	3 » 1865
	Idem	José Pereira da Silva Porto. . .	Niterohy	3 » 1855
	Idem	Antonio Alfredo Flouy do Barros.	Theresopolis	3 » 1865
	Idem	Josquina José do Campos	Barra Mansa	3 » 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho	Magé	3 » 1865
	Idem	João do Castro Vieira	S. Maria Mag.	3 » 1865
	Idem	F. Bernardes Lopes de Aguiar. .	Ouro Preto	4 » 1865
	Idem	Henrique Coelho da Souza Bastos.	Juiz de Fora	4 » 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães. . .	T. da Leopold.	5 » 1865
	Idem	Theodoro Dias de Carvalho	Bagagem	5 » 1865
	Idem	José Gonçalves da Costa	Mur de Hespanha	5 » 1865
	Idem	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 » 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafin da Silva Porto.	Paracatu	5 » 1865
	Idem	Nicoláo Gonçalves Ferreira da Silva Vianna	Aráas	5 » 1865
	Idem	João Antunes da Silva Castro. .	Brotas	20 Junho 1865
	Idem	Joaquim José Soares	Sorocaba	11 » 1866
	Idem	Alexandre da Silva Vilhella	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem	Victorino da Silva França	Parahybuna	15 » 1865
	Idem	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Domingues de Souza. . .	Goyanna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo	Mamanguape	15 » 1865
	Idem	João Corrêa de Mello	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Pontado Rosas	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	José Antonio Gonçalves	Benevente	15 » 1865
	Idem	Victorino Rodrigues Ribeiro	Pirahy	9 Junho 1865
	Idem	Antonio Gomes de Souza	Constituição	9 » 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem	José Tuscão S. Barboza	Rio G. do Sul	2 Março 1865
	Idem	Francisco José Bello	Porto-Alegre	10 Nov. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro	Parnahyba	10 Jan. 1862
	Idem	José Vieira Pimosta	Pelotas	2 » 1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello	Iguape	21 Dez. 1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde.	S. Paulo	8 Fever. 1865
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenar	»	8 Maio 1866
	Idem	José Fortunato da Silveira	Taubaté	2 Março 1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães. .	Baependy	3 Maio 1864
Prussia	Consul	Guilherme de Watter	Rio de Janeiro	7 Agosto 1866
	Idem	C. A. Kleinschmidt	Bahia	20 Out. 1854
	Idem interino	Adolfo Kleinschmidt Junior	»	24 Julho 1866
	Idem	Constantino Noppel	Pernambuco	13 Março 1863
	Idem	G. Tappenbeck	Paris	5 Abril 1861
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes. . .	»	4 » 1861
	Consul	C. Carlos Wagner	Santos	23 » 1866
	Vice-consul	Theodor Wille (ausente).	»	4 Dez. 1844
	Vice-consul int.	L. Dieckercken	»	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Lamsel	Rio G. do Sul	28 Junho 1859
	Idem	Guilherme Ter Bruggen	Porto-Alegre	20 Maio 1866
	Idem	Fernando Hackrath	Desterro	27 Fev. 1863

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Prussia.....	Consul	P. L. Kalkmann	Ceará	26 Out 1865
	Vice-consul	Rudolfo Washneldt.....	Petropolis	2 Abril 1867
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frías	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña	"	4 Nov. 1864
	Idem	João Francisco Martins	Campos	4 " 1837
	Consul	José João de Amorim	Pernambuco	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes.	Maranhão	4 Abril 1861
	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará	23 Set. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro	Paranaguá	18 Março 1863
	Consul	Elygino Durão	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaut	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	Paulo Rigall	Itaqui	4 Nov. 1864
	Idem	José Agostinho de Maria	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul interino	Joaquim Pereira Marinbo	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga	Jaguarião	9 Dez. 1862
	Consul	Frederico Duval	Porto-Alegre	9 " 1862
Russia.....	Vice-consul	Henrique Vares	Sant' Anna do. Livramento	18 Março 1863
	Idem	Franklin Alvades	Rio de Janeiro	29 Jan. 1866
	Idem	C. F. Laporte	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem interino	Luiz Hoffman	"	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomaz Barreto Lima de Barros	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	João Francisco Gonçalves	Rio G. do Sul	11 Junho 1845
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha	Fortaleza	10 Set. 1866
	Agente cons.	João Gualberto da Costa	S. Luiz	27 Abril 1830
Saxonia.....	Consul	David Moers (ausente)	Rio de Janeiro	10 Fev. 1853
	Vice-consul	Carlos Guilherme Gross	"	29 Julho 1863
	Idem	Antero A. Albuquerque Bloem	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis	Pernambuco	
	Idem interino	Theod. Ad. Dammeyer	"	9 Julho 1864
	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva	Rio G. do Sul	21 Nov. 1848
	Idem	Emilio Wiedmann	Porto-Alegre	16 Março 1864
	Agente cons.	Roberto Schlobach	Philadelphia	28 Abril 1859
Suec. e Norueg.	Consul geral	Leonardo Akerblom	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Guilherme Boja	"	7 Julho 1866
	Idem interino	Carlos Heim	"	27 " 1866
	Vice-Consul	Luiz de Siqueira Tinoco	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren	Bahia	20 Nov. 1843
	Idem interino	A. Kleinschmidt	"	29 Agosto 1862
	Vice-consul	Manoel Theophilo Alves Ribeiro	Rio-Grande do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul interino	B. Nobiling	Pernambuco	4 Agosto 1865
	Vice-consul int.	Ricardo P. Hughes	Ceará	23 Set. 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	4 Jan. 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	1 Junho 1859
	Idem	O. Budich	Santos	12 Jan. 1863
	Idem	Luiz Loesch	Rio G. do Sul	6 Agosto 1860
	Idem	Wenceslão Joaquim Alva Leite	Porto-Alegre	13 Dez. 1842

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Suíça.....	Consul geral	Eugénio Emilio Raffard	Rio de Janeiro	12 Fev. 1859
	Vice-consul	Theophile Keller (ausente).....	"	24 Set. 1861
	Idem interino.	Felix Favre.....	"	4 Junho 1864
	Consul	Emilio Kohler.....	Bahia (*)	1 Março 1867
	Idem	F. Linden.....	Pernambuco (**)	24 Setembro 1861
	Idem	Luiz Bréaz.....	Pará	5 Dez. 1843
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com residência em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackrodt.....	Santa Catharina e Paraná	6 Setembro 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jenemann.....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Gabriel Perez.....	Rio de Janeiro	22 Março 1865
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	"	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda...	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva Junior.	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagoas	8 " 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca...	Pernambuco	20 " 1864
	Vice-consul	José Dias Macieira.....	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	Victoriano José Gomes Carmillo.	Santos	4 " 1858
	Consul	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paraná	19 Set. 1865
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.....	"	3 " 1857
	Idem	Hippolyte Gautier.....	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. de v.-cons.	P. Lirou.....	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	Luiz Cândido Gomes.....	Porto-Alegre	26 Set. 1865
Venezuela....	Vice-consul	Frederico Torres.....	"	7 Julho 1866
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Idem	Luiz Cayo Aparicio.....	Bagé	17 Nov. 1865
	Consul	Pedro Rodrig. Fernandes Chaves.	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
	Idem	Francisco Samman (ausente)...	"	12 " 1859
Wurtemberg..	Consul interino	Hermann Haupt.....	"	31 Dez. 1860
	Vice-consul	Gustavo P. Kleinschmidt.....	Bahia	17 Junho 1863
	Idem	Jorge Pfeiffer.....	Porto-Alegre	18 Março 1865

(*) Exerce o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas.

(**) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 9.

Senhor! A tabella junta demonstra que as despesas da verba—Secretaria de Estado—no corrente exercicio financeiro tem de importar em 140:945\$000.

Havendo a Lei n. 1245 de 28 de junho de 1865 consignado para essas despesas sómente a quantia de 137:945\$000, dar-se-ha na referida verba um deficit de 3:000\$000.

Para suppri-lo cumpro o dever de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que determina o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda applicar ás despesas da verba—Secretaria de Estado—no exercicio de 1865—1866 a quantia de 3:000\$000, tirada das sobras da verba—Ajudas de custo—do art. 4º da lei do orçamento do mesmo exercicio.

Sou, Senhor,

De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente,

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 10.

Tabella demonstrativa da despesa da verba « Secretaria d'Estado » no corrente exercicio financeiro.

DESPESA EFFECTUADA ATÉ 31 DE MAIO DE 1866.

Aluguel da casa.	4:000\$000
Vencimentos dos empregados	110:258\$392
Folha das despesas da secretaria.	5:797\$406
Objectos para o expediente, comprados nesta corte.	2:604\$980
Ditos " " " em Londres.	778\$371
Encadernações	357\$140
Obras de marceneiro e carpinteiro.	737\$000
Assignatura de jornaes nos Estados-Unidos	16\$630
Impressão do relatorio e outros documentos officiaes.	4:790\$650
Ao porteiro, para despesas miudas.	300\$000
	129:640\$569

DESPESA POR EFFECTUAR.

Vencimentos dos empregados no mez de junho.	9:826\$651	
Folha das despesas da secretaria	518\$793	
Objectos para o expediente comprados nesta corte	300\$000	
Ditos " " " em Londres.	567\$487	
Encadernações	91\$500	11:304\$431
		140:945\$000
Credito		137:945\$000
Deficit		3:000\$000

Secção de contabilidade, em 28 de junho de 1866.

O director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 11.

DECRETO N. 3676 A DE 28 DE JUNHO DE 1866.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a applicar as despezas da verba « Secretaria de Estado » no exercicio de 1865—1866, a quantia de 3:000:000, tirada das sobras da verba « Ajudas de custo » do mesmo exercicio.

.. Não sendo sufficiente a quantia votada no parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei numero mil duzentos e quarenta e cinco de vinte e oito de junho de mil oitocentos sessenta e cinco para as despezas da secretaria de estado dos negocios estrangeiros; Hei por bem, Tendo Ouvido o conselho de ministros, Autorisar o Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o artigo treze da Lei numero mil cento e setenta e sete de nove de setembro de mil oitocentos sessenta e dous, a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de tres contos de réis, tirada das sobras da verba —Ajudas de custo — do corrente exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado artigo treze.

José Antonio Saraiva, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo-quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. .

JOSÉ ANTONIO SARAIVA. .

N. 12.

Senhor! O Decreto n. 1292 de 15 de junho de 1866 determinou que vigrasse no corrente exercicio a lei que fixou e orçou a receita geral do anno financeiro de 1865—1866.

Essa lei consignou no § 4º do art. 4º para ajudas de custo a

quantia de	60:000\$000
E no § 5º para despesas extraordinarias no exterior a de . . .	70:000\$000
Nestas duas verbas tem de dar-se um deficit, que está orçado em .	154:750\$000
Sendo o da verba do § 4º de.	54:750\$000
E o da verba do § 5º de.	100:000\$000

Resulta o primeiro de haver o governo imperial enviado uma missão especial á Republica de Bolivia, e ter necessidade de crear legações permanentes nas Republicas do Chile, Equador e Nova-Granada.

O segundo provém das circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz e de não ter a lei do orçamento concedido fundos para o pagamento das differenças de cambio e commissões; causas estas que tambem determinaram no exercicio de 1865—1866 a abertura de um credito supplementar para a mesma verba.

Com o fim de supprir aquelle deficit, venho submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto junto abriado ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 154:750\$000, que tem de ser applicado ás despesas das referidas verbas no exercicio financeiro em vigor.

Tenho a honra de ser,

De Vossa Magestade Imperial, reverente subdito,

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 13.

DECRETO N. 3775 DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 154:750\$000, tendo 54:750\$000 de ser applicados ds despesas do § 4º do art. 4º da lei do orçamento em vigor, e 100:000\$000 ds do § 3º do mesmo artigo.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despesas das verbas—Ajudas de custo—e —Extraordinarias no exterior— no corrente exercicio, as sommas votadas para as mesmas despesas nos paragraphos quarto e quinto do artigo quarto da lei de orçamento vigente, Hei por bem, Tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o artigo doze da Lei numero mil cento e setenta e sete de nove de setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a abrir um credito supplementar de cento e cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis, sendo cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis destinados ás despesas da verba do paragrapho quarto, e cem contos de réis ás do paragrapho quinto do referido artigo quarto, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 14.

Subunçõ geral resumida das receitas e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1905-1906.

VERBAS		RECEITAS			DESPENDIDOS	SAÍDO
		Sal. e. recibos em dinheiro de 1905	Despesa. 1905 e. 1906	Despesa. 1905 e. 1906		
				TOTAL		
Art. 1.	§ 1.º Salário do chefe, moeda de país.	127.000.000	3.000.000	130.000.000	130.000.000	24.000.000
	§ 2.º Salários e vencimentos, ao valor de 17 R. N. por 120.000.	500.000.000		500.000.000	500.000.000	10.000.000
	§ 3.º Emprego em dependência, moeda de país.	18.700.000		18.700.000	18.700.000	5.000.000
	§ 4.º Salário de corte ao cambio de 27 R. N. por 120.000.	60.000.000		60.000.000	60.000.000	15.000.000
	§ 5.º Extraordinarios no exterior, idem.	70.000.000		70.000.000	70.000.000	10.000.000
	§ 6.º Outros no interior, moeda de país.	25.000.000		25.000.000	25.000.000	5.000.000
		857.000.000	3.000.000	860.000.000	860.000.000	59.000.000

Seção de Contabilidade, em 20 de Março de 1906.

O Director da Seção, ALFONSO ARCELO DE CARVALHO.

N. 15.

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1868—1869.

Art. 4.º § 1.º	Secretaria d'estado, moeda do paiz.....	137:945\$000
» § 2.º	Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$	535:875\$000
» § 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	9:790\$998
» § 4.º	Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.	60:000\$000
» § 5.º	Extraordinarias no exterior, idem.....	41:933\$330
» § 6.º	Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000\$000
» § 7.º	Commissões de limites, e de liquidação de reclamações	48:000\$000

858:553\$328

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1868—1869.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de estado.....	Ord. Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
	Grat. Idem	4:600\$000		
1 Consultor.....	Ord. Idem	4:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
	Grat. Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes.. Ord.	Idem	18:000\$000		
	Grat. Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes.. Ord.	Idem	15:600\$000		
	Grat. Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses.....	Ord. Idem	6:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
1 Traductor e compil.. Ord.	Idem	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:000\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Idem	500\$000		
2 Officinas do gabinete. Grat.	Idem	3:600\$000		
A transportar.....		108:100\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte		108:100\$000		
Gratificação a um official que serve de director	Decr. de 19 de Fev. 1859	1:000\$000		
1 Porteiro..... Ord.	Idem	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Contínuos..... Ord.	Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
5 Correios	Ord.	5:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095\$000	122:395\$000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necesarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatório e actos do governo.....		6:000\$000		
Cavalgadura para os correios		750\$000		
Aluguel da casa onde func- ciona a secretaria d'estado.....		4:000\$000	15:550\$000	
			137:945\$000	137:945\$000

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1805—1866
§ 2. ^o				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
<i>Estados-Unidos da America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	29:500\$000	
<i>Mexico.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.		2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.		2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.		4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado.		500\$000	32:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1. ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Estados-Unidos de Colombia.</i>				
1 E. E. e M. P. em M. E. Ord.	Decr. de 9 Março 1867	3:200\$000		
Rep.	Idem	16:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe. Ord.	Decr. de 9 Março 1867	800\$000		
Grat.	Idem	2:200\$000		
Expediente da missão.		1:000\$000	24:000\$000	
<i>Equador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 9 Março 1867	8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
A transportar.			110:000\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporto.			116:000\$000	
<i>Pará.</i>				
1 Ministro residente. .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
» Regulamento n.º 940 de 29 de Março de 1852				
art. 35.		1:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Consul em Loreto ... Ord.	Decr. de 12 Fev. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado geral		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	30:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 26 Dez. 1860	8:000\$000		
Expediente da legação		500\$000	10:500\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 E. E. e M. P. em M. E. Ord.	Decr. de 29 Set. 1866	3:200\$000		
Rep.	Idem	16:800\$000		
1 Secretario da missão. Ord.	Idem	1:200\$000		
Grat.	Idem	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Decr. de 22 Nov. 1866	800\$000		
Grat.	Idem	2:200\$000		
Expediente da missão		1:000\$000	28:000\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 26 Set. 1857	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	17:000\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario em missão especial. Ord.	Decr. de 18 Jan. 1867	20:000\$000		
A transportar.		20:000\$000	196:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
A transportar.		20.000\$000	106.200\$000	
1 Secretario da missão. . Ord.	Deer. de 21 Março 1865	4.000\$000		
Grat.	Regulamento n.º 949 de 20 de Março de 1852, art. 35.	1.000\$000	25.000\$000	
<i>Missão ordinaria.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2.400\$000		
Rep.	Deer. de 30 Maio 1863	12.600\$000		
1 Consul geral. Ord.	Deer. de 21 Junho 1852	4.000\$000		
2 Vice-consules. Grat.		3.000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	23.000\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2.400\$000		
Rep.	Deer. de 30 Maio 1863	12.600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Deer. de 28 Nov. 1865	2.800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2.200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Deer. de 6 Junho 1860	1.500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9.100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	33.600\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3.200\$000		
Rep.	Deer. de 6 Abril 1852	21.800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	3.800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2.400\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	6.600\$000		
Expediente da legação.		4.000\$000		
» do consulado.		200\$000	43.200\$000	
<i>Franga.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3.200\$000		
Rep.	Deer. de 6 Abril 1852	16.800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2.800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.600\$000		
A transportar.		25.000\$000	321.000\$000	

Continuação das tabellas de orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1805—1806
Transporto.....		25:600\$000	321:000\$000	
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord. Decr. de 13 Março 1837		2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. . Ord. Decr. de 12 Jun. 1800		3:000\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado.....		500\$000		
» do d ^e em Cayenna.....		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1852		14:300\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
2 Addidos de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado em Lisboa.....		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1852		12:600\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 18 Maio 1859	4:000\$000		
1 Consul geral nas cidades Hanseatias. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1802	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado na Prussia.....		500\$000		
» do cons. nas cidad. Hanseatias.		500\$000	32:300\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep. Decr. de 7 Maio 1859		7:600\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul ger. em Trieste. Ord.	Decr. de 5 Março 1837	2:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		500\$000	10:500\$000	
A transportar.....			436:000\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte			436:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		300\$000	18:800\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 21 Março 1865	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 18 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 30 Maio 1863	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	27:000\$000	
<i>Roma.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 10 Jan. 1866	7:600\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
Despesas de etiqueta.		925\$000	11:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1865	7:600\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 5 Maio 1860	3:750\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		400\$000	14:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Encorreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 14 Out. 1853	3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	14:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 8 Abril 1861	4:000\$000		
A transportar.		4:000\$000	522:375\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte		4.000\$000	522.375\$000	
Expediente do consulado.		500\$000	4.500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral. Ord.	Deer. do 7 Julho 1863	4.000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	4.500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral. Ord.	Deer. do 8 Jan. 1861	4.000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	4.500\$000	
			535.875\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 3. ^o				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Deer. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	2.133\$332		
2 Ministros residentes. . Ord.	Idem	3.200\$000		
2 Encarreg. de negocios. Ord.	Idem	2.000\$000		
2 Secretarios de legação. Ord.	Idem	1.666\$666		
1 Consul geral. Ord.	Idem	800\$000	9.799\$998	18.799\$998

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 4. ^o				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, no cam- bio de 27 d. st. por 1\$000.			60.000\$000	60.000\$000

Continuação das tabellas de orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 5.º				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para despesas de explorações, estudos topographicos, soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, e eventuaes reservadas, ao cambio do 27 d.			41:933\$330	70:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 6.º				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de territorio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionaes, e despesas eventuaes.....			25:000\$000	25:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 7.º				
<i>Commissões de limites e liquidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republicas do Perú, Paraguay e Argentina, e de liquidação de reclamações contra o Paraguay.....			48:000\$000	

Secção de contabilidade, em 29 de Março de 1867.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Guerra com o Paraguay.	Pag.	1
Bons officios do Perú e do Chile		2
Bons officios dos Estados-Unidos d'America		3
Retirada temporaria dos generaes Mitre e Flores		4
Protesto do Perú contra o tratado de alliança		4
Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites		5
Bloqueio fluvial. Transito do ministro dos Estados-Unidos d'America, acreditado no Paraguay		7
Linhas de terra. Transito de empregado francez		9
Prisão do Sr. Max von Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.		10
Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador		14
Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commetido na casa da sua residencia. Satisfação		15
Nova reunião do Congresso Americano em Lima		16
Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil		17
Limites com o Perú		18
<i>Convenções consulares. — Atrocadação, administração e liquidiação de heranças.</i>		19
Indemnisação devida ao governo de S. M. Catholica pela demora haviada na execução do Accôrdo de 14 de Maio de 1861.		20
Visita da policia a bordo dos paquetes da Companhia — Messageries Impériales. —		20
Alterações feitas na legislação maritima de França		21
Corpo Consular brasileiro e estrangeiro.		21
Corpo diplomatico estrangeiro		23

Corpo diplomatico brasileiro.	Pag.	24
Separação do legações.		26
Missões especiaes		26
Subsidio concedido á Republica Oriental do Uruguay		28
Amortização dos empréstimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 54 e 57		28
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros nos exercicios de 1865—1866 e de 1866—1867		29
Orçamento para o anno financeiro de 1868—1869.		29

ANNEXO N. 1.

Guerra com o Paraguay.

Bons officios do Perú.

N. 1. Nota da legação do Perú ao governo imperial	3
N. 2. Nota do governo imperial á legação do Perú	3
N. 3. Nota da legação do Perú ao governo imperial	6
N. 4. Nota da legação do Perú ao governo imperial	6

Bons officios do Chile.

N. 5. Nota da legação Argentina ao governo imperial.	8
N. 6. Nota do governo imperial á legação Argentina	10

Bons officios dos Estados-Unidos d' America.

N. 7. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	11
N. 8. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	15
N. 9. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	15

Protetto do Perú contra o tratado de alliança.

N. 10. Nota da legação do Perú ao governo imperial.	17
---	----

Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites.

N. 11. Nota do governo da Bolivia ao governo imperial	24
N. 12. Nota do governo imperial ao ministro da relações exteriores da Republica da Bolivia.	25
N. 13. Nota da legação imperial ao governo da Bolivia	26
N. 14. Nota do governo da Bolivia á legação imperial.	27

Discurso fluvial. — Transito do ministro dos Estados-Unidos d'America, acreditado no Paraguay.

N. 15.	Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio á missão especial. Pag.	28
N. 16.	Nota do general Mitre ao ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.	29
N. 17.	Officio da missão especial ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio	34
N. 18.	Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos <i>Shamokin</i> , ao commandante em chefe da esquadra alliada	32
N. 19.	Officio deste ao commandante do <i>Shamokin</i>	32
N. 20.	Officio do commandante do <i>Shamokin</i> ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.	33
N. 21.	Officio deste ao commandante do <i>Shamokin</i>	33
N. 22.	Officio do commandante do <i>Shamokin</i> ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.	34
N. 23.	Officio do general em chefe do exercito alliado ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio	34
N. 24.	Nota do ministro dos Estados-Unidos, Washburn, ao presidente da Republica do Paraguay.	35
N. 25.	Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao presidente da Republica do Paraguay	36
N. 26.	Nota do presidente da Republica do Paraguay ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.	36
N. 27.	Officio do commandante do <i>Shamokin</i> ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio	37
N. 28.	Officio deste ao commandante do <i>Shamokin</i>	38
N. 29.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	39
N. 30.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	40
N. 31.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	41
N. 32.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	42

Prisão do Sr. Max von Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

N. 33.	Nota da legação franceza ao governo imperial.	42
N. 34.	Nota do governo imperial á legação franceza	43
N. 35.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial	43
N. 36.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial	44
N. 37.	Nota do governo imperial á legação da Prussia	44
N. 38.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial.	45
N. 39.	Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros	46
N. 40.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial.	50
N. 41.	Nota do governo imperial á legação da Prussia	50
N. 42.	Nota do governo imperial á legação da Prussia.	51
N. 43.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial.	51
N. 44.	Nota do governo imperial á legação da Prussia	53
N. 45.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial	54

N. 46.	Nota do governo imperial á legação da Prússia	Pag.	55
N. 47.	Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros.		57
N. 48.	Officio do chefe de policia ao consul de França		63
N. 49.	Officio do chefe de policia ao consul de França		64

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

N. 50.	Nota da legação do Perú ao governo imperial.	64
N. 51.	Nota da legação do Perú ao governo imperial.	66
N. 52.	Nota do governo imperial á legação do Perú	67
N. 53.	Nota da legação do Perú ao governo imperial	68
N. 54.	Nota da legação do Chile ao governo imperial.	69
N. 55.	Nota do governo imperial á legação de Chile	71
N. 56.	Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.	72
N. 57.	Nota do governo imperial ás legações do Perú e do Chile	77
N. 58.	Nota da legação do Chile ao governo imperial.	78
N. 59.	Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.	79

Reclamação da Bolivia.

N. 60.	Nota do governo da Bolivia ao encarregado de negocios do Imperio naquella Republica.	82
N. 61.	Nota da legação imperial ao governo boliviano	83

Pretendidas negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha.

N. 62.	Nota da legação do Perú ao governo imperial.	84
N. 63.	Nota do governo imperial á legação do Perú	85

Correspondencia com a legação de Hespanha.

N. 64.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	86
N. 65.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	87
N. 66.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha	88
N. 67.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	90

Violação das immuniidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

N. 68.	Nota da legação oriental ao governo imperial	91
N. 69.	Nota da legação oriental ao governo imperial	92
N. 70.	Nota do governo imperial á legação oriental	93
N. 71.	Nota da legação oriental ao governo imperial	93

N. 72.	Nota da legação oriental ao governo imperial	Pag. 94
N. 73.	Nota do governo imperial á legação oriental	95
N. 74.	Nota da legação oriental ao governo imperial	96

Nova reunião do congresso americano em Lima.

N. 75.	Nota do governo do Perú á legação imperial.	98
N. 76.	Nota da legação imperial ao governo do Perú.	99
N. 77.	Despacho do governo imperial á legação em Lima.	100

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

N. 78.	Decreto n. 3749 de 7 de dezembro de 1866	101
--------	--	-----

Limites com o Perú.

N. 79.	Acta da inauguração da linha divisoria	102
--------	--	-----

Exploração do rio Javary.—Morte do capitão-tenente João Soares Pinto.

N. 80.	Officio do 1º-tenente José Antonio Rodrigues ao 1º-tenente Geraldo Candido Martins	103
N. 81.	Officio do 1º-tenente Geraldo Candido Martins ao capitão-tenente José da Costa Azevedo	103

Convenções Consulares.—Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

N. 82.	Nota da missão especial ao governo francez	110
N. 83.	Nota do governo francez á missão especial.	130
N. 84.	Nota do governo francez á missão especial.	130
N. 85.	Nota da missão especial ao governo francez.	131
N. 86.	Nota do governo francez á missão especial.	131

Declaração interpretativa do art. 7º da convenção de 10 de dezembro de 1860 entre o Brazil e a França.

N. 87.	Decreto n. 3711 de 6 de outubro de 1866.	141
N. 88.	Nota da legação de França ao governo imperial	151
N. 89.	Nota do governo imperial á legação franceza.	158
N. 90.	Circular aos presidentes de provincias	159

Visita da policia a bordo dos vapores da companhia «Messageries Impériales».

N. 91.	Nota da legação franceza ao governo imperial	162
N. 92.	Nota do governo imperial á legação franceza	163
N. 93.	Nota do governo imperial á legação franceza	163

Alterações feitas na legislação marítima de França.

N. 94.	Nota da legação franceza ao governo imperial	Pag. 164
N. 95.	Nota do governo imperial á legação franceza	165

Medidas tomadas em consequencia da incorporação á monarchia prussiana de diversos Estados do norte da Alemanha.

N. 96.	Nota da legação prussiana ao governo imperial	166
N. 97.	Nota do governo imperial á legação da Prussia	167
N. 98.	Nota do governo imperial ao consal de Hanover	167
N. 99.	Nota do governo imperial ao consal da Cidade livre de Francfort	168

Expedição gratuita dos titulos de exequatur aos agentes consulares da Prussia, Gran-Bretanha e Belgica.

N. 100.	Nota da legação da Prussia ao governo imperial	169
N. 101.	Nota do governo imperial á legação da Prussia	169
N. 102.	Nota da legação Britannica ao governo imperial	170
N. 103.	Nota do governo imperial á legação Britannica	171
N. 104.	Nota da legação Britannica ao governo imperial	171
N. 105.	Nota da legação da Belgica ao governo imperial	172
N. 106.	Nota do governo imperial á legação da Belgica	172

Annexo N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	3
N. 2.	Quadro do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomatico estrangeiro	8
N. 4.	Quadro dos empregados desta secretaria, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação	11
N. 5.	Quadro dos empregados diplomaticos e consulares em effectividade de serviço, em disponibilidade e aposentados	15
N. 6.	Quadro do corpo consular brasileiro	31
N. 7.	Quadro dos consules honorarios do Brazil, que não estão em exercicio	37
N. 8.	Quadro do corpo consular estrangeiro	38
N. 9.	Demonstração da necessidade de se applicar a uma verba de despesa uma quantia tirada das sobras de outra	47
N. 10.	Tabella demonstrativa da despesa da verba — Secretaria de Estado — no corrente exercicio financeiro	48
N. 11.	Decreto n. 3676 A, de 28 de junho de 1866	49
N. 12.	Demonstração da necessidade de um credito supplementar de 154:750:000.	50
N. 13.	Decreto n. 3775 de 9 de janeiro de 1867.	51
N. 14.	Balanço resumido dos creditos e das despesas do ministerio d'estrangeiros no exercicio financeiro de 1865—1866	53
N. 15.	Orçamento da despesa para o anno financeiro de 1868—1869	55

FIM.